

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO Nº 01/2013

Objeto: CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS INTERNACIONAIS RIO DE JANEIRO/GALEÃO – TANCRÉDO NEVES/CONFINIS

Pela presente, a Comissão Especial de Licitação instituída pela Portaria nº 2.730, de 16 de outubro de 2013, leva a conhecimento público as respostas aos pedidos de esclarecimento sobre o Edital, nos termos do disposto no item 1.14 do referido instrumento convocatório. As formulações apresentadas, bem assim as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória por todos os licitantes.

Integra a presente ata o Anexo I – Lista de documentos e instruções.

SOLICITAÇÕES RECEBIDAS PELA ANAC

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
1	Edital	PREÂMBULO	Anexo 1 - Manual de Procedimentos (não há opção para envio de pergunta para o Anexo 1) - O Manual de procedimentos diz que a garantia de proposta deverá vigorar pelo prazo igual ou maior a 01 (um) ano, a contar da data para recebimento do 1º volume, ou seja, deverá vigorar até 18 de novembro de 2015. Acreditamos haver um erro nesta disposição e a garantia de proposta deverá vigorar até 18 de novembro de 2014. Nosso entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto, caso não ocorra a solicitação da ANAC, prevista no item 4.26 do Edital
2	Edital	PREÂMBULO	Fazemos referência ao “Estudo de Viabilidade do Galeão - Relatório 3 - Estudos Ambientais”, que não aparece na lista de documentos objeto de pedidos de esclarecimentos. Assim, vinculamos o pedido à seção “Preâmbulo”. Conforme Relatório 3 - Estudos Ambientais, se prevê ações relacionadas ao passivo social na Fase A (2014 a 2018), especificamente o reassentamento de comunidades que se encontram na área próxima ao empreendimento. Entendemos que as áreas de	Informa-se que os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) não são objeto de esclarecimento nesta fase do procedimento licitatório, bem como suas informações não vinculam as propostas, conforme expresso nos itens 1.32 e 1.33 do Edital.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			reassentamento já estão definidas junto ao órgão competente. Nosso entendimento está correto?	
3	Edital	PREÂMBULO	Fazemos referência ao “Estudo de Viabilidade do Galeão - Relatório 3 - Estudos Ambientais”, que não aparece na lista de documentos objeto de pedidos de esclarecimentos. Assim, vinculamos o pedido à seção “Preâmbulo”. O Relatório 3- Estudos Ambientais prevê o plantio compensatório pela supressão de vegetação em todas as fases de execução das obras. Especificamente para a fase A, estima-se um plantio de 129,6 ha. Entendemos que o órgão competente já possui área definida para tal compensação. Nosso entendimento está correto?	Informa-se que os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) não são objeto de esclarecimento nesta fase do procedimento licitatório, bem como suas informações não vinculam as propostas, conforme expresso nos itens 1.32 e 1.33 do Edital.
4	Edital	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção I - Das Definições	Entendemos que a definição de controladora contida na cláusula 1.1.18 abrange o controle tanto por participação acionária direta quanto indireta, de forma que tal cláusula pode ser lida da seguinte forma: “Controladora: a pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que, direta ou indiretamente: (...)” O nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. O conceito de controladora previsto no item 1.1.18 contempla as hipóteses de controle direto, ou seja, aquele exercido por meio de participação direta na sociedade, e o controle indireto, entendido como aquele exercido por meio de outras formas que não a participação direta na sociedade.
5	Edital	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção I - Das Definições	Entendemos que a definição de controladora contida na cláusula 1.1.18 abrange o controle tanto por participação acionária direta quanto indireta, de forma que tal cláusula pode ser lida da seguinte forma: “Controladora: a pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que, direta ou indiretamente: (...)” O nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. O conceito de controladora previsto no item 1.1.18 contempla as hipóteses de controle direto, ou seja, aquele exercido por meio de participação direta na sociedade, e o controle indireto, entendido como aquele exercido por meio de outras formas que não a participação direta na sociedade.
6	Edital	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção I - Das Definições	O item 1.1.33.1.1. do Edital define como Operador Aeroportuário “a pessoa jurídica que possui participação igual ou superior a 20% das ações ordinárias na sociedade que opera diretamente um aeroporto, ou em sua controladora, e que, por meio de acordo de acionistas, participa do controle desse operador ou de sua controladora.”. Assim, entendemos que é requisito para caracterização de um participante como Operador Aeroportuário com base no item 1.1.33.1.1. que o mesmo tenha participação igual ou superior a 20% das ações	O entendimento está parcialmente correto. É requisito para caracterização de um participante como Operador Aeroportuário com base no item 1.1.33.1.1. que o mesmo tenha participação igual ou superior a 20% das ações ordinárias de sociedade operadora de aeroportos ou sua controladora e que, cumulativamente, seja parte de acordo de acionistas que lhe assegurem participação no controle, de modo que a ausência de participação em acordo de

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			ordinárias de sociedade operadora de aeroportos ou sua controladora e que, cumulativamente, seja parte de acordo de acionistas que lhe assegurem direitos de governança, de modo que a ausência de participação em acordo de acionistas impossibilita a qualificação como Operador Aeroportuário para fins do item 1.1.33.1.1. Nosso entendimento está correto?	acionistas impossibilita a qualificação como Operador Aeroportuário para fins do item 1.1.33.1.1. Ou seja, o acordo de acionistas deve garantir participação no controle do operador ou de sua Controladora e não somente na governança dessas sociedades.
7	Edital	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção I - Das Definições	Favor confirmar que os termos "controladora" e "controlada" utilizados no singular ou no plural na definição de "Operador Aeroportuário" no item 1.1.33 e seguintes têm, respectivamente, o significado atribuído aos termos definidos "Controladora" e "Controlada" constantes dos itens 1.1.17 e 1.1.18.	O entendimento está correto. As definições de Controladora, Controlada para fins do conceito de Operador Aeroportuário respeitam as definições dos itens 1.1.17 e 1.1.18, respectivamente.
8	Edital	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção I - Das Definições	Favor confirmar que os termos "controladora" e "controlada" utilizados no singular ou no plural na definição de "Operador Aeroportuário" no item 1.1.33 e seguintes têm, respectivamente, o significado atribuído aos termos definidos "Controladora" e "Controlada" constantes dos itens 1.1.17 e 1.1.18.	O entendimento está correto. As definições de Controladora, Controlada para fins do conceito de Operador Aeroportuário respeitam as definições dos itens 1.1.17 e 1.1.18, respectivamente.
9	Edital	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção I - Das Definições	Considerando que o Edital veicula as mesmas regras para a concessão dos Aeroportos de Galeão e Confins, isto é, o instrumento convocatório é uno, pergunta-se como é possível que medida administrativa ou judicial suspenda apenas o Leilão relativo a um dos Aeroportos e se prossiga com o Leilão relativo ao Aeroporto não suspenso. A nulidade de regras editalícias para um dos Aeroportos implica, necessariamente, na nulidade da mesma regra para o outro Aeroporto, de modo que, em ação judicial, em decisão de mérito, a nulidade atinge ambos os Aeroportos. Nessa situação, as Proponentes participantes do procedimento relativamente ao Aeroporto não suspenso inicialmente serão indenizadas?	A redação do item 5.37 do Edital é clara no sentido de que tal possibilidade somente se verificará a critério da ANAC e observada a legislação aplicável. Assim, tal possibilidade de continuidade da licitação relativamente a um aeroporto deverá ser analisada face ao caso concreto. Ademais, tal situação não gerará qualquer direito a indenização.
10	Edital	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção I - Das	Solicitamos esclarecer o que se entende por "outras formas sociais" e "participe estatutariamente de seu controle", expressões previstas no Item 1.1.33.1.2.	Consideram-se "outras formas sociais" aquelas diversas das previstas no ordenamento jurídico pátrio e que tenham fundamento legal no direito estrangeiro. Entende-se por "participe estatutariamente de seu controle" a participação no controle decorrente do

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Definições		instrumento de regência das relações internas da entidade a que se refere.
11	Edital	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção II - Do Objeto	Tendo em vista que as concessões englobarão a ampliação, manutenção e exploração dos complexos aeroportuários do Galeão e de Confins, questiona-se: quais as condições atuais das redes de infraestrutura essenciais existentes em cada um dos complexos aeroportuários, que serão responsáveis pelo fornecimento de serviços necessários para o adequado planejamento urbano do complexo, incluindo mas não se limitando a linhas de transmissão de eletricidade e encanamentos de água e esgoto?	Conforme estabelecem os itens 1.32 e 1.33 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público.
12	Edital	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção II - Do Objeto	Diante da pretendida concessão para a ampliação, manutenção e exploração dos complexos aeroportuários do Galeão e de Confins a parceiros privados, pergunta-se: as pistas e pátios aeroportuários existentes a serem outorgados à administração da Concessionária foram reformados e apresentam condições técnicas satisfatórias?	Nos termos dos itens 1.32 e 1.33 do Edital, cabe à proponente avaliar as condições existentes do aeroporto e realizar as ações e investimentos necessários para atender as exigências regulamentares e contratuais.
13	Edital	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção II - Do Objeto	As contribuições sobre o Edital seguem no arquivo Anexo. Obrigado, Bruno Aurélio	As contribuições sobre o edital contidas em arquivo anexo foram respondidas individualmente em campos separados.
14	Edital	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção III - Do Acesso ao Edital	Tendo em vista a relevância e complexidade dos estudos de batimetria, sondagens e memória de cálculo utilizada para o cálculo de volume de dragagem, rip rap e aterro das propostas de desenvolvimento das pistas constante no Relatório 2 – Estudos de Engenharia e Afins questiona-se se tais estudos serão disponibilizados pelo Poder Concedente. Em caso afirmativo, solicitamos informar em que prazo e por qual meio os estudos serão divulgados.	Informa-se que todas as informações disponibilizadas pela ANAC encontram-se no endereço eletrônico http://www2.anac.gov.br/Concessoes/galeao_confins/ . Demais informações sobre contratos comerciais e administrativos, meio ambiente e plantas de engenharia estarão disponíveis mediante prévio agendamento com a Secretaria de Aviação Civil pelo email concessoesgigcnf@aviacaocivil.gov.br . Entretanto, informa-se que, conforme expresso nas cláusulas 1.32 e 1.33 do Edital, os EVTEA não são vinculantes
15	Edital	CAPÍTULO I -	Entendemos que a impugnação prevista no Item 1.18 do Edital	O entendimento não está correto. A estipulação do

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção VI - Da Impugnação ao Edital	poderá ser interposta pelos licitantes até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei federal nº 8.666/93. Está correto esse entendimento?	prazo único de cinco dias úteis para a impugnação ao Edital considera a necessidade de, em razão da envergadura da licitação, conferir prazo razoável para que a área técnica aprecie as impugnações apresentadas. Ademais, a ausência de critérios objetivos para diferenciação da origem da impugnação (interessado e licitante, na nomenclatura da Lei nº 8.666/93) autoriza a previsão do Edital.
16	Edital	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção VII - Das Disposições Gerais	Favor confirmar se os documentos de origem estrangeira também deverão ser registrados em RTD.	Deverão ser registrados em Cartório de Títulos e Documentos, os documentos que o Edital assim o exigir, tais como aqueles constantes dos itens 3.10.1, 4.6.3.1 e 4.6.3.2. Quanto a este tema, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
17	Edital	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção VII - Das Disposições Gerais	Favor confirmar se os documentos de origem estrangeira também deverão ser registrados em RTD.	Deverão ser registrados em Cartório de Títulos e Documentos, os documentos que o Edital assim o exigir, tais como aqueles constantes dos itens 3.10.1, 4.6.3.1 e 4.6.3.2. Quanto a este tema, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
18	Edital	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção VII - Das Disposições Gerais	Para fins de atendimento ao interesse público representado no edital, entende-se que a qualificação de Operador Aeroportuário deve ser observada em atenção à definição pela autoridade pública de cada País de Origem. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. A definição de Operador Aeroportuário é aquela constante do item 1.1.33 e respectivos subitens do Edital.
19	Edital	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção VII - Das Disposições	Item 1.32. Dentre a documentação disponibilizada pela ANAC referente ao aeroporto do Galeão, consta no arquivo "SBCF_SBGL_Consulta_DRE_Atualizavel" referência a um valor de R\$ 10.238.763,69 alocado para custos de serviços de Conservação e Limpeza. No entanto, o contrato Nº 021-PS/2013/0001 celebrado entre Infraero e EMPRESA IGUAÇU	A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Gerais	DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços de Conservação e Limpeza, estipula como valor global do mesmo serviço o montante de R\$ 18.649.991,20. Assim, solicitamos esclarecimentos quanto ao valor efetivamente contratado e devido pela Infraero com relação a tal serviço.	
20	Edital	CAPÍTULO II - DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	Quais são os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal que poderão ser envolvidos no procedimento do Leilão? Considerando que a responsabilidade pela condução do procedimento licitatório é solidária entre os membros integrantes da Comissão de Licitações, conforme artigo 51, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, entende-se que pessoas alheias à Agência Nacional de Aviação Civil, exatamente por não assumirem responsabilidade jurídica, não têm competência para analisar, avaliar ou opinar sobre qualquer questão relativa ao Leilão. Dessa maneira, ou o item 2.2 do Edital é entendido como apenas pessoas integrantes da Agência Nacional de Aviação Civil, ou o item 2.2. do Edital deve ser excluído. Confirma este entendimento?	O item 2.2 do Edital versa exclusivamente sobre a possibilidade de solicitação de informações pela Comissão de Licitação, não trazendo qualquer disposição acerca da responsabilidade pela condução do procedimento licitatório.
21	Edital	CAPÍTULO II - DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	Tendo em vista que as licitações públicas objetivam, nos termos do artigo 3º, caput da Lei Federal nº 8.666/93, a promoção da igualdade entre os competidores, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, estamos entendendo que a Comissão de Licitação deverá solicitar esclarecimentos às Proponentes, abrir diligências e adotar critérios de saneamento de falhas formais, priorizando a melhor proposta em detrimento do formalismo exacerbado. Confirma este entendimento?	A Comissão de Licitação terá a faculdade de realizar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, bem como de acordo com o disposto no item 2.3 do Edital.
22	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO / Antes da Seção I	As Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras deverão apresentar, tanto para participação isolada, quanto para participação em Consórcio, os documentos equivalentes aos documentos exigidos para Proponentes brasileiras, autenticados pela autoridade consular brasileira do país de origem, e traduzidos por tradutor juramentado. Confirma este entendimento?	As participação de Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras se submete ao regime estabelecido pela Seção I do Capítulo III do Edital. Deverá observar, ainda, eventual necessidade de registro em Cartório de Títulos e Documentos em relação aos documentos que o Edital assim o exigir, tais como aqueles constantes dos itens 3.10.1, 4.6.3.1 e 4.6.3.2. Quanto

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				a este tema, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
23	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira	Entendemos que a declaração de equivalência de documentos a ser emitida pelo membro do Consórcio que for empresa estrangeira, de acordo com o item 3.6 do Edital, deverá ser assinada por apenas um dos representantes credenciados, dispensando sua assinatura pelo representante legal ou pelos dois representantes credenciados conjuntamente. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. A declaração de equivalência a que se refere o anexo 23 ao Edital deve ser assinada por pelo menos um Representante Credenciado e também pelos Representantes Legais das empresas estrangeiras. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
24	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira	Entendemos que a declaração de inexistência de documentos equivalentes a ser emitida pelo membro do Consórcio que for empresa estrangeira, de acordo com o item 3.6 do Edital, deverá ser assinada por apenas um dos representantes credenciados, dispensando sua assinatura pelo representante legal ou pelos dois representantes credenciados conjuntamente. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. A declaração de equivalência a que se refere o anexo 23 ao Edital deve ser assinada por pelo menos um Representante Credenciado e também pelos Representantes Legais das empresas estrangeiras. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
25	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira	Entendemos que a declaração de equivalência de documentos a ser emitida pelo membro do Consórcio que for empresa estrangeira, de acordo com o item 3.6 do Edital, deverá ser assinada por apenas um dos representantes credenciados, dispensando sua assinatura pelo representante legal ou pelos dois representantes credenciados conjuntamente. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. A declaração de equivalência a que se refere o anexo 23 ao Edital deve ser assinada por pelo menos um Representante Credenciado e também pelos Representantes Legais das empresas estrangeiras. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
26	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira	Entendemos que a declaração de inexistência de documentos equivalentes a ser emitida pelo membro do Consórcio que for empresa estrangeira, de acordo com o item 3.6 do Edital, deverá ser assinada por apenas um dos representantes credenciados, dispensando sua assinatura pelo representante legal ou pelos dois representantes credenciados conjuntamente. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. A declaração de equivalência a que se refere o anexo 23 ao Edital deve ser assinada por pelo menos um Representante Credenciado e também pelos Representantes Legais das empresas estrangeiras. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
27	Edital	CAPÍTULO III - DA	Favor confirmar se os documentos de habilitação de Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras também deverão	Os documentos de habilitação não necessitarão de tal registro. Todavia, deverão ser registrados em Cartório

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira	ser registrados em RTD.	de Títulos e Documentos, os documentos que o Edital assim o exigir, tais como aqueles constantes dos itens 3.10.1, 4.6.3.1 e 4.6.3.2. Quanto a este tema, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
28	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira	Nos termos do item 3.10.1 do Edital, entende-se que a proponente estrangeira que participar do certame licitatório por intermédio de consórcio de empresas deverá registrar no Cartório de Registro de Títulos e Documentos apenas as procurações outorgadas à empresa líder e ao representante legal domiciliado no Brasil. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está parcialmente correto. Entre os documentos mencionados no questionamento, apenas a procuração outorgada ao representante legal de empresa estrangeira deverá ser registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A procuração outorgada à empresa líder pela empresa estrangeira deve ser assinada em língua portuguesa, pelo representante legal desta última.
29	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira	Entende-se que a proponente estrangeira que participar do certame licitatório por intermédio de consórcio de empresas poderá outorgar os poderes diretamente à empresa líder, independentemente da outorga de poderes ao representante legal domiciliado no Brasil. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. As Proponentes estrangeiras devem, obrigatoriamente, possuir um representante legal no país. Caso participe do certame por meio de Consórcio, deverá, adicionalmente, nos moldes do item 4.6.2 do Edital, apresentar a procuração conforme o Anexo 4, assinada pelo representante legal. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos
30	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira	Item 3.10 - Gentileza esclarecer o que quer dizer “condições essas que deverão estar expressamente indicadas em seus documentos de habilitação jurídica”?	Significa dizer que todos os requisitos para estabelecimento do Representante Legal das Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras devem constar entre os documentos de habilitação jurídica exigidos no Edital.
31	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção I - Da	Item 3.10 - Solicitamos esclarecer se pode ser utilizada procuração bi-colunada emitida no idioma oficial do país de origem da Proponente e em português, desde que haja a tradução juramentada ou documento equivalente emitido por tradutor público juramentado em relação ao texto em idioma	Sim, pode ser utilizada procuração bi-colunada, desde que observados todos os requisitos do Edital, em especial o disposto no item 3.10.1. Todavia, será considerado para análise apenas o texto traduzido por tradutor juramentado.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Participação de Empresa Estrangeira	estrangeiro, e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos?	
32	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO / Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira	Para atendimento do item 3.8.1 do Edital, basta que seja apresentado o documento do Anexo 24 do Edital – Carta de Declaração de Inexistência de Documento Equivalente?	Para proponentes estrangeiras, na hipótese da inexistência de documentos equivalentes aos solicitados na Subseção III da Seção V do Capítulo IV do presente Edital ou de órgão(s) no país de origem que os autentique(m), deverá ser apresentada declaração, informando tal fato, por parte da Proponente, conforme modelo do Anexo 24 – Modelo de Carta de Declaração de Inexistência de Documento Equivalente e de Declaração de Inexistência de Débito Fiscais e Trabalhistas, acrescida da correspondente declaração de inexistência de débitos de natureza tributária e trabalhista, também constante do Anexo 24.
33	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO / Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira	A seção “forma dos documentos” do Manual de procedimentos do leilão estabelece que: “com prazo de validade em vigor na data de entrega. Caso os documentos não possuam validade nele inscritas ou descritas por lei, são considerados válidos por 90 (noventa) dias contados da data de sua respectiva emissão.” Ocorre que se trata de disposição inovadora não recepcionada no Edital e seus anexos. Da mesma forma, trata-se de regra que não foi prevista nos documentos editalícios da rodada passada referente às concessões dos Aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Brasília. Note-se que existem diversos documentos, como, por exemplo, documentos societários que, não obstante possuírem data de celebração/emissão, não possuem data de validade. Da mesma forma, outros certificados/atestados emitidos por autoridades estrangeiras não possuem data de validade, mas somente data de emissão. Especificamente com relação às empresas estrangeiras, esses documentos muitas vezes não são reemitidos, em face da sistemática jurídica adotada no país de só reemitir novo certificado/atestado quando há	A disposição constante do Anexo 01 ao Edital - Manual de Procedimentos no Leilão se refere aos documentos cuja exigência de data de expedição de no máximo 90 (noventa) dias já está contemplada no Edital, a exemplo dos itens 4.38, 4.40 e 4.43. Ademais, a redação do Anexo 01 foi alterada, conforme Comunicado Relevante nº 5/2013, para refletir as disposições editalícias.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>alteração do seu conteúdo. Portanto, há documentos de proponentes estrangeiras emitidos com prazo superior a 90 dias. Essa disposição do Manual de Procedimentos do Leilão restringe a participação de proponentes estrangeiras, sem qualquer justificativa legal, infringindo o princípio da competitividade consignado na Lei Federal n.º 8.666/93. Nesse contexto, entende-se que está disposição somente é aplicada a empresas brasileiras, especificamente no que tange as certidões previstas para demonstração da habilitação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, não sendo aplicáveis à documentação, de qualquer natureza, a ser apresentada por proponente estrangeiro. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	
34	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira	<p>Solicitamos esclarecer a previsão no Item 3.10, cuja parte final dispõe: "condições essas que deverão estar expressamente indicadas em seus documentos de habilitação jurídica". Quais seriam essas condições que devem ser indicadas? Ademais, considerando que a habilitação jurídica é composta pela documentação constante no Capítulo IV, Seção V, Subseção I, do Edital, solicitamos esclarecer, no caso de empresa estrangeira, em quais documentos de habilitação jurídica tais condições deverão estar expressamente indicadas, considerando que, por exemplo, um dos documentos é o estatuto/contrato social.</p>	<p>Esclarece-se que o Representante Legal de Proponente pessoa jurídica estrangeira deve ser designado por meio de procuração. A previsão mencionada na solicitação de esclarecimento significa dizer que todos os requisitos para estabelecimento desse representante devem constar naquele documento, que deve estar entre os documentos de habilitação jurídica exigidos no Edital. Ademais, o modelo constante do Anexo 5 do Edital pode ser utilizado para fins de atendimento deste item. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.</p>
35	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira	<p>Solicitamos esclarecer se a procuração prevista no Item 3.10.1 poderá conter conteúdo diferente do previsto no modelo do Anexo 5 ao Edital, tendo em vista a expressão "pode ser utilizado" no texto de tal Item. As disposições constantes do modelo do Anexo 5 ao Edital são consideradas o conteúdo mínimo da procuração a ser emitida por empresa estrangeira?</p>	<p>O representante legal das proponentes pessoas jurídicas estrangeiras deverá ser nomeado por meio de procuração que atenda integralmente ao disposto no item 3.10 do Edital. O modelo do Anexo 5 não é obrigatório, mas atende ao disposto no item 3.10. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.</p>
36	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO	<p>O item 3.11.4 - Fixa o conceito de que o Operador Aeroportuário deverá deter, pelo menos, 25% de participação no Consórcio de forma a assegurar que o operador estará</p>	<p>Os requisitos de habilitação e participação são objetivos e claramente definidos no Edital, e é em relação a tais requisitos que recairá a análise da</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		O NO LEILÃO / Seção II - Da Participação em Consórcio	economicamente engajado no projeto, assumindo os riscos e transferindo sua experiência e conhecimento à Concessionária. Portanto, de acordo com a resposta da Audiência Pública disponibilizada pela ANAC na página 565, contribuição 1730, entendemos que a ANAC adotará condutas rígidas de fiscalização deste item, de forma a evitar e punir a existência de acordos paralelos entre os membros do consórcio em que, formalmente, cumpre-se com o item 3.11.4, mas, na essência, viola-se claramente o objetivo da referida regra. Dessa forma, entendemos que a ANAC fiscalizará e não aceitará estruturas, nas quais, por exemplo: um dos consorciados empresta recursos financeiros para o operador aportar os 25% mínimos do capital social da SPE do Acionista Privado e, em troca do referido empréstimo, o operador beneficiado cede, ao outro acionista, todos os direitos políticos e econômicos associados à sua participação na SPE do Acionista Privado;. Como se pode ver, com a estrutura exemplificada acima, cumpre-se, formalmente, com o requisito do item 3.11.4, mas, na essência, existe uma clara violação à regra. Nosso entendimento está correto?	comissão de licitação durante o procedimento licitatório. No mais, informa-se que, conforme cláusula contratual, é dever da Concessionária manter, durante a execução do Contrato, no que for aplicável, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Ademais, de acordo com os termos do Contrato, a Concessionária deve disponibilizar à ANAC todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à Concessão, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, facultando a fiscalização e a realização de auditorias. Por fim, cabe ressaltar que a cláusula do mesmo documento esclarece que no exercício das suas atribuições, os encarregados pela fiscalização da concessão terão livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à concessão. Assim, considera-se que a fiscalização de todas as condições de habilitação está suficientemente contemplada nos instrumentos contratuais.
37	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção II - Da Participação em Consórcio	De acordo com a resposta da Audiência Pública disponibilizada pela ANAC na página 435, contribuição 1582 Item 3.11.4. É nosso entendimento que a razão para o requerimento de que o operador tenha participação de 25% do acionista privado está ligada ao fato de ele estar totalmente comprometido com o projeto e que também tenha um significativo interesse econômico no projeto. Assim, caso o operador aeroportuário ou empresa controlada ou controladora nos termos do item 3.11.4 somente tenha essa participação representada por direitos de governança e não seja o beneficiário final economicamente, mas outra entidade ou pessoa possui realmente a maioria do risco econômico de	Os requisitos de habilitação e participação são objetivos e claramente definidos no Edital, e é em relação a tais requisitos que recairá a análise da comissão de licitação durante o procedimento licitatório. No mais, informa-se que, conforme cláusula contratual, é dever da Concessionária manter, durante a execução do Contrato, no que for aplicável, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Ademais, de acordo com os termos do Contrato, a Concessionária deve disponibilizar à ANAC todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à Concessão, inclusive contratos e

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>25% de participação acionária no acionista privado seria considerada um desvio das regras da licitação. Por exemplo, um operador aeroportuário e um terceiro constituíram uma empresa chamada A em que o operador aeroportuário detém 51% do capital votante, mas o terceiro integraliza 95% do capital e também recebe 95% dos dividendos. Nesse caso a participação econômica do operador aeroportuário na empresa A é muito limitado e na hipótese de a empresa A for usada como veículo de investimento (como uma empresa controlada pelo operador, de acordo com o item 3.11.4) restará evidente o desvio das regras da licitação e será, conseqüentemente, proibido. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, facultando a fiscalização e a realização de auditorias. Por fim, cabe ressaltar que a cláusula do mesmo documento esclarece que no exercício das suas atribuições, os encarregados pela fiscalização da concessão terão livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à concessão. Assim, considera-se que a fiscalização de todas as condições de habilitação está suficientemente contemplada nos instrumentos contratuais.</p>
38	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO / Seção II - Da Participação em Consórcio	<p>Na hipótese do mesmo consórcio participar do certame licitatório para os Aeroportos do Galeão e de Confins, entende-se que deverá ser apresentado um termo de compromisso de constituição de sociedade de propósito específico, desde que seja previsto no termo que a proponente apresentará proposta para os dois Aeroportos. Por favor, confirmar se o entendimento acerca da apresentação de um único termo de compromisso de constituição de sociedade de propósito específico está correto ou se deverá ser apresentado um termo de compromisso de constituição de sociedade de propósito específico para cada aeroporto ao qual será ofertada proposta.</p>	<p>Poderá ser apresentado um único termo de compromisso, desde que esteja claro no termo a obrigação de constituir a sociedade de propósito específico conforme o aeroporto que for adjudicado, bem como a expressa menção aos aeroportos que o Proponente pretende apresentar proposta.</p>
39	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO / Seção II - Da Participação em Consórcio	<p>Conforme previsto no item 3.14 do Edital, a participação de consórcio no presente certame licitatório está condicionada à apresentação do termo de compromisso de constituição de sociedade de propósito específico, o qual deverá observar os termos e condições constantes no Anexo 20 do Edital. Nesse cenário, considerando que os consórcios deverão apresentar tão somente o termo de compromisso de constituição de sociedade de propósito específico, entende-se que para a devida participação neste leilão, o consórcio não deverá estar</p>	<p>Sim, o entendimento está correto.</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			juridicamente constituído. Favor confirmar o entendimento.	
40	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção II - Da Participação em Consórcio	Entendemos que a vedação prevista no Item 3.13 não se aplica à substituição de membro consorciado por empresa do mesmo grupo econômico deste. Está correto esse entendimento?	O entendimento está incorreto. O item 3.13 não traz qualquer ressalva em relação a empresas do mesmo grupo econômico.
41	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção II - Da Participação em Consórcio	Considerando que (i) não há qualquer regra societária ou de direito administrativo para a imposição de participação de pelo menos 25% do Operador Aeroportuário no consórcio/SPE – Acionista Privado; (ii) a participação de 25% não implica necessariamente controle ou influência determinante na concessionária, ou direito de veto sobre matérias relativas à operação, etc.; e (iii) a ANAC, como entidade licitante e poder concedente, é o veículo institucional de acesso a informações, sobretudo de esclarecimentos sobre o Edital 01/2013; solicitamos o esclarecimento sobre quais são os fundamentos jurídico e econômico para o montante de 25% indicado no item 3.11.4 como participação obrigatória do Operador Aeroportuário no consórcio e, portanto, na SPE – Acionista Privado. Caso a ANAC não tenha acesso a essa informação, solicitamos que a encaminhe a quem de direito para que os proponentes possam ter acesso a ela a tempo da elaboração das propostas.	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
42	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	Itens 3.18 e 3.19: Qual o fundamento legal para a imposição de limitação à participação no leilão a menos de 15% do consórcio de acionistas dos Acionistas Privados das atuais concessionárias aeroportuárias?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
43	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO	Itens 3.18 e 3.19: Como o artigo 141, parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº 6.404/76 contempla apenas a prerrogativa de acionistas detentores de 15% do capital de sociedade de capital aberto	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		O NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	nomearem um conselheiro, há outro dispositivo legal ou normativo aplicável que justificaria a imposição desse limite de percentual para companhias de capital fechado como o Acionista Privado e Concessionária?	Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
44	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	Itens 3.18 e 3.19: Uma vez que a regra contida no artigo 141, parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº 6.404/76 não se aplica ao Acionista Privado e à Concessionária, é possível entender que a limitação de 15% de participação tem fundamento apenas em algumas experiências internacionais, como o caso australiano? Se sim, como justificar a restrição uma vez que a legislação societária, o ambiente regulatório e a realidade da Austrália diferem completamente do caso brasileiro?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
45	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	Itens 3.18 e 3.19: Ainda que o Acionista Privado e/ou a Concessionária fossem companhias de capital aberto e, portanto, lhes fosse aplicável o disposto no artigo 141, parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº 6.404/76, não seria mais razoável e eficaz limitar a participação de acionistas em tais sociedades por meio de acordo de acionistas ou arranjo similar que discipline restrições específicas quanto a matérias identificadas como potencialmente prejudiciais à concorrência entre aeroportos?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
46	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	Itens 3.18 e 3.19: Foram avaliadas estruturas de controle ou propostas alternativas de composição societária/contratual como forma de mitigar os eventuais elementos ou situações que, na visão do Poder Concedente, ensejaram ou embasaram a limitação de participação imposta ou a imposição da restrição à participação de acionistas de atuais concessionárias aeroportuárias foi a única alternativa aventada?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
47	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à	Entendemos que os subitens 3.15.1 e 3.15.2 só se aplicam para as limitações de participação previstas no subitem 3.16. Assim, por exemplo, se um quotista de um Fundo de Investimento tem participação de 15% neste Fundo, mas esse quotista é uma Empresa Aérea, isto significa que esse Fundo de Investimento não poderá participar de Consórcio com	Informamos que o entendimento quanto à abrangência dos itens 3.15.1 e 3.15.2 está equivocada, pois seus efeitos se dão para todos os casos que ali se enquadram, não se limitando ao item 3.16. Por outro lado, o exemplo específico apresentado está correto.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Participação	participação maior que 4%. Confirma este entendimento?	
48	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	Itens 3.18 e 3.19: Foram avaliadas estruturas de controle ou propostas alternativas de composição societária/contratual como forma de mitigar os eventuais elementos ou situações que, na visão do Poder Concedente, ensejaram ou embasaram a limitação de participação imposta ou a imposição da restrição à participação de acionistas de atuais concessionárias aeroportuárias foi a única alternativa aventada?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
49	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	Tendo em vista que a limitação da participação de Acionistas Privados das concessionárias de outros aeroportos brasileiros tem a finalidade garantir a justa competição entre as Proponentes, de modo a propiciar ao Poder Concedente a melhor oferta, estamos entendendo que qualquer acionista privado de concessionária de serviço público de infraestrutura aeroportuária não poderá participar do presente Leilão nº 01/2013. Confirma este entendimento?	O entendimento está incorreto. A restrição se aplica à participação dos acionistas dos Acionistas Privados das concessionárias de serviço público de infraestrutura aeroportuária federal definidas pelo Leilão nº 2/2011, suas Controladoras, Controladas e Coligadas, bem como às Controladas e Coligadas das Controladoras e das Controladas dos referidos acionistas como membro de Consórcio. Portanto, outras concessionárias de serviços públicos aeroportuários que não se incluam neste rol estão livres para estabelecer percentual de participação superior, caso desejarem.
50	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	Itens 3.18 e 3.19: Qual a justificativa para a desconsideração das sugestões apresentadas relativas a estruturas de controle ou propostas alternativas de composição societária/contratual no período de audiência pública? Não seria o caso, por exemplo, de se conferir à Infraero (acionista necessária em todas as concessionárias de aeroportos) direito de veto em matérias comprovadamente prejudiciais à concorrência no setor? Alternativamente, não seria o caso de se permitir estruturas de controle compartilhado que impedissem acionistas sujeitos à restrição de atuarem em determinadas matérias comprovadamente prejudiciais à concorrência no setor?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
51	Edital	CAPÍTULO III - DA	Itens 3.18 e 3.19: Tendo em vista que os estudos técnicos apresentados pelo Poder Concedente limitaram-se à análise	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	de um eventual cenário de prejuízo concorrencial com base em precedentes internacionais, pergunta-se: Os estudos apresentados também analisaram os demais casos na experiência internacional nos quais não houve prejuízo à competição no setor e nos quais houve ganho econômico e de qualidade ao serviço prestado?	licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
52	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	Itens 3.18 e 3.19: Na análise dos precedentes internacionais negativos utilizados para justificar a restrição, questiona-se: Foi verificada a sua aplicabilidade à realidade brasileira? Foram analisados todos os aspectos (fático, regulatório, legal, concorrencial, operacional) deste paralelo entre experiência internacional e realidade brasileira, ao invés de simplesmente replicar um modelo sem as adaptações necessárias?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
53	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	Itens 3.18 e 3.19: O artigo 6º e parágrafo único da Lei nº 11.182/2005 estabelecem que cabe à ANAC reportar questões de concorrência no setor aeroportuário para que os órgãos competentes integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) adotem as medidas necessárias, mas não lhe atribui competência para regular tais questões concorrenciais. Uma vez que o controle e prevenção da concorrência no Brasil cabem ao SBDC, pergunta-se se houve consulta ao referido SBDC sobre o efetivo risco concorrencial alegado pelo Poder Concedente. Em caso afirmativo: Algum órgão do SBDC recebeu todos os estudos que embasaram a restrição e teve tempo razoável para a conclusão desta análise? A manifestação de órgãos do SBDC será divulgada aos licitantes? A restrição imposta decorre de recomendação de órgãos do SBDC?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
54	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	Itens 3.18 e 3.19: Uma vez que a Lei nº 12.529/2011 excepciona as licitações públicas dos atos de concentração a serem submetidos ao CADE, eventual impacto concorrencial decorrente de participação cruzada somente poderia ser analisado após a realização do certame, mediante o exame do caso concreto. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, como justificar uma restrição a priori com	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			fundamentos concorrenciais quando a própria legislação que tutela tais matérias aplica-se a posteriori no caso de licitações públicas?	
55	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	Itens 3.18 e 3.19: Como se justifica que a permanência da Infraero com participação de 49% da Concessionária – inclusive com direito de veto em diversas matérias e direito de indicação de conselheiros – não representa prejuízo à concorrência, enquanto o Poder Concedente sustenta que a mera participação acima de 15% pelo acionista privado de concessão aeroportuária atual é lesiva à competição no setor?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
56	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	Item 3.20: Por que se veda aos vencedores de licitações anteriores o direito de participar da administração dos aeroportos licitados quando a Infraero tem o direito de nomear conselheiros – além de veto em várias matérias – em todas as concessionárias, sem se considerar esta ingerência como prejudicial à concorrência entre aeroportos?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
57	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	Itens 3.18 e 3.19: Os estudos técnicos, jurídicos, regulatórios e concorrenciais que embasaram a restrição foram submetidos a uma revisão criteriosa e que permitisse questionamento quanto à aplicabilidade, acuidade e consistência das premissas, fontes, dados, argumentos e conclusões acatados, inclusive mediante exame independente ou contraditório? A motivação e fundamentação que orientam tais estudos observa os ditames constitucionais e legais aplicáveis?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
58	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	Itens 3.18 e 3.19: Os estudos técnicos, jurídicos, regulatórios e concorrenciais que embasaram a restrição permanecem confidenciais? Quando serão disponibilizados os técnicos, jurídicos, regulatórios e concorrenciais utilizados para alegadamente embasar a imposição da restrição à participação de acionista de acionistas privados de atuais concessionárias aeroportuárias?	Informa-se que os fundamentos que embasaram as decisões para formulação dos documentos que compõem o processo licitatório são públicos e se encontram nos autos do processo, sobretudo no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013 e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
59	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO	Entendemos que a restrição à “participação na administração” de que trata o item 3.20 não afeta os demais direitos inerentes ao acionista conferidos pela legislação societária. Nosso	O item 3.20 do Edital veda a participação das entidades indicadas no item 3.18, por qualquer forma, inclusive acordo de acionistas, na administração do

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		O NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	entendimento está correto?	Acionista Privado e da Concessionária, ficando impossibilitada de eleger membros do Conselho de Administração ou da Diretoria, sem prejuízo das demais disposições previstas no Edital, Contrato e legislação societária.
60	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	A limitação de participação a percentual inferior a 15% busca restringir a ingerência do acionista sujeito à restrição na administração do Acionista Privado. Nesse sentido, é correto o entendimento de que tal percentual refere-se apenas ao limite de capital votante no Acionista Privado atribuível ao acionista sujeito à restrição? Em caso afirmativo, é possível que acionista sujeito à restrição de participação detenha ações preferenciais sem direito a voto representativas do capital do Acionista Privado em percentual superior ao limite de 15% estabelecido no Edital?	A limitação disposta no item 3.19 do Edital refere-se exclusivamente ao capital votante do Acionista Privado. É permitida a emissão de ações preferenciais, desde que respeitados os termos editalícios e contratutais, sobretudo o disposto no Capítulo X do Contrato de Concessão.
61	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	A limitação de participação a percentual inferior a 15% não especifica se tal participação se refere apenas a ações ordinárias de emissão do Acionista Privado ou a eventual combinação de ações ordinárias e/ou ações preferenciais que possa exceder tal percentual. É correto o entendimento de que o Acionista Privado também poderá emitir ações preferenciais? Em caso afirmativo: Há limite do capital total do Acionista Privado que poderá estar representado por ações preferenciais? Ações preferenciais sem direito a voto de emissão do Acionista Privado poderão conferir aos seus titulares as vantagens e benefícios econômicos estabelecidos pela legislação societária para tal classe de ações?	A limitação disposta no item 3.19 do Edital refere-se exclusivamente ao capital votante do Acionista Privado. É permitida a emissão de ações preferenciais, desde que respeitados os termos editalícios e contratutais, sobretudo o disposto no Capítulo X do Contrato de Concessão.
62	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO O NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	Solicitamos esclarecer se a participação máxima de 15% no Consórcio prevista no Item 3.19.1 se aplica também a outras concessionárias de serviços públicos aeroportuários, além daquelas vencedoras do Leilão nº 02/2011.	A restrição se aplica à participação dos acionistas dos Acionistas Privados das concessionárias de serviço público de infraestrutura aeroportuária federal definidas pelo Leilão nº 2/2011, suas Controladoras, Controladas e Coligadas, bem como às Controladas e Coligadas das Controladoras e das Controladas dos referidos acionistas como membro de Consórcio. Portanto, outras concessionárias de serviços públicos

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				aeroportuários que não se incluíam neste rol estão livres para estabelecer percentual de participação superior, caso desejarem.
63	Edital	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO / Seção III - Das Limitações à Participação	<p>3.19. É admitida a participação dos acionistas dos Acionistas Privados das concessionárias de serviço público de infraestrutura aeroportuária federal definidas pelo Leilão nº 2/2011, suas Controladoras, Controladas e Coligadas, bem como as Controladas e Coligadas das Controladoras e das Controladas dos referidos acionistas como membro de Consórcio, observadas as disposições da presente cláusula.</p> <p>3.19.1. Um ou mais dos referidos acionistas não poderão ter participação igual ou superior a 15% (quinze por cento) do Consórcio, considerada a soma de suas participações. 3.19.2. Para fins do disposto no item 3.19.1 acima, serão consideradas cumulativamente, a participação no Consórcio de quaisquer das pessoas jurídicas mencionadas no item 3.19.</p> <p>3.20. Em qualquer hipótese, a participação das entidades indicadas no item 3.18 estará sujeita à vedação à previsão, por qualquer forma, inclusive acordo de acionistas, de participação na administração do Acionista Privado e da Concessionária, ficando impossibilitada de eleger membros do Conselho de Administração ou da Diretoria. _____</p> <p>Solicitamos esclarecimento quanto à racionalidade concorrencial para admitir a participação limitada dos atuais acionistas dos Acionistas Privados das concessionárias de serviço público de infraestrutura aeroportuária, no montante de apenas 15% do consórcio, se há a proibição de que esses acionistas assumam qualquer função de administração da empresa, conforme disposto no item 3.20 do Edital.</p>	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
64	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Antes da Seção I	Entende-se que os documentos originais extraídos da internet não necessitam de autenticação, visto que seu conteúdo pode ser apurado com acesso à sítio eletrônico. Confirma este entendimento?	Os documentos considerados originais segundo legislação pátria extraídos da internet não necessitam de autenticação, respondendo, entretanto, o Proponente pela veracidade das informações nele contidas. No caso de documento estrangeiro extraído da internet, além da responsabilização citada, ainda

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				deve passar pelas exigências de consularização, tradução juramentada e registro, se for o caso, conforme exigências editalícias.
65	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Antes da Seção I	O Item 4.1 do Edital dispõe acerca da apresentação dos documentos exigidos na forma original ou em cópia autenticada. Entendemos que apenas na 1ª via da documentação será obrigatória a forma original ou cópia autenticada, sendo que nas 2ª e 3ª vias serão admitidas cópias simples. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Não é admitida a apresentação de cópias simples de documentos. Todos os documentos, constantes de cada uma das três vias relativas a cada um dos volumes de que trata o item 5.1 do Edital, deverão ser apresentados na forma do item 4.1 do Edital.
66	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção I - Das Declarações Preliminares	Entendemos que todas as Declarações preliminares devem ser assinadas pelos representantes legais de cada uma das consorciadas. Porém, diante do item 4.7, solicitamos esclarecer se os representantes credenciados também devem assinar e reconhecer firma nestas declarações.	Os Representantes Credenciados deverão assinar todas as declarações e documentos referidos no Edital, conforme previsto no item 4.7 do Edital, bem como rubricá-los, conforme previsto de no item 4.1 do Edital. Os documentos cujos modelos constam dos anexos do Edital, também devem conter a assinatura do representante legal. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
67	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção I - Das Declarações Preliminares	O Envelope I – Declarações Preliminares e Garantia da Proposta deverá contar com apenas 1 (uma) via do modelo constante do Anexo 14 do Edital. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. No caso de participação em consórcio, a declaração a que se refere o modelo constante do Anexo 14 ao Edital deverá apresentada por cada uma das empresas consorciadas, assinada por seus representantes legais e pelo representante credenciado. É necessário o reconhecimento de firma do representante credenciado. A esse respeito ver o Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
68	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção I - Das Declarações Preliminares	Solicitamos esclarecer se, no caso de participação em consórcio, as declarações preliminares, previstas nos Itens 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3 e 4.4.4, deverão ser apresentadas pelo Consórcio ou por cada um dos consorciados.	As declarações a que se referem os itens do Edital mencionados no questionamento deverão, no caso de participação em consórcio, ser apresentadas por cada uma das empresas consorciadas, assinadas por seus representantes legais e pelo representante credenciado. É necessário o reconhecimento de firma do representante credenciado. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
69	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II - Dos Representantes / Subseção I - Do Representante Credenciado	O item 4.7 do Edital estabelece que os representantes credenciados deverão assinar e reconhecer a firma de todas as declarações e documentos referidos no Edital. Assim, entende-se que, caso o proponente participe do certame licitatório em consórcio de empresas, os representantes credenciados deverão assinar e reconhecer firma de todas as declarações e documentos, inclusive daqueles emitidos pelos membros do consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Os Representantes Credenciados deverão assinar todas as declarações e documentos referidos no Edital, conforme previsto no item 4.7 do Edital, bem como rubricá-los, conforme previsto de no item 4.1 do Edital. Os documentos cujos modelos constam dos anexos do Edital, também devem conter a assinatura do representante legal. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
70	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II - Dos Representantes / Subseção I - Do Representante Credenciado	Nos termos do item 4.7 os representantes credenciados devem assinar e reconhecer firma em todas as declarações e documentos exigidos no edital. Desta forma, solicita esclarecer se o os representantes credenciados devem também assinar o documento exigido no item 4.6.2?	Os Representantes Credenciados deverão assinar todas as declarações e documentos referidos no Edital, conforme previsto no item 4.7 do Edital, bem como rubricá-los, conforme previsto de no item 4.1 do Edital. Os documentos cujos modelos constam dos anexos do Edital, também devem conter a assinatura do representante legal. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
71	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II - Dos Representantes / Subseção I - Do Representante Credenciado	Item 4.6.2.4 - O Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico deverá ser apresentado apenas junto aos documentos de credenciamento? Ou deverá também ser incluído em algum envelope e qual?	O Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, cujas instruções para formalização constam do Anexo 20 ao Edital, deverá constar do 1º Volume - Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta.
72	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II - Dos	Item 4.6.2.4 - O Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico deverá ser assinado pelos representantes legais das consorciadas e também pelos representantes credenciados, com firma reconhecida nos termos do item 4.7 do edital?	O Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, cujas instruções para formalização constam do Anexo 20 ao Edital, deverá ser assinado por todas as empresas integrantes do Consórcio, por meio de seus

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Representantes / Subseção I - Do Representante Credenciado		representantes legais. Não é necessária a assinatura dos representantes credenciados. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
73	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II - Dos Representantes / Subseção I - Do Representante Credenciado	Nos termos do item 4.7 os representantes credenciados devem assinar e reconhecer firma em todas as declarações e documentos exigidos no edital. Porém, há alguns documentos, tais como declarações emitidas por cada consorciado, a procuração outorgada aos representantes credenciados, procurações outorgadas aos representantes de empresas estrangeiras, balanços, atas de eleição e outros, que não deveriam ser assinados (com reconhecimento de firma) pelos representantes credenciados, sob pena de invalidação dos documentos. Assim, solicitamos esclarecer quais documentos deverão ser assinados, com firma reconhecida, pelos representantes credenciados? Gentileza enumerar todos.	Os Representantes Credenciados deverão assinar todas as declarações e documentos referidos no Edital, conforme previsto no item 4.7 do Edital, bem como rubricá-los, conforme previsto de no item 4.1 do Edital. Os documentos cujos modelos constam dos anexos do Edital, também devem conter a assinatura do representante legal. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
74	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II - Dos Representantes / Subseção I - Do Representante Credenciado	Item 4.6.2.1 - A indicação da empresa líder do Consórcio deve constar de instrumento próprio ou poderá contar do Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de propósito Específico? Há modelo a ser seguido? Acreditamos que a indicação deve ser assinada pelos representantes legais de cada uma das consorciadas. Nosso entendimento está correto?	A indicação de Empresa Líder se dará por meio de procuração outorgada nos moldes do Anexo 04 ao Edital, bem como deverá constar dos termos do Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, conforme instruções para formalização constantes do Anexo 20 ao Edital.
75	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II - Dos Representantes / Subseção I - Do	Item 4.6.2.2 - A procuração a que alude este item deverá seguir o quanto disposto no item 3.10?	As procurações outorgadas pelos consorciados à Empresa Líder devem estar de acordo com o modelo de procuração constante do Anexo 4 ao Edital, que já contempla os poderes necessários e suficientes a serem conferidos à Empresa Líder do Consórcio. Todavia, no caso de proponentes pessoas jurídicas estrangeiras, a procuração outorgada à Empresa Líder deverá ser assinada por representante legal nomeado

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Representante Credenciado		por meio de procuração que atenda integralmente ao disposto no item 3.10 do Edital. O modelo do Anexo 5 não é obrigatório, mas atende ao disposto no item 3.10. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
76	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II - Dos Representantes / Subseção I - Do Representante Credenciado	Item 4.6.2.2 - Entendemos que as procurações outorgadas pelos consorciados à Empresa Líder devem ser assinadas pelos representantes legais ou por procuradores devidamente apoderados de cada empresa. Nosso entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto. Todavia, no caso de proponentes pessoas jurídicas estrangeiras, a procuração outorgada à Empresa Líder deverá ser assinada por representante legal nomeado por meio de procuração que atenda integralmente ao disposto no item 3.10 do Edital. O modelo do Anexo 5 não é obrigatório, mas atende ao disposto no item 3.10. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
77	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II - Dos Representantes / Subseção I - Do Representante Credenciado	De acordo com o teor do Anexo 1 – Manual de Procedimentos do Leilão, os documentos relativos aos Representantes Credenciados, previstos nos itens 4.5 a 4.9 do Edital deverão ser apresentados apenas no 1º Volume, não sendo necessária a sua apresentação em nenhum outro volume. Nosso entendimento está correto?	Os documentos de comprovação dos poderes de representação dos Representantes Credenciados, previstos nos itens 4.5 e 4.6 do Edital, deverão ser apresentados apenas no 1º Volume, sendo desnecessária sua apresentação em outros volumes.
78	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II - Dos Representantes / Subseção I - Do Representante Credenciado	A indicação da empresa líder do Consórcio deve ser feita, obrigatoriamente, no Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, conforme consta do Anexo 20 do Edital. Assim, estamos entendendo que o item 4.6.2.1 será atendido com a indicação da empresa líder no próprio Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, bem como pela apresentação de procuração, nos termos do Anexo 4, por meio do qual sejam outorgados poderes de representação à empresa líder do consórcio. Confirma este entendimento?	A indicação de Empresa Líder se dará por meio de procuração outorgada nos moldes do Anexo 04 ao Edital, bem como deverá constar dos termos do Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, conforme instruções para formalização constantes do Anexo 20 ao Edital.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
79	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II - Dos Representantes / Subseção I - Do Representante Credenciado	Itens 4.6.2.2 e 4.6.2.4 No Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, as empresas consorciadas já nomearão expressamente a empresa líder e a esta conferirão poderes de representação para os atos referentes ao Leilão. Desse modo, entendemos que as procurações de cada consorciada para a empresa líder, previstas no Item 4.6.2.2, estarão dispensadas. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. A indicação de Empresa Líder se dará por meio de procuração outorgada nos moldes do Anexo 04 ao Edital, bem como deverá constar dos termos do Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, conforme instruções para formalização constantes do Anexo 20 ao Edital.
80	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II - Dos Representantes / Subseção I - Do Representante Credenciado	Entendemos que o documento previsto no Item 4.6.3.1 deve ser apresentado não somente no caso de empresa estrangeira isoladamente, mas também na hipótese de participação de empresa estrangeira em Consórcio. Está correto esse entendimento?	O Representante Legal das Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras deverá ser nomeado por meio de procuração que atenda integralmente ao disposto no item 3.10 do Edital. O modelo do Anexo 5 não é obrigatório para esse fim, mas atende ao disposto no item 3.10. De outra parte, no caso de participação em consórcio, o Representante Credenciado é constituído por instrumento de procuração outorgado pela Empresa Líder, nos termos do item 4.6.2. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
81	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II - Dos Representantes / Subseção I - Do Representante Credenciado	Item 4.7 Entendemos que os Representantes Credenciados deverão assinar apenas os documentos de elaboração da própria Proponente, como declarações, termos e contratos, bastando suas rubricas nos documentos de origem diversa, como, p. ex., certidões. Está correto esse entendimento? Ademais, entendemos que, mesmo se a Proponente nomear dois Representantes Credenciados, apenas a assinatura ou rubrica de apenas um deles será suficiente para atender ao Edital. Está correto esse entendimento?	Em relação ao primeiro questionamento, os Representantes Credenciados deverão assinar todas as declarações e documentos referidos no Edital, conforme previsto no item 4.7 do Edital, bem como rubricá-los, conforme previsto de no item 4.1 do Edital. Os documentos cujos modelos constam dos anexos do Edital, também devem conter a assinatura do representante legal. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos. No que tange ao segundo questionamento, o entendimento está correto.
82	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II -	Nos termos dos itens 4.11 e 4.29.4 do Edital, a proponente deverá celebrar com a corretora credenciada e a instituição financeira, respectivamente, contrato de intermediação e termo de confidencialidade. Nesse contexto, entende-se que	O entendimento está correto em relação à possibilidade da celebração dos instrumentos jurídicos pela empresa líder do Consórcio, devendo, nesse caso, ser assinados pelo Representante Credenciado.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Dos Representantes / Subseção II - Das Corretoras Credenciadas	(i) os instrumentos jurídicos acima mencionados poderão ser celebrados pela empresa líder do consórcio e a corretora credenciada e a instituição financeira, no caso de participação de consórcio de empresas e (ii) na hipótese da proponente apresentar proposta para os dois Aeroportos, poderá apresentar um único contrato de intermediação e termo de confidencialidade. Favor confirmar se os entendimentos estão corretos.	Em relação ao segundo questionamento, poderá ser apresentado um único contrato de intermediação entre a Corretora Credenciada, eis que tal documento deverá integrar o 1º Volume, haja vista o disposto no item 5.7 do Edital. Também à vista do referido dispositivo editalício, no caso da Proponente apresentar proposta para os dois aeroportos, deverá apresentar dois termos de confidencialidade, uma vez que tal documento integra o 2º Volume.
83	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II - Dos Representantes / Subseção II - Das Corretoras Credenciadas	Item 4.11 - O contrato de intermediação deverá ser assinado somente pelos representantes credenciados, na condição de representantes do Consórcio? No caso de ser firmado um contrato entre todos os consorciados com a Corretora Credenciada, entendemos que este contrato deverá ser assinado pelos representantes legais das consorciadas, não havendo a necessidade de assinatura dos representantes credenciados. Nosso entendimento está correto? O mesmo acontece quando forem celebrados contratos individuais entre cada consorciado e a Corretora Credenciada. Nosso entendimento está correto?	O contrato de intermediação deverá ser sempre assinado pelos Representantes Legais e pelo Representante Credenciado do Proponente, além dos representantes legais da Corretora Credenciada. Em caso de Consórcio, há três hipóteses: (i) poderá ser firmado um único Contrato entre todos os Consorciados com a Corretora Credenciada, devendo ser assinado pelos representantes legais de cada uma das empresas consorciadas e pelo representante credenciado; (ii) poderão ser assinados contratos individuais entre cada consorciado e a Corretora Credenciada, hipótese em que cada contrato deverá ser assinado pelos representantes legais da respectiva empresa, além do Representante Credenciado; (iii) poderá também ser firmado um único contrato entre o líder do consórcio com a Corretora Credenciada, caso em que o contrato deverá ser assinado pelos representantes legais da empresa líder e pelo Representante Credenciado.
84	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II - Dos Representantes / Subseção II -	De acordo com Anexo 01 – Manual de Procedimentos do Leilão, no 1º Volume deverá ser apresentado o contrato de intermediação entre corretora credenciada e proponente, acompanhado da comprovação de poderes dos signatários. Nesse sentido, entendemos que deverão ser apresentados apenas os documentos relativos à comprovação de poderes dos signatários da corretora credenciada, dispensando-se a	Todos os documentos de representação relativos à Proponente, inclusive a comprovação de poderes, deverão constar do 1º Volume.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Das Corretoras Credenciadas	apresentação dos documentos relativos à Proponente, visto que tais documentos já serão apresentados no 1º Volume. Confirma este entendimento?	
85	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II - Dos Representantes / Subseção II - Das Corretoras Credenciadas	De acordo com Anexo 01 – Manual de Procedimentos do Leilão, no 1º Volume deverá ser apresentado o contrato de intermediação entre corretora credenciada e proponente, acompanhado da comprovação de poderes dos signatários. Nesse sentido, entendemos que deverão ser apresentados apenas os documentos relativos à comprovação de poderes dos signatários da corretora credenciada, dispensando-se a apresentação dos documentos relativos à Proponente, visto que tais documentos já serão apresentados no 1º Volume. Confirma este entendimento?	Todos os documentos de representação relativos à Proponente, inclusive a comprovação de poderes, deverão constar do 1º Volume.
86	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção II - Dos Representantes / Subseção II - Das Corretoras Credenciadas	Item 4.11 Entendemos que o contrato de intermediação entre a Corretora Credenciada e a Proponente será entregue dentro do envelope nº 1. Esse entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto.
87	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção III - Da Garantia de Proposta	Prezados Senhores, Gostaria de saber se a Cláusula 4.20 "A Garantia da Proposta não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelo tomador da garantia relativamente à participação no Leilão" se estende também ao segurado neste caso a ANAC. Esta dúvida refere-se a exclusão da Cláusula Padrão das Condições Gerais do Seguro de Garantia, a qual exclui "dolo, culpa grave ou má fé por parte do segurado". Aguardo sua manifestação a respeito.	A vedação prevista no item 4.20 não se aplica às cláusulas de isenção de responsabilidade previstas na legislação e normatização específicas. As regras para a apresentação dessa modalidade de garantia constam do Anexo 7 do Edital - Termo e Condições Mínimas do Seguro Garantia.
88	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção III - Da Garantia de	Item 4.18 – Entendemos que em qualquer hipótese, a Garantia da Proposta somente poderá ser executada pela ANAC, mediante prévia notificação à Proponente inadimplente e, desde que, seja assegurado a esta, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Favor confirmar o nosso entendimento.	Informamos que as hipóteses de execução da Garantia de Proposta encontram-se descritas no Edital e que, para estas hipóteses, será assegurado o contraditório e ampla defesa, a qual se dará a partir da notificação pela ANAC.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Proposta		
89	Edital	CAPITULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção III - Da Garantia de Proposta	Nos termos do item 4.19.8 do Edital, conclui-se que somente serão imputadas penalidades e executada a garantia de proposta da proponente que desistir de sua proposta dentro do prazo inicialmente previsto de validade. Assim, não será executada a garantia de proposta ou aplicada penalidades as proponentes que não aceitarem a dilação do prazo de sua proposta, além da prorrogação por uma única vez por igual período prevista no item 4.26 do Edital, em razão de prorrogação(ões) do certame licitatório. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Uma vez aceita pela Proponente a solicitação de prorrogação de prazo da Proposta Econômica, nos termos do item 4.26 do Edital, haverá penalização no caso de desistência da Proposta dentro do prazo prorrogado. Ressalta-se que o item supracitado admite uma única prorrogação por igual período.
90	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção III - Da Garantia de Proposta	Nos termos do item 4.16 do Edital, a garantia da proposta deverá possuir prazo mínimo de 1 ano, contado da data de entrega dos documentos. Assim, entende-se que o prazo correto previsto na seção “regras aplicáveis a todas as modalidades”, item “prazo” do Manual de Procedimentos do Leilão é 18 de novembro de 2014, inclusive. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Sim, o entendimento está correto, caso não ocorra a solicitação da ANAC, prevista no item 4.26 do Edital
91	Edital	CAPITULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção III - Da Garantia de Proposta	Entende-se que o prazo correto previsto na seção “regras aplicáveis à modalidade títulos da dívida pública” para entrega dos títulos da dívida pública como modalidade de garantia da proposta é até às 16 horas do dia 18 de novembro de 2013. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Sim, o entendimento está correto, caso não ocorra a solicitação da ANAC, prevista no item 4.26 do Edital
92	Edital	CAPITULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção III - Da Garantia de Proposta	O Manual de Procedimentos do Leilão inovou ao estabelecer que as instituições emitentes do seguro-garantia ou fiança bancária das proponentes devem ser previamente cadastradas na BM&FBOVESPA. Ocorre que para tal cadastramento serão exigidos documentos de comprovação de poderes, os quais não mais serão exigidos no volume 1. A fim de manter a transparência do procedimento licitatório e a assimetria de informações, entende-se que esses documentos devem ser mantidos no volume 1 a fim de que os demais licitantes e órgãos de controle possam verificar a correção da outorga de poderes. Favor excluir tal exigência em razão de absoluta falta	Os documentos de comprovação dos poderes de representação das sociedades emitentes de seguro-garantia ou fiança bancária previamente cadastrados junto à BM&FBOVESPA, nos termos do item 4.14.1.1 do Edital, será fornecida à Comissão de Licitação pela BM&FBOVESPA por ocasião da comunicação do resultado da análise de que trata o item 5.9 do Edital. Assim, os documentos serão devidamente acostados aos autos, permitindo à Comissão de Licitação que os analise simultaneamente aos demais requisitos insculpidos no item 5.8 do Edital, bem como permitirá

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			de previsão legal.	que os demais licitantes e órgãos de controle possam verificar a correção da outorga de poderes, garantindo-se a transparência do procedimento licitatório. Ressalta-se, ainda, que o cadastramento prévio é uma faculdade trazida pelo item 4.14.1.1. do Edital. A incompatibilidade com o Anexo 1 do Edital foi corrigida mediante Comunicado Relevante.
93	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção III - Da Garantia de Proposta	Item 4.14.6 - Os representantes credenciados também deverão firmar este documento?	Os Representantes Credenciados deverão assinar todas as declarações e documentos referidos no Edital, conforme previsto no item 4.7 do Edital, bem como rubricá-los, conforme previsto de no item 4.1 do Edital. Os documentos cujos modelos constam dos anexos do Edital, também devem conter a assinatura do representante legal.
94	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção III - Da Garantia de Proposta	Itens 4.18.2 e 4.18.3 - Solicitamos esclarecer qual o embasamento legal para execução da Garantia de Proposta no caso de apresentação dos documentos de habilitação em desconformidade com o Edital e no caso de a proposta econômica não atender às exigências legais e editalícias.	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
95	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção III - Da Garantia de Proposta	A seção “regras aplicáveis à modalidade seguro garantia”, item “forma” do Manual de Procedimentos do Leilão estabelece que a forma do seguro garantia deverá respeitar as condições vigentes pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, podendo ser objeto de alterações e adaptações se previamente aprovado pela BM&FBOVESPA e pela Comissão de Licitação. Entende-se que as alterações das condições particulares da garantia de proposta, assim como aquelas constantes na primeira página do seguro não dependerão de qualquer autorização prévia da BM&FBOVESPA ou da Comissão de Licitação.	As alterações das condições particulares da garantia da proposta não dependerão de prévia autorização, desde que a apólice atenda integralmente as exigências do Edital, em especial aquelas previstas no Anexo 7, bem como as condições vigentes estipuladas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.
96	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção III -	Dado que a Proponente apenas poderá ser Adjudicatária de um único Aeroporto, questiona-se: caso a Proponente pretenda apresentar oferta para ambos os Aeroportos – Galeão e Confins – entende-se possível apresentar Garantia	Deve-se apresentar uma garantia para cada proposta, nos termos da cláusula 4.13 do Edital, o qual estabelece que "A Garantia da Proposta deverá ser aportada, para cada um dos Aeroportos objeto da

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Da Garantia de Proposta	da Proposta apenas no maior valor, ou seja, no valor previsto para o Aeroporto do Galeão. Confirma este entendimento?	Concessão que a Proponente pretenda apresentar proposta [...]" . Há de se destacar que consoante a cláusula 5.7, caso a Proponente apresente proposta econômica para mais de um Aeroporto, ela poderá entregar um único volume 1 (declarações preliminares, documentos de representação e garantia de proposta) e um único volume 3 (documentos de habilitação), devendo apresentar um volume 2 (proposta econômica) para cada Aeroporto de seu interesse no Leilão.
97	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção III - Da Garantia de Proposta	Dada a necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, a penalização da Proponente só poderá se dar após apuração em processo administrativo regular, no qual reste comprovado o dolo da Proponente – e não a mera culpa. Confirma este entendimento? Em caso negativo, como serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa relativamente à execução da Garantia da Proposta?	Informa-se que o procedimento para execução de garantias não se confunde com o procedimento para aplicação de penalidades e observará procedimento próprio, sempre assegurado o contraditório e ampla defesa, quando cabível.
98	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção III - Da Garantia de Proposta	O prazo de Garantia de Proposta deverá vigorar pelo prazo igual ou superior a 1 (hum) ano a contar da data para recebimento do 1º volume, ou seja deverá vigorar até 18 de novembro de 2014 e não de 2015 como consta no Manual de Procedimento do Leilão, anexo ao Edital. Confirma este entendimento?	Sim, o entendimento está correto, caso não ocorra a solicitação da ANAC, prevista no item 4.26 do Edital
99	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção III - Da Garantia de Proposta	Solicitamos esclarecer de que cadastro prévio na BM&FBOVESPA o Item 4.14.1.1 se refere, bem como até que momento a seguradora tem para efetuar tal cadastro e quais os requisitos para tanto.	As informações relativas ao cadastro mantido pela BM&FBOVESPA, inclusive no que concerne à documentação necessária e ao prazo para cadastramento, estão pormenorizadas no Anexo 01 ao Edital - Manual de Procedimentos do Leilão, especificamente nas Seções "REGRAS APLICÁVEIS À MODALIDADE SEGURO GARANTIA" e "REGRAS APLICÁVEIS À MODALIDADE FIANÇA BANCÁRIA". Frise-se que o cadastramento prévio junto à BM&FBOVESPA é facultativo, conforme previsto no

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				item 4.14.1 do Edital, podendo se comprovar os poderes de representação da sociedade emitente com a apresentação da respectiva documentação no 1º Envelope. Destaca-se, por fim, que o Anexo 1 ao Edital foi alterado, conforme Comunicado Relevante nº 5/2013, com vistas a firmar este entedimento e compatibilizar-se com os termos do Edital.
100	Edital	CAPITULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção III - Da Garantia de Proposta	Solicitamos esclarecer se a vedação prevista no Item 4.20 se aplica também às cláusulas de isenção de responsabilidade previstas nas apólices de seguro-garantia emitidas conforme as condições gerais e condições especiais estabelecidas na Circular SUSEP nº 232/2003. Caso também se aplique, solicitamos que seja esclarecido como será possível a apresentação de seguro-garantia de forma válida e aceitável.	As apólices apresentadas deverão atender integralmente as exigências do Edital, em especial aquelas previstas no Anexo 7, observando-se o disposto na regulamentação estabelecida Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e procedendo-se as necessárias adaptações aos instrumentos.
101	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção IV - Da Proposta Econômica	O Relatório nº 6 de Due Diligence Contratual, disponibilizado em Consulta Pública, define contrato ativo como “aqueles em que a INFRAERO figura como tomadora de uma determinada prestação (serviço ou fornecimento), incumbindo-se, em contrapartida, de remunerar o terceiro prestador ou fornecedor. Geram, portanto, despesas, ônus financeiros à INFRAERO, (...)”. Em razão do disposto, entende-se que o Contrato nº 024-ST/2004/0061, cujo objeto é a concessão de uso de área cumulado com prestação de serviços de água e esgoto, é um Contrato Ativo. Confirma este entendimento?	Informa-se que os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) não são objeto de esclarecimento nesta fase do procedimento licitatório, bem como suas informações não vinculam as propostas, conforme expresso nos itens 1.32 e 1.33 do Edital.
102	Edital	CAPITULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção IV - Da Proposta Econômica	Item 4.22 - Entendemos que a proposta econômica deve ser assinada pelo(s) Representante(s) Credenciado(s), com reconhecimento de firma. Nosso entendimento está correto?	O Anexo 09 ao Edital é composto por dois documentos. O primeiro, relativo à Proposta Econômica, deve ser assinado pelo representante credenciado do Consórcio, sem a necessidade de reconhecimento de firma. Em relação à Declaração de Elaboração Independente da Proposta, também constante do Anexo 9 do Edital, e da qual não consta o valor da proposta, deve ser assinada uma declaração por cada uma das consorciadas, por seus representantes legais e pelo representante credenciado. É necessário o reconhecimento de firma

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				do representante credenciado. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
103	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção IV - Da Proposta Econômica	Item 4.29 - Entendemos que o Termo de Confidencialidade entre a Proponente e a Instituição Financeira deve ser assinado pelo(s) Representante(s) Credenciado(s), com firmas reconhecidas, e pelos representantes da instituição financeira. Nosso entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
104	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção IV - Da Proposta Econômica	Dado que qualquer procedimento de licitação pública está pautado pela isonomia entre os Proponentes, faz-se necessária a disposição pelo ente licitante das bases de avaliação para precificação dos custos e investimentos, permitindo que os Proponentes possam competir em tendo conhecimento de que todos os interessados tenham levado em consideração custos similares à elaboração de suas Propostas, se não em termos estimados, no máximo com um teto de desembolso. Nesse sentido, os custos com reassentamento de população porque já são previamente conhecidos, devem ser listados pelo Poder Concedente, sob pena de violação da isonomia do certame. Confirma este entendimento?	Informa-se que os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) não são objeto de esclarecimento nesta fase do procedimento licitatório, bem como suas informações não vinculam as propostas, conforme expresso nos itens 1.32 e 1.33 do Edital. Tal entendimento não viola o princípio da economia pois os Proponentes tem total liberdade de montar sua proposta econômica baseada em sua percepção de risco e agressividade de investimentos, desde que respeitados os termos editalícios.
105	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção IV - Da Proposta Econômica	Para prestígio da isonomia entre os Proponentes entende-se necessário que os custos incorridos com as auditorias que a futura Concessionária suportará devem ser estimados e publicados pelo Poder Concedente. Confirma este entendimento?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
106	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção IV - Da Proposta Econômica	A Proponente deverá apresentar, em sua Proposta Econômica Escrita, declaração de instituição financeira nacional ou estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil pelo Banco Central. Dessa maneira, não é necessária a apresentação da autorização de funcionamento da instituição financeira que assessorará a Proponente. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. Tendo em vista que a demonstração da autorização para a instituição financeira funcionar, expedida pelo Banco Central do Brasil, é requisito expressamente previstos no Edital para aceitação da declaração, a Proponente deverá comprovar tal requisito. De outra parte, considerando que o Edital não estabelece meio de prova específico

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				para a comprovação de tal condição, fica ressalvada a prerrogativa da Comissão de Licitação promover diligências complementares, nos termos do item 2.3.2 do Edital, bem como da legislação vigente.
107	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção IV - Da Proposta Econômica	Para efeitos da comprovação do patrimônio líquido, será aceita a comprovação do patrimônio líquido de instituição financeira controladora da instituição financeira signatária da Carta do Anexo 11 do Edital. Nessa situação, a instituição financeira controladora deve ser autorizada a funcionar por órgão estrangeiro análogo ao Banco Central do Brasil. Dessa maneira, não é necessária a apresentação da autorização de funcionamento da instituição financeira controladora. Confirma este entendimento? Ainda nessa seara, entende-se que não é devida a apresentação de nenhum documento que comprove a relação entre a instituição financeira e sua Controladora. Confirma este entendimento?	Tendo em vista que a demonstração da relação de controle societário entre a instituição financeira estrangeira e a signatária da carta de que trata o Anexo 11 ao Edital, assim como a autorização para aquela funcionar, expedida por órgão estrangeiro análogo ao Banco Central do Brasil, são requisitos expressamente previstos no Edital para aceitação da declaração no caso do disposto no item 4.29.1, a Proponente deverá comprovar tais requisitos. De outra parte, considerando que o Edital não estabelece meio de prova específico para a comprovação de tais condições, fica ressalvada a prerrogativa da Comissão de Licitação promover diligências complementares, nos termos do item 2.3.2 do Edital, bem como da legislação vigente.
108	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção IV - Da Proposta Econômica	O Edital prevê que na hipótese de o patrimônio líquido da instituição financeira que confira declaração à eventual proponente esteja expresso em moeda estrangeira, deverá ser convertido em Real pela taxa de câmbio em vigor na data da declaração. Contudo, tendo em vista que o patrimônio líquido deva referir-se à 2012, entende-se que a conversão deve datar de 31 de dezembro de 2012, a fim de a conversão não venha a impactar de forma não isonômica no montante apontado pela instituição financeira. Confirma este entendimento? Em qualquer hipótese, entende-se que deverá ser utilizada a taxa de câmbio oficial divulgada pelo Banco Central do Brasil. Confirma este entendimento?	Quanto ao primeiro questionamento, informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União. No que tange ao segundo questionamento, destaca-se que o entendimento está correto, devendo ser utilizada a taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil.
109	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção IV -	Solicitamos que as condições de financiamento público sejam disponibilizadas.	Informa-se que os financiamentos necessários para o cumprimento das obrigações contratuais são de livre escolha da Concessionária, não havendo vinculação a financiamento público.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Da Proposta Econômica		
110	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção IV - Da Proposta Econômica	<p>4.29. Somente serão aceitas as declarações emitidas por instituição financeira que não esteja participando da presente licitação e que tenha patrimônio líquido no exercício de 2012 superior a R\$ 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), conforme comprovado por meio das últimas demonstrações financeiras disponíveis, devidamente publicadas. ____ No RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2013 foi consignado na resposta à contribuição de nº 1.900, que "A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o item que trata do requisito de qualificação de instituições financeiras para emitir declaração de viabilidade da proposta, será alterado de modo a flexibilizar a restrição constante na minuta de audiência pública no que tange à possibilidade de comprovação de patrimônio Líquido no Brasil e no exterior." Em que pese a ANAC ter reconhecido a necessidade de flexibilizar a restrição, pois excessiva, a exigência de demonstração de patrimônio líquido superior a R\$ 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) permaneceu no item 4.29 da versão publicada do Edital. Conforme demonstrado durante o período de consulta pública, o universo de instituições brasileiras é bastante restrito (em um total de 17, dos quais apenas 12 costumam atuar nesse segmento), implicando significativa limitação à competitividade na licitação. Solicitamos esclarecimentos quanto ao motivo para a manutenção dessa restrição, apesar da sinalização em sentido completamente oposto durante o procedimento de Consulta Pública, que legitima o presente procedimento licitatório.</p>	<p>Como consta no relatório de contribuições da audiência pública nº 05/2013, foi consignado na resposta à contribuição de nº 1.900, que "A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o item que trata do requisito de qualificação de instituições financeiras para emitir declaração de viabilidade da proposta, será alterado de modo a flexibilizar a restrição constante na minuta de audiência pública no que tange à possibilidade de comprovação de patrimônio Líquido no Brasil e no exterior." Conforme esclarecido, a flexibilização foi incorporada sob a forma do item 4.29.1 do Edital: "Para efeitos de comprovação do Patrimônio Líquido descrito acima será aceito o Patrimônio Líquido de instituição financeira Controladora da declarante autorizada a funcionar por órgão estrangeiro análogo ao Banco Central do Brasil." Dessa forma, resta claro que um maior número de instituições financeiras brasileiras irão se adequar às restrições impostas.</p>
111	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção IV - Da Proposta	<p>O item 4.28.1 do Edital declara que a instituição examinou o edital, o plano de negócio e sua proposta econômica. O termo proposta econômica deste item refere-se exatamente ao Anexo 9? Ou seja, a instituição financeira deve conhecer o valor exato do valor da outorga ofertada pela proponente?</p>	<p>A Instituição Financeira deverá avaliar a proposta tendo em vista, inclusive, a sessão viva-voz do leilão, atestando a exequibilidade da proposta considerando possível aumento no valor da oferta. As declarações exigidas pelo Edital demonstram a análise da</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Econômica		Instituição Financeira de viabilidade, exequibilidade e financiabilidade, apontando a coerência da proposta com o plano de negócios. Nesse sentido, o Anexo 10 ao Edital - Modelo de Ratificação de Proposta Econômica contém declaração de que o Valor de Outorga está dentro dos limites do Plano de Negócios analisado pela instituição financeira , nos termos do item 4.28 do Edital.
112	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção IV - Da Proposta Econômica	A declaração da instituição financeira sobre a viabilidade econômica financeira, exequibilidade e financiabilidade refere-se exclusivamente a fase da 1ª etapa ou também deve considerar a etapa viva voz? Ou seja, a instituição financeira deve declarar estas condições para uma proposta econômica máxima?	A Instituição Financeira deverá avaliar a proposta tendo em vista, inclusive, a sessão viva-voz do leilão, atestando a exequibilidade da proposta considerando possível aumento no valor da oferta. As declarações exigidas pelo Edital demonstram a análise da Instituição Financeira de viabilidade, exequibilidade e financiabilidade, apontando a coerência da proposta com o plano de negócios. Nesse sentido, o Anexo 10 ao Edital - Modelo de Ratificação de Proposta Econômica contém declaração de que o Valor de Outorga está dentro dos limites do Plano de Negócios analisado pela instituição financeira , nos termos do item 4.28 do Edital.
113	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção V - Da Habilitação	Para fins de atendimento ao item 4.42.4 do Edital, bastará apresentar apenas a regularidade quanto aos tributos mobiliários? Mesmo que a legislação municipal emita certidões de regularidade fiscal de tributos “mobiliários” e de tributos “imobiliários”?	O item 4.42.4 do edital restringe a necessidade de demonstração de regularidade fiscal Estadual e Municipal aos tributos mobiliários.
114	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção V - Da Habilitação	Item 4.31 - Entendemos que a carta de apresentação da documentação de habilitação deve ser assinada pelo(s) Representante(s) Credenciado(s), com reconhecimento de firma. Nosso entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
115	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção V -	Solicitamos esclarecer se, no caso de participação em Consórcio, a Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação, prevista no Item 4.31, deverá ser apresentada pelo Consórcio ou por cada um dos consorciados.	No caso de participação em consórcio, a Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação de que trata o item 4.31 do Edital e cujo modelo integra o Anexo 13 ao Edital deverá ser apresentada pelo

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Da Habilitação		Consórcio, assinada pelo representante credenciado e com firma reconhecida. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
116	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção V - Da Habilitação / Subseção I - Da Habilitação Jurídica	Item 4.37 - Quem deve assinar a declaração de submissão à legislação brasileira? Há necessidade de reconhecimento de firma? Os representantes credenciados também deverão firmar este documento?	A declaração de que trata o Anexo 16 ao Edital deverá ser assinada pelos representantes legais da empresa estrangeira e pelo representante credenciado. É necessário o reconhecimento de firma do representante credenciado. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
117	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção V - Da Habilitação / Subseção I - Da Habilitação Jurídica	Os documentos exigidos das Proponentes que sejam entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e/ou fundo de investimento estrangeiros serão aqueles documentos equivalentes aos exigidos dessas Proponentes brasileiras, devidamente consularizados e com tradução juramentada e, se inexistente qualquer dos documentos exigidos, deverá ser apresentada a Declaração contida no Anexo 24. Confirma este entendimento?	Sim, o entendimento está correto, desde que atendidos todos os requisitos do Edital, em especial os itens 3.5 e seguintes.
118	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção V - Da Habilitação / Subseção II - Da Habilitação Econômico-financeira	Entre os documentos de apresentação necessária à habilitação econômico-financeira da Proponente, consta a Certidão Negativa de Pedido de Falência, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo Distribuidor Judicial da Comarca (Varas Cíveis) da cidade onde a empresa for sediada, com data de, no máximo, 90 dias anteriores à data da Sessão Pública do Leilão. A esse respeito, tendo em vista que após a respectiva entrega dos envelopes com a proposta e documentos de habilitação da Proponente não há mais controle por parte da Proponente acerca da validade das certidões apresentadas na efetiva data da realização da Sessão Pública do Leilão (e.g., caso o Leilão seja postergado), pergunta-se: Não seria mais adequado que o prazo de validade da certidão a ser apresentada seja contado da data da entrega dos documentos de habilitação e proposta ao invés da data de realização da Sessão Pública do Leilão, a fim de se	Não será acatada a sugestão. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Ademais, a data da Sessão Pública do Leilão já está estipulada, conforme se verifica do evento nº 10 do Cronograma de Eventos constante do item 5.40 do Edital.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
119	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção V - Da Habilitação / Subseção II - Da Habilitação Econômico-financeira	<p>evitar inconvenientes como o mencionado acima?</p> <p>Entre os documentos de apresentação necessária à habilitação econômico-financeira da Proponente, consta que caso alguma certidão apresentada seja positiva, e nela não esteja consignada a situação atualizada do processo, deverá tal certidão estar acompanhada de prova de quitação e/ou de certidões que tragam a situação atualizada da ação ou dos procedimentos administrativos adotados para a regularização fiscal, com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data da Sessão Pública do Leilão. A esse respeito, tendo em vista que com a entrega dos envelopes com a proposta e documentos de habilitação da Proponente não há mais controle por parte da Proponente acerca da validade das certidões apresentadas na efetiva data da realização da Sessão Pública do Leilão (e.g., caso o Leilão seja postergado), pergunta-se: Não seria mais adequado que o prazo de validade da certidão e situação atualizada da ação ou dos procedimentos administrativos adotados para a regularização fiscal a serem apresentados seja contado da data da entrega dos documentos de habilitação e proposta ao invés da data de realização da Sessão Pública do Leilão, a fim de se evitar inconvenientes como o mencionado acima?</p>	<p>Não será acatada a sugestão. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Ademais, a data da Sessão Pública do Leilão já está estipulada, conforme se verifica do evento nº 10 do Cronograma de Eventos constante do item 5.40 do Edital.</p>
120	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção V - Da Habilitação / Subseção II - Da Habilitação Econômico-financeira	<p>Item 4.41 - Entendemos que a Declaração de capacidade financeira deve ser assinada pelo(s) Representantes Legais de cada uma das consorciadas, com reconhecimento de firma. Nosso entendimento está correto? Os representantes credenciados também deverão firmar este documento?</p>	<p>Deverá ser apresentada uma declaração por cada uma das empresas consorciadas, assinadas por seus representantes legais e pelo representante credenciado. É necessário o reconhecimento de firma do representante credenciado. Cada consorciada deverá declarar individualmente o disposto no Anexo 17, sendo que: o valor de integralização mínima do capital social deverá estar indicado proporcionalmente à participação da consorciada no Consórcio, considerando o valor mínimo do capital social da concessionária previsto no item 6.2.6.6 e que 51% do capital social mínimo da Concessionária será detido pelo Acionista Privado.</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
121	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção V - Da Habilitação / Subseção II - Da Habilitação Econômico-financeira	Solicitamos confirmar se, no caso de participação em Consórcio, a Declaração de Capacidade Financeira, prevista no Item 4.41, deverá ser apresentada pelo Consórcio ou por cada um dos consorciados.	Deverá ser apresentada uma declaração por cada uma das empresas consorciadas, assinadas por seus representantes legais e pelo representante credenciado. É necessário o reconhecimento de firma do representante credenciado. Cada consorciada deverá declarar individualmente o disposto no Anexo 17, sendo que: o valor de integralização mínima do capital social deverá estar indicado proporcionalmente à participação da consorciada no Consórcio, considerando o valor mínimo do capital social da concessionária previsto no item 6.2.6.6 e que 51% do capital social mínimo da Concessionária será detido pelo Acionista Privado.
122	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção V - Da Habilitação / Subseção III - Da Regularidade Fiscal e Trabalhista	Item 4.42.4 - Para fins de atendimento ao item 4.42.4 do Edital, bastará apresentar apenas a regularidade quanto aos tributos mobiliários? Mesmo que a legislação municipal emita certidões de regularidade fiscal de tributos “mobiliários” e de tributos “imobiliários”?	O item 4.42.4 do edital restringe a necessidade de demonstração de regularidade fiscal Estadual e Municipal aos tributos mobiliários.
123	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção V - Da Habilitação / Subseção IV - Da Habilitação Técnica	Item 4.46 - Entendemos que a intenção do Governo é transferir o conhecimento internacional em operação para os aeroportos a serem concedidos, diante dessa realidade e considerando a definição de Operador Aeroportuário, entendemos que, em caso de dispositivo legal ou contratual (por exemplo, contrato de concessão do aeroporto em questão) que impeça ou de qualquer forma restrinja a transferência de tecnologia e conhecimento (know how) por parte da pessoa jurídica que opere diretamente um aeroporto para seu controlador direto ou subsidiária integral, tal controlador direto ou subsidiária integral não será considerado como Operador Aeroportuário para fins do Edital. Nosso	Não, o entendimento está incorreto. A definição de Operador Aeroportuário é aquela definida no item 1.1.33 e respectivos subitens. Ademais, considera-se que tal participação, em forma e número, garante que o operador esteja economicamente engajado no projeto, assumindo os riscos e transferindo sua experiência e conhecimento à Concessionária.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			entendimento está correto?	
124	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção V - Da Habilitação / Subseção IV - Da Habilitação Técnica	Solicitamos seja esclarecido se os dados divulgados pela ACI a que se refere o Item 4.46.1 deverão ser apresentados pela Proponente e, em caso positivo, de que forma e por meio de que documento.	Os dados divulgados pela ACI a que se refere o Item 4.46.1 serão obtidos pela Comissão de Licitação junto aos meios de divulgação fornecidos por aquela instituição.
125	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção V - Da Habilitação / Subseção IV - Da Habilitação Técnica	Entendemos que o atestado previsto no Item 4.46.1.1 deverá, obrigatoriamente, ser apresentado juntamente com o documento previsto no Item 4.46.1.1. Está correto esse entendimento?	Os dados divulgados pela ACI a que se refere o item 4.46.1 serão obtidos pela Comissão de Licitação junto aos meios de divulgação fornecidos por aquela instituição. Entretanto, no caso de comprovação da movimentação mínima de passageiros por meio do atestado de que trata o item 4.46.1.1, este deverá integrar o 3º Volume.
126	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO / Seção V - Da Habilitação / Subseção IV - Da Habilitação Técnica	Na hipótese tratada no item 4.47, havendo dois ou mais operadores que poderão dividir a participação mínima prevista no item 3.11.4, é possível que um deles não atenda individualmente a qualificação técnica do item 4.45, porém os demais atendam?	Para fins de cômputo da participação mínima de que trata o item 3.11.4 do Edital, nos termos do item 4.47.1, no máximo dois operadores aeroportuários deverão atender, individualmente, aos requisitos de habilitação técnica previstos no item 4.45. Nada impede, todavia, a presença de outros operadores aeroportuários que não atendam aos requisitos de habilitação técnica no Consórcio. Todavia, neste caso, a participação de tais operadores aeroportuários no Consórcio não será considerada para fins de cumprimento dos requisitos de habilitação técnica, tampouco para o cômputo da participação mínima de que trata o item 3.11.4. A participação de tais operadores aeroportuários se dará, assim, tal qual a de qualquer outro Proponente.
127	Edital	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO	Item 4.46.1.1 e 4.46.2 – Em relação a esses dois itens, caso não haja uma entidade pública competente para emitir o atestado requerido ou haja impossibilidade de obtenção do	O entendimento não está correto. No caso da comprovação do item 4.46.1.1, só serão aceitas informações provenientes da Aiports Council

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		ÃO / Seção V - Da Habilitação / Subseção IV - Da Habilitação Técnica	mesmo, a comprovação dos requisitos que devem constar do referido atestado pode se dar por meio da apresentação de outros documentos que evidenciem o atendimento desses requisitos (por exemplo, uma lei, um contrato para a operação do aeroporto, dentre outros)?	International – ACI ou da entidade pública competente, como especificado no item 4.46.1. No caso da comprovação do item 4.46.2, devem ser apresentados documentos emitidos pela entidade pública competente.
128	Edital	CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO / Seção I - Da Apresentação dos Documentos	Entendemos que as 3 vias de cada um dos volumes da proposta que devem ser entregues conforme o item 5.1 do Edital são compostas por uma via original e duas vias em cópia simples. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Não é admitida a apresentação de cópias simples de documentos. Todos os documentos, constantes de cada uma das três vias relativas a cada um dos volumes de que trata o item 5.1 do Edital, deverão ser apresentados na forma do item 4.1 do Edital.
129	Edital	CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO / Seção I - Da Apresentação dos Documentos	Entendemos que as 3 vias de cada um dos volumes da proposta que devem ser entregues conforme o item 5.1 do Edital são compostas por uma via original e duas vias em cópia simples. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Não é admitida a apresentação de cópias simples de documentos. Todos os documentos, constantes de cada uma das três vias relativas a cada um dos volumes de que trata o item 5.1 do Edital, deverão ser apresentados na forma do item 4.1 do Edital.
130	Edital	CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO / Seção I - Da Apresentação dos Documentos	Cada uma das páginas da documentação deve ser numerada frente e verso? Devem ser numeradas páginas em branco? Os Representantes Credenciados devem rubricar todas as páginas da documentação, incluindo frente e verso e páginas e branco?	Sim, todas as páginas da documentação devem ser numeradas e rubricadas pelos Representantes Credenciados tanto na frente quanto no verso, incluindo as páginas em branco.
131	Edital	CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO / Seção I - Da Apresentação dos Documentos	Item 5.7 Entendemos que, caso a Proponente apresente proposta econômica para mais de um Aeroporto, ela poderá entregar um único volume 1 (Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta) e um único volume 3 (Documentos de Habilitação), devendo apresentar um volume 2 (Proposta Econômica) para cada Aeroporto de seu interesse no Leilão. Esse entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto. Caso a Proponente apresente proposta econômica para mais de um Aeroporto, ela poderá entregar um único volume 1 (Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta) e um único volume 3 (Documentos de Habilitação), devendo apresentar um volume 2 (Proposta Econômica) para cada Aeroporto de seu interesse no Leilão.
132	Edital	CAPÍTULO V -	Item 5.8.3 - Quem deve assinar a Carta de Apresentação da	A Carta de Apresentação da Garantia de Proposta, de

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		DAS ETAPAS DO LEILÃO / Seção II - Da Análise das Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta	Garantia de Proposta? Esta carta deverá ser emitida em nome consórcio ou pelas empresas que prestarem a garantia?	acordo com o modelo constante do Anexo 6 ao Edital, deve ser assinada pelo representante credenciado, com firma reconhecida. No caso de participação em consórcio, deverá ser emitida em nome do consórcio, indicando, todavia, qual empresa prestou cada garantia, bem como os respectivos valor e modalidade, além do valor do somatório das garantias apresentadas. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
133	Edital	CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO / Seção II - Da Análise das Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta	Item 5.8.3 - Quem deve assinar a Carta de Apresentação da Garantia de Proposta? Esta carta deverá ser emitida em nome consórcio ou pelas empresas que prestarem a garantia?	A Carta de Apresentação da Garantia de Proposta, de acordo com o modelo constante do Anexo 6 ao Edital, deve ser assinada pelo representante credenciado, com firma reconhecida. No caso de participação em consórcio, deverá ser emitida em nome do consórcio, indicando, todavia, qual empresas prestou cada garantia, bem como os respectivos valor e modalidade, além do valor do somatório das garantias apresentadas. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
134	Edital	CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO / Seção II - Da Análise das Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta	Solicitamos esclarecer se, no caso de participação em Consórcio, a Carta de Apresentação de Garantia de Proposta, prevista no Item 5.8.3, deverá ser apresentada pelo Consórcio ou por cada um dos consorciados. Ademais, solicitamos esclarecer se, na hipótese de mais de uma consorciada apresentar uma Garantia de Proposta, a Carta de Apresentação de Garantia de Proposta deverá conter menção ao valor dado em garantia por cada consorciado e sua respectiva modalidade ou somente o valor integral e a(s) modalidade(s) utilizada(s).	A Carta de Apresentação da Garantia de Proposta, de acordo com o modelo constante do Anexo 6 ao Edital, deve ser assinada pelo representante credenciado, com firma reconhecida. No caso de participação em consórcio, deverá ser emitida em nome do consórcio, indicando, todavia, qual empresas prestou cada garantia, bem como os respectivos valor e modalidade, além do valor do somatório das garantias apresentadas. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
135	Edital	CAPÍTULO V -	Considerando a nova redação do item 5.13.1 do Edital, dada	Sim, o entendimento está correto.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		DAS ETAPAS DO LEILÃO / Seção III - Da Sessão Pública do Leilão	pelo Comunicado Relevante nº 02/2013; e Considerando o disposto no 2º parágrafo da seção “Empate e Indefinição de Titularidade”, do Capítulo 3 – Seção Pública do Leilão do Anexo 1 do Edital – Manual de Procedimentos do Leilão; Entendemos que o 5.13.1 somente se refere ao cenário em que a Proponente for a detentora da única proposta oferecida em atendimento ao Edital nº 01/2013 tanto para Galeão quanto para Confins, não havendo, neste cenário, qualquer outro Proponente. Está correto o nosso entendimento?	
136	Edital	CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO / Seção III - Da Sessão Pública do Leilão	Entendemos que, na nova redação do item 5.13.1 do Edital dada pelo Comunicado Relevante nº 02/2013, onde se lê “Maior Valor Global de Contribuição Fixa”, deve ser lido “Maior Valor de Contribuição Fixa”, pois será impossível calcular o Valor Global de Contribuição Fixa diante do fato de que ambas as propostas (para os aeroportos de Confins e Galeão) terão sido ofertadas pela única Proponente do Leilão; ou seja, se há uma única Proponente, a comparação somente pode ocorrer entre as duas propostas feitas por esta mesma Proponente para os dois aeroportos, prevalecendo o maior Valor de Contribuição Fixa em termos absolutos. Está correto o nosso entendimento?	Considerando as definições de "Valor Global de Contribuição Fixa" e de "Proponente Titular do Aeroporto", é possível afirmar que o maior Valor Global de Contribuição Fixa será idêntico ao maior Valor de Contribuição Fixa na situação descrita pelo item 5.13.1 do Edital, uma vez que somente haverá uma Proponente Titular, estando a outra oferta inativa e, portanto, desconsiderada para efeito de resultado final do Leilão. Desta forma, o entendimento está parcialmente correto, já que é possível calcular o Valor Global de Contribuição Fixa, porém a leitura sugerida também é válida, neste caso específico.
137	Edital	CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO / Seção III - Da Sessão Pública do Leilão	Entendemos que, na hipótese prevista no item 5.13.1.1 do Edital, a Proponente somente terá o direito de indicar o aeroporto de sua preferência quando, cumulativamente: (i) for a única proponente do leilão, nos termos do item 5.13.1; e (ii) os preços ofertados por esta única Proponente para ambos os aeroportos forem idênticos e, portanto, o critério da comparação dos preços (Maior Valor de Contribuição Fixa) for insuficiente para definir de qual aeroporto esta Proponente será declarada vencedora. Está correto o nosso entendimento?	Sim, o entendimento está correto.
138	Edital	CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO / Seção III - Da	Entendemos que, nas hipóteses previstas nos itens 5.13.2, 5.13.2.1 e 5.13.2.2 do Edital, se a Proponente for a detentora da única proposta para um dos aeroportos e participar da etapa de lances em viva-voz para o outro aeroporto,	O direito a selecionar a titularidade no Aeroporto de preferência da Proponente ocorrerá caso o resultado provisório, após a abertura dos envelopes contendo as propostas econômicas, não seja suficiente para definir

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Sessão Pública do Leilão	apresentando a melhor proposta, tal Proponente necessariamente terá o direito de selecionar o Aeroporto de sua preferência, tornando-se sua titular. Está correto o nosso entendimento?	a titularidade da Proponente. A situação descrita pelo item 5.13.2.1 abre uma exceção à regra acima: neste caso, a Proponente poderá selecionar, logo após a abertura dos envelopes, a titularidade no Aeroporto de sua preferência, independentemente do critério de Valor Global de Contribuição Fixa, e sem impedi-la de participar da etapa viva-voz caso sua oferta atenda às condições do item 5.17. Entretanto, caso apresente lance na disputa viva-voz, a titularidade será determinada conforme as regras de definição de titularidade presentes no Edital, não havendo opção de manifestação da preferência.
139	Edital	CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO / Seção III - Da Sessão Pública do Leilão	Entendemos que a hipótese prevista no item 5.13.2 deve ser lida à luz do 4º parágrafo da seção “Empate e Indefinição de Titularidade”, do Capítulo 3 – Seção Pública do Leilão do Anexo 1 do Edital – Manual de Procedimentos do Leilão, de modo que a Proponente que apresentou a única proposta para um dos aeroportos e que participou da etapa de lances em viva-voz para o outro aeroporto sem ter apresentado o maior lance, deverá ser automaticamente considerada vencedora do aeroporto em que foi a única a manifestar interesse. Está correto o nosso entendimento?	Sim, o entendimento está correto.
140	Edital	CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO / Seção III - Da Sessão Pública do Leilão	Entendemos que, na hipótese prevista no item 5.15.3 do Edital, a Proponente somente terá o direito de indicar o aeroporto de sua preferência, tornando-se sua titular, quando o critério de Maior Valor Global de Contribuição Fixa for insuficiente para determinar de qual Aeroporto a Proponente deverá ser considerada titular; ou seja, quando os dois maiores Valores Globais de Contribuição Fixa forem idênticos. Está correto o nosso entendimento?	O item 5.15.3 foi excluído após nova redação dada pelo Comunicado Relevante nº 02/2013. Todavia, a respeito do tema, prestamos os seguintes esclarecimentos: o direito a selecionar a titularidade no Aeroporto de preferência da Proponente ocorrerá não somente no caso aventado no pedido de esclarecimentos, em que o resultado provisório, após a abertura dos envelopes contendo as propostas econômicas, não seja suficiente para definir a titularidade da Proponente, conforme disposto nos itens 5.13.1 e 5.15.2. Também ocorrerá tal possibilidade na situação

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				descrita pelo item 5.13.2.1: neste caso, a Proponente poderá selecionar, logo após a abertura dos envelopes, a titularidade no Aeroporto de sua preferência, independentemente do critério de Valor Global de Contribuição Fixa, e sem impedi-la de participar da etapa viva-voz caso sua oferta atenda às condições do item 5.17. Entretanto, caso apresente lance na disputa viva-voz, a titularidade será determinada conforme as regras de definição de titularidade presentes no Edital, não havendo opção de manifestação da preferência, tendo em vista o disposto no item 5.13.2.2.
141	Edital	CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO / Seção III - Da Sessão Pública do Leilão	Item 5.26 e Anexo 11 Entendemos que é fundamental que, além da ratificação da proposta pelo Proponente Vencedor, também a instituição financeira, que declarou a viabilidade do Valor de Contribuição Fixa inicial, deverá ratificá-la, caso o lance final seja distinto do valor inicialmente considerado viável. Isto, inclusive, porque a declaração cujo modelo consta do Anexo 11 é expressa ao afirmar a viabilidade da proposta “desde que mantidas todas as premissas e parâmetros nele adotados”. Tendo havido mudança do Valor de Contribuição Fixa ofertado, far-se-á necessária a ratificação também da instituição financeira declarante. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Somente a Proponente ratificará a proposta nos moldes do Anexo 10 ao Edital. Informa-se que a Instituição Financeira deverá avaliar a proposta tendo em vista a sessão viva-voz do leilão, atestando a exequibilidade da proposta considerando possível aumento no valor da oferta. As declarações exigidas pelo Edital demonstram a análise da Instituição Financeira de viabilidade, exequibilidade e financiabilidade, apontando a coerência da proposta com o plano de negócios. Nesse sentido, o Anexo 10 ao Edital - Modelo de Ratificação de Proposta Econômica contém declaração de que o Valor de Outorga está dentro dos limites do Plano de Negócios analisado pela instituição financeira , nos termos do item 4.28 do Edital.
142	Edital	CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO / Seção IV - Da Análise dos Demais Documentos	Item 5.31 c/c o Subitem 5.31.1 - Uma vez que não haverá dupla penalidade à Proponente, entendemos que a multa ou a imediata execução da garantia da proposta ocorrerá apenas após ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, os quais ocorrerão a partir de notificação da ANAC. Favor esclarecer se o nosso entendimento está correto.	O entendimento está parcialmente correto. A multa referida diz respeito diretamente ao montante dado na garantia de proposta, que será executado nos termos do item 4.18 do Edital, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.
143	Edital	CAPÍTULO V -	Não se pode admitir, sob pena de bis in idem, que para o	Não há dupla penalidade. Uma das formas de

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		DAS ETAPAS DO LEILÃO / Seção IV - Da Análise dos Demais Documentos	mesmo evento sejam aplicadas simultaneamente as sanções de multa e execução da Garantia da Proposta. A inabilitação da Proponente considerada vencedora ensejará ou a aplicação de multa ou a execução a Garantia da Proposta, sempre em regular processo administrativo que assegure contraditório e ampla defesa. Confirma este entendimento?	quitação da multa aplicada é a execução da garantia da proposta. Sempre que cabível será garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.
144	Edital	CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO / Seção IV - Da Análise dos Demais Documentos	Entendemos que a Garantia da Proposta não será executada em caso de inabilitação/desclassificação da Proponente por falhas ou defeitos formais na Documentação. Confirma este entendimento?	A ANAC informa que é fundamental para o procedimento licitatório que o Proponente esteja efetivamente habilitado quando da entrega dos envelopes, tal como previsto no edital. As exigências de habilitação são objetivas. Assim, cabe aos Proponentes zelarem pelo atendimento total da habilitação, ressaltando-se que falhas de caráter formal poderão ser sanadas, conforme item 2.3.1 do edital. Ademais, por se tratar de um certame com leilão viva-voz, é necessário que haja um incentivo para que proponentes que não sejam capazes de atender aos requisitos de habilitação não participem da concorrência, evitando com isso lances que poderiam prejudicar os demais Proponentes.
145	Edital	CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO / Seção I - Das Obrigações Prévias à Celebração do Contrato	O item 6.2.6 do Edital estabelece que a Concessionária deve ser constituída através de Assembleia Geral, enquanto o item 6.2.6.8 prevê que o Acionista Privado deve criar a Concessionária antes do ingresso da Infraero, sendo, inicialmente, seu único acionista. Desta forma, entendemos que a Concessionária deve ser constituída, inicialmente, como uma subsidiária integral do Acionista Privado, devendo a Infraero ingressar na sociedade posteriormente. Isso considerado, entendemos que a Concessionária deverá ser constituída por escritura pública, nos termos do art. 251 da Lei 6.404/76. Nosso entendimento está correto?	A concessionária poderá ser constituída por qualquer forma admitida em Lei, desde que a documentação apresentada à ANAC em atendimento ao disposto no item 6.2.6 do Edital demonstre que a sociedade empresária passou a reunir todos os requisitos previstos no referido dispositivo e nas demais disposições editalícias aplicáveis, ainda que por meio de alterações societárias posteriores à sua constituição.
146	Edital	CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO /	Item 6.2.7. – De acordo com a resposta da Audiência Pública disponibilizada pela ANAC na página 631, contribuição 1446, entendemos que uma vez que a empresa pública também suportará os ônus indiretos da contratação, caso seja exigida	Não, o entendimento não está correto. A concessionária será constituída, inicialmente, sem a presença da INFRAERO como acionista. Somente após a comprovação da contratação pela

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Seção I - Das Obrigações Prévias à Celebração do Contrato	contra-garantia e/ou fianças dos acionistas, tanto o acionista privado quanto a Infraero deverão apresentar tal contra-garantia ou prestar as respectivas fianças, na proporção de suas respectivas participações societárias na Concessionária. Favor confirmar nosso entendimento.	concessionária da Garantia da Execução é que a INFRAERO subscreverá e integralizará sua participação no capital social da concessionária, nos termos do item 6.4 do Edital.
147	Edital	CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO / Seção I - Das Obrigações Prévias à Celebração do Contrato	Considerando que, consoante informações disponibilizadas pelo mercado securitário, a INFRAERO não celebrou qualquer contrato de contra garantia referente aos contratos de concessão dos aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Brasília, sendo que as garantias de execução têm sido emitidas exclusivamente pelos acionistas da SPE adjudicatária, inclusive com relação aos custos que deveriam ser suportados pela INFRAERO. Nesse contexto, por favor, informar se o procedimento acima mencionado será também aplicado às garantias previstas para os atuais contratos de concessão.	Informa-se que a contratação da garantia de execução é de obrigação da Concessionária. Contudo, o momento da contratação é anterior ao ingresso da Infraero como sócia daquela Sociedade de Propósito Específico. Assim, o mecanismo visa garantir que a Infraero somente aportará capital e assumirá obrigações decorrentes do ingresso na sociedade após a contratação da garantia, o que não significa que a empresa pública não suportará ônus indiretos da contratação.
148	Edital	CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO / Seção I - Das Obrigações Prévias à Celebração do Contrato	Entendemos que existem diversas espécies de acordos de acionistas: acordos entre acionistas controladores da Companhia, acordos de bloqueio ou acordos de proteção de minoritários. Entendemos que os acionistas sujeitos à restrição de participação prevista nos itens 3.18 e 3.19 do Edital não possam participar da administração do Acionista Privado. Entretanto, entendemos que os referidos acionistas podem ser signatários do Acordo de Acionistas do Acionista Privado, desde que não lhe sejam dados poderes de administração e o referido Acordo de Acionistas seja aprovado pela ANAC. Nosso entendimento está correto?	A definição para acordo de acionistas e termos correlatos podem ser encontradas na "Seção I - Das Definições" do Edital e na "Seção I – Das definições e regras de interpretação" do Anexo 21 ao referido Edital. Conforme os documentos supramencionados, os acionistas sujeitos à restrição de participação prevista nos itens 3.18 a 3.20 do Edital poderão ser signatários do Acordo de Acionistas caso participem da Sociedade de Propósito Específico constituída na forma de sociedade por ações pela Proponente vencedora da Concessão de cada Aeroporto, desde que, em qualquer hipótese, não haja previsão, por qualquer forma, inclusive acordo de acionistas, de participação na administração do Acionista Privado e da Concessionária, ficando impossibilitada de eleger membros do Conselho de Administração ou da Diretoria.
149	Edital	CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE	Entende-se que os princípios de governança corporativa são aqueles exclusivamente contidos nos requisitos do Estatuto Social e no modelo de Acordo de Acionistas, ambos anexos	O entendimento está parcialmente correto. Também devem ser observados, nesse caso, os manuais de melhores práticas da BM&FBOVESPA e as normas da

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		CONCESSÃO / Seção I - Das Obrigações Prévias à Celebração do Contrato	ao Edital. Confirma este entendimento?	CVM.
150	Edital	CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO / Seção I - Das Obrigações Prévias à Celebração do Contrato	Tendo em vista que a Garantia de Execução Contratual será contratada pela Adjudicatária ainda previamente à Infraero subscrever/integralizar sua parte do capital social, entendemos que a Adjudicatária deverá contratar 51% da Garantia de Execução Contratual. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto, sendo a contratação da garantia realizada no valor integral definido no Edital. A Concessionária será constituída, inicialmente, sem a presença da INFRAERO como acionista. Somente após a comprovação da contratação da Garantia da Execução pela Concessionária é que a INFRAERO subscreverá e integralizará sua participação no capital social da Concessionária.
151	Edital	CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO / Seção I - Das Obrigações Prévias à Celebração do Contrato	Considerando as disposições do Item 6.2.6.8 e do Item 6.4, solicitamos esclarecer como e quando deverá ser constituída a Concessionária, considerando que, de acordo com os referidos itens, o Acionista Privado deverá deliberar a criação da Concessionária, subscrever e integralizar sua participação no capital social da Concessionária, para, somente após a ocorrência desses fatos, a Infraero realizar a subscrição e integralização de sua participação no capital social da Concessionária.	A Concessionária será constituída, inicialmente, sem a presença da INFRAERO como acionista. Somente após a comprovação da contratação pela Concessionária da Garantia da Execução e de subscrição e integralização do montante de capital social atribuído ao Acionista Privado, a INFRAERO subscreverá e integralizará sua participação no capital social da Concessionária, nos termos do item 6.4 do Edital.
152	Edital	CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO / Seção I - Das Obrigações Prévias à Celebração do Contrato	Itens 6.2.7 e 6.4 Pela redação expressa do Item 6.2.7, a Garantia de Execução deverá ser contratada pela Concessionária. Diante disso, entendemos que a comprovação de contratação da Garantia de Execução, mencionada no Item 6.4, deverá ser realizada pela Adjudicatária exclusivamente em relação ao percentual de participação do Acionista Privado no capital social da Concessionária (ou seja, 51%). Está correto esse entendimento? Ademais, solicitamos esclarecer o momento em que a Infraero realizará a contratação da Garantia de Execução referente ao seu percentual de participação no	O entendimento não está correto, sendo a contratação da garantia realizada no valor integral definido no Edital. A Concessionária será constituída, inicialmente, sem a presença da INFRAERO como acionista. Somente após a comprovação da contratação da Garantia da Execução pela Concessionária é que a INFRAERO subscreverá e integralizará sua participação no capital social da Concessionária.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
153	Edital	CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO / Seção I - Das Obrigações Prévias à Celebração do Contrato	capital social da Concessionária (ou seja, 49%). Itens 6.2.7 e 6.4 Entendemos que a Infraero adotará todas as medidas exigidas pelas instituições financeiras e seguradoras para atendimento de suas obrigações de integralização e contratação de garantia relativas ao seu percentual de participação na Concessionária. Nosso entendimento está correto?	Informa-se que a contratação da garantia de execução é de obrigação da Concessionária. Contudo, o momento da contratação é anterior ao ingresso da Infraero como sócia daquela Sociedade de Propósito Específico. Assim, o mecanismo visa garantir que a Infraero somente aportará capital e assumirá obrigações decorrentes do ingresso na sociedade após a contratação da garantia, o que não significa que a empresa pública não suportará ônus indiretos da contratação.
154	Edital	CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO / Seção I - Das Obrigações Prévias à Celebração do Contrato	Considerando que o item 6.2.7.1 da minuta de edital disponibilizada pela ANAC na fase de consulta pública previa que “a contratação da garantia de execução em nome da Concessionária é de responsabilidade exclusiva da Adjudicatária, não cabendo à Infraero a apresentação de qualquer contragarantia ou ônus direto sobre a contratação”; e Considerando que tal dispositivo foi excluído do edital final pela ANAC; Entendemos que: (i) a contratação da garantia de execução contratual não deve ser interpretada como uma responsabilidade exclusiva da Adjudicatária; e (ii) a Infraero disponibilizará contragarantia equivalente a 49% do valor total da garantia de execução contratual exigida. O nosso entendimento está correto? Caso nosso entendimento indicado no item “(ii)” acima não esteja correto (e, portanto, os membros do Consórcio e posteriormente os acionistas do Acionista Privado tiverem a obrigação de prestar contragarantia com relação à totalidade da garantia de execução contratual), se a ANAC executar a garantia de execução contratual, os acionistas do Acionista Privado da Concessionária que prestaram contragarantia terão direito de ser reembolsados pela Concessionária pelo valor da garantia executada. Neste caso, o reembolso de tal valor pela Concessionária será, de alguma forma, garantido ou priorizado?	Informa-se que a contratação da garantia de execução é de obrigação da Concessionária. Contudo, o momento da contratação é anterior ao ingresso da Infraero como sócia daquela Sociedade de Propósito Específico. Assim, o mecanismo visa garantir que a Infraero somente aportará capital e assumirá obrigações decorrentes do ingresso na sociedade após a contratação da garantia, o que não significa que a empresa pública não suportará ônus indiretos da contratação.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
155	Edital	CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO / Seção II - Da Celebração do Contrato de Concessão	Item 6.11.1 – Entendemos que uma vez que não haverá dupla penalidade à Proponente, entendemos que a multa ou a imediata execução da garantia da proposta ocorrerá apenas após ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, os quais ocorrerão a partir de notificação da ANAC. Favor esclarecer se o nosso entendimento está correto	O entendimento está parcialmente correto. A multa referida diz respeito diretamente ao montante dado na Garantia de Proposta, que será executado nos termos da cláusula 4.18 do Edital, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.
156	Edital	CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO / Seção II - Da Celebração do Contrato de Concessão	Item 6.10 e Anexo 25 Considerando que a Minuta de Contrato de Concessão (Anexo 25) indica em seu Preâmbulo, bem como em sua parte final, como partes contratantes a União (pela ANAC) e a Concessionária, e os intervenientes a Infraero e o Acionista Privado, entendemos que a convocação do grupo controlador do Acionista Privado para a assinatura do Contrato dar-se-á apenas para que presenciem o ato, tendo em vista que não farão parte, a qualquer título, do Contrato de Concessão. Está correto esse entendimento?	Embora convocado nos termos do item 6.10 do Edital, o grupo controlador do Acionista Privado não assinará o Contrato de Concessão, o que não o exime das obrigações, responsabilidades, direitos e deveres decorrentes do referido instrumento.
157	Edital	CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO / Seção III - Das Disposições Gerais do Contrato de Concessão	Os bens reversíveis e vinculados à Concessão são apenas aqueles constantes do Anexo 25 – Contrato de Concessão e transferidos para a Concessionária através do Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos. Confirma este entendimento?	Nos termos da cláusula 14.1 do Contrato, são bens reversíveis os bens entregues pela União, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos, os construídos pelo Poder Público, conforme Anexo 3 - Obras do Poder Público e os construídos ou adquiridos para a Exploração Aeroportuária. É certo que os bens integrantes da Concessão serão considerados vinculados enquanto necessários à Exploração Aeroportuária, consoante a atualidade do serviço e as necessidades advindas do Complexo Aeroportuário, conforme cláusula 2.40 do Contrato.
158	Edital - Anexos	Edital - Anexo 02 - Modelo de Solicitação de Esclarecimentos do Leilão	O Anexo 1 ao Edital do Leilão (Manual de Procedimentos) dispõe na seção “DEPÓSITO NA BM&FBOVESPA” acerca do procedimento para o depósito da garantia, informando que a verificação da exatidão deste documento será feita pela BM&FBOVESPA, que confirmará a exatidão do aporte à Comissão de Licitação. A esse respeito, pergunta-se: Será	Conforme estabelecido no Manual de Procedimentos do Leilão (Anexo 1 do Edital), sempre que houver necessidade, a BM&FBOVESPA contactará a CORRETORA CREDENCIADA para assuntos relacionados à GARANTIA DE PROPOSTA. Esta, por sua vez, deverá comunicar-se com a PROPONENTE.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>disponibilizado pela BM&FBOVESPA algum canal de comunicação entre BM&FBOVESPA e Proponente, de forma a possibilitar uma homologação e análise da garantia apresentada previamente à análise definitiva e confirmação junto à Comissão de Licitação, a exemplo de concessões anteriores?</p>	
159	Edital - Anexos	Edital - Anexo 02 - Modelo de Solicitação de Esclarecimentos do Leilão	<p>Conforme previsto no item 3.14 do Edital, a participação de consórcio no presente certame licitatório está condicionada à apresentação do termo de compromisso de constituição de sociedade de propósito específico, o qual deverá observar os termos e condições constantes no Anexo 20 do Edital. Nesse cenário, considerando que os consórcios deverão apresentar tão somente o termo de compromisso de constituição de sociedade de propósito específico, entende-se que para a devida participação neste leilão, o consórcio não deverá estar juridicamente constituído. Favor confirmar o entendimento.</p>	<p>Sim, o entendimento está correto.</p>
160	Edital - Anexos	Edital - Anexo 03 - Modelo de Procuração	<p>Entendemos que, a fim de entender ao item 4.6.2 do Edital, o modelo de procuração do Anexo 3 do Edital consiste na “procuração específica” a ser outorgada pela Líder do Consórcio aos Representantes Credenciados, conforme referência contida no modelo de procuração do Anexo 4 do Edital. Está correto nosso entendimento?</p>	<p>A procuração deverá ser outorgada aos representantes credenciados conforme modelo constante do Anexo 3 ao Edital pela Empresa Líder, quando se tratar de participação em consórcio, nos termos do item 4.6.2 do Edital, ou pela Proponente, quando se tratar de empresa brasileira participando isoladamente, nos termos do item 4.6.1.</p>
161	Edital - Anexos	Edital - Anexo 03 - Modelo de Procuração	<p>Entendemos que, no modelo da procuração do Anexo 3 do Edital: (i) a referência aos “procuradores” deve ser substituída por referência aos Representantes Credenciados, em atendimento aos itens 4.6.1 e 4.6.2 do Edital; (ii) a fim de atender ao item 4.6.1 do Edital, os poderes devem ser complementados para expressamente autorizar o(s) Representante(s) Credenciado(s) a “receber citação, representar a Proponente, fazer acordos e renunciar a direitos”; e (iii) a fim de compatibilizar esta procuração com o modelo de procuração do Anexo 4 do Edital, em atendimento ao item 4.6.2.2 do Edital, os poderes devem ser complementados, ainda, para expressamente autorizar os</p>	<p>O modelo de procuração constante do Anexo 3 ao Edital já contempla os poderes necessários e suficientes a serem conferidos aos Representantes Credenciados.</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			Representante(s) Credenciado(s) a “concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados com o objeto do Leilão”. Nosso entendimento está correto?	
162	Edital - Anexos	Edital - Anexo 03 - Modelo de Procuração	Entendemos que, a fim de entender ao item 4.6.2 do Edital, o modelo de procuração do Anexo 3 do Edital consiste na “procuração específica” a ser outorgada pela Líder do Consórcio aos Representantes Credenciados, conforme referência contida no modelo de procuração do Anexo 4 do Edital. Está correto nosso entendimento?	A procuração deverá ser outorgada aos representantes credenciados conforme modelo constante do Anexo 3 ao Edital pela Empresa Líder, quando se tratar de participação em consórcio, nos termos do item 4.6.2 do Edital, ou pela Proponente, quando se tratar de empresa brasileira participando isoladamente, nos termos do item 4.6.1.
163	Edital - Anexos	Edital - Anexo 03 - Modelo de Procuração	Entendemos que, no modelo da procuração do Anexo 3 do Edital: (i) a referência aos “procuradores” deve ser substituída por referência aos Representantes Credenciados, em atendimento aos itens 4.6.1 e 4.6.2 do Edital; (ii) a fim de atender ao item 4.6.1 do Edital, os poderes devem ser complementados para expressamente autorizar o(s) Representante(s) Credenciado(s) a “receber citação, representar a Proponente, fazer acordos e renunciar a direitos”; e (iii) a fim de compatibilizar esta procuração com o modelo de procuração do Anexo 4 do Edital, em atendimento ao item 4.6.2.2 do Edital, os poderes devem ser complementados, ainda, para expressamente autorizar os Representante(s) Credenciado(s) a “concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados com o objeto do Leilão”. Nosso entendimento está correto?	O modelo de procuração constante do Anexo 3 ao Edital já contempla os poderes necessários e suficientes a serem conferidos aos Representantes Credenciados.
164	Edital - Anexos	Edital - Anexo 04 - Modelo de Procuração Consórcio	Entendemos que, a fim de atender ao item 4.6.2.2 do Edital, o modelo da procuração do Anexo 4 do edital deverá ser complementado com poderes expressos para a Líder do Consórcio “concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados com o objeto do Leilão.” Está correto o nosso entendimento?	O modelo de procuração constante do Anexo 4 ao Edital já contempla os poderes necessários e suficientes a serem conferidos à Empresa Líder do Consórcio.
165	Edital -	Edital - Anexo	Entendemos que, a fim de atender ao item 4.6.2.2 do Edital, o	O modelo de procuração constante do Anexo 4 ao

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Anexos	04 - Modelo de Procuração Consórcio	modelo da procuração do Anexo 4 do Edital deverá ser complementado com poderes expressos para a Líder do Consórcio “concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados com o objeto do Leilão.” Está correto o nosso entendimento?	Edital já contempla os poderes necessários e suficientes a serem conferidos à Empresa Líder do Consórcio.
166	Edital - Anexos	Edital - Anexo 05 - Modelo de Procuração Estrangeiro	Entendemos que, de acordo com o item 3.10.1 do Edital, o modelo de procuração contido no Anexo 5 do Edital poderá ser complementado para ampliar e/ou especificar os poderes ali previstos, a fim de atender todos os requisitos do Edital e garantir que a empresa estrangeira outorgue ao seu representante legal no Brasil plenos poderes de atuação no que se refere ao Leilão nº 01/2013. Está correto o nosso entendimento?	O representante legal das proponentes pessoas jurídicas estrangeiras deverá ser nomeado por meio de procuração que atenda integralmente ao disposto no item 3.10 do Edital. O modelo do Anexo 5 não é obrigatório, mas atende ao disposto no item 3.10. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
167	Edital - Anexos	Edital - Anexo 05 - Modelo de Procuração Estrangeiro	Entendemos que, a fim de atender ao item 3.10 do Edital, o modelo de procuração do Anexo 5 do Edital deve ser complementado para outorgar ao representante legal da empresa estrangeira no Brasil poderes expressos para receber citação, responder administrativamente e representar a outorgante em qualquer fase do processo administrativo em trâmite no Brasil. Está correto o nosso entendimento?	O representante legal das proponentes pessoas jurídicas estrangeiras deverá ser nomeado por meio de procuração que atenda integralmente ao disposto no item 3.10 do Edital. O modelo do Anexo 5 não é obrigatório, mas atende ao disposto no item 3.10. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
168	Edital - Anexos	Edital - Anexo 05 - Modelo de Procuração Estrangeiro	Entendemos que, de acordo com o item 3.10.1 do Edital, o modelo de procuração contido no Anexo 5 do Edital poderá ser complementado para ampliar e/ou especificar os poderes ali previstos, a fim de atender todos os requisitos do Edital e garantir que a empresa estrangeira outorgue ao seu representante legal no Brasil plenos poderes de atuação no que se refere ao Leilão nº 01/2013. Está correto o nosso entendimento?	O representante legal das proponentes pessoas jurídicas estrangeiras deverá ser nomeado por meio de procuração que atenda integralmente ao disposto no item 3.10 do Edital. O modelo do Anexo 5 não é obrigatório, mas atende ao disposto no item 3.10. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
169	Edital - Anexos	Edital - Anexo 05 - Modelo de Procuração Estrangeiro	Entendemos que, a fim de atender ao item 3.10 do Edital, o modelo de procuração do Anexo 5 do Edital deve ser complementado para outorgar ao representante legal da empresa estrangeira no Brasil poderes expressos para receber citação, responder administrativamente e representar a outorgante em qualquer fase do processo administrativo em	O representante legal das proponentes pessoas jurídicas estrangeiras deverá ser nomeado por meio de procuração que atenda integralmente ao disposto no item 3.10 do Edital. O modelo do Anexo 5 não é obrigatório, mas atende ao disposto no item 3.10. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			trâmite no Brasil. Está correto o nosso entendimento?	
170	Edital - Anexos	Edital - Anexo 05 - Modelo de Procuração Estrangeiro	Entendemos que o Anexo 5 do Edital, em sua alínea "(a)", já contempla os poderes expressos para receber citação, responder administrativamente e representar a outorgante em qualquer fase do processo administrativo em trâmite no Brasil, para fins de atender ao disposto no item 3.10 do Edital, dispensando qualquer complemento nesse sentido. Está correto o nosso entendimento?	Sim, o entendimento está correto.
171	Edital - Anexos	Edital - Anexo 05 - Modelo de Procuração Estrangeiro	Considerando que a procuração nomeando representante legal no Brasil de Proponente estrangeira deve ser emitida no País de origem da Proponente, na língua oficial do País de origem, com as regras do País de origem, estamos entendendo que são os poderes constantes do modelo do Anexo 5 e o prazo de validade da procuração que devem constar, obrigatoriamente, da referida procuração, e não necessariamente o modelo específico do Anexo 5, por incompatibilidade de formas. Confirma este entendimento?	O representante legal das proponentes pessoas jurídicas estrangeiras deverá ser nomeado por meio de procuração que atenda integralmente ao disposto no item 3.10 do Edital. O modelo do Anexo 5 não é obrigatório, mas atende ao disposto no item 3.10. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
172	Edital - Anexos	Edital - Anexo 07 - Termo e Condições Mínimas do Seguro Garantia	O item 6.1 dos termos e condições mínimas do seguro-garantia (Anexo 7 do Edital) estabelece que a apólice de seguro-garantia deverá ter vigência de um ano, contado da data da sessão pública do leilão, prevista para ocorrer no dia 22 de novembro. Ocorre que o item 4.16 do Edital estabelece que a garantia de proposta deverá ter prazo de um ano, contado da entrega do 1º volume dos documentos, ou seja, do dia 18 de novembro. Assim, entende-se que, em consonância com o item 4.16 do Edital, o prazo da garantia de proposta na modalidade seguro-garantia deverá ser de um ano, contado do dia 18 de novembro. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Sim, o entendimento está correto, caso não ocorra a solicitação da ANAC, prevista no item 4.26 do Edital. Nesse caso, ele deverá ser prorrogado por mais um ano.
173	Edital - Anexos	Edital - Anexo 09 - Modelo de Apresentação de Proposta Econômica	Dada a necessidade de sigilo das Propostas Econômicas, para preservação do caráter competitivo do Leilão, estamos entendendo que o modelo constante do Anexo 9 – Apresentação da Proposta Econômica não deverá ter firma reconhecida, mas apenas a rubrica de um dos Representantes Credenciados. Confirma este entendimento?	O Anexo 09 do Edital é composto por dois documentos. O primeiro, relativo à Proposta Econômica, deve ser assinado pelo representante credenciado do Consórcio, sem a necessidade de reconhecimento de firma. Em relação à Declaração de Elaboração Independente da Proposta, também

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				constante do Anexo 9 do Edital, e da qual não consta o valor da proposta, deve ser assinada uma declaração por cada uma das consorciadas, por seus representantes legais e pelo representante credenciado. É necessário o reconhecimento de firma do representante credenciado. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos
174	Edital - Anexos	Edital - Anexo 10 - Modelo de Ratificação de Proposta Econômica	Entendemos que, em atendimento ao item 5.26 do Edital, a Carta de Ratificação de Proposta Econômica do Anexo 10 do Edital será disponibilizada pela própria ANAC para assinatura do licitante vencedor, após o encerramento da etapa de lances viva-voz do leilão. Está correto nosso entendimento?	Sim, o entendimento está correto.
175	Edital - Anexos	Edital - Anexo 10 - Modelo de Ratificação de Proposta Econômica	Entendemos que, em atendimento ao item 5.26 do Edital, a Carta de Ratificação de Proposta Econômica do Anexo 10 do Edital será disponibilizada pela própria ANAC para assinatura do licitante vencedor, após o encerramento da etapa de lances viva-voz do leilão. Está correto nosso entendimento?	Sim, o entendimento está correto.
176	Edital - Anexos	Edital - Anexo 11 - Modelo de Carta Subscrita por Instituição Financeira	Entendemos que a Carta do Anexo 11 do Edital deve ser complementada para que a instituição financeira: (a) declare que analisou “o Plano de Negócios da Proponente, sua Proposta Econômica e os termos do Edital”, em atendimento aos itens 4.28, 4.28.1 e 4.28.2 do Edital; (b) ateste, “em relação ao Plano de Negócios da Proponente e à sua proposta econômica”: (...) (iii) “considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento dos obrigações da futura Concessionária, nos montantes e nas condições apresentadas pela Proponente”, em atendimento ao item 4.28.3 do Edital. Está correto o nosso entendimento?	Não será acatada a sugestão. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Ademais, a redação do modelo de carta constante do Anexo 11 ao Edital atinge a finalidade a que se presta, eis que é suficiente para o atendimento do disposto no item 4.28 do Edital.
177	Edital - Anexos	Edital - Anexo 11 - Modelo de Carta Subscrita por Instituição Financeira	Entendemos que a Carta do Anexo 11 do Edital deve ser complementada para que a instituição financeira: (a) declare que analisou “o Plano de Negócios da Proponente, sua Proposta Econômica e os termos do Edital”, em atendimento aos itens 4.28, 4.28.1 e 4.28.2 do Edital; (b) ateste, “em relação ao Plano de Negócios da Proponente e à sua proposta econômica”: (...) (iii) “considera viável a concessão de	Não será acatada a sugestão. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Ademais, a redação do modelo de carta constante do Anexo 11 ao Edital atinge a finalidade a que se presta, eis que é suficiente para o atendimento do disposto no item 4.28 do Edital.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>financiamentos necessários ao cumprimento dos obrigações da futura Concessionária, nos montantes e nas condições apresentadas pela Proponente”, em atendimento ao item 4.28.3 do Edital. Está correto o nosso entendimento?</p>	
178	Edital - Anexos	Edital - Anexo 11 - Modelo de Carta Subscrita por Instituição Financeira	<p>Entendemos que, para fins de cumprimento do item 4.28 do Edital, no Anexo 11 do Edital, onde se lê “Ref.: Edital do Leilão nº 01/2013 – Análise do Plano de Negócios” deve-se ler “Ref.: Edital do Leilão nº 01/2013 – Análise da Viabilidade da Proposta Econômica”, tratando-se de mero erro formal da minuta disponibilizada. Está correto o nosso entendimento?</p>	<p>Informa-se que a fase atual não se trata de sugestões de correção a itens dos documentos que embasam o procedimento licitatório e sim a realização de esclarecimentos quanto aos termos apresentados. Desta forma, não tendo o documento (Anexo 11 ao Edital) apresentado erro de fato, que possa trazer prejuízo ao andamento do certame, permanece o documento tal como publicado.</p>
179	Edital - Anexos	Edital - Anexo 11 - Modelo de Carta Subscrita por Instituição Financeira	<p>Qual é o conceito da ANAC sobre a viabilidade econômica? (a qual deverá ser atestada pela instituição financeira) A viabilidade econômica deve ser avaliada considerando a TIR do projeto ou a TIR para o acionista? Caso a TIR observada seja inferior à remuneração de um ativo “livre risco”, o projeto, na visão da ANAC, é considerado economicamente inviável? Um título do tesouro NTN-B de prazo semelhante é aceitável como base de comparação com a TIR?</p>	<p>Os critérios de viabilidade econômica serão definidos pela própria instituição financeira.</p>
180	Edital - Anexos	Edital - Anexo 11 - Modelo de Carta Subscrita por Instituição Financeira	<p>Qual é o conceito na ANAC sobre a financiabilidade do projeto? (a qual deverá ser atestada pela instituição financeira). Na visão da ANAC, a financiabilidade está relacionada a estrutura D/E do projeto? Caso afirmativo, qual é o % mínimo de alavancagem possível para que o projeto seja considerado financiável? É correto considerarmos que a alavancagem mínima/máxima aceitável do projeto corresponde ao nível de financiamento que resulte em um lucro econômico zero (TIR = retorno ativo livre de risco)?</p>	<p>Os critérios de financiabilidade do projeto serão definidos pela própria instituição financeira responsável pela emissão da declaração nos termos do item 4.28 e subitens do Edital.</p>
181	Edital - Anexos	Edital - Anexo 12 - Modelo Termo de Confidencialidade	<p>Solicita-se a exclusão do item 3.5. do anexo 12 do edital a fim de compatibilizar com a exigência prevista no item 4.28 do edital que exige que a declaração da instituição financeira seja dada por um banco autorizado a funcionar no Brasil pelo Banco Central, não sendo permitido a emissão da declaração por instituições estrangeiras.</p>	<p>Não será acatada a sugestão. A presente etapa do procedimento licitatório visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Cumpre, no entanto, esclarecer que a Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil cumpre o papel de</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				representante legal da Instituição com sede no exterior. Assim, resta desnecessária a constituição de procurador com poderes específicos para receber citações e intimações.
182	Edital - Anexos	Edital - Anexo 13 - Modelo de Cartas de Apresentação	Entendemos que, no Anexo 13 do Edital, onde se lê “4.32 do Edital”, deve-se ler “4.31 do Edital”, tratando-se de mero erro formal da minuta disponibilizada. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento está correto, sendo o erro formal corrigido mediante comunicado relevante.
183	Edital - Anexos	Edital - Anexo 13 - Modelo de Cartas de Apresentação	Entendemos que os Anexos 13, 17 e 18 do Edital devem ser assinados por apenas um dos representantes credenciados, dispensando sua assinatura pelo representante legal ou pelos dois representantes credenciados conjuntamente, em atendimento ao item 1.1.42 do Edital. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto apenas em relação ao Anexo 13. Os anexos 17 e 18 devem ser apresentados por cada uma das empresas consorciadas, assinados pelos representantes legais e por ao menos um dos representantes credenciados. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
184	Edital - Anexos	Edital - Anexo 13 - Modelo de Cartas de Apresentação	Entendemos que, no Anexo 13 do Edital, onde se lê “4.32 do Edital”, deve-se ler “4.31 do Edital”, tratando-se de mero erro formal da minuta disponibilizada. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento está correto, sendo o erro formal corrigido mediante comunicado relevante.
185	Edital - Anexos	Edital - Anexo 13 - Modelo de Cartas de Apresentação	Entendemos que os Anexos 13, 17 e 18 do Edital devem ser assinados por apenas um dos representantes credenciados, dispensando sua assinatura pelo representante legal ou pelos dois representantes credenciados conjuntamente, em atendimento ao item 1.1.42 do Edital. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto apenas em relação ao Anexo 13. Os anexos 17 e 18 devem ser apresentados por cada uma das empresas consorciadas, assinados pelos representantes legais e por ao menos um dos representantes credenciados. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
186	Edital - Anexos	Edital - Anexo 14 - Modelo de Declaração Ciência dos Termos do Edital	Entendemos que, a fim de atender ao item 4.4.1 do Edital, o Anexo 14 do Edital deve ser complementado em sua redação para expressamente referir-se à “ciência dos termos do presente Edital e seus anexos”. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Desnecessária a alteração da redação do Anexo 14, eis que todos os Anexos ao Edital, inclusive o Anexo 25 - Minuta do Contrato de Concessão e seus respectivos anexos, constituem parte integrante do Edital. Assim sendo, o Proponente, ao declarar que tem ciência dos termos do Edital, o faz também em relação a todos os seus Anexos.
187	Edital - Anexos	Edital - Anexo 14 - Modelo de Declaração	Entendemos que, a fim de atender ao item 4.4.1 do Edital, o Anexo 14 do Edital deve ser complementado em sua redação para expressamente referir-se à “ciência dos termos do	O entendimento não está correto. Desnecessária a alteração da redação do Anexo 14, eis que todos os Anexos ao Edital, inclusive o Anexo 25 - Minuta do

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Ciência dos Termos do Edital	presente Edital e seus anexos". Está correto o nosso entendimento?	Contrato de Concessão e seus respectivos anexos, constituem parte integrante do Edital. Assim sendo, o Proponente, ao declarar que tem ciência dos termos do Edital, o faz também em relação a todos os seus Anexos.
188	Edital - Anexos	Edital - Anexo 14 - Modelo de Declaração Ciência dos Termos do Edital	Entendemos que, para fins de cumprimento dos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Edital, no Anexo 14 do Edital, onde se lê "Ref.: Edital do Leilão nº 01/2013 – Apresentação dos Documentos de Habilitação" deve-se ler "Ref.: Edital do Leilão nº 01/2013 – Declaração de Ciência dos Termos do Edital e Ausência de Impedimento de Participação no Leilão", tratando-se de mero erro formal da minuta disponibilizada. Está correto o nosso entendimento?	Informa-se que a fase atual não se trata de sugestões de correção a itens dos documentos que embasam o procedimento licitatório e sim a realização de esclarecimentos quanto aos termos apresentados. Desta forma, não tendo o documento (Anexo 14 ao Edital) apresentado erro de fato, que possa trazer prejuízo ao andamento do certame, permanece o documento tal como publicado.
189	Edital - Anexos	Edital - Anexo 17 - Modelo de Declaração de Capacidade Financeira	Entendemos que, em atendimento ao item 4.41 do Edital, a Declaração de Capacidade Financeira a ser emitida pelos membros do Consórcio nos termos do modelo do Anexo 17 do Edital somente terá validade até que o Acionista Privado seja formalmente constituído e que, uma vez constituído o Acionista Privado, este será o responsável pelos aportes de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto da Concessão. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Conforme a redação contida na Declaração de Capacidade Financeira (Anexo 17 do Edital), a Proponente deve declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto da Concessão, não sendo previsto qualquer termo final para a eficácia da referida Declaração.
190	Edital - Anexos	Edital - Anexo 17 - Modelo de Declaração de Capacidade Financeira	Entendemos que os Anexos 13, 17 e 18 do Edital devem ser assinados por apenas um dos representantes credenciados, dispensando sua assinatura pelo representante legal ou pelos dois representantes credenciados conjuntamente, em atendimento ao item 1.1.42 do Edital. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto apenas em relação ao Anexo 13. Os anexos 17 e 18 devem ser apresentados por cada uma das empresas consorciadas, assinados pelos representantes legais e por ao menos um dos representantes credenciados. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
191	Edital - Anexos	Edital - Anexo 17 - Modelo de Declaração de Capacidade Financeira	Entendemos que, em atendimento ao item 4.41 do Edital, a Declaração de Capacidade Financeira a ser emitida pelos membros do Consórcio nos termos do modelo do Anexo 17 do Edital somente terá validade até que o Acionista Privado seja formalmente constituído e que, uma vez constituído o Acionista Privado, este será o responsável pelos aportes de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do	O entendimento não está correto. Conforme a redação contida na Declaração de Capacidade Financeira (Anexo 17 do Edital), a Proponente deve declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto da Concessão, não sendo

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			objeto da Concessão. Está correto o nosso entendimento?	previsto qualquer termo final para a eficácia da referida Declaração.
192	Edital - Anexos	Edital - Anexo 17 - Modelo de Declaração de Capacidade Financeira	Entendemos que os Anexos 13, 17 e 18 do Edital devem ser assinados por apenas um dos representantes credenciados, dispensando sua assinatura pelo representante legal ou pelos dois representantes credenciados conjuntamente, em atendimento ao item 1.1.42 do Edital. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto apenas em relação ao Anexo 13. Os anexos 17 e 18 devem ser apresentados por cada uma das empresas consorciadas, assinados pelos representantes legais e por ao menos um dos representantes credenciados. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
193	Edital - Anexos	Edital - Anexo 17 - Modelo de Declaração de Capacidade Financeira	Solicitamos esclarecer quais os valores a serem preenchidos nos seguintes espaços, considerando que, no caso de participação em Consórcio, cada consorciado deverá apresentar sua respectiva declaração: “dispõe ou tem capacidade de obter os recursos para a integralização mínima do capital social da SPE de R\$ _____ (_____) (conforme o Aeroporto), dos quais, no mínimo, R\$ _____ (_____) deverão ser integralizados em dinheiro (conforme o Aeroporto) e apresentar a Garantia de Execução do Contrato no valor R\$ _____ (_____) (conforme o Aeroporto)”, constante do Anexo 17 (Modelo de Declaração de Capacidade Financeira). No que se refere aos recursos para a integralização mínima do capital social da SPE, seria (i) o valor total a ser integralizado pelo Acionista Privado na Concessionária previsto no Item 6.2.66, (ii) o valor total referente aos 50% do capital subscrito previsto no Item 6.2.6.8, ou (iii) o valor de algum destes citados proporcional à participação de cada consorciado no Acionista Privado? Quais outras modalidades de integralização de capital serão aceitas, além de dinheiro? Ademais, qual seria o montante a ser integralizado em dinheiro? Deverá ser preenchido com o valor total a ser integralizado pelo Acionista Privado na Concessionária ou o valor proporcional à participação de cada consorciado no Acionista Privado? Por fim, qual seria o valor da Garantia de Execução? Deverá ser preenchido com o valor referente ao percentual de participação da Acionista Privada no capital	Nos termos do item 4.41 do Edital, cada consorciada deverá declarar individualmente o disposto no Anexo 17, sendo que: o valor de integralização mínima do capital social deverá estar indicado proporcionalmente à participação da consorciada no Consórcio, considerando o valor mínimo do capital social da Concessionária previsto no item 6.2.6.6 e que 51% do capital social mínimo da Concessionária será detido pelo Acionista Privado. O valor em dinheiro deverá corresponder ao mesmo valor indicado no campo destinado à capacidade para obter recursos financeiros, pois todo o capital deverá ser integralizado em dinheiro. O valor da Garantia de Execução do Contrato a ser indicado deverá corresponder ao valor total do mínimo previsto no item 6.2.7 para o respectivo aeroporto.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			social da Concessionária?	
194	Edital - Anexos	Edital - Anexo 18 - Modelo de Declaração de Regularidade ao Artigo 7º, XXXIII da CF	Entendemos que os Anexos 13, 17 e 18 do Edital devem ser assinados por apenas um dos representantes credenciados, dispensando sua assinatura pelo representante legal ou pelos dois representantes credenciados conjuntamente, em atendimento ao item 1.1.42 do Edital. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto apenas em relação ao Anexo 13. Os anexos 17 e 18 devem ser apresentados por cada uma das empresas consorciadas, assinados pelos representantes legais e por ao menos um dos representantes credenciados. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
195	Edital - Anexos	Edital - Anexo 18 - Modelo de Declaração de Regularidade ao Artigo 7º, XXXIII da CF	Entendemos que os Anexos 13, 17 e 18 do Edital devem ser assinados por apenas um dos representantes credenciados, dispensando sua assinatura pelo representante legal ou pelos dois representantes credenciados conjuntamente, em atendimento ao item 1.1.42 do Edital. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto apenas em relação ao Anexo 13. Os anexos 17 e 18 devem ser apresentados por cada uma das empresas consorciadas, assinados pelos representantes legais e por ao menos um dos representantes credenciados. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
196	Edital - Anexos	Edital - Anexo 19 - Modelo de Carta Subscrita por operador aeroportuário	Entendemos que o item (ii) do Anexo 19 menciona equivocadamente os itens 1.1.33, 1.33.1.1, 1.33.1.2 ao invés de citar os itens: 1.1.33; 1.1.33.1.1 e 1.1.33.1.2. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento está correto e a ANAC agradece a indicação do erro e informa que, no item (ii) do Anexo 19 do Edital nº 01/2013, onde se lê "(ou)1.33.1.1 (ou) 1.33.1.2", leia-se "(ou)1.1.33.1.1 (ou) 1.1.33.1.2".
197	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Com relação à Carta de Fiança prevista no Apêndice B do Anexo 21 do Edital, entendemos que cada acionista do Acionista Privado deverá emitir uma Carta de Fiança específica em separado, sendo que o valor a ser preenchido no parágrafo 2 da Carta de Fiança deverá ser calculado proporcionalmente à participação de cada acionista no Acionista Privado. Está correto o nosso entendimento?	Cada acionista do Acionista Privado deve emitir uma fiança, nos termos do Apêndice B. O valor de cada fiança deve corresponder à participação proporcional indireta do acionista do Acionista Privado na Concessionária. A soma de todas as fianças emitidas pelos acionistas do Acionista Privado deverá corresponder ao saldo de capital da Concessionária a ser integralizado pelo Acionista Privado.
198	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Com relação à Carta de Fiança prevista no Apêndice B do Anexo 21 do Edital, entendemos que cada acionista do Acionista Privado deverá emitir uma Carta de Fiança específica em separado, sendo que o valor a ser preenchido no parágrafo 2 da Carta de Fiança deverá ser calculado proporcionalmente à participação de cada acionista no	Cada acionista do Acionista Privado deve emitir uma fiança, nos termos do Apêndice B. O valor de cada fiança deve corresponder à participação proporcional indireta do acionista do Acionista Privado na Concessionária. A

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			Acionista Privado. Está correto o nosso entendimento?	soma de todas as fianças emitidas pelos acionistas do Acionista Privado deverá corresponder ao saldo de capital da Concessionária a ser integralizado pelo Acionista Privado.
199	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	O item 5.3.(I) do Acordo de Acionistas estabelece que a Infraero terá direito de veto de apenas um dos nomes da lista tríplice a ser apresentada por empresa especializada em recrutamento profissional para Diretor Presidente da Concessionária. Nosso entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto.
200	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	A Cláusula 3.5 do Acordo de Acionistas prevê que a Infraero terá a opção de não acompanhar o aporte feito pela Acionista Privado quando superar o montante mínimo inicialmente subscrito. Favor confirmar nosso entendimento.	O entendimento está parcialmente correto. Ressalta-se a obrigação de a Infraero acompanhar os aumentos de capital necessários para realizar os investimentos da Fase I-B do Contrato, na proporção de sua participação, desde que atendidas cumulativamente as condições estabelecidas no item 3.5.1 do Anexo 21 ao Edital - Minuta do Acordo de Acionistas.
201	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Item 4.1.1. Entendemos que a Infraero terá permissão para transferir suas ações somente se o destinatário das ações for uma subsidiária integral. Favor confirmar nosso entendimento.	O entendimento não está correto. Eventual transferência de ações pela Infraero observará o disposto no Contrato de Concessão, bem como o disposto nos itens 4.1 e 4.3 da Minuta de Acordo de Acionistas.
202	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	No item 3.5.1. do Anexo 21 - Minuta do Acordo de Acionistas está explicitado que a Infraero, naquilo que se refere à Fase I-B do Contrato, se obriga a acompanhar os aportes de capital na proporção de sua participação. Estes aportes seriam efetuados desde que atendidas as seguintes condições: (i) obrigação de aporte seja decorrente de obrigação expressa contratada com o financiador; e (ii) que esta obrigação não ultrapasse o montante de 30% da totalidade de investimentos considerados para a concessão do financiamento, sendo que caso o montante ultrapasse este limite, a Infraero não estará obrigada a acompanhar os aumentos de capital. Pedimos gentileza confirmar se está correto o entendimento de que na hipótese de a alavancagem do projeto ser menor do que 70%	Sim, o entendimento está correto.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			dívida e 30% de investimento próprio da Concessionária (por exemplo 65:35), a Infraero estará obrigada a acompanhar os aumentos de capital até o limite de 30%, sendo o restante de responsabilidade do Acionista Privado.	
203	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Item 3.6 - Entendemos que a Infraero também deverá providenciar, na data de assinatura do acordo de acionistas, garantia de fiel pagamento dos valores devidos a título do montante de capital subscrito. Nosso entendimento está correto?	Não, o entendimento não está correto. A Infraero não tem por obrigação a apresentação da garantia citada.
204	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Item 3.6 - Entendemos que a Infraero também deverá providenciar, na data de assinatura do acordo de acionistas, garantia de fiel pagamento dos valores devidos a título do montante de capital subscrito. Nosso entendimento está correto?	Não, o entendimento não está correto. A Infraero não tem por obrigação a apresentação da garantia citada.
205	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Considerando os compromissos assumidos pelo Poder Público para sediar os Jogos Olímpicos, entende-se que durante a execução da fase I-B da concessão não será aplicado o procedimento vislumbrado na cláusula 5.3, item i da Minuta do Acordo de Acionistas, tendo em vista que o procedimento de aprovação da contratação de partes relacionadas pela Infraero poderá ocasionar atraso no cumprimento do cronograma de execução da fase I-B e, conseqüentemente, um descumprimento dos compromissos assumidos pelo Poder Público. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Os termos do Acordo de Acionistas se aplicam durante toda a vigência do Contrato.
206	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Entendemos que as exigências das Subcláusulas 5.3 i) 3 e 4 estão dispensadas nas hipóteses seguintes: (i) quando não há negociações assemelhadas anteriores e (ii) quando não existe equivalente em relação à outra opção de contratação de mesma natureza, em termos de regime de contratação. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. As exceções mencionadas não se aplicam.
207	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Entendemos que a previsão constante do Item 5.6 do Anexo 21 (Minuta do Acordo de Acionistas) se aplica também à Infraero e suas Partes Relacionadas. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. A cláusula 5.6 do Anexo 21 do Edital menciona claramente que se trata de relacionamento entre a Concessionária e as Partes Relacionadas dos Acionistas do Acionista Privado e,

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				portanto, não se estendendo à Infraero e suas Partes Relacionadas.
208	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Solicitamos correção da redação "Leilão nº 01/2011" para "Leilão nº 01/2013";	A ANAC agradece a indicação do erro e informa que, no item 3.3 do Anexo 21 do Edital nº 01/2013, onde se lê "Leilão nº 01/2011", leia-se "Leilão nº 01/2013".
209	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Solicitamos esclarecer como será composto o capital social a ser integralizado pela Infraero, seja o inicial ou os decorrentes de novos aportes. Será mediante contribuições em dinheiro ou com algum outro bem, observado o disposto nos artigos 7º a 10 e demais relacionados da Lei das S.A.? Caso seja possível integralização por meio de outros bens, que não dinheiro, solicitamos que sejam discriminados.	De acordo com o item 6.2.6.7 do Edital, combinado com o item 3.1.48 do Contrato (Anexo 25 ao Edital), o capital social mínimo das Concessionárias correspondente à R\$ 722.770.000,00 (setecentos e vinte e dois milhões e setecentos e setenta mil reais) para o Aeroporto do Galeão e R\$ 526.940.000,00 (quinhentos e vinte e seis e novecentos e quarenta mil reais) para o Aeroporto de Confins, deverá ser integralizado em moeda corrente nacional. Os futuros aportes deverão ser realizados de acordo com a legislação aplicável, observados os termos e condições do Contrato de Concessão e seus anexos.
210	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Solicitamos esclarecer como será composto o capital social a ser integralizado pela Infraero, seja o inicial ou os decorrentes de novos aportes. Será mediante contribuições em dinheiro ou com algum outro bem, observado o disposto nos artigos 7º a 10 e demais relacionados da Lei das S.A.? Caso seja possível integralização por meio de outros bens, que não dinheiro, solicitamos que sejam discriminados.	De acordo com o item 6.2.6.7 do Edital, combinado com o item 3.1.48 do Contrato (Anexo 25 ao Edital), o capital social mínimo das Concessionárias correspondente à R\$ 722.770.000,00 (setecentos e vinte e dois milhões e setecentos e setenta mil reais) para o Aeroporto do Galeão e R\$ 526.940.000,00 (quinhentos e vinte e seis e novecentos e quarenta mil reais) para o Aeroporto de Confins, deverá ser integralizado em moeda corrente nacional. Os futuros aportes deverão ser realizados de acordo com a legislação aplicável, observados os termos e condições do Contrato de Concessão e seus anexos.
211	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Os subitens do Item 2.1, do Anexo 21 (Minuta do Acordo de Acionistas) dispõem acerca da liquidação da Concessionária no caso de advento do termo contratual, de caducidade e de encampação. Solicitamos esclarecer o procedimento de liquidação a ser adotado nos demais casos de extinção da concessão, previstos na Subcláusula 13.1 do Contrato de	No caso de rescisão, o procedimento de liquidação deverá ser discutido no bojo do processo judicial referido na cláusula 13.25 do Contrato. No caso da anulação, se a Concessionária der causa, o processo de liquidação seguirá o rito da caducidade. Se a Concessionária não der causa à anulação, então o

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			Concessão.	processo de liquidação seguirá o rito da encampação. O procedimento de liquidação no caso de falência está disciplinado na Lei nº 11.101/2005.
212	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Solicitamos esclarecer a partir de qual data será contado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para envio da notificação prevista no Item 2.1, a), do Anexo 21 (Minuta do Acordo de Acionistas).	O prazo de 24 (vinte e quatro) meses tem como marco temporal a data de término do contrato por exaurimento do prazo contratual ("advento de termo contratual").
213	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Entendemos que, caso qualquer dos acionistas não realize o aporte previsto no Item 3.2 ou 3.5 do Anexo 21 (Minuta do Acordo de Acionistas), ou qualquer outro necessário à execução do Contrato, o respectivo acionista terá sua participação societária diluída. Está correto esse entendimento? Neste caso, qual o percentual mínimo em que a Infraero poderá ser diluída? Quais passarão a ser os direitos e obrigações dela com este percentual mínimo?	Na hipótese de a INFRAERO não acompanhar o aumento de capital social da Concessionária, sua participação será diluída de acordo com a legislação aplicável, observadas as restrições previstas no item 3.5.1 da Minuta de Acordo de Acionistas (anexo 21 do Edital) e no item 6.2.6.7 do Edital. Por sua vez, o Acionista Privado deve observar o disposto no item 3.5 da minuta de Acordo de Acionistas
214	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Solicitamos esclarecer qual será a garantia de fiel pagamento dos valores devidos a título de subscrição de capital que a Infraero apresentará.	O entendimento não está correto. Não há previsão contratual ou editalícia de que a Infraero deva apresentar a garantia citada.
215	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Entendemos que a vedação prevista no Item 4.1 do Anexo 21 (Minuta do Acordo de Acionistas) não se aplica a transferência pelo Acionista Privado a Partes Relacionadas, em consonância com a previsão do Item 4.1.1, que prevê que tal vedação não se aplica a operações que tenham como partes a Infraero suas subsidiárias. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. O item 4.1.1 do Acordo de Acionistas excetua especificamente a Infraero e suas subsidiárias, não se estendendo essa exceção ao Acionista Privado e suas partes relacionadas.
216	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Entendemos que o controle mencionado no Item 4.4 do Anexo 21 (Minuta do Acordo de Acionistas) se refere, unicamente, ao controle direto. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. O controle mencionado no item 4.4 do Anexo 21 do Edital deve ser interpretado à luz das definições de "Controle da Concessionária", "Controle do Acionista Privado", "Controladora" e "Controlada", constantes do Edital.
217	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Solicitamos esclarecer como será definido quais ativos são ou não necessários ou úteis na condução dos negócios da Concessionária, para que sejam vendidos, sem consentimento expresso da Infraero, conforme previsto no Item 5.3, g), do Anexo 21 (Minuta do Acordo de Acionistas). Ademais, solicitamos esclarecer como será apurado o justo valor de	Informa-se que a definição dos ativos úteis ou necessários à condução dos negócios da Concessionária deve ser feita à luz dos conceitos de Bens Integrantes da Concessão, conforme constante da Seção VI do Capítulo II, e de Bens Reversíveis, constantes do Capítulo XIV, ambos do Contrato de

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			mercado.	Concessão. Adicionalmente, considera-se justo valor de mercado os valores praticados usualmente por empresas concorrentes que não sejam partes relacionadas.
218	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Entendemos que a vedação do item 5.3 (h) não é aplicável tendo em vista que pode haver investimentos necessários à eficiência da operação, entre outras finalidades, não vinculados ao PEA. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. A exceção mencionada não se aplica.
219	Edital - Anexos	Edital - Anexo 21 - Acordo de Acionistas	Entendemos que a disposição do item 5.3 (l) não é aplicável tendo em vista que a escolha do Diretor Presidente da Concessionária deve ficar a cargo do Acionista Majoritário, que efetuará a indicação em prol do interesse da Concessionária. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. O Acordo de Acionistas, em seu item 5.9, é explícito ao definir que compete ao Conselho de Administração nomear o Diretor-Presidente da Concessionária, definindo, ainda, no item 5.3 (l), a possibilidade da Infraero vetar um nome da lista tríplice a ser apresentada ao Conselho para seleção daquele cargo.
220	Edital - Anexos	Edital - Anexo 22 - Requisitos do Estatuto Social	O Anexo 22 ao Edital de Leilão (requisitos do Estatuto Social da Concessionária) prevê que a minuta de Estatuto Social proposta na Assembleia Geral de constituição da Concessionária será devidamente aprovada pela Infraero. Contudo, consoante o item 6.2.6.8 do Edital, a Concessionária deve ser criada apenas pelo Acionista Privado e, nos termos da legislação societária (artigo 251 da Lei 6.404/76), mediante escritura pública. A fim de compatibilizar os dois dispositivos do Edital, entendemos que a Infraero deverá aprovar o Estatuto Social da Concessionária apenas quando da Assembleia Geral de aumento de capital que contemplará o seu ingresso na Concessionária, tal como prescreve o item 6.4.1 do Edital. Nosso entendimento está correto?	A Concessionária poderá ser constituída por qualquer forma admitida em Lei, desde que a documentação apresentada à ANAC em atendimento ao disposto no item 6.2.6 do Edital demonstre que a sociedade empresária passou a reunir todos os requisitos previstos no referido dispositivo e nas demais disposições editalícias aplicáveis, ainda que por meio de alterações societárias posteriores à sua constituição.
221	Edital - Anexos	Edital - Anexo 22 - Requisitos do Estatuto Social	Sugerimos incluir no rol previsto no item 2 do Anexo 22, regras de governança corporativa que impeçam a INFRAERO, bem como outros operadores aeroportuários que eventualmente sejam sócios do Acionista Privado, ter acesso a informações estratégicas da operação que possam ser utilizadas, no exercício da sua atividade, de maneira a prejudicar o usuário final.	Não será acatada a sugestão. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
222	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção I - Das Definições	<p>Itens 1.1.42 e 1.1.43. Entendemos que a “receita bruta” da concessionária limita-se às receitas tarifárias e às receitas não tarifárias, conforme definição nos itens mencionados. Nosso entendimento está correto? Com relação à composição das receitas tarifárias, não restam dúvidas de que se refere exclusivamente aos valores decorrentes das tarifas. Com efeito, a composição das receitas não tarifárias limita-se às receitas nominalmente chamadas no contrato de alternativas, complementares ou acessórias, bem como aquelas decorrentes de atividades realizadas no complexo aeroportuário. A conclusão da composição de tais receitas seria a de que estão delas excluídos os seguintes montantes: (a) rendimentos de seguro, exceto indenização do seguro pela perda de receitas; (b) qualquer montante revertido à Concessionária pela venda de quaisquer bens ou itens de capital; (c) os pagamentos e/ou valores arrecadados pela Concessionária para e em nome de quaisquer autoridades governamentais sob a lei aplicável, incluindo taxa adicional (ATAERO e Taxas adicionais); (d) quaisquer dívidas amortizadas, desde que estas digam respeito a receitas passadas em que taxa anual tenha sido paga à ANAC; (e) Contribuição Fixa; e (f) quantias provenientes de tesouraria e as operações de fluxo de caixa. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>Informamos que, de acordo com a Minuta do Contrato (Anexo 25 do Edital), para o cômputo da Receita Bruta, para fins de cálculo da Contribuição Variável, será considerada qualquer receita recebida pela Concessionária e por eventuais subsidiárias integrais a título de Remuneração, nos termos do Contrato. Por sua vez, conforme prevista na minuta de Contrato, a remuneração da Concessionária é composta de 2 (duas) diferentes parcelas de receita: receitas tarifárias e receitas não tarifárias.</p> <p>As receitas tarifárias são as receitas decorrentes do pagamento das tarifas aeroportuárias e as não tarifárias são as receitas alternativas, complementares ou acessórias, obtidas pela Concessionária em decorrência de atividades econômicas realizadas no Complexo Aeroportuário e que não sejam remuneradas por Tarifas.</p> <p>Quanto à composição das receitas não tarifárias, estas são derivadas da exploração das seguintes atividades econômicas acessórias, nos termos do Contrato, diretamente ou mediante contratação de terceiros: manuseio de solo (aeronaves, passageiros, carga e bagagem), catering, comissaria, limpeza, manutenção de aeronaves e abastecimento; varejo e alimentação, duty free, bancos, correios, lotéricas, restaurantes e bares, máquinas automáticas de vendas, entre outras lojas comerciais (souvenir, vestuário, livraria, joalheria etc.); áreas para escritórios, áreas para armazenagem de cargas, zona de processamento de exportação, hotéis e centros de convenção; outros serviços ao passageiro: locação de automóveis, estacionamento, cinema, salas de reunião e hotel de trânsito; e outros: carregadores, transporte aeroporto-hotel, city tour, serviços de consultoria em aeroportos, telefonia, acesso à Internet, publicidade e propaganda, locação</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				de áreas para escritórios (Capítulo 5 do PEA - Anexo 2 à minuta de Contrato). Ressalte-se que a Concessionária deverá solicitar autorização prévia da ANAC, para explorar atividade diversa das mencionadas e que deverá observar as normas vigentes que exijam, restrinjam ou condicionem a exploração de determinadas atividades.
223	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção I - Das Definições	Contribuições no arquivo em anexo	As contribuições sobre o edital contidas em arquivo anexo foram respondidas individualmente em campos separados.
224	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS / Seção I - Das Definições	A definição de controle da Concessionária estabelece que este controle poderá advir pela titularidade de 51% das ações ou outro critério que venha a ser regulamentado pela ANAC. Sabendo que a Infraero será detentora de 49% das ações, caso a ANAC decida que o controle passe à Infraero em razão de nova regra, entende-se que a Concessionária poderá tornar-se efetiva Sociedade de Economia Mista, como estabelecido pelo Decreto Lei 200, tornando-se sujeita ao regime jurídico administrativo. Questiona-se: a hipótese descrita poderá ser concretizada pela ANAC? A ANAC poderá intervir na definição do acordo de acionista a fim de atribuir controle à Infraero mesmo que mantido o percentual de 49% das ações?	Informa-se que a ANAC atuará nos limites do Contrato e da legislação em vigor. Isto é, pelas atuais regras do Contrato, os parâmetros de participação mínima do Acionista Privado asseguram a este o controle da Concessionária. Ademais, qualquer regulamentação de controle da Concessionária por parte da ANAC não poderá ir de encontro à legislação que trata de controle societário.
225	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Antes da Seção I	Solicitamos esclarecer se haverá alguma obrigação da Concessionária referente à manutenção do sistema viário de acesso ao Aeroporto de Confins. Os ativos da Rodovia MG-010 estariam inseridos nesta obrigação? Caso afirmativo, solicitamos delimitar o segmento cuja manutenção estará sob responsabilidade da Concessionária.	Nos termos do item 2.1 do Contrato de Concessão (objeto da concessão) e dos itens 3.1, 6.1.2 e 9.8.7 do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária, cabe à Concessionária disponibilizar a infraestrutura necessária ao bom funcionamento do Complexo Aeroportuário, delimitado pela área descrita no item 4.1 do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária e em respeito às normas vigentes.
226	Minuta de	CAPÍTULO II -	Subcláusula 2.1. Solicitamos esclarecer se haverá alguma	Nos termos do item 2.1 do Contrato de Concessão

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Contrato de Concessão	DO OBJETO / Antes da Seção I	obrigação da Concessionária referente à manutenção do sistema viário de acesso ao Aeroporto de Confins. Os ativos da Rodovia MG-010 estariam inseridos nesta obrigação? Caso afirmativo, solicitamos delimitar o segmento cuja manutenção estará sob responsabilidade da Concessionária.	(objeto da concessão) e dos itens 3.1, 6.1.2 e 9.8.7 do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária, cabe à Concessionária disponibilizar a infraestrutura necessária ao bom funcionamento do Complexo Aeroportuário, delimitado pela área descrita no item 4.1 do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária e em respeito às normas vigentes.
227	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Antes da Seção I	Subcláusula 2.1. Entendemos que não é de responsabilidade da Concessionária a manutenção do segmento Transcarioca e da Avenida Vinte de Janeiro que acessa o Aeroporto do Galeão. Está correto esse entendimento? Solicitamos delimitar os segmentos do sistema viário de acesso ao Aeroporto do Galeão cuja manutenção estará sob responsabilidade da Concessionária.	Nos termos do item 2.1 do Contrato de Concessão (objeto da concessão) e dos itens 3.1, 6.1.2 e 9.8.7 do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária, cabe à Concessionária disponibilizar a infraestrutura necessária ao bom funcionamento do Complexo Aeroportuário, delimitado pela área descrita no item 4.1 do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária e em respeito às normas vigentes.
228	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção I - Da Área	Com relação ao item 2.5, entendemos que uma vez que é de responsabilidade integral da Concessionária promover desocupações de áreas em posse ou detenção de terceiros, prévias ou posteriores à celebração do contrato, entendemos que inexistem processos ou tratativas prévias relacionadas à desocupação das áreas localizadas no sítio aeroportuário pelo Poder Público. Favor confirmar nosso entendimento. Em caso positivo, favor informar as obrigações assumidas e os respectivos valores envolvidos.	Eventuais desocupações de áreas localizadas no sítio aeroportuário serão de integral responsabilidade da Concessionária, sem prejuízo do acompanhamento por representantes de órgãos públicos, conforme dispõe a cláusula 2.5 do Contrato. Também deverá ser observada a subcláusula 2.5.1 (e demais obrigações contratuais aplicáveis), garantindo que a desocupação da área de Tubiacanga, se necessária e justificada, deverá garantir oitiva prévia às pessoas afetadas e, entre outras questões eventualmente acordadas entre as partes, a oferta de alternativa de habitação em áreas com sustentabilidade econômica e social. A ANAC esclarece ainda que, nos termos do item 1.33 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão,

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				devido arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.
229	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção I - Da Área	Entendemos que a responsabilidade da Concessionária pelas desocupações previstas na Subcláusula 2.5 só se inicia a partir do Estágio 3 da Fase I-A, quando a Concessionária assume a operação do Aeroporto. Está correto esse entendimento? Ademais, entendemos que as obrigações estipuladas à Concessionária na Subcláusula 2.5 do Contrato em relação à realocação de famílias e desocupações somente deverão ser por ela cumpridas se verificadas as condições ordinárias de sua execução. Ocorrendo situação extraordinária, especialmente de caráter social, caberá ao Poder Concedente adotar todas as providências pertinentes que possibilitem e garantam à Concessionária o cumprimento daquelas obrigações, asseguradas à Concessionária as garantias indispensáveis ao perfeito implemento de suas obrigações contratuais. Caberá a Concessionária notificar a ANAC a ocorrência de situação prevista nessa Subcláusula. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. A responsabilidade da Concessionária pelas desocupações previstas no item 2.5 inicia-se a partir da eficácia do Contrato. Também não está correto o entendimento de que as obrigações estipuladas à Concessionária no item 2.5 do Contrato em relação à realocação de famílias e desocupações somente deverão ser por ela cumpridas se verificadas as condições ordinárias de sua execução, uma vez que não há exceção prevista em Contrato. Importante destacar que essas desocupações ocorrerão independentemente da verificação das condições ordinárias de sua execução sem prejuízo do acompanhamento por representantes de órgãos públicos.
230	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção I - Da Área	O contrato define que a obrigação de desocupação é da Concessionária, inclusive quanto aos aspectos financeiros. No caso específico de Tubiacanga, referente ao aeroporto do Galeão, tem-se certo que esta desocupação, como previsto no próprio contrato, dependerá de um processo de negociação, representando um elevado custo e risco, especialmente para fins de atendimento das metas contratuais. Em vista do descrito, é necessário a definição prévia se a área de Tubiacanga compõe o PEA e o sítio aeroportuário, está definição é existe nos documentos disponibilizados? Não é autorizado ao Poder Público fazer disposições condicionais, de sorte que se esta área integrar área obrigatória e necessária a expansão é imprescindível a obrigatoriedade de desocupação do local. Neste caso, questiona-se: existe uma	Inicialmente, cumpre esclarecer que, no caso específico de Tubiacanga, eventual desocupação deverá ser justificada como necessária à Concessão, conforme previsto no item 2.5.1 do Contrato. A área da concessão encontra-se indicada no PEA, que descreve, em seu item 4, a situação jurídica do Complexo Aeroportuário. Especificamente, para o aeroporto do Galeão, tal descrição encontra-se nos itens 4.1.5 a 4.1.6. Ademais, cabe ao interessado fazer as análises necessárias das condições do Complexo Aeroportuário, conforme previsto no item 1.33 do Edital. No que se refere aos custos decorrentes das desocupações do sítio aeroportuário, bem como de eventuais reassentamentos e

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>previsão de custo que deva ser utilizada pelos proponentes como base para inclusão em seu plano de negócios, haja vista a necessidade de isonomia para definição dos custos dos envolvidos? Além disso, questiona-se: foi realizado e serão divulgados dados de senso e eventual cadastramento da população do local, sob risco de, em vista do ingresso da Concessionária, haver uma expansão demográfica no local? Existe um plano de contingenciamento por parte da ANAC para conter esta situação na hipótese de inexistir este cadastramento prévio? Ao final, entende-se certo que será garantida isenção de penalidade e suspensão do cumprimento das obrigações pela Concessionária caso ocorram atrasos nesse processo de desocupação em virtude de fatores externos à atuação adequada de boa-fé da Concessionária, haja vista sua relevância e dificuldade. Este entendimento está correto?</p>	<p>realocações, trata-se de risco a ser suportado exclusivamente pela concessionária, conforme disposto nos itens 3.1.52 e 5.4.24 do contrato. Por fim, no que se refere à isenção de penalidade e suspensão do cumprimento das obrigações da Concessionária, os itens 5.5.1 e 5.5.2 do Contrato são claros quando preveem que a concessionária declara: “5.5.1. ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no Contrato; e 5.5.2. ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua Proposta e assinatura do Contrato de Concessão.”. Por fim, destaca-se que o último questionamento não está correto, uma vez que o item 2.5 determina que eventuais desocupações serão de integral responsabilidade da Concessionária, sem prejuízo do acompanhamento por representantes de órgãos públicos.</p>
231	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção I - Da Área	<p>Tendo em vista que o reassentamento da população de Tubiacanga não significa apenas uma obrigação da Concessionária, mas, principalmente, um interesse público do Poder Concedente, estamos entendendo que o Poder Público participará desse processo de reassentamento, contribuindo para sua conclusão e, principalmente, para execução do contrato de concessão pela Concessionária. Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. Esclarece-se que a responsabilidade pela desocupação das áreas em posse ou detenção de terceiros, prévias ou posteriores à celebração do Contrato é da Concessionária, conforme previsto no item 2.5 do contrato. Tais disposições são reforçadas, ainda, pela cláusula 3.1.52 que estabelece, entre os direitos e deveres da Concessionária, o de manter a integridade da área do Aeroporto, inclusive adotando as providências necessárias à desocupação das áreas do sítio aeroportuário ocupadas por terceiros. Também a cláusula 5.4.24 estabelece como risco da Concessionária os custos decorrentes destas desocupações, bem como de eventuais reassentamentos e realocações. Contudo, tal responsabilidade não afasta a possibilidade de acompanhamento das desocupações por representantes de órgãos públicos, conforme item 2.5</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				do Contrato. Igualmente nesse sentido, o item 3.2.9 do Contrato afirma que é dever do poder concedente acompanhar e apoiar com os melhores esforços a Concessionária nas ações institucionais junto a órgãos competentes.
232	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção I - Da Área	Existe um censo da população da área de Tubiacanga? Qual é? É causa de reequilíbrio que o custe meio ambiental é superior ao estimado pela Leigh Fisher?	A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Informa-se que os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) não são objeto de esclarecimento nesta fase do procedimento licitatório, bem como suas informações não vinculam as propostas, conforme expresso nos itens 1.32 e 1.33 do Edital.
233	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção IV - Da Contribuição ao Sistema	Item 2.16.5 – Entendemos que ao final do processo administrativo para averiguação dos fatos e, se comprovado, que os valores indicados e pagos pela Concessionária não se encontravam de acordo, a complementação de pagamentos se dará por cobrança específica indicando a data de seu vencimento e só após, em caso de não pagamento, a garantia poderá ser executada. Favor confirmar nosso entendimento.	Sim, o entendimento está correto.
234	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção IV - Da Contribuição ao Sistema	Solicitamos esclarecer se a receita de construção será considerada Receita Bruta da Concessionária para fins de pagamento da Contribuição Variável prevista na Subcláusula 2.16 do Contrato. Ademais, solicitamos esclarecer se a Receita Bruta da Concessionária, considerada para fins de pagamento da Contribuição Variável prevista na Subcláusula 2.16 do Contrato, se refere à receita da Concessionária antes ou depois da tributação.	A receita bruta da Concessionária é igual a soma das receitas tarifárias e não tarifárias, conforme as definições previstas no Contrato e será assim considerada para fins de cálculo da contribuição variável.
235	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção IV - Da Contribuição ao Sistema	Entendemos que a complementação de pagamentos, previsto na Subcláusula 2.16.5 do Contrato, deverá ocorrer por meio de cobrança específica, sendo que a execução da garantia somente ocorrerá na hipótese de inadimplemento da referida cobrança específica. Está correto esse entendimento?	Sim, o entendimento está correto.
236	Minuta de Contrato de	CAPÍTULO II - DO OBJETO /	Segundo disposição contratual a Contribuição Variável corresponde a 5% da Receita Bruta, considerada qualquer	Não, o entendimento está incorreto. Por receita bruta entende-se todos os ingressos da Concessionária,

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Concessão	Seção IV - Da Contribuição ao Sistema	receita recebida pela Concessionária ou suas subsidiárias integrais a título de remuneração. Em razão do descrito, entende-se que serão devidos 5% da totalidade da Remuneração após descontados todos os impostos incidentes sobre o referido valor, caso não o valor superaria o em muito o montante referencial de 5% da Remuneração da Concessionária. Confirma este entendimento?	sem descontar nenhum tributo. Vide artigo 30 do Código de Processo Civil.
237	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção IV - Da Contribuição ao Sistema	Tendo em vista que o conceito de Receita Bruta considerada apenas a receita recebida pela Concessionária a título de Remuneração, tem-se certo que o percentual devido a título de Contribuição Variável não incidirá sobre valores relativos às parcelas Adicionais Incidentes, ou seja, ATAERO e FNAC, visto não tratar de remuneração da futura Concessionária, mas valores ao Poder Público. Confirma este entendimento?	Não, o entendimento está incorreto. Por receita bruta entende-se todos os ingressos da Concessionária, sem descontar nenhum tributo. Vide artigo 30 do Código de Processo Civil.
238	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção IV - Da Contribuição ao Sistema	Subcláusulas 2.16.4 e 7.2 Entendemos que não é aplicável o veto da ANAC disposto nas subcláusulas 2.16.4 e 7.2 uma vez que a Concessionária já conta com auditoria independente aprovada por todos seus acionistas de que trata a subcláusula 6.2 do Anexo 21, considerando ainda que é atribuição da Concessionária tal decisão. O nosso entendimento está correto?	O item 6.2 do Anexo 21 ao Edital traz em seu texto que: "A Concessionária deverá nomear um auditor independente para cada exercício financeiro a ser escolhido entre empresas de auditoria de grande porte e de renome nacional e internacional, com reputação ilibada, e com experiência em auditorias em empresas que obtenham receitas iguais ou superiores às Receitas Brutas anuais da Concessionária, autorizadas a atuar no Brasil de acordo com a legislação brasileira." Portanto, a auditoria a que se refere esse texto claramente apresenta restrições à sua experiência que a diferencia das referenciadas nos itens 2.16.4 e 7.2 do Contrato de Concessão. Assim, resta claro que as auditorias não necessariamente serão realizadas pelo mesmo ente por se tratarem de objetos diferentes, cabendo, portanto, a ANAC o direito de veto na indicação realizada pela Concessionária nos casos cabíveis mencionados no Contrato de Concessão. Por fim cabe ressaltar que a possibilidade de veto visa resguardar a isonomia do processo de contratação e de realização

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				da auditoria, tendo em vista que a responsabilidade pela contratação da empresa de auditoria estará a cargo da concessionária.
239	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção IV - Da Contribuição ao Sistema	<p>Cláusula 2.16. Assim como entendido pelas concessionárias que assumiram os aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Brasília, conforme divulgação de suas demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2012, tendo em vista que as premissas contábeis previstas no contrato de concessão dos aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Brasília são as mesmas contidas no contrato de concessão para Galeão e Confins, nosso entendimento é de que a Concessionária deverá atender aos princípios contábeis emanados pelo IASB e Comitê de Pronunciamentos Contábeis sobre a contabilização de concessões (IFRIC 12, ICPC 01 e OCPC 05), com a adoção das seguintes premissas: (I) que trata-se de concessão onerosa, e que à luz do esclarecimentos contidos nos tópicos 10 a 15 do OCPC 05, o direito de explorar a infraestrutura e a obrigação de se realizar o pagamento da contribuição fixa durante todo o período de concessão nascem no momento da assinatura do contrato de concessão; (II) todas as obrigações de construção deverão configurar em contabilização de “receita de construção” quando de sua realização, a valor justo. Nosso entendimento está correto? Como o Contrato de Concessão não considera o ponto (II) acima e o valor da Contribuição Variável será aplicado à totalidade da Receita Bruta da Concessionária (conforme item 2.16 do Contrato de Concessão), pergunta-se: (i) O pagamento da Contribuição Variável será devido sobre a receita de construção? (ii) Em caso positivo, considerando que o pagamento da Contribuição Variável afeta o retorno esperado pelo Acionista Privado, podemos concluir que a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato para reajustar o impacto? (iii) Se o Governo Federal entender que o pagamento de PIS/COFINS e o Governo Municipal entender que o pagamento do ISS são</p>	<p>As premissas (I) e (II) estão corretas, de acordo com a Orientação OCPC 05, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Conforme o item 43 desta Orientação, quando a concessionária presta serviços de construção, ela deve reconhecer a receita de construção pelo valor justo e os respectivos custos transformados em despesas relativas ao serviço de construção prestado. Com relação à pergunta (i), de acordo com o item 2.16 do Contrato de Concessão (Anexo 25 do Edital), a Contribuição Variável corresponderá ao montante anual em R\$ (reais) resultante da aplicação de alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a totalidade da Receita Bruta da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais. Para fins do presente item, será considerada Receita Bruta qualquer receita recebida pela Concessionária e por eventuais subsidiárias integrais a título de Remuneração, nos termos do Contrato. Por fim, quanto às perguntas (ii) e (iii), a Concessionária somente fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos alocados expressamente ao Poder Concedente venham a se materializar (item 5.6 do Contrato de Concessão). Os riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, estão listados no item 5.2 do Contrato de Concessões. Uma vez que os eventos apresentados nas perguntas (ii) e (iii) não fazem parte dessa lista, estes não ensejam reequilíbrio econômico-financeiro. Tratam de riscos suportados pela concessionária, pois, conforme item</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			devidos sobre referida receita, podemos concluir que a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato para reajustar o impacto causado por esta cobrança?	5.3 do Contrato de Concessões, salvo os riscos expressamente alocados ao Poder Concedente no Contrato, a Concessionária é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais.
240	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção I - Da Fase I-A	Entendemos que, como decorrência da previsão do item 2.22.5 da Minuta do Contrato de Concessão, a Infraero será responsável pelo pagamento de eventuais indenizações devidas aos terceiros com os quais mantinha contratos de prestação de serviços. Está correto nosso entendimento?	Todos os contratos referentes à cláusula 2.22.5 do Contrato serão rescindidos pela INFRAERO, que será responsável, nos termos de citada cláusula, pela implementação de todas as medidas necessárias para tal.
241	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção I - Da Fase I-A	Entendemos que, como decorrência da previsão do item 2.22.5 da Minuta do Contrato de Concessão, a Infraero será responsável pelo pagamento de eventuais indenizações devidas aos terceiros com os quais mantinha contratos de prestação de serviços. Está correto nosso entendimento?	Todos os contratos referentes à cláusula 2.22.5 do Contrato serão rescindidos pela INFRAERO, que será responsável, nos termos de citada cláusula, pela implementação de todas as medidas necessárias para tal.
242	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção I - Da Fase I-A	Item 2.22.5. Entendemos que todos os custos relacionados à rescisão dos contratos entre Infraero e prestadores de serviços, outros que não relacionados às obras do Poder Público listados no Anexo 3 da minuta do Contrato (como por exemplo: limpeza, segurança, etc), serão arcados exclusivamente pela Infraero. Nosso entendimento está correto?	Todos os contratos referentes à cláusula 2.22.5 do Contrato serão rescindidos pela INFRAERO, que será responsável, nos termos de citada cláusula, pela implementação de todas as medidas necessárias para tal.
243	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção I - Da	Por favor, confirme o nosso entendimento de que, exceto se previamente aprovados pela Concessionária, os encargos trabalhistas e previdenciários previstos no item 2.23.3 do Contrato de Concessão (Anexo 25 do Edital) não serão objeto de aumento, salvo aqueles decorrentes de aumento previsto por negociação coletiva, até o final do Estágio 3 da Fase I-A.	Não, o entendimento está incorreto. Os empregados são submetidos exclusivamente ao seu empregador, Infraero, que tem a prerrogativa de avaliar os pleitos de seus funcionários em âmbito nacional e alterar encargos trabalhistas, se for a decisão da empresa.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Fase I-A		
244	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção I - Da Fase I-A	Considerando que a Infraero será responsável pela guarda dos bens existentes e integrantes do Aeroporto até o término do estágio 2 da fase I-A do Contrato de Concessão, entende-se que a Infraero será responsável pela contratação dos seguros referentes à operação do aeroporto até o estágio 2 da fase I-A da concessão. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto, pois será possível à Concessionária a realização de investimentos e atividades no interior do Complexo Aeroportuário antes do advento do estágio 3 da Fase I-A, ocasião em que o sítio aeroportuário já estará sob sua responsabilidade. Desta feita, as apólices do seguros previstos na Subseção IX do Capítulo III do Contrato deverão ser apresentadas previamente à emissão da Ordem de Serviço da Fase I.
245	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção I - Da Fase I-A	Considerando que a cláusula 2.22.5 do Contrato de Concessão estabelece que a Infraero será responsável pela implementação de todas as medidas necessárias à rescisão antecipada dos contratos de prestação de serviço, entende-se que a Infraero irá arcar com todos os ônus, a qualquer momento, inclusive financeiros, decorrentes dessas rescisões. Favor confirmar se o entendimento está correto. Caso não esteja correto, por favor, informar quem será responsável por esses ônus e a sistemática do processo de rescisão antecipada ora sob comento.	Todos os contratos referentes à cláusula 2.22.5 do Contrato serão rescindidos pela INFRAERO, que será responsável, nos termos de citada cláusula, pela implementação de todas as medidas necessárias para tal.
246	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção I - Da Fase I-A	Solicitamos esclarecer de que forma se dará o “acerto de contas” a que se refere o item 2.24 do edital.	O contrato prevê que deverá haver acerto de contas entre as partes interessadas, devendo ficar a cargo das partes os procedimentos da negociação, observadas as disposições editalícias e contratuais.
247	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção I - Da	Nos termos da cláusula 2.23 do Contrato de Concessão, a concessionária somente assumirá a operação da infraestrutura aeroportuária a partir do término do estágio 2 da Fase I-A e após obtido o certificado operacional provisório. Assim, durante os estágios 1 e 2 da Fase I-A, a concessionária não irá deter qualquer gestão das atividades operacionais praticadas, mas tão somente irá assistir a operação do	Não obstante a responsabilidade da Infraero sobre atos e fatos ocorridos durante os estágios 1 e 2 da fase I-A, o Contrato de Concessão em tais estágios já estará dotado de eficácia, pelo que a Concessionária é obrigada a contratar os seguros previstos na Subseção IX do Capítulo III do Contrato. Ademais, é obrigação da Concessionária, durante os estágios em

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Fase I-A	aeroporto a ser realizada pela Infraero. Assim, entende-se que quaisquer responsabilidades oriundas de atos ou fatos ocorridos durante os estágios 1 e 2 da fase I-A relativos à operação da infraestrutura aeroportuária serão exclusivas da Infraero. Por favor, confirmar se o entendimento acima está correto. Caso não esteja correto, favor informar se o Poder Concedente será responsável por os atos e fatos acima mencionados.	que a Infraero opera, executar o Plano de Ações Imediatas (PAI), pelo que será responsável pelos atos ou fatos dele decorrentes.
248	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção I - Da Fase I-A	Item 2.24 - Solicitamos esclarecer de que forma se dará o "acerto de contas" a que se refere o item 2.24 do edital.	O contrato prevê que deverá haver acerto de contas entre as partes interessadas, devendo ficar a cargo das partes os procedimentos da negociação, observadas as disposições editalícias e contratuais.
249	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção I - Da Fase I-A	Itens 2.20 e 2.25 - Solicitamos esclarecer se as fases I-A e I-B terão início na mesma data, eis que as referidas cls. estabelecem que o início destas fases ocorrerá depois de implementadas as condições de eficácia.	Sim, as fases I-A e I-B terão início na mesma data, desde que atendidas todas as condicionantes trazidas pelo Contrato.
250	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção I - Da Fase I-A	Solicitamos esclarecer qual o prazo máximo de duração do Estágio 2, considerando que o Item 2.22.1 do Contrato apenas menciona o prazo mínimo de 70 dias.	O estágio 2 se estenderá até a execução completa das atividades previstas no item 2.22 do Contrato, em especial, constituir o Comitê de Transição, treinar e mobilizar mão-de-obra e adquirir os materiais necessários para iniciar a assunção das atividades do Aeroporto, além da obtenção do Certificado Operacional Provisório.
251	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das	Considerando que (i) a Subcláusula 2.22.3, que prevê a responsabilidade da Infraero pelos bens do sítio aeroportuário até o fim do Estágio 2 da Fase I-A, e (ii) que as visitas técnicas	Não, o entendimento está incorreto. Os riscos suportados pelo Poder Público estão exaustivamente elencados no Capítulo V do Contrato.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Fases de Realização do Objeto / Subseção I - Da Fase I-A	serão feitas antes da entrega da proposta e que o estado dos ativos aeroportuários não será gerenciado pela Concessionária desde a entrega da proposta até o fim do Estágio 2 da Fase I-A, entendemos que os eventos decorrentes de atos e omissões por parte da Infraero em tal período (como falta de manutenção dos ativos, por exemplo) serão passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, se trouxerem impacto à Concessionária. Está correto esse entendimento?	
252	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção I - Da Fase I-A	Subcláusula 2.23 Solicitamos esclarecer do que se trata e qual o procedimento para obtenção do Certificado Operacional Provisório, inclusive em relação a prazo de pedido e emissão.	O procedimento para obtenção do Certificado Operacional Provisório está descrito no RBAC 139, emenda 1, disponível no site da ANAC.
253	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção I - Da Fase I-A	Subcláusula 2.24 Uma vez que a Concessionária sub-rogará todos os contratos comerciais com pessoas físicas e jurídicas que tenham sido celebrados pela Infraero, entendemos que qualquer ônus, inclusive decorrente de eventual reintegração de posse, incidente sobre as áreas ocupadas por pessoas físicas ou jurídicas que não possuam contrato ou cujo contrato seja objeto de ação judicial será de responsabilidade da Infraero. Esse entendimento está correto?	O entendimento está incorreto. Sub-rogação de contratos comerciais não se confunde com eventual reintegração de posse. No que tange à sub-rogação de contratos, conforme cláusula 3.1.7 do Contrato de Concessão, é dever da Concessionária “assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres”. Já quanto à reintegração de posse, cumpre esclarecer que eventuais desocupações de áreas localizadas no sítio aeroportuário serão de integral responsabilidade da Concessionária.
254	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do	Qual é o prazo máximo de transferência do Aeroporto, ou seja, término do Estágio 2 da Fase I-A, contado a partir da aprovação do PTO?	Não há prazo máximo para o início do terceiro estágio da Fase I-A.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Objeto / Subseção I - Da Fase I-A		
255	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção I - Da Fase I-A	Tendo em vista que durante o Estágio 2 da Fase I-A a Concessionária incorrerá nos custos definidos na Cláusula 2.22, entende-se que a Infraero repassará parte da receita das atividades do aeroporto para fins do ressarcimento da Concessionária. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. Conforme cláusula 2.22.3 do Contrato de Concessão, a Concessionária não fará jus às receitas do aeroporto durante Estágio 2 da Fase I-A.
256	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção I - Da Fase I-A	Havendo a sub-rogação da Concessionária de todos os contratos que envolvem a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário, entende-se que a serão mantidas todas as regras regentes desta relação comercial até a conclusão do período contratado constante da avença original. Confirma este entendimento?	Sim, o entendimento está correto
257	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção I - Da Fase I-A	Sendo responsabilidade da Infraero notificar seus prestadores de serviços sobre a rescisão dos contratos, entende-se que a Infraero será responsável por todos os eventuais custos e consequências dessa rescisão. Confirma este entendimento?	Todos os contratos referentes à cláusula 2.22.5 do Contrato serão rescindidos pela INFRAERO, que será responsável, nos termos de citada cláusula, pela implementação de todas as medidas necessárias para tal.
258	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção II - Da Fase I-B	Considerando que, de acordo com a cláusula 2.28 do Contrato de Concessão, a Concessionária deverá iniciar as obras para ampliação do aeroporto 30 dias após a aprovação do Anteprojeto pela ANAC; Considerando que o início da ampliação do aeroporto depende da emissão de Licença de Instalação ambiental (LI) autorizando a ampliação objeto do anteprojeto; Considerando que o Anteprojeto deve ter sido aprovado pela ANAC para que a Concessionária possa dar	O entendimento não está correto. A ANAC esclarece que da leitura dos itens 5.2.11 e 5.4.15 do Contrato depreende-se que, no que tange à alocação de risco quanto ao atraso ou não liberação das autorizações, permissões e licenças, se por fato imputável ao órgão da administração pública federal, o risco será do Poder Concedente. No entanto, se decorrente de fato imputável à Concessionária ou qualquer outro ente, o

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>início ao processo de licenciamento ambiental da ampliação objeto do mesmo; Considerando que o prazo legal para a emissão da LI é muito superior a 30 dias; Entendemos que o prazo da cláusula 2.28 do Contrato de Concessão é uma mera referência, devendo a Concessionária iniciar as obras somente quando da efetiva emissão da LI pela autoridade ambiental competente, conforme previsto na legislação ambiental. Está correto o nosso entendimento?</p>	<p>risco será da Concessionária, já que, além de expresso no item 5.4.15, tem o Poder Concedente rol exaustivo, conforme se verifica no item 5.3 do Contrato, sendo o risco residual atribuído à Concessionária.</p>
259	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção II - Da Fase I-B	<p>Considerando que, de acordo com a cláusula 2.28 do Contrato de Concessão, a Concessionária deverá iniciar as obras para ampliação do aeroporto 30 dias após a aprovação do Anteprojeto pela ANAC; Considerando que o início da ampliação do aeroporto depende da emissão de Licença de Instalação ambiental (LI) autorizando a ampliação objeto do anteprojeto; Considerando que o Anteprojeto deve ter sido aprovado pela ANAC para que a Concessionária possa dar início ao processo de licenciamento ambiental da ampliação objeto do mesmo; Considerando que o prazo legal para a emissão da LI é muito superior a 30 dias; Entendemos que o prazo da cláusula 2.28 do Contrato de Concessão é uma mera referência, devendo a Concessionária iniciar as obras somente quando da efetiva emissão da LI pela autoridade ambiental competente, conforme previsto na legislação ambiental. Está correto o nosso entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. A ANAC esclarece que da leitura dos itens 5.2.11 e 5.4.15 do Contrato depreende-se que, no que tange à alocação de risco quanto ao atraso ou não liberação das autorizações, permissões e licenças, se por fato imputável ao órgão da administração pública federal, o risco será do Poder Concedente. No entanto, se decorrente de fato imputável à Concessionária ou qualquer outro ente, o risco será da Concessionária, já que, além de expresso no item 5.4.15, tem o Poder Concedente rol exaustivo, conforme se verifica no item 5.3 do Contrato, sendo o risco residual atribuído à Concessionária.</p>
260	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção II - Da Fase I-B	<p>Considerando que, de acordo com a cláusula 2.28 do Contrato de Concessão, a Concessionária deverá iniciar as obras para ampliação do aeroporto 30 dias após a aprovação do Anteprojeto pela ANAC; Considerando que o início da ampliação do aeroporto depende da emissão de Licença de Instalação ambiental (LI) autorizando a ampliação objeto do anteprojeto; Entendemos que a Concessionária pode dar início ao processo para obtenção da Licença ambiental de Instalação ("LI") independentemente da aprovação, pela ANAC, do Anteprojeto. Está correto o nosso entendimento?</p>	<p>Nos termos da cláusula 3.1.19 do Contrato, é dever da Concessionária providenciar todas as licenças ambientais necessárias para a execução das obras do Aeroporto, observadas as condicionantes previstas nas Licenças Prévias e de Instalação obtidas pelo Poder Concedente e as novas exigências dos órgãos ambientais decorrentes do projeto adotado pela Concessionária. Destarte, cabe à Concessionária averiguar junto aos órgãos responsáveis pela emissão dessas licenças os requisitos e condições para sua obtenção.</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
261	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção II - Da Fase I-B	Item 2.30 – Entendemos que o Anteprojeto não aprovado, deverá ser devidamente justificado pela ANAC e a sua representação com as eventuais adequações, caso seja necessária, será efetuada em prazo estabelecido em comum acordo entre a Concessionária e o Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. O novo prazo será fixado pela ANAC nos termos do item 2.30 do Contrato.
262	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção II - Da Fase I-B	Itens 2.20 e 2.25 - Solicitamos esclarecer se as fases I-A e I-B terão início na mesma data, eis que as referidas cls. estabelecem que o início destas fases ocorrerá depois de implementadas as condições de eficácia.	Sim, as fases I-A e I-B terão início na mesma data, desde que atendidas todas as condicionantes trazidas pelo Contrato.
263	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção II - Da Fase I-B	Uma vez que a ANAC deverá aprovar o anteprojeto citado na Subcláusula 2.25.1 do Contrato em até 30 dias após a sua respectiva apresentação pela Concessionária, solicitamos esclarecer quais serão os critérios de aprovação ou não do referido anteprojeto, assim como os itens que a serem avaliados nessa aprovação.	Devem ser observados os itens 2.25.3 e 2.26 do Contrato bem como demais disposições contratuais incluindo seus anexos e normas vigentes.
264	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção II - Da Fase I-B	Entendemos que, no caso de incidência do quanto previsto na Subcláusula 2.30 do Contrato, a Concessionária terá um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para reapresentar o Anteprojeto. Se assim não for, entendemos que o prazo será definido de comum acordo entre as partes. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. O prazo para apresentação de novo Anteprojeto será definido pela ANAC.
265	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das	Solicitamos esclarecer a que se refere as “novas instalações” a serem objeto do Projeto “as built” previsto na Subcláusula 2.31 do Contrato. Entendemos que o “início da operação”	Sim, está correto o entendimento. A operação do aeroporto deve seguir as disposições contratuais.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Fases de Realização do Objeto / Subseção II - Da Fase I-B	mencionado na Subcláusula 2.31 se refere, exclusivamente, ao início da operação da nova instalação em questão, não se aplicando à operação da Concessionária como um todo no Complexo Aeroportuário. Está correto o entendimento?	
266	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção II - Da Fase I-B	Subcláusula 2.33 Entendemos que eventuais atrasos por parte do Poder Concedente geram, além de acréscimo ao prazo previsto no Item 2.32, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto esse entendimento?	Informa-se que as obras descritas no Anexo 3 - Obras do Poder Público são riscos alocados ao Poder Concedente. Destaca-se ainda que a cláusula 2.42 e seguintes do Contrato são expressas quanto a responsabilidade da Infraero pelas obras e serviços listados no Anexo 3 – Obras do Poder Público, cabendo a ela promover todos os atos necessários à contratação e completa execução dos respectivos contratos, bem como a possibilidade da Concessionária, no caso de a Infraero não celebrar os contratos sob sua responsabilidade no prazo fixado, contratar a obra ou serviço listado no Anexo 3 - Obras do Poder Público no mercado, observadas as disposições da Lei nº 8.666/1993 e regulamentação complementar aplicável à Infraero no que couber, devendo a Infraero reembolsá-la por aquilo que efetivamente vier a ser executado.
267	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção II - Da Fase I-B	Subcláusula 2.33 Entendemos que eventuais atrasos por parte do Poder Concedente geram, além de acréscimo ao prazo previsto no Item 2.32, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto esse entendimento?	Informa-se que as obras descritas no Anexo 3 - Obras do Poder Público são riscos alocados ao Poder Concedente. Destaca-se ainda que a cláusula 2.42 e seguintes do Contrato são expressas quanto a responsabilidade da Infraero pelas obras e serviços listados no Anexo 3 – Obras do Poder Público, cabendo a ela promover todos os atos necessários à contratação e completa execução dos respectivos contratos, bem como a possibilidade da Concessionária, no caso de a Infraero não celebrar os contratos sob sua responsabilidade no prazo fixado, contratar a obra ou serviço listado no Anexo 3 - Obras do Poder Público no mercado, observadas as

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				disposições da Lei nº 8.666/1993 e regulamentação complementar aplicável à Infraero no que couber, devendo a Infraero reembolsá-la por aquilo que efetivamente vier a ser executado.
268	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção V - Das Fases de Realização do Objeto / Subseção II - Da Fase I-B	Entende-se que o prazo máximo a ser atribuído pela ANAC será razoável e suficiente para elaboração dos ajustes, não sendo passível de penalidade caso o período se revele insuficiente. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. O prazo máximo a ser fixado pela ANAC seguirá as determinações contratuais, bem como regulamentação aplicável, e estará baseado nos princípios da motivação e da razoabilidade, podendo ser fixados prazos máximos nos casos concretos, que deverão ser respeitados, sob risco de aplicação das penalidades cabíveis.
269	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção VI - Dos Bens Integrantes da Concessão	Entendemos que a transferência dos bens necessários à prestação dos Serviços de Exploração Aeroportuária para a Concessionária será acompanhada das respectivas licenças ambientais e de operação. Confirma este entendimento?	Sim, o entendimento está correto.
270	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção VII - Das Obras do Poder Público	Entendemos que, nos termos do item 2.42 da Minuta do Contrato de Concessão, as obras a cargo do Poder Público descritas no Anexo 3 da Minuta do Contrato de Concessão devem ser realizadas pela Infraero de acordo com os mesmos parâmetros de qualidade e especificações técnicas exigidos da Concessionária. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Conforme definido na cláusula 3.1.11 do Contrato de Concessão é dever da Concessionária assegurar a adequada prestação do serviço concedido, conforme definido no artigo 6.º da Lei federal nº 8.987/95, valendo-se de todos os meios e recursos à sua disposição, incluindo, e não se limitando, a todos os investimentos em futuras expansões, necessários para a manutenção dos níveis de serviço; assegurar a adequada prestação do serviço concedido, conforme a demanda existente e de acordo com o estabelecido no PEA, na forma e prazos previstos no referido Anexo. O detalhamento técnico e a discriminação das obras elencadas no Anexo 03 constam dos instrumentos jurídicos que serão disponibilizados à Concessionária em até 5 (cinco) dias úteis após a celebração do Contrato de Concessão, conforme cláusula 2.2 do Anexo 03.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
271	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção VII - Das Obras do Poder Público	Entendemos que, nos termos do item 2.42 da Minuta do Contrato de Concessão, as obras a cargo do Poder Público descritas no Anexo 3 da Minuta do Contrato de Concessão devem ser realizadas pela Infraero de acordo com os mesmos parâmetros de qualidade e especificações técnicas exigidos da Concessionária. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Conforme definido na cláusula 3.1.11 do Contrato de Concessão é dever da Concessionária assegurar a adequada prestação do serviço concedido, conforme definido no artigo 6.º da Lei federal nº 8.987/95, valendo-se de todos os meios e recursos à sua disposição, incluindo, e não se limitando, a todos os investimentos em futuras expansões, necessários para a manutenção dos níveis de serviço; assegurar a adequada prestação do serviço concedido, conforme a demanda existente e de acordo com o estabelecido no PEA, na forma e prazos previstos no referido Anexo. O detalhamento técnico e a discriminação das obras elencadas no Anexo 03 constam dos instrumentos jurídicos que serão disponibilizados à Concessionária em até 5 (cinco) dias úteis após a celebração do Contrato de Concessão, conforme cláusula 2.2 do Anexo 03.
272	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção VII - Das Obras do Poder Público	O item 2.44 dispõe que caso a Infraero não celebre os contratos sob sua responsabilidade no prazo fixado, a Concessionária poderá, para garantir o cumprimento do Contrato de Concessão e após o início do estágio 3 da Fase I - A do Contrato de Concessão, contratar a obra ou serviço listado no Anexo 3- Obras do Poder Público no mercado, observadas as disposições da Lei nº 8.666/1993 e regulamentação complementar aplicável à Infraero no que couber, devendo a Infraero reembolsá-la por aquilo que a Concessionária efetivamente vier a executar, observando-se, sempre, o valor máximo de reembolso estabelecido no Anexo 3 - Obras do Poder Público para cada caso e o disposto no item 2.52. A esse respeito, pergunta-se: Qual o procedimento e metodologia a serem adotados pela Infraero para realizar o reembolso decorrente de tais contratações de obras ou serviços à Concessionária? Sob que aspectos a Lei nº 8.666/1993 incidirá sobre ou será aplicável às contratações realizadas pela Concessionária?	O reembolso deverá ser efetivado de acordo com as Leis e normas que regem a Infraero, considerando a entrega da obra nas especificações determinadas. A Concessionária deverá seguir os princípios que regem a licitação pública, o disposto na cláusula 2.44 e seguintes do Contrato e a limitação de valor estabelecida para o respectivo item no Anexo 3 do Contrato.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
273	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção VII - Das Obras do Poder Público	O item 2.44 dispõe que caso a Infraero não celebre os contratos sob sua responsabilidade no prazo fixado, a Concessionária poderá, para garantir o cumprimento do Contrato de Concessão e após o início do estágio 3 da Fase I - A do Contrato de Concessão, contratar a obra ou serviço listado no Anexo 3- Obras do Poder Público no mercado, observadas as disposições da Lei nº 8.666/1993 e regulamentação complementar aplicável à Infraero no que couber, devendo a Infraero reembolsá-la por aquilo que a Concessionária efetivamente vier a executar, observando-se, sempre, o valor máximo de reembolso estabelecido no Anexo 3 - Obras do Poder Público para cada caso e o disposto no item 2.52. Pergunta-se: A Concessionária, nos termos dos seus procedimentos internos para contratação, poderá contratar um serviço por um valor superior e solicitar reembolso somente do valor máximo especificado no Anexo 3 - Obras do Poder Público?	Sim, desde que observados os princípios que regem a licitação pública e o disposto na cláusula 2.44 e seguintes do Contrato.
274	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção VII - Das Obras do Poder Público	Entendemos que as referências à Lei 8.666/93 contidas nas cláusulas 2.44 e 2.48 da Minuta do Contrato de Concessão devem ser entendidas como obrigação do concessionário de proceder a uma "licitação privada", que siga os princípios exigíveis às licitações públicas previstos na Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei Federal nº 8.666/93), Pregão Eletrônico, Regime Diferenciado de Contratação – RDC, etc. Está correto nosso entendimento?	O entendimento está parcialmente correto. A Concessionária deverá seguir não somente os princípios das referidas leis, mas ainda proceder a uma contratação a preço justo, considerado como aquele dentro do praticado no mercado.
275	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção VII - Das Obras do Poder Público	Nos termos das cláusulas 2.42 a Infraero é responsável pela execução das obras e serviços previstos no Anexo 3 do Contrato de Concessão. Caso os contratos previstos no Anexo 3 do Contrato de Concessão não sejam celebrados ou sub-rogados pela concessionária, entende-se que a Infraero permanece responsável pela contratação dos seguros relacionados à execução das obras e serviços. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Conforme Contrato de Concessão, caso a Infraero não celebre os contratos sob sua responsabilidade no prazo fixado, a Concessionária poderá, para garantir o cumprimento do Contrato de Concessão, após o início do estágio 3 da Fase I - A do Contrato de Concessão, contratar a obra ou serviço listado no Anexo 3 - Obras do Poder Público no mercado, observadas as disposições da Lei nº 8.666/1993 e regulamentação complementar aplicável à Infraero no que couber, devendo a Infraero

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				reembolsá-la por aquilo que a Concessionária efetivamente vier a executar, observando-se, sempre, o valor máximo de reembolso estabelecido no Anexo 3 - Obras do Poder Público para cada caso e o disposto no item 2.52. Tanto neste caso quanto no caso de sub-rogação do contrato, a Concessionária assume todos os ônus decorrentes, inclusive de contratos auxiliares, como o de seguros.
276	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção VII - Das Obras do Poder Público	Consoante esclarecimento prestado na fase de Audiência Pública n.º 05/2013, entende-se que a Infraero será responsável pelo licenciamento ambiental das obras sob sua responsabilidade, desde que os contratos do Anexo 3 não sejam contratados ou sub-rogados pela concessionária. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Sim, o entendimento está correto.
277	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção VII - Das Obras do Poder Público	A cláusula 2.50 do Contrato de Concessão estabelece que a futura concessionária terá o direito de acompanhar a execução dos referidos contratos, caso opte por não promover a sub-rogação dos contratos de responsabilidade da Infraero previstos no Anexo 3 do Contrato de Concessão. Para tanto, entende-se que a Infraero e suas contratadas irão disponibilizar todas as informações, sempre garantido o amplo e livre acesso nessas obras pela concessionária. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Conforme estabelece a cláusula 2.50 do Contrato, caso a Concessionária opte por não requerer a sub-rogação compulsória dos contratos celebrados pela Infraero, a Concessionária terá o direito de acompanhar diretamente a execução de tais contratos, com acesso a todas as informações detidas pela contratada ou pela Infraero a respeito do contrato e de sua execução, informando à Infraero, mensalmente, o resultado de sua análise, sendo que sua não comunicação no prazo, devidamente circunstanciada, importará na aceitação integral do executado. Entretanto, no que tange ao acesso às obras executadas sob responsabilidade da Infraero, a Concessionária somente as acessará mediante prévio acordo entre esta e a Infraero, bem como desde que respeitados os critérios de segurança.
278	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção VII - Das Obras do Poder Público	Item 2.54 - Solicitamos a inclusão do pagamento de multa moratória de 2% do valor devido e juros moratórios equivalentes à SELIC, no caso a Infraero atrase o pagamento do reembolso devido à concessionária.	Não será acatada a sugestão. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
279	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção VII - Das Obras do Poder Público	Item 2.56 - Entendemos que conflitos com a Infraero decorrentes da execução das obras e serviços listados no Anexo 3 - Obras do Poder Público e de outros contratos sob responsabilidade da Infraero que interfiram na boa execução do Contrato de Concessão podem também ser submentidos à arbitragem. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. O Contrato de Concessão limita, em sua cláusula 16.5, a aplicação de arbitragem a litígios, controvérsias ou discordâncias relativas às indenizações eventualmente devidas quando da extinção do presente contrato, inclusive quanto aos bens revertidos.
280	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção VII - Das Obras do Poder Público	Entendemos que, quanto às Obras do Poder Público, se elas não forem executadas pela Infraero, não haverá imposição de execução à Concessionária. Confirma este entendimento? Além disso, o atraso na execução das Obras do Poder Público, assim como os custos pelas Obras do Poder Público, serão suportados exclusivamente pela Infraero. Confirma este entendimento?	O entendimento está parcialmente correto. Em primeiro lugar, destaca-se que as ações da Infraero relacionadas às obras de que trata o Anexo 3 do Contrato, nos termos do item 2.43, não desobrigam a Concessionária de seu dever de cumprir o Contrato. Não obstante, nos termos do item 2.44, faculta-se à Concessionária a contratação da obra cujo contrato não tenha sido celebrado pela Infraero. Outrossim, uma vez que o contrato tenha sido celebrado pela Infraero, a Concessionária terá a opção de sub-rogá-lo, nos termos do item 2.45, podendo, nesse caso, decidir sobre a manutenção, revisão ou término dos contratos sub-rogados, conforme item 2.46. Por fim, os itens 2.47 e seguintes da Seção VII - Das Obras do Poder Público dispõem sobre as hipóteses de reembolso.
281	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção VII - Das Obras do Poder Público	Não obstante os atrasos quanto as Obras do Poder Público, seja em razão de atraso para a celebração dos contratos do Poder Público ou em sua execução, não desobrigar a Concessionária, tem-se certo que será devida a revisão do Contrato, seja para fixação de novos prazos de execução à Concessionária e/ou para reequilíbrio do Contrato, uma vez ser possível o impacto real no cronograma físico-financeiro do Contrato. Confirma este entendimento?	Informa-se que as obras descritas no Anexo 3 - Obras do Poder Público são riscos alocados ao Poder Concedente. Destaca-se ainda que a cláusula 2.42 e seguintes do Contrato são expressas quanto a responsabilidade da Infraero pelas obras e serviços listados no Anexo 3 – Obras do Poder Público, cabendo a ela promover todos os atos necessários à contratação e completa execução dos respectivos contratos, bem como a possibilidade da Concessionária, no caso de a Infraero não celebrar os contratos sob sua responsabilidade no prazo fixado, contratar a obra ou serviço listado no Anexo 3 - Obras do Poder Público no mercado, observadas as

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				disposições da Lei nº 8.666/1993 e regulamentação complementar aplicável à Infraero no que couber, devendo a Infraero reembolsá-la por aquilo que efetivamente vier a ser executado.
282	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção VII - Das Obras do Poder Público	Subcláusula 2.43 Entendemos que eventuais atrasos na celebração dos contratos previstos no Item 2.42 do Contrato ou na sua execução geram, além de acréscimo aos prazos de incumbência da Concessionária, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto esse entendimento?	O item 2.42 do Contrato é expresso quanto a responsabilidade da INFRAERO pelas obras e serviços listados no Anexo 3 - Obras do Poder Público, cabendo a ela promover todos os atos necessários à contratação e completa execução dos respectivos contratos. Destaca-se ainda a inserção de cláusula 2.44 e seguintes na minuta de Contrato no sentido de permitir à Concessionária, no caso de a INFRAERO não celebrar os contratos sob a sua responsabilidade no prazo fixado, de contratar a obra ou serviço listado no Anexo 3 - Obras do Poder Público no mercado, observadas as disposições da Lei nº 8.666/1993 e regulamentação complementar aplicável à Infraero no que couber, devendo a INFRAERO reembolsá-la por aquilo que efetivamente vier a ser executado.
283	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção VII - Das Obras do Poder Público	Segundo a minuta do contrato, caso a Concessionária venha a contratar obra ou serviço listado no Anexo 3 a fim de garantir o cumprimento do Contrato de Concessão, será necessário observar as disposições da Lei 8.666/93 e regulação complementar aplicável à Infraero. Em vista do descrito, e sendo a Concessionária pessoa jurídica de direito privado, entende-se que deverão ser observados os princípios e melhor prática para a contratação, porém não é aplicável qualquer regra rígida de procedimento ou, no limite, possível posterior controle pelo TCU. Confirma este entendimento?	A Concessionária deverá seguir os princípios que regem a licitação pública, o disposto na cláusula 2.44 e seguintes do Contrato e a limitação de valor estabelecida para o respectivo item no Anexo 3 do Contrato.
284	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO II - DO OBJETO / Seção VII - Das Obras do Poder Público	Subcláusulas 2.44 e 2.48 Entendemos que a contratação das obras ou serviços listados no Anexo 3 – Obras do Poder Público pela Concessionária serão realizadas de acordo com as regras de mercado previstas para contratação entre empresas privadas, não sendo necessária qualquer	O entendimento está parcialmente correto. A Concessionária deverá seguir não somente os princípios das referidas leis, mas ainda proceder a uma contratação a preço justo, considerado como aquele dentro do praticado no mercado.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			observância aos preceitos da Lei federal nº 8.666/93, vez que estes se aplicam, exclusivamente, quando a contratante for entidade da Administração Pública, o que não é o caso. Está correto esse entendimento?	
285	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Antes da Seção I	Item 3.1.77. – Entendemos que qualquer compromisso assumido posterior à data de assinatura do Contrato de Concessão e que não esteja previamente estabelecido como obrigação da Concessionária será objeto de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato. Favor confirmar nosso entendimento.	Os riscos que ensejam reequilíbrio são aqueles expressos no Capítulo V, Seção I, do Contrato. Salvo os riscos expressamente alocados ao Poder Concedente no Contrato, a Concessionária é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados ao presente Concessão.
286	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Antes da Seção I	Item 3.1.77. As obrigações assumidas perante o Comitê Olímpico Internacional requerem que todas as propagandas sejam suspensas durante o período dos jogos olímpicos (de 5 de julho até 26 de setembro de 2016). A Concessionária do Aeroporto do Galeão assim sofrerá prejuízos, que deverão estar cobertos pelo direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Conforme cláusula 5.1.16 do Contrato, apenas os compromissos assumidos após a publicação do Edital fazem parte dos riscos atribuídos ao Poder Concedente.
287	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Antes da Seção I	Item 3.1.77. Favor especificar os compromissos assumidos pelo Poder Público para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, bem como os investimentos e ações necessárias ao pleno atendimento das exigências estabelecidas.	Nos termos do item 1.33 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. De tal forma, cabe à Proponente o levantamento das obrigações a serem assumidas na concessão, a exemplo das contidas nos documentos disponíveis em http://www.rio2016.org.br/comite-organizador/transparencia/documentos .
288	Minuta de Contrato de	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS	item 3.1.77 (Não consta no Formulário a subseção XI do CAPÍTULO III): Sendo obrigação da Concessionária cumprir	Nos termos do item 1.33 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Concessão	E DEVERES / Antes da Seção I	todos os compromissos assumidos pelo Poder Público para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, entende-se imprescindível a publicação do conteúdo dessas obrigações, bem como a previsão de custos, a fim de que as Proponentes formulem adequadamente suas Proposta de maneira isonômica. Confirma este entendimento? Se sim, esses documentos foram publicizados?	respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. De tal forma, cabe à Proponente o levantamento das obrigações a serem assumidas na concessão, a exemplo das contidas nos documentos disponíveis em http://www.rio2016.org.br/comite-organizador/transparencia/documentos .
289	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Antes da Seção I	item 3.1.78 (não consta no Formulário a subseção XI do CAPÍTULO III) Dado que não existe previsão de retomada da licitação do TAV, entendemos que a área que a Concessionária deverá disponibilizar para a futura estação do TAV no Aeroporto do Galeão deverá se adequar ao plano diretor do Aeroporto do Galeão. Confirma este entendimento? Assim, se houver alteração na área a ser disponibilizada para a estação do TAV, o Poder Público assumirá os custos decorrentes dessa mudança, inclusive, se for o caso, por meio do reequilíbrio do contrato de Concessão, posto o TAV ser oriundo de decisão e interesse exclusivo do Poder Público. Confirma este entendimento?	No que tange à área de implantação do TAV, deve ser observada a cláusula 3.1.78 e seguintes do Contrato.
290	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Antes da Seção I	item 3.1.78 (não consta no Formulário a subseção XI do CAPÍTULO III) Em razão da obrigação contida no item 3.1.78, questiona-se se já existe e foi devidamente divulgada dentre as informações de investimento a serem consideradas pelas proponentes a previsão de local para eventual implantação do TAV no aeroporto do Galeão?	No que tange à área de implantação do TAV, deve ser observada a cláusula 3.1.78 e seguintes do Contrato.
291	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES /	O item 3.1.78 do Contrato de Concessão, que versa sobre a implantação do trem de alta velocidade (TAV), dispõe que a Concessionária do Aeroporto do Galeão deverá disponibilizar,	A área do conector é considerada como integrante do Complexo Aeroportuário e de responsabilidade da Concessionária do Aeroporto, nos termos dos itens

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Seção I - Da Concessionária / Subseção I - Dos Deveres Gerais	sem ônus para a concessionária do TAV, área para a implantação e operação da estação intermediária do TAV no Aeroporto. Como seria considerada a área do Conector do TAV: área da concessionária do aeroporto ou área da concessionária do TAV?	3.1.78.1.1 e 3.1.78.2.
292	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção I - Dos Deveres Gerais	Item 3.1.7. Solicitamos que sejam disponibilizadas as cópias dos processos licitatórios instaurados e ainda não encerrados, para a concessão de áreas comerciais, bem como informação sobre futuras concessões e eventuais prorrogações contratuais. Tudo isso em consonância com o princípio da publicidade.	Conforme item 1.33 do Edital, "As Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos."
293	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção I - Dos Deveres Gerais	Item 3.1.10. Favor esclarecer se o TAC firmado por e entre o Ministério Público da União e a Infraero para o aeroporto Confins (sobre restrição na terceirização e datado de 22 de fevereiro de 2006) está sendo observado e cumprido em todos os aeroportos, conforme disposto no segundo aditivo do referido TAC. Ademais, favor confirmar que não houve aditivo ou alteração ao TAC de 22 de fevereiro de 2006, exceto pelo primeiro, segundo e terceiro aditivos datados de 24 de março de 2006, 04 de julho de 2008 e 06 de abril de 2009, respectivamente. Caso tenha havido aditivo, favor fornecer informações sobre tais documentos.	Informa-se que as partes estão tomando as medidas necessárias para o cumprimento do TAC. No mais, deve ser visto que compete ao interessado o levantamento das informações necessárias à elaboração de propostas, conforme item 1.33 do Edital. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações da SAC pelo caminho http://www.aviacaocivil.gov.br/banco-de-informacoes/empregados/termos-de-ajustamento-de-conduta
294	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção I - Dos Deveres	Entendemos que, a partir da celebração do Contrato de Concessão, a Concessionária será responsável pela operação do Aeroporto (nos termos do item 2.23), observadas as fases de transição previstas no instrumento. Nesse sentido, questiona-se: qual a finalidade do item 3.1.7.1, tendo em vista que todos os novos contratos deverão ser celebrados com a Concessionária, e não mais com a Infraero? Que espécies de	A cláusula visa assegurar que após a eficácia do Contrato nenhum contrato poderá ser firmado pela Infraero sem o aval da Concessionária. Espera, com isso, evitar conflitos entre os sócios do Aeroporto, em torno da necessidade de novas contratações de serviços. Destaca-se, por fim, que a cláusula 3.1.7.1 refere-se, principalmente, a contratos emergenciais

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Gerais	contrato a Infraero ainda poderá celebrar sem a participação da Concessionária após a celebração do Contrato de Concessão?	que a Infraero precisará celebrar durante os estágios 1 e 2 da Fase I-A para garantir a continuidade da prestação do serviço público.
295	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção I - Dos Deveres Gerais	Tendo em vista que o projeto de concessão dos Aeroportos do Galeão e Confins já vem sendo estudado há muito tempo e que, com a publicação do Aviso de Edital em 03/10/2013 o projeto se tornou realidade, marcando posição de que tais Aeroportos serão concedidos à iniciativa privada, estamos entendendo que a Infraero, enquanto acionista da futura Concessionária – ciente, portanto, de todo o processo licitatório do presente Leilão – suspenderá qualquer providência em relação a ampliação, alteração ou prorrogação dos contratos comerciais, haja vista não serem contratos imprescindíveis à prestação do serviço público, portanto passíveis de ser aguardado o término do procedimento licitatório, notadamente, bem como pelo fato de que esses contratos serão sub-rogados pelo futuro Concessionário, impactando de forma relevante em sua vida contratual. Esta informação é demasiada relevante, visto haver a notícia de estarem em vigência, ao menos, 15 procedimentos licitatórios de contratos comerciais para o Aeroporto de Confins (SBCF) e cerca de 40 para o Aeroporto do Galeão (SBGL), algo devesa prejudicial à futura Concessionária (ou seja, também à Infraero). Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. A Infraero poderá celebrar novos contratos e alterar contratos existentes até o leilão dos aeroportos, bem como durante a fase de transição da gestão do operador, conforme especifica o item 3.1.7.1 do Contrato. A previsão é importante para que não haja paralisação na prestação de serviços ou perda de qualidade nos referidos aeroportos até a efetiva gestão privada. Contudo, após a eficácia do Contrato, a Infraero deverá dar conhecimento à concessionária quando celebrar novos contratos ou alterá-los, para fins do planejamento desta. Já para os contratos de prestação de serviço, cumpre esclarecer que o item 2.22.5 especifica que caberá à Infraero notificar os seus prestadores de serviços sobre a rescisão dos contratos a partir do primeiro mês seguinte ao término do Estágio 2, sendo a responsável pela implementação de todas as medidas necessárias à rescisão dos respectivos contratos. Ademais, a ANAC esclarece que o Banco de Informações disponibilizado no endereço http://www.aviacaocivil.gov.br/banco-de-informacoes contém link específico para as informações sobre processos licitatórios instaurados, tanto para o Aeroporto de Confins como para o Aeroporto do Galeão.
296	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção I -	Haja vista a previsão de que a futura Concessionária deverá observar as restrições às terceirizações para cada aeroporto, conforme normas, decisões e acordos vigentes na data da publicação do Edital, entende-se ser imprescindível para a formulação das propostas econômicas de forma paritária e isonômica das partes, a apresentação destas regras para cada	Conforme estabelecem os itens 1.32 e 1.33 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas,

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Dos Deveres Gerais	um dos aeroportos envolvidos. Sendo assim, questiona-se: estas regras serão divulgadas? Se não, qual o local de acesso destas disposições pelas interessadas?	a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacaocivil.gov.br/banco-de-informacoes/ .
297	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção I - Dos Deveres Gerais	Subcláusulas 3.1.7 e 3.1.7.1 Entendemos que a celebração de qualquer contrato comercial, ou sua renovação e/ou aditamento, ocorridos a partir da data de eficácia do Contrato, somente poderão ocorrer se prévia e expressamente autorizados pela Concessionária. Está correto esse entendimento? Ademais, entendemos que quaisquer contratos que devam ser sub-rogados pela Concessionária e que não foram previamente disponibilizados aos Proponentes quando da fase licitatória (não tendo sido contemplados em seus planos de negócios) implicarão, caso a Concessionária opte pelas rescisões destes, a responsabilidade da Infraero e/ou do Poder Concedente pelo pagamento de eventuais indenizações ou outros custos decorrentes. Está correto esse entendimento? Por fim, solicitamos que quaisquer contratos comerciais que venham a ser celebrados ou prorrogados após a data de publicação do Edital não o sejam por prazo superior a 01 (um) ano.	O entendimento não está correto. O item 3.1.7.1 dispõe sobre as obrigações da Infraero caso haja celebração de novos contratos, bem como a renovação e/ou aditamento de contratos existentes entre a Infraero e terceiros para contratação de serviços ou autorização de atividades comerciais, ocorridos a partir da data de eficácia do Contrato. A sub-rogação de contratos comerciais é dever da Concessionária, conforme disposto no item 3.1.7.
298	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção I - Dos Deveres Gerais	Subcláusula 3.1.7 Solicitamos esclarecer se há necessidade de se estabelecer uma área para hangares relacionados ao segmento de aviação geral nos Aeroportos de Confins e Galeão. Em caso de resposta afirmativa, qual a área mínima em m ² (metros quadrados), sua localização nos respectivos sítios aeroportuários e solicitamos disponibilizar os contratos em vigor?	O Contrato não expressa área mínima a ser disponibilizada à aviação geral, sendo tal alocação de recursos objeto da gestão por parte da Concessionária.
299	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção I - Dos Deveres	Subcláusula 3.1.7 Solicitamos esclarecer se há necessidade de se estabelecer uma área para hangares relacionados ao segmento de aviação geral nos Aeroportos de Confins e Galeão. Em caso de resposta afirmativa, qual a área mínima em m ² (metros quadrados), sua localização nos respectivos sítios aeroportuários e solicitamos disponibilizar os contratos em vigor?	O Contrato não expressa área mínima a ser disponibilizada à aviação geral, sendo tal alocação de recursos objeto da gestão por parte da Concessionária.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Gerais		
300	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção I - Dos Deveres Gerais	Subcláusula 3.1.8 Solicitamos esclarecer quais são as diretrizes da ANAC e do COMAER previstas na Subcláusula 3.1.8 do Contrato. Solicitamos esclarecer se há alguma restrição de tempo, área e/ou local para a obrigação prevista na Subcláusula 3.1.8 do Contrato. Ademais, entendemos que esta deva ser cumprida pela Concessionária desde que não gere reflexos em sua receita não tarifária, caso contrário deverá ser recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto esse entendimento?	O entedimento não está correto. O tempo, os espaços mínimos e os pontos destinados à publicidade institucional devem ser suficientes para atender ao fim público a que se destinam. As campanhas institucionais variam periodicamente, conforme a necessidade do Poder Público, razão pela qual não se pode especificar quais serão os critérios. Entretanto, a Concessionária será comunicada em tempo suficiente para que ocorra a campanha. No que tange à auferição de Receitas Não Tarifárias, seu impacto deve ser suportado pela Concessionária, uma vez que está previsto contratualmente como sua responsabilidade.
301	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção I - Dos Deveres Gerais	Subcláusula 3.1.10 Solicitamos que seja esclarecido o fundamento pelo qual a contratação de prestação de serviços pela Infraero é uma exceção à regra prevista na Subcláusula 3.1.10 do Contrato.	A presente etapa visa somente a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.
302	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção I - Dos Deveres Gerais	Entendemos que não se celebrará nenhum novo contrato nem serão renovados os contratos em vigor a partir da data da publicação do Edital, isso é correto?	Não, o entendimento não está correto. No entanto, a partir da eficácia do Contrato de Concessão, deverá ser observado o disposto no item 3.1.7.1 do Contrato.
303	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária	Com relação às obras de responsabilidade do poder público, considerando que o licenciamento ambiental das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Confins (TPS II e TPSIII) estão atreladas a um único processo de licenciamento, e que o poder público, conforme anexo 03 da minuta do	Nos termos dos itens 3.1.19 e 3.1.20, as condicionantes e medidas compensatórias previstas para a obtenção das licenças são de responsabilidade da Concessionária, observado o disposto no item 2.56.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		/ Subseção III - Das Atividades Operacionais	contrato, tem responsabilidade de realizar as obras do TPS III, questiona-se: 1) Se na emissão das Licenças de Operação das obras do Poder Público, conforme item 3.1.20. da minuta do contrato, surgirem condicionantes ambientais, quem deverá arcar com os custos dessas condicionantes, visto que o valor da compensação ou das possíveis condicionantes das Licenças de Operação não foram contabilizados no preço do aeródromo?	
304	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção III - Das Atividades Operacionais	Sendo de responsabilidade da Concessionária a obtenção de licenças ambientais e não sendo possível a identificação das possíveis novas exigências/condicionantes que poderão ser solicitadas pelos órgãos ambientais, portanto, não sendo possível a sua mensuração e quantificação no momento da proposta econômica, entende-se que os custos adicionais não previstos serão objeto de revisão contratual, para fins de reequilíbrio econômico do contrato. Confirma este entendimento?	Não, o entendimento está incorreto. A Concessionária deverá arcar com todas as despesas necessárias para a obtenção das licenças, cabendo o risco do reequilíbrio em caso de prejuízos advindos de atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, nos termos do item 5.2.12 do Contrato. Ademais, as hipóteses de risco alocado ao Poder Concedente e que geram reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária estão exaustivamente arroladas no Capítulo V, conforme disposto no item 5.3 do Contrato.
305	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção III - Das Atividades Operacionais	Questiona-se se a posição do DECEA é vinculante em relação a eventuais alterações da infraestrutura aeroportuária? Ainda, o que se entende por alteração da infraestrutura aeroportuária que possa afetar o espaço aéreo? A inexistência de definição prévia permitirá grande arbitrariedade aos órgãos públicos envolvidos, podendo impactar de forma relevante na execução do presente Contrato de Concessão, quando possível desequilíbrio econômico financeiro.	Informa-se que o posicionamento do órgão competente pela navegação aérea deve ser respeitado quando eventuais alterações na infraestrutura aeroportuária afetarem ou correrem o risco de afetar a navegação aérea ou desrespeitar normas a ela atinentes. Adicionalmente, destaca-se que a ANAC poderá ser acionada para solução de conflitos que venham a comprometer ou interferir na execução do Contrato de Concessão. Ademais, destaca-se que somente ensejam reequilíbrio econômico-financeiro quando se verificar realização de risco expressamente alocado ao Poder Concedente (Capítulo V do Contrato).
306	Minuta de	CAPÍTULO III -	Subcláusula 3.1.19 Solicitamos esclarecer se haverá algum	Em relação à possibilidade de procedimento

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Contrato de Concessão	DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção III - Das Atividades Operacionais	procedimento simplificado para a obtenção do licenciamento ambiental das obras de ampliação de ambos os Aeroportos, com destaque para a implantação de nova pista.	simplificado para a obtenção de licenciamento ambiental, cumpre esclarecer que, nos termos do item 1.33 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Contudo, importa esclarecer também que constitui risco do Poder Concedente, nos termos do item 5.2.12 do Contrato, atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à concessionária.
307	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção III - Das Atividades Operacionais	Subcláusula 3.1.19 Solicitamos esclarecer se o processo de licenciamento ambiental referente ao Aeroporto do Galeão será conduzido junto ao órgão ambiental federal (IBAMA), estadual (INEA) ou municipal, uma vez que o impacto é localizado apenas no Município do Rio de Janeiro. Solicitamos esclarecer se o processo de licenciamento ambiental referente ao Aeroporto de Confins será conduzido junto ao órgão ambiental federal (IBAMA) ou estadual, uma vez que o impacto é em área pertencente ao Estado inserida em unidade de conservação. Para ambos os Aeroportos, caso seja conduzido pelo órgão federal, solicitamos esclarecer se será elaborado modelo simplificado de licenciamento ambiental nos moldes das Resoluções 288 e 289 do IBAMA utilizado para rodovias federais integrantes do PIL.	Nos termos do item 1.33 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Contudo, importa esclarecer também que constitui risco do Poder Concedente, nos termos do item 5.2.12 do Contrato, atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais quando os prazos de análise do órgão

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à concessionária.
308	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção III - Das Atividades Operacionais	Subcláusulas 3.1.19 e 3.1.20 Solicitamos esclarecer se, no caso de ser necessária intervenção na vegetação existente junto à Baía da Guanabara para implantação de nova pista de pouso e decolagem no Aeroporto do Galeão, esta será tratada como vegetação em estágio secundário de regeneração, uma vez que originária da implantação da atual pista, ou como vegetação protegida (mangue). Esta definição é importante, pois pode inviabilizar a implantação da referida pista. Solicitamos esclarecer se, caso necessária compensação florestal, os valores envolvidos podem ser recolhidos a um fundo de meio ambiente, ao invés da realização do plantio compensatório, tendo em vista a falta de local para plantio no entorno do local de intervenção.	Nos termos do item 1.33 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.
309	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção III - Das Atividades Operacionais	Subcláusulas 3.1.19 e 3.1.20 Durante as visitas aos sítios aeroportuários foi verificada a intenção das administrações dos Aeroportos realizarem serviços complementares de licenciamento ambiental em data próxima ou posterior à publicação do Edital de Concessão n.º 1/2013. Entendemos que, caso esses processos de licenciamento ambiental sejam realizados pela Infraero, a responsabilidade de atendimento das exigências e possíveis compensações ambientais será da Infraero. Esse entendimento está correto?	O entendimento não está correto. De acordo com os itens 3.1.19 e 3.1.20 do Contrato é dever da concessionária providenciar todas as licenças ambientais necessárias para a execução das obras do Aeroporto, bem como cumprir integralmente com as condicionantes ambientais e medidas compensatórias. Contudo, o item 5.2.15 do contrato informa que constitui risco do poder concedente os custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do Edital.
310	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção IV - Das Informações	"Tornar públicos os contratos celebrados com as Partes Relacionadas" significa informar a Anac, tal como mencionado no item 3.1.34?	Não. "Tornar público" significa informar não somente à ANAC, mas também toda a sociedade.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
311	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção V - Dos Investimentos	O item 3.1.42 do Contrato prevê como dever da Concessionária a desapropriação dos imóveis que não possuam decreto de declaração de utilidade pública já publicados e em vigor quando da realização da sessão pública do leilão e indenizar seus proprietários. Quais são estes imóveis? Quais imóveis já possuem decreto de declaração de utilidade pública?	Conforme estabelecem os itens 1.32 e 1.33 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Ademais, quanto ao sítio aeroportuário, deve ser observada a área estabelecida no Anexo 2 do Contrato.
312	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção V - Dos Investimentos	Confirma entendimento de que "submeter" significa comunicação à Anac?	O entendimento não está correto. O termo "submeter à aprovação", no caso do item 3.1.41 do Contrato de Concessão, significa solicitar aprovação.
313	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção V - Dos Investimentos	Entende-se que haverá devida revisão do contrato para fins de reequilíbrio se o custo com o passivo ambiental superar o custo estimado pela Leigh Fisher. Confirma este entendimento?	Informa-se que o entendimento não está correto uma vez que as informações contidas nos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) não vinculam as propostas, conforme expresso nos itens 1.32 e 1.33 do Edital.
314	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção V - Dos Investimentos	A Concessionária será reembolsada pelos custos incorridos com as desapropriações? Eventual atraso na emissão do Decreto de Utilidade Pública, assim como eventual atraso na publicação do referido Decreto, por razões alheias à vontade da Concessionária, gerando impacto na implementação do cronograma físico-financeiro, (i) não será motivo para penalização da Concessionária e (ii) será motivo para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato?	As hipóteses de risco alocado ao Poder Concedente e que geram reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária estão exaustivamente arroladas no Capítulo V, conforme disposto no item 5.3 do Contrato. Em relação a eventual penalização, deverá ser analisado o caso concreto, à luz das disposições contratuais.
315	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES /	Eventual atraso na emissão do Decreto de Utilidade Pública, assim como eventual atraso na publicação do referido Decreto, poderão gerar relevante impacto na implementação	As hipóteses de risco alocado ao Poder Concedente e que geram reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária estão exaustivamente arroladas no

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Seção I - Da Concessionária / Subseção V - Dos Investimentos	do cronograma físico-financeiro do Contrato. Contudo, por tratar de fator externo e alheio à vontade da Concessionária, mesmo na hipótese de gerar efetivo atraso no cronograma físico-financeiro do Contrato, não configurará motivo para penalização da Concessionária, além de ensejar a devida revisão no Contrato para fins de ser reequilíbrio econômico-financeiro. Confirma este entendimento?	Capítulo V, conforme disposto no item 5.3 do Contrato. Em relação a eventual penalização, deverá ser analisado o caso concreto, à luz das disposições contratuais.
316	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção V - Dos Investimentos	Subcláusula 3.1.42 Solicitamos a disponibilização aos interessados da lista de todos os decretos de declaração de utilidade pública já publicados e em vigor, para ambos os Aeroportos.	Conforme estabelecem os itens 1.32 e 1.33 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Ademais, quanto ao sítio aeroportuário, deve ser observada a área estabelecida no Anexo 2 do Contrato.
317	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção VI - Da Governança Corporativa	O item 3.1.42 do Contrato prevê como dever da Concessionária a desapropriação dos imóveis que não possuam decreto de declaração de utilidade pública já publicados e em vigor quando da realização da sessão pública do leilão e indenizar seus proprietários. Quais são estes imóveis? Quais imóveis já possuem decreto de declaração de utilidade pública?	Conforme estabelecem os itens 1.32 e 1.33 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Ademais, quanto ao sítio aeroportuário, deve ser observada a área estabelecida no Anexo 2 do Contrato.
318	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção VII - Do Capital Social	Qual será o procedimento para a redução do capital social da Concessionária? Será necessária autorização prévia do Poder Concedente? Se sim, entende-se que a negativa apenas poderá advir da ANAC desde que devidamente fundamentada e justificada, de modo a esta decisão não representar mera arbitrariedade, sem fundamento econômico, por parte do Poder Concedente. Confirma este entendimento?	A necessidade de autorização prévia para a redução do capital está disposta no item 10.2 do Contrato.
319	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da	Entendemos que a obrigação de ressarcimento prevista no item 3.1.53 se refere a desembolsos determinados por decisão judicial final transitada em julgado. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Desembolsos decorrentes de decisão judicial provisória também geram a obrigação de ressarcimento.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Concessionária / Subseção VIII - Da Responsabilidade		
320	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção VIII - Da Responsabilidade	Entendemos que a obrigação de ressarcimento prevista no item 3.1.53 se refere a desembolsos determinados por decisão judicial final transitada em julgado. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Desembolsos decorrentes de decisão judicial provisória também geram a obrigação de ressarcimento.
321	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção VIII - Da Responsabilidade	Item 3.1.52 - Entendemos que as normas da ABNT relacionadas à avaliação de bens serão consideradas como padrão para o cálculo a ser utilizado no processo de desocupação das áreas do sítio aeroportuário ocupadas por terceiros. Favor confirmar nosso entendimento.	O entendimento não está correto. As condições para as desocupações deverão ser acordadas entre as partes, observadas as regras contratuais e normativas aplicáveis.
322	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção VIII - Da Responsabilidade	Item 3.1.51. Considerando que as atividades desenvolvidas nos Estágios 1 e 2 da Fase I-A e o constante nas cláusulas 3.1.51 e 2.22.3, a Concessionária apenas assistirá a Infraero, que continuará executando suas atividades e estará na guarda dos bens existentes e integrantes do Aeroporto, entendemos que as apólices dos seguros mencionados no item serão devidas apenas a partir do Estágio 3 da Fase I-A. Nosso entendimento está correto?.	O entendimento não está correto, pois será possível à Concessionária a realização de investimentos e atividades no interior do Complexo Aeroportuário antes do advento do estágio 3 da Fase I-A, ocasião em que o sítio aeroportuário já estará sob sua responsabilidade. Desta feita, as apólices dos seguros previstos na Subseção IX do Capítulo III do Contrato deverão ser apresentadas previamente à emissão da Ordem de Serviço da Fase I.
323	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES /	Item 3.1.57. - De acordo com a resposta da Audiência Pública disponibilizada pela ANAC na página 561, contribuição 1697, entendemos que “Com a sub-rogação dos contratos de cessão	Sim, o entendimento está correto.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Seção I - Da Concessionária / Subseção VIII - Da Responsabilidade	de espaço, a Concessionária torna-se responsável por eventuais indenizações devidas aos concessionários, quando a causa da indenização lhe for imputada, observado o contrato de cessão de espaço e as normas de Direito Civil.”. O nosso entendimento está correto?	
324	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção VIII - Da Responsabilidade	Subcláusula 3.1.52 Entendemos que é obrigação do Poder Concedente auxiliar a Concessionária no que for possível, inclusive por lhe ser exclusivo o exercício de poder de polícia, no cumprimento de obrigação prevista na Subcláusula 3.1.52 do Contrato. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Segundo disposto no item referido, é responsabilidade da Concessionária o cumprimento do mesmo.
325	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção IX - Dos Seguros	Entendemos que a cláusula 3.1.63 do Contrato de Concessão obriga a Concessionária a estabelecer a ANAC como parte cosegurada das políticas de seguros que são relacionadas exclusivamente aos riscos que a ANAC possa sofrer, por exemplo, seguro relacionado a bens reversíveis. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. O estabelecimento da ANAC como cosegurada deve respeitar o disposto na cláusula 3.1.63 do Contrato de Concessão.
326	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção IX - Dos Seguros	Entendemos que a cláusula 3.1.63 do Contrato de Concessão obriga a Concessionária a estabelecer a ANAC como parte cosegurada das políticas de seguros que são relacionadas exclusivamente aos riscos que a ANAC possa sofrer, por exemplo, seguro relacionado a bens reversíveis. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. O estabelecimento da ANAC como cosegurada deve respeitar o disposto na cláusula 3.1.63 do Contrato de Concessão.
327	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção IX -	Entendemos que a cláusula 3.1.60 do Contrato de Concessão estabelece a obrigação de renovação periódica e/ ou aquisição exclusivamente das apólices de seguros obrigatórias descritas na cláusula 3.1.58 do Contrato de Concessão, sendo que coberturas futuras só serão exigíveis se disponíveis no mercado em condições econômicas razoáveis. Está correto o	Não, o entendimento está incorreto. Informa-se que cabe à Concessionária a avaliação e contratação dos seguros necessários à garantia de continuidade e eficácia das operações do Aeroporto, sendo mandatória, no entanto, a contratação e manutenção em vigor dos seguros suficientes à garantia dos danos

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Dos Seguros	nosso entendimento?	elencados nos itens 3.1.56. Em virtude do exposto, as cláusulas 3.1.62, 5.3, 5.4.25 e 8.4, item "b" do Contrato alocam à Concessionária o risco de abrangência e omissão das apólices de seguro, em complemento à obrigação de contratar e manter em vigor os seguros mencionados anteriormente. Considerando, portanto, a referida obrigação e o longo prazo de duração do Contrato, entende-se necessária a periódica atualização dos seguros, de forma a incluir eventos ou sinistros que não eram cobertos pelas seguradoras em funcionamento no Brasil no momento de sua contratação originária .
328	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção IX - Dos Seguros	Entendemos que a cláusula 3.1.64 do Contrato de Concessão não é aplicável em casos onde a seguradora local retém a totalidade do risco ou transfere a parcela do risco a uma resseguradora local. Está correto o nosso entendimento?	Informa-se que a contratação de resseguro observará as normas da espécie atinentes ao mercado securitário, razão pela qual adotou-se a expressão 'quando for o caso'. Além disso, o item 3.1.64 prevê a autorização para contratação de resseguro diretamente no exterior, bem como junto a resseguradoras internacionais. A declaração é obrigação sempre que for contratado ou renovado seguro, com nova seguradora.
329	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção IX - Dos Seguros	Item 3.1.60 - Nos termos do item 5.2.8. do contrato considera-se risco do Poder Concedente a ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando a sua cobertura possa ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigente que cubram o evento. Já o item 5.4.22. considera como risco do concessionário a ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras, no mercado brasileiro. E o 3.1.60. prevê como obrigação do concessionário atualizar os seguros contratados periodicamente, a cada 12 (doze) meses contados a partir da contratação originária, de forma a incluir eventos ou sinistros que não eram cobertos pelas seguradoras em funcionamento no Brasil no momento	O entendimento não está correto. Não há uma periodicidade pré-estabelecida para verificação de novos riscos cobertos pelo mercado de seguros.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>de sua contratação originária. Conforme estas cláusulas, entendemos que a forma de apuração da existência ou não de apólice que tenha cobertura de determinado evento de caso fortuito e força maior se dará anualmente, quando da atualização das apólices, nos termos do item 3.1.60. O entendimento está correto?</p>	
330	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção IX - Dos Seguros	<p>Subcláusula 3.1.58 Solicitamos esclarecer se os seguros a serem contratados pela Concessionária deverão assegurar também eventuais danos decorrentes de atos de terrorismo. Ademais, solicitamos a disponibilização aos interessados de uma lista contendo descrição dos seguros vigentes, bem como os ativos, valores segurados e vigência dos contratos atuais. Entendemos que a obrigação da Concessionária de contratação de seguros prevista na Subcláusula 3.1.58 somente terá início a partir do Estágio 3 da Fase I-A, sendo que os contratos de seguro celebrados anteriormente a essa data, entre Infraero e seguradora(s), são de responsabilidade exclusiva da Infraero, inclusive no tocante à eventual rescisão.</p>	<p>Esclarece-se que as coberturas exigidas nas cláusulas 3.1.58.1, 3.1.58.2 e 3.1.58.3 do Anexo 25 - Contrato de Concessão, constituem-se nas coberturas mínimas obrigatórias a serem contratadas pela Concessionária. Coberturas adicionais, como atos de terrorismo, devem ser contratadas a critério da Concessionária, considerando a matriz de riscos contratual e o disposto na cláusula 3.1.62 do Contrato de Concessão. No que toca à lista de seguros vigentes, cabe esclarecer que a presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública, cabendo às Proponentes, inclusive por meio de consulta ao banco de informações disponibilizado pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAP/PR), a análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos, na forma dos itens 1.32 e 1.33 do Edital.</p> <p>Com relação ao início da vigência dos seguros contratados pela Concessionária, o entendimento não está correto. As apólices do seguros previstos na</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				Subseção IX do Capítulo III do Contrato deverão ser apresentadas pela Concessionária previamente à emissão da Ordem de Serviço da Fase I, como dispõe a cláusula 2.8.2.1 do Contrato de Concessão.
331	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual	Entendemos que, de acordo com o item 3.1.70 da Minuta do Contrato de Concessão: (i) até o término da Fase I-B da Concessão, o valor da garantia de execução contratual será de R\$ 647.653.550,00, e nenhum gatilho de investimentos ocorrerá durante esta fase; e (ii) durante a Fase II da Concessão, o valor da garantia de execução contratual será de R\$ 323.826.775,00 , acrescido do valor de 10% dos investimentos sempre que ocorrer um dos gatilho de investimentos previstos no PGI – Plano de Gestão da Infraestrutura. Está correto o nosso investimento?	O entendimento não está correto. Os gatilhos de investimento independem da fixação de prazos ou fases do Contrato de Concessão, estando atrelados aos parâmetros fixados no Anexo 2 do Contrato.
332	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual	Entendemos que, nos termos do item 3.1.70 da Minuta de Contrato de Concessão, a garantia de execução contratual adicional devida em razão dos gatilhos de investimentos: (i) só deve ser mantida em vigor até o término do investimento; (ii) deverá ser apresentada à ANAC quando do efetivo início do investimento e somente deverá ser renovada anualmente nos casos em que o projeto de investimento tiver duração acima de um ano. Está correto nosso entendimento?	Informa-se que a Garantia de Execução referente aos gatilhos de investimento devem ser contradas a partir da ocorrência do evento que dispara o gatilho. No que tange à renovação da garantia, deve ser respeitado o disposto na cláusula 3.1.71 do Contrato.
333	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual	Entendemos que, nos termos do item 3.1.70 da Minuta de Contrato de Concessão, a garantia de execução contratual adicional devida em razão dos gatilhos de investimentos: (i) só deve ser mantida em vigor até o término do investimento; (ii) deverá ser apresentada à ANAC quando do efetivo início do investimento e somente deverá ser renovada anualmente nos casos em que o projeto de investimento tiver duração acima de um ano. Está correto nosso entendimento?	Informa-se que a Garantia de Execução referente aos gatilhos de investimento devem ser contradas a partir da ocorrência do evento que dispara o gatilho. No que tange à renovação da garantia, deve ser respeitado o disposto na cláusula 3.1.71 do Contrato.
334	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES /	Entendemos que, de acordo com o item 3.1.70 da Minuta do Contrato de Concessão: (i) até o término da Fase I-B da Concessão, o valor da garantia de execução contratual para o	O entendimento não está correto. Os gatilhos de investimento independem da fixação de prazos ou fases do Contrato de Concessão, estando atrelados

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Seção I - Da Concessionária / Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual	Aeroporto de Galeão será de R\$ 647.653.550,00 e para o Aeroporto de Confins será de R\$ 255.849.300,00, e nenhum gatilho de investimentos ocorrerá durante esta fase; e (ii) durante a Fase II da Concessão, o valor da garantia de execução contratual para o Aeroporto de Galeão será de R\$ 323.826.775,00 e para o Aeroporto de Confins será de R\$127.924.650,00, acrescido do valor de 10% dos investimentos sempre que ocorrer um dos gatilho de investimentos previstos no PGI – Plano de Gestão da Infraestrutura. Está correto o nosso entendimento?	aos parâmetros fixados no Anexo 2 do Contrato.
335	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual	Entendemos que, de acordo com o item 3.1.70 da Minuta do Contrato de Concessão: (i) até o término da Fase I-B da Concessão, o valor da garantia de execução contratual para o Aeroporto de Galeão será de R\$ 674.653.550,00 e para o Aeroporto de Confins será de R\$ 255.849.300,00, e nenhum gatilho de investimentos ocorrerá durante esta fase; e (ii) durante a Fase II da Concessão, o valor da garantia de execução contratual para o Aeroporto de Galeão será de R\$ 323.826.775,00 e para o Aeroporto de Confins será de R\$127.924.650,00 , acrescido do valor de 10% dos investimentos sempre que ocorrer um dos gatilho de investimentos previstos no PGI – Plano de Gestão da Infraestrutura. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Os gatilhos de investimento independem da fixação de prazos ou fases do Contrato de Concessão, estando atrelados aos parâmetros fixados no Anexo 2 do Contrato. Ademais, deve-se observar os valores das garantias constantes da cláusula 3.1.70 do Contrato de Concessão.
336	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual	O item 3.1.78 do Contrato de Concessão, que versa sobre a implantação do trem de alta velocidade (TAV), dispõe que a Concessionária do Aeroporto do Galeão deverá disponibilizar, sem ônus para a concessionária do TAV, área para a implantação e operação da estação intermediária do TAV no Aeroporto. As receitas acessórias decorrentes da exploração do TAV seriam de direito da concessionária do aeroporto?	Conforme constante do item 3.1.78.2, caberá à Concessionária do TAV a exploração de Receitas Não Tarifárias no interior da estação do TAV e à Concessionária do Aeroporto a exploração das demais Receitas Não Tarifárias na área delimitada como objeto da concessão.
337	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES /	O item 3.1.77.1 do Contrato de Concessão, que versa sobre contratos publicitários nos eventos esportivos, dispõe que ficam suspensos pelo período compreendido entre 5 de julho e	Informa-se que compete ao interessado o levantamento das informações necessárias à elaboração de propostas, conforme item 1.33 do

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Seção I - Da Concessionária / Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual	26 de setembro de 2016, os contratos celebrados para a utilização de espaços publicitários no Complexo Aeroportuário, em observância ao disposto na Lei nº 12.035/2009. A Lei nº 12.035/2009, por sua vez, dispõe que a referida suspensão está condicionada a requerimento do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, devidamente fundamentado, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, com faculdade de opção de exclusividade na utilização dos referidos espaços publicitários, a preços equivalentes àqueles praticados em 2008, devidamente corrigidos monetariamente. Pergunta-se: Qual seria tal valor referencial de 2008 ao qual o item se refere?	Edital. Ademais, é de responsabilidade da proponente levantar junto à Infraero quais os preços praticados nos contratos publicitários referentes ao ano de 2008 no aeroporto em questão.
338	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual	O item 3.1.77 do Contrato de Concessão determina que cabe à Concessionária observar e cumprir todos os compromissos assumidos pelo Poder Público para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, ainda que posteriores à data de publicação do Edital, realizando os investimentos e ações necessárias ao pleno atendimento das exigências estabelecidas, observado o disposto na Seção I do Capítulo V deste Contrato. A esse respeito, nota-se que atualmente existe em GIG um estacionamento abaixo do edifício do Terminal 01 e, portanto, pergunta-se: (i) Existe algum posicionamento ou orientação do Poder Concedente que não recomende a manutenção de tal estacionamento, seja por questões de segurança ou outra motivação? (ii) Em caso afirmativo, indaga-se: qual a data estimada para o fechamento de tal estacionamento? (iii) Ainda, dentre os compromissos assumidos pelo Poder Público e o Comitê Olímpico Internacional (COI) há alguma restrição à utilização de tal estacionamento?	Nos termos dos itens 1.32 e 1.33 do Edital, e considerando as disposições do item 5.4 do Contrato de Concessão, cabe à proponente avaliar as condições existentes do aeroporto e realizar as ações e investimentos necessários para atender as exigências regulamentares e contratuais. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.
339	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária	Item 3.1.70 - Entendemos que a Garantia de Execução, referente aos Gatilhos de Investimento, em montante equivalente a 10% do valor dos investimentos previstos, deverá acrescida ao valor da garantia de execução já prestada à ANAC. Nosso entendimento está correto?	Informa-se que: (i) Durante a fase I-B as Concessionárias deverão contratar garantias de execução de R\$ 647.653.550,00 (seiscentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e três mil e quinhentos e cinquenta reais) e R\$

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		/ Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual		255.849.300,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e trezentos reais), para Galeão e Confins, respectivamente; (ii) Após o término da fase I-B, as Concessionárias deverão contratar garantias de execução de R\$ 323.826.775,00 (trezentos e vinte três milhões, oitocentos e vinte e seis mil e setecentos e setenta e cinco reais) e R\$ 127.924.650,00 (cento e vinte e sete milhões, novecentos e vinte e quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), para Galeão e Confins, respectivamente. Além desses valores, deverá ainda ser contratado seguro correspondente a 10% (dez por cento) dos investimentos previstos, a partir da ocorrência de um dos eventos previstos no PGI como Gatilho de Investimentos.
340	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual	Entende-se que a seguradora a ser contratada e a resseguradora, além de estarem devidamente cadastradas na SUSEP, deverão ser de primeira linha, ou seja, classificada a categoria “grau de investimento” em, pelo menos, uma das seguintes agências: Fitch, Standard & Poors ou Moddy’s. Confirmar se o entendimento acima está correto.	O entendimento não está correto. A contratação do seguro-garantia deverá ser feita com seguradora e resseguradora autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entidade vinculada ao Ministério da Fazenda, ou com seguradora e resseguradora de primeira linha, assim entendidas aquelas cuja classificação de risco esteja compreendida na categoria “grau de investimento” em, pelo menos, uma das seguintes agências: Fitch, Standard & Poors ou Moody’s.
341	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual	(Cláusulas 3.1.78 e 3.1.79 do Contrato de Concessão) Considerando a regra de alocação de riscos em contratos administrativos, inclusive admitida e reconhecida pela ANAC, conforme se depreende do esclarecimento do relatório de audiência pública n.º 1792, consoante o qual a ANAC entende que: “(...)”, sob a perspectiva de alocação de risco àquele que pode melhor gerenciá-lo, não faz sentido transferir ao Poder Concedente a responsabilidade por atrasos de órgãos estaduais ou municipais, cujo contato se dará unicamente por meio da Concessionária”. Portanto, os riscos devem ser	Não, o entendimento está incorreto. Nos termos do item 3.1.78.1 “todos e quaisquer custos decorrentes da implantação e operação do TAV no Aeroporto serão suportados pela Concessionária do TAV”. Também o item 3.1.79 determina que “eventuais prejuízos financeiros e/ou operacionais decorrentes da implantação e operação do TAV no Aeroporto do Galeão deverão ser objeto de composição entre a Concessionária do Aeroporto e a Concessionária do TAV, não cabendo qualquer direito de recomposição

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>suportados pela parte que tem as melhores condições para avaliar, controlar e gerenciar o risco. Assim, entende-se que em consonância com os riscos alocados ao Poder Concedente relacionados aos compromissos assumidos com os Jogos Olímpicos e os atrasos decorrentes da obtenção de licenças, autorizações e permissões pela Administração Pública Federal, o risco decorrente de eventual impacto negativo na concessão do Aeroporto do Galeão em face da implementação e operação do TAV deverá ser assumido pelo Poder Concedente, inclusive por que neste momento as proponentes não teriam acesso às condições mínimas para a formulação de suas propostas, face à inexistência de projetos e definições sobre a sua implementação. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>do equilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato ou responsabilidade do Poder Concedente perante a Concessionária do Aeroporto."</p>
342	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual	<p>(Cláusulas 3.1.78 e 3.1.79 do Contrato de Concessão) Considerando a regra de alocação de riscos em contratos administrativos, inclusive admitida e reconhecida pela ANAC, conforme se depreende do esclarecimento do relatório de audiência pública n.º 1792, consoante o qual a ANAC entende que: "(...), sob a perspectiva de alocação de risco àquele que pode melhor gerenciá-lo, não faz sentido transferir ao Poder Concedente a responsabilidade por atrasos de órgãos estaduais ou municipais, cujo contato se dará unicamente por meio da Concessionária". Portanto, os riscos devem ser suportados pela parte que tem as melhores condições para avaliar, controlar e gerenciar o risco. Assim, entende-se que em consonância com os riscos alocados ao Poder Concedente relacionados aos compromissos assumidos com os Jogos Olímpicos e os atrasos decorrentes da obtenção de licenças, autorizações e permissões pela Administração Pública Federal, o risco decorrente de eventual impacto negativo na concessão do Aeroporto do Galeão em face da implementação e operação do TAV deverá ser assumido pelo Poder Concedente, inclusive por que neste momento as proponentes não teriam acesso às condições mínimas para a</p>	<p>Não, o entendimento está incorreto. Nos termos do item 3.1.78.1 "todos e quaisquer custos decorrentes da implantação e operação do TAV no Aeroporto serão suportados pela Concessionária do TAV". Também o item 3.1.79 determina que "eventuais prejuízos financeiros e/ou operacionais decorrentes da implantação e operação do TAV no Aeroporto do Galeão deverão ser objeto de composição entre a Concessionária do Aeroporto e a Concessionária do TAV, não cabendo qualquer direito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato ou responsabilidade do Poder Concedente perante a Concessionária do Aeroporto."</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			formulação de suas propostas, face à inexistência de projetos e definições sobre a sua implementação. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	
343	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual	Item 3.1.70 - Entendemos que a Garantia de Execução, referente aos Gatilhos de Investimento, em montante equivalente a 10% do valor dos investimentos previstos, deverá acrescida ao valor da garantia de execução já prestada à ANAC. Nosso entendimento está correto?	Informa-se que: (i) Durante a fase I-B as Concessionárias deverão contratar garantias de execução de R\$ 647.653.550,00 (seiscentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e três mil e quinhentos e cinquenta reais) e R\$ 255.849.300,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e trezentos reais), para Galeão e Confins, respectivamente; (ii) Após o término da fase I-B, as Concessionárias deverão contratar garantias de execução de R\$ 323.826.775,00 (trezentos e vinte três milhões, oitocentos e vinte e seis mil e setecentos e setenta e cinco reais) e R\$ 127.924.650,00 (cento e vinte e sete milhões, novecentos e vinte e quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), para Galeão e Confins, respectivamente. Além desses valores, deverá ainda ser contratado seguro correspondente a 10% (dez por cento) dos investimentos previstos, a partir da ocorrência de um dos eventos previstos no PGI como Gatilho de Investimentos.
344	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual	Entendemos que a composição entre a Concessionária do Aeroporto e a Concessionária do TAV prevista na Subcláusula 3.1.79 do Contrato deverá ser prevista também no futuro contrato a ser celebrado com a Concessionária do TAV. Caso contrário, entendemos que haverá responsabilidade do Poder Concedente e consequente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. A presente cláusula visa exatamente não deixar dúvidas de que a situação descrita não gerará reequilíbrio econômico-financeiro, cabendo à Concessionária do Aeroporto do Galeão buscar a composição junto à Concessionária do TAV ou adotar as medidas cabíveis.
345	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES /	Dada a necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, a execução da Garantia de Execução	Informa-se que o procedimento para execução de garantias não se confunde com o procedimento para aplicação de penalidades e observará procedimento

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Seção I - Da Concessionária / Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual	Contratual só poderá se dar após apuração em processo administrativo regular, no qual reste comprovado o dolo da Proponente – e não a mera culpa. Confirma este entendimento? Em caso negativo, como serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa relativamente à execução da Garantia de Execução Contratual?	próprio, sempre assegurado o contraditório e ampla defesa, quando cabível.
346	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual	Subcláusula 3.1.70 Solicitamos esclarecer até que data deverá ser mantida a Garantia de Execução Contratual referente ao Gatilho de Investimento, prevista na Subcláusula 3.1.70 do Contrato. Ademais, entendemos que não há necessidade de ser mantida a Garantia de Execução Contratual após o término do prazo de vigência do Contrato, visto que a Concessionária não será mais responsável pela operação do Complexo Aeroportuário. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. O item 3.1.70 é claro ao determinar a contratação de Garantia de Execução pelo período de 24 meses após o término do Contrato. A Garantia de Execução correspondente aos gatilhos de investimento devem ter duração desde a ocorrência do evento que acionou o gatilho até a conclusão dos investimentos correspondentes.
347	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção I - Da Concessionária / Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual	Subcláusula 3.1.78 Solicitamos esclarecer qual deverá ser a área máxima em m ² (metros quadrados) a ser reservada para a futura estação do Trem de Alta Velocidade e se há previsão para reserva de área para implantação da via permanente e sua respectiva área de segurança dentro da área do sítio aeroportuário Observada a resposta dada ao questionamento acima, entendemos que qualquer área superior ao máximo previsto a ser utilizada para a futura estação do Trem de Alta Velocidade e sua via permanente será objeto de readequação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Os órgãos e entidades competentes pelo estabelecimento dos parâmetros relativos à área para implantação e operação do TAV no aeroporto do Galeão esclarecerão qual será a área que deverá ser reservada no sítio tão logo o projeto do TAV se encontre em fase mais adiantada. A concessionária do aeroporto poderá acompanhar junto ao órgão competente a evolução do projeto do TAV, podendo também solicitar parâmetros iniciais para viabilizar seu planejamento de investimentos no aeroporto enquanto não houver definição final dos parâmetros.
348	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção II - Do Poder Concedente	Entendemos que, na Cláusula 3.2.14 do Contrato de Concessão, onde se lê “3.1.40” deve ser lido “3.1.42”, tratando-se de mero erro formal. Está correto nosso entendimento?	O entendimento está correto, sendo o erro formal corrigido mediante comunicado relevante.
349	Minuta de Contrato de	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS	Entendemos que, na Cláusula 3.2.14 do Contrato de Concessão, onde se lê “3.1.40” deve ser lido “3.1.42”,	O entendimento está correto, sendo o erro formal corrigido mediante comunicado relevante.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Concessão	E DEVERES / Seção II - Do Poder Concedente	tratando-se de mero erro formal. Está correto nosso entendimento?	
350	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção II - Do Poder Concedente	De acordo com o disposto na cláusula 3.2.14, entendemos que o Poder Concedente deverá fazer atualizações e/ou promover a regularização registrária das áreas do Aeroporto disponibilizadas perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Está correto nosso entendimento?	Sim, o entendimento está correto.
351	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção II - Do Poder Concedente	Entendemos que o acompanhamento, pelo Poder Concedente, nas ações institucionais junto a órgãos competentes previsto na Subcláusula 3.2.9 do Contrato somente ocorrerá quando assim solicitado pela Concessionária. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. O acompanhamento é direito e dever do Poder Concedente.
352	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES / Seção III - Do Usuário	Subcláusula 3.1.77.1 Solicitamos esclarecer se, durante o período mencionado na Subcláusula 3.1.77.1, em que os contratos de espaços publicitários ficarão suspensos, a Concessionária terá o direito de auferir receitas em razão da utilização de tais espaços pelo Poder Público e/ou Comitê de Organização do Rio 2016 e/ou empresa autorizadas por estes. Em caso positivo, solicitamos disponibilizar os valores desses pagamentos. Entendemos que a cessão de espaços publicitários durante os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 se aplica somente aos espaços do sítio aeroportuário, não se aplicando aos equipamentos e infraestruturas que são pagos e contratados pela Concessionária (painel eletrônico e outros) ou bens, máquinas e equipamentos ali existentes que sejam de propriedade de terceiros. Esse entendimento está correto?	De acordo com a Lei nº 12.035/2009, em seu art. 10, a referida suspensão de contratos publicitários está condicionada a requerimento do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, devidamente fundamentado, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, com faculdade de opção de exclusividade na utilização dos referidos espaços publicitários, a preços equivalentes àqueles praticados em 2008, devidamente corrigidos monetariamente. O mesmo artigo acrescenta que a prerrogativa de adquirir os referidos espaços publicitários constante do caput poderá ser transferida pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 a quaisquer empresas ou entidades constantes do rol de patrocinadores e colaboradores oficiais do COI e do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016. Ademais, importa esclarecer que compete à proponente, nos termos do item 1.33 do Edital, estimar as receitas em questão, bem como será

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				responsabilidade da futura concessionária levantar junto à Infraero quais os preços praticados nos contratos publicitários referentes ao ano de 2008 no aeroporto em questão.
353	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA / Antes da Seção I	É permitido à Concessionária ceder fiduciariamente os créditos decorrentes de receita tarifária e não-tarifárias até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade do serviço. Visando mitigar qualquer instabilidade ou decisão arbitrária, questiona-se: Existe alguma definição ou previsão de percentual que não comprometa a operacionalização dos serviços? No mais, entende-se que esta restrição não recai as receitas não-tarifárias, uma vez que esta não remunera a prestação do serviço. Confirma este entendimento?	Não existe percentual ou definição prévios referentes ao comprometimento da operacionalização do serviço. Esclarece-se ainda que referida restrição recai sobre as receitas não-tarifárias, consoante o previsto nas cláusulas 4.1 e 4.2 do Contrato de Concessão.
354	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA / Seção I - Das Receitas Tarifárias	Item 4.5. No que tange aos descontos e às isenções tarifárias dispostas no Contrato a serem observadas pela Concessionária, entendemos que são aquelas previstas na legislação em vigor e nas normas infralegais, dentre estas a PORTARIA Nº 219/GC-5, DE 27 DE MARÇO DE 2001. Nosso entendimento está correto?	Informa-se que a Concessionária estará contratualmente obrigada a aplicar todos os descontos e isenções previstos em leis e em quaisquer atos normativos que estejam em vigor.
355	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA / Seção I - Das Receitas Tarifárias	Item 4.5. No que tange aos descontos e às isenções tarifárias dispostas no Contrato a serem observadas pela Concessionária, entendemos que são aquelas previstas na legislação em vigor e nas normas infralegais, dentre estas a PORTARIA Nº 219/GC-5, DE 27 DE MARÇO DE 2001. Nosso entendimento está correto?	Informa-se que a Concessionária estará contratualmente obrigada a aplicar todos os descontos e isenções previstos em leis e em quaisquer atos normativos que estejam em vigor.
356	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	Em vista do disposto na cláusula 4.13, apenas a prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo não remuneradas por receitas tarifárias deverão ser realizados por meio de subsidiárias integrais caso a sua execução interesse a Concessionária. Neste caso, entende-se que as demais	O Contrato de Concessão versa que a exploração de receita não tarifária, quando relativa à prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo requer, necessariamente, a constituição de subsidiária integral pela Concessionária, nos termos da cláusula 4.13.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		RIA / Seção I - Das Receitas Tarifárias	atividades econômicas geradoras de receitas não-tarifárias poderão ser realizadas diretamente pela Concessionária, sem a obrigatoriedade de constituição de subsidiária integral. Confirma este entendimento?	Ressalte-se que a Concessionária deverá solicitar autorização prévia da ANAC, para explorar atividade diversa das mencionadas no Anexo 2 do Contrato e que deverá observar as normas vigentes que exijam, restrinjam ou condicionem a exploração de determinadas atividades.
357	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA / Seção II - Das Receitas Não Tarifárias	Entendemos que caso a Concessionária explore diretamente a atividade de loja franca, conforme autorizado pelo item 4.11 da Minuta do Contrato de Concessão, deverá recolher à Receita Federal PIS/COFINS sobre a receita da loja franca de desembarque, de acordo com o artigo 10, item XV da Lei Federal nº 10.833/2003. Está correto nosso entendimento?	Esclaremos que o regime tributário aplicável às atividades da concessionária não é objeto deste contrato.
358	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA / Seção II - Das Receitas Não Tarifárias	O item 4.13 dispõe: “A prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo que não sejam remunerados por Receitas Tarifárias somente poderá ser realizada diretamente pela Concessionária por meio de subsidiária integral...” Favor explicitar o que se entende por “serviços auxiliares ao transporte aéreo”.	Informa-se que, nos termos da cláusula 1.1.48 do Contrato, serviços auxiliares ao transporte aéreo são aqueles prestados para apoio do transporte aéreo, conforme regulamentação específica da ANAC.
359	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA / Seção II - Das Receitas Não Tarifárias	O item 4.13 dispõe: “A prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo que não sejam remunerados por Receitas Tarifárias somente poderá ser realizada diretamente pela Concessionária por meio de subsidiária integral...” Entendemos por esta redação que todas as atividades que (i) gerem receitas não tarifárias e (ii) não sejam serviços auxiliares ao transporte aéreo podem ser realizadas diretamente pela Concessionária, ou seja, sem a necessidade de uma subsidiária integral da Concessionária. Está correto este entendimento?	A exploração de receita não tarifária, quando relativa à prestação de serviços auxiliares requer, necessariamente, a constituição de subsidiária integral pela Concessionária. Ressalte-se que a Concessionária deverá solicitar autorização prévia da ANAC para explorar atividade diversa das mencionadas e que deverá observar as normas vigentes que exijam, restrinjam ou condicionem a exploração de determinadas atividades.
360	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO	Subcláusula 4.11 Solicitamos esclarecer se é parte do objeto do Contrato, compondo as Receitas Não Tarifárias, a exploração comercial para propaganda na faixa de domínio da	Nos termos da cláusula 2.1 do Contrato (objeto da concessão) e dos itens 3.1, 5.1 e 5.2 do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária, a Concessionária

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		O DA CONCESSIONÁRIA / Seção II - Das Receitas Não Tarifárias	Rodovia LMG-800 em Confins e da Avenida Vinte de Janeiro que dá acesso ao Aeroporto de Galeão.	poderá explorar receitas não tarifárias de publicidade e propaganda no Complexo Aeroportuário, delimitado pela área descrita no item 4.1 do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária, e em respeito às normas vigentes.
361	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Antes da Seção I	Entendemos que o risco alocado ao Poder Concedente previsto na Subcláusula 5.2.4 do Contrato abrange, inclusive, os atrasos nas Obras do Poder Público previstas no Anexo 3. Está correto esse entendimento?	Nos termos do item 5.2.4 serão considerados riscos do Poder Concedente quaisquer fatos não imputáveis à Concessionária e que gerem prejuízos a ela que ocasionem atrasos na liberação do acesso ao local das obras ou impossibilite a sua imissão na posse. Destaca-se ainda que atrasos na realização das obras do Poder Público listadas no Anexo 3 ao Contrato serão arcadas pelo Poder Concedente, porém não desobrigam a Concessionária do seu dever de cumprir o Contrato, nos termos da cláusula 2.43 da minuta de Contrato de Concessão.
362	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Considerando que a Concessionária passará a efetivamente operar o aeroporto apenas após o término da Fase I-A, nos termos da cláusula 2.23.4 do Contrato de Concessão; Considerando que a Concessionária não pode ser responsabilizada por passivos ambientais inerentes a fatos que venham a ocorrer entre a data de publicação do edital e o término da Fase I-A da Concessão; Entendemos que, na cláusula 5.2.15, segundo a qual são riscos do Poder Concedente os custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data da publicação do edital, onde se lê "até a data da publicação do edital", deve-se ler "até a data de término da Fase I-A, Estágio 3 da Concessão". Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Os Proponentes terão acesso ao sítio aeroportuário, bem como a todos os documentos e licenciamento existentes, em acréscimo às informações constantes dos relatórios ambientais, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens 1.32 e 1.33 do Edital. Por tal motivo, decidiu-se alocar à Concessionária a responsabilidade pela resolução dos passivos ambientais, incluídos os custos associados, observado o disposto no item 5.2.15 do Contrato, que aloca ao Poder Concedente custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do Edital e custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à Data de Eficácia do Contrato.
363	Minuta de Contrato de	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO	Segundo a cláusula 5.2.15.1 do Contrato de Concessão, os custos relacionados à confirmação de existência de	Observado o disposto na cláusula 5.2.15.1 do Contrato, é importante salientar que a alocação do

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Concessão	DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à data da eficácia do contrato são considerados riscos do Poder Concedente. Solicitamos esclarecer a quem caberia a confirmação da contaminação (Poder Concedente, Concessionária, ou ambas) e em que momento (antes ou depois da data de eficácia do contrato).	risco dos custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à data da eficácia do contrato ao Poder Concedente não retira a responsabilidade da Concessionária, apenas implica na sua compensação financeira no caso de eventuais perdas.
364	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Segundo esta cláusula, custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à data da eficácia do contrato são considerados riscos do Poder Concedente. Solicitamos confirmar o entendimento no sentido de que caso a Concessionária, após a data de eficácia do contrato, venha a confirmar a existência de uma contaminação de solo e/ou água na área do aeroporto que decorra de atos ou fatos anteriores à data de eficácia do contrato, os custos relativos aos trabalhos necessários à confirmação serão de responsabilidade do Poder Concedente. Solicitamos ainda esclarecimentos acerca dos riscos do Poder Concedente com relação aos custos relativos aos trabalhos necessários à regularização da contaminação, que serão incorridos após a confirmação da sua existência, bem como custos relacionados a eventuais pleitos de terceiros acerca do assunto, tais como ações judiciais, penalidades de multa, dentre outras hipóteses.	Os Proponentes terão acesso ao sítio aeroportuário, bem como a todos os documentos e licenciamento existentes, em acréscimo às informações constantes dos relatórios ambientais, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens 1.32 e 1.33 do Edital. Por tal motivo, decidiu-se alocar à Concessionária a responsabilidade pela resolução dos passivos ambientais, incluídos os custos associados, observado o disposto no item 5.2.15 do Contrato, que aloca ao Poder Concedente custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do Edital e custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à Data de Eficácia do Contrato. Ademais, observado o disposto na cláusula 5.2.15.1 do Contrato, é importante salientar que a alocação do risco dos custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à data da eficácia do contrato ao Poder Concedente não retira a responsabilidade da Concessionária, apenas implica na sua compensação financeira no caso de eventuais perdas.
365	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS /	Entendemos que a cláusula 5.2.8 do Contrato de Concessão somente isenta o Poder Concedente de responsabilidades decorrentes de casos fortuitos ou de força maior em relação	O entendimento não está correto. Informa-se que os riscos decorrentes de força maior ou caso fortuito seguem a disciplina prevista na cláusula 5.2.8 e

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	àqueles que são comuns no Brasil e para os quais há cobertura disponível no mercado. Está correto o nosso entendimento?	5.4.22.
366	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Considerando que a Concessionária passará a efetivamente operar o aeroporto apenas após o término da Fase I-A, nos termos da cláusula 2.23.4 do Contrato de Concessão; Considerando que a Concessionária não pode ser responsabilizada por passivos ambientais inerentes a fatos que venham a ocorrer entre a data de publicação do edital e o término da Fase I-A da Concessão; Entendemos que, na cláusula 5.2.15, segundo a qual são riscos do Poder Concedente os custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data da publicação do edital, onde se lê "até a data da publicação do edital", deve-se ler "até a data de término da Fase I-A, Estágio 3 da Concessão". Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Os Proponentes terão acesso ao sítio aeroportuário, bem como a todos os documentos e licenciamento existentes, em acréscimo às informações constantes dos relatórios ambientais, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens 1.32 e 1.33 do Edital. Por tal motivo, decidiu-se alocar à Concessionária a responsabilidade pela resolução dos passivos ambientais, incluídos os custos associados, observado o disposto no item 5.2.15 do Contrato, que aloca ao Poder Concedente custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do Edital e custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à Data de Eficácia do Contrato.
367	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Segundo a cláusula 5.2.15.1 do Contrato de Concessão, os custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à data da eficácia do contrato são considerados riscos do Poder Concedente. Solicitamos esclarecer a quem caberia a confirmação da contaminação (Poder Concedente, Concessionária, ou ambas) e em que momento (antes ou depois da data de eficácia do contrato).	Observado o disposto na cláusula 5.2.15.1 do Contrato, é importante salientar que a alocação do risco dos custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à data da eficácia do contrato ao Poder Concedente não retira a responsabilidade da Concessionária, apenas implica na sua compensação financeira no caso de eventuais perdas.
368	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Segundo esta cláusula, custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à data da eficácia do contrato são considerados riscos do Poder Concedente. Solicitamos confirmar o entendimento no sentido de que caso a Concessionária, após a data de eficácia do	Os Proponentes terão acesso ao sítio aeroportuário, bem como a todos os documentos e licenciamento existentes, em acréscimo às informações constantes dos relatórios ambientais, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens 1.32 e 1.33 do Edital. Por tal motivo, decidiu-se alocar à Concessionária a

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>contrato, venha a confirmar a existência de uma contaminação de solo e/ou água na área do aeroporto que decorra de atos ou fatos anteriores à data de eficácia do contrato, os custos relativos aos trabalhos necessários à confirmação serão de responsabilidade do Poder Concedente. Solicitamos ainda esclarecimentos acerca dos riscos do Poder Concedente com relação aos custos relativos aos trabalhos necessários à regularização da contaminação, que serão incorridos após a confirmação da sua existência, bem como custos relacionados a eventuais pleitos de terceiros acerca do assunto, tais como ações judiciais, penalidades de multa, dentre outras hipóteses.</p>	<p>responsabilidade pela resolução dos passivos ambientais, incluídos os custos associados, observado o disposto no item 5.2.15 do Contrato, que aloca ao Poder Concedente custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do Edital e custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à Data de Eficácia do Contrato. Ademais, observado o disposto na cláusula 5.2.15.1 do Contrato, é importante salientar que a alocação do risco dos custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à data da eficácia do contrato ao Poder Concedente não retira a responsabilidade da Concessionária, apenas implica na sua compensação financeira no caso de eventuais perdas.</p>
369	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	<p>Entendemos que a cláusula 5.2.8 do Contrato de Concessão somente isenta o Poder Concedente de responsabilidades decorrentes de casos fortuitos ou de força maior em relação àqueles que são comuns no Brasil e para os quais há cobertura disponível no mercado. Está correto o nosso entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. Informa-se que os riscos decorrentes de força maior ou caso fortuito seguem a disciplina prevista na cláusula 5.2.8 e 5.4.22.</p>
370	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	<p>Ao mencionar os riscos do Poder Concedente, o Contrato de Concessão dispõe sobre tributos e tarifas nos itens 5.2.6 e 5.2.7, enfatizando ser risco do Poder Concedente a mudança na legislação tributária que altere custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, exceto as mudanças nos Impostos sobre a Renda. Pergunta-se: Caso haja mudança nas alíquotas de tributos aplicáveis pode-se entender que haverá o reequilíbrio econômico da Concessionária? Qual será a metodologia utilizada para tal reequilíbrio, visto que não está prevista a entrega do plano de</p>	<p>Mudanças nas alíquotas de tributos que altere custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, exceto as mudanças nos Impostos sobre a Renda, poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária ou do Poder Concedente, observado o disposto no item 6.21 do Contrato. Conforme item 6.27 do Contrato, para fins de Revisão Extraordinária, deverá ser considerado o Anexo 5 - Fluxo de Caixa Marginal, em que estão previstos os procedimentos</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			negócios?	para a elaboração do Fluxo de Caixa Marginal de cada evento gerador do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de calcular a compensação financeira que anule os impactos financeiros positivos ou negativos do evento que ensejou o desequilíbrio.
371	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Item 5.2.2. Havendo nova regulamentação que trate da realocação de free shops (duty free) localizados fora das áreas de saída e antes da alfândega que os obriguem a ser alocados na área de chegada após a alfândega, entendemos que estes deverão ser alocados em conformidade com o disposto na nova regulamentação. Favor confirmar nosso entendimento.	Cumprir à Concessionária atender às disposições editalícias e contratuais, bem como à regulamentação vigente.
372	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Item 5.2.7. Entendemos que a descrição do regime de duty free omite o fato de que o operador de duty free está sujeito aos tributos incidentes sobre vendas. Nosso entendimento está correto?	Informa-se que o item informado não trata da descrição do regime de duty free, referindo-se tão somente às mudanças na legislação tributária que alterem custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, exceto as mudanças nos Impostos sobre a Renda.
373	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Item 5.2.7. - De acordo com a resposta da Audiência Pública disponibilizada pela ANAC na página 380, contribuição 1724, entendemos por esta redação que a Concessionária deverá elaborar seu plano de negócios considerando as regras atuais de apuração de impostos e tributos e que, se ocorrerem mudanças em tais regras (incluindo, mas não se limitando, ao término da vigência do Regime Tributário de Transição), tais mudanças ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Está correto este entendimento?	Esclarece-se que, independente do Regime Tributário de Transição, qualquer mudança na legislação tributária, à exceção de mudanças nos Impostos sobre a Renda, que altere custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária ou do Poder Concedente, observado o disposto no item 6.21 do Contrato, na forma da legislação aplicável.
374	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Item 5.2.7. Entendemos que caso as novas regras dispostas pela Instrução Normativa 1.397 da Receita Federal Brasileira entrem em vigor, tal fato ensejará recomposição do equilíbrio econômico financeiro, nos termos do item 5.2.7. do capítulo 5 e capítulo 6 do Contrato de Concessão. Tal entendimento está correto?	Informa-se que, nos termos da cláusula 5.2.7 do Contrato, qualquer mudança na legislação tributária, à exceção de mudanças no Imposto sobre a Renda, que altere custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, na forma da legislação aplicável. Não estando o caso concreto aderente a esta hipótese e a nenhuma outra

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				hipótese alocada ao Poder Concedente no Contrato, restará à Concessionária arcar com citados custos.
375	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Item 5.2.13. Entendemos que de acordo com a resposta da audiência pública disponibilizada pela ANAC (contribuição Nº 1282, na página 130) os custos relacionados aos passivos decorrentes das relações trabalhistas anteriores à data de transferência do contrato de trabalho, que tenham sido ou não objeto de reclamação judicial, incluindo os encargos previdenciários, observado o item 2.22.6 do Contrato, estão incluídos nos riscos assumidos pelo Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?	Informa-se que, conforme item 5.2.13 do Contrato de Concessão, são alocados como risco do Poder Concedente os custos relacionados aos passivos decorrentes das relações trabalhistas anteriores à data de transferência do contrato de trabalho, tenham sido ou não objeto de reclamação judicial, incluindo os encargos previdenciários, observado o item 2.22.6.
376	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	De acordo com a resposta da Audiência Pública disponibilizada pela ANAC na página 565, contribuição 1730 entendemos que para fins do disposto na cláusula 5.2.15, são considerados passivos ambientais conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em inquéritos, processos administrativos e processos judiciais. Nosso entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto.
377	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Item 5.2.15. Entendemos que os custos a serem incorridos a título de compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985/2000 relacionados a atividades objeto de licenças ambientais já emitidas pelo órgão ambiental licenciador são de responsabilidade do Poder Concedente (como exemplo, cita-se o valor de compensação ambiental prevista na Licença de Operação nº 479/2006 relativa a CNF pendente de pagamento). Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Conforme preleciona a cláusula 5.2.15 do Contrato, caberá ao Poder Concedente arcar com os custos decorrentes de passivos ambientais não conhecidos até a data da publicação do Edital. No caso em tela, a compensação ambiental se dá sobre passivos conhecidos, o que enseja a aplicação do item 5.3 do Contrato, que define a alocação à Concessionária dos riscos não expressamente relacionados no item 5.2 do Contrato.
378	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos	Apesar da assunção pelo Poder Concedente dos custos relacionados aos passivos trabalhistas anteriores à data de transferência dos empregados para a concessionária, a partir da data de eficácia do Contrato de Concessão, existe uma	Não, o entendimento está incorreto. Eventuais passivos trabalhistas anteriores à data de transferência dos empregados para a concessionária devem ser atribuídos à Infraero. As despesas

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Riscos do Poder Concedente	sucessão trabalhista plena (CLT, artigos 10 e 448). Assim, é possível e provável a convocação da concessionária à lide (ou mesmo o ajuizamento originário, pelo empregado, contra ela), mesmo que o débito trabalhista, ajuizado ou não, seja anterior à data de transferência do contrato de trabalho. Assim, entende-se que, caso a concessionária seja convocada à lide em face de passivos trabalhistas e previdenciários de responsabilidade do Poder Concedente, os custos incorridos pela concessionária, incluindo, mas não se limitando aos honorários advocatícios, serão também considerados riscos suportados pelo Poder Concedente. Favor confirmar se o entendimento acima mencionado está correto.	indevidamente atribuídas à Concessionária deverão ser objeto de acerto de contas entre Concessionária e Infraero, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação dos documentos comprobatórios, na forma da cláusula 2.24 do Contrato. Esse entendimento também segue a lógica da cláusula 2.22.6 de mesmo instrumento.
379	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	A cláusula 5.2.15 do Contrato de Concessão estabelece que o Poder Concedente será responsável pelos riscos decorrentes dos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data da publicação do Edital. Nesse contexto, entende-se que a contaminação do solo e águas subterrâneas no complexo aeroportuário decorrentes de atos ou fatos anteriores à data de eficácia do Contrato de Concessão, bem como multas e penalidades aplicadas pelos órgãos ambientais competentes antes da data de eficácia da concessão são considerados passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente. Favor confirmar se o entendimento acima está correto.	Observada a cláusula 5.2.15.1, é importante salientar que a alocação do risco dos custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à data da eficácia do Contrato ao Poder Concedente não retira a responsabilidade da Concessionária, apenas implica na sua compensação financeira no caso de eventuais perdas.
380	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Nos termos da cláusula 5.2.8 do Contrato de Concessão, o Poder Concedente assume o risco decorrente da ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, quando não for possível a sua cobertura no mercado securitário brasileiro na data de ocorrência do evento de força maior ou caso fortuito. Todavia, essa cláusula não está em consonância com as práticas adotadas pelo mercado securitário e tampouco com a sistemática de renovação das apólices de seguros prevista na cláusula 3.1.60 do Contrato de Concessão. A alocação do risco não deve estar vinculada à ocorrência do evento de força maior ou caso fortuito, mas sim se estes eventos são	Não há conflito entre o estabelecido na cláusula 5.2.8 e 3.1.60 do Contrato. Os riscos decorrentes dos eventos de caso fortuito e força maior recaem, como regra geral, sobre a Concessionária, nos termos de Contrato, inclusive com a obrigação de contratação e manutenção de seguros. Conforme disposto no Capítulo V do Contrato, por sua vez, o risco decorrente de tais eventos encontra-se alocado ao Poder Concedente tão-somente nos casos em que a sua cobertura não possa ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			seguráveis quando da contratação ou renovação dos seguros, haja vista que as apólices não são atualizadas diariamente. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	data da sua ocorrência. Portanto, conforme previsão contratual, a Concessionária deverá contratar os seguros existentes e precificá-los em sua proposta econômica. Ademais, estabelece o Contrato que, fora das hipóteses expressamente alocadas ao Poder Concedente, o risco será assumido integral e exclusivamente pela Concessionária, em conformidade com o art. 2º, inciso II, da Lei 8987/95.
381	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Itens 5.2.11 e 5.2.12 - Entendemos que os atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, exigidas para construção ou operação das novas instalações constituem risco do Poder Concedente, exceto se decorrente de culpa comprovada da Concessionária. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto apenas em relação ao item 5.2.12. A previsão contida no item 5.2.11 se refere exclusivamente a órgãos da Administração Pública Federal.
382	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Entendemos que o risco alocado ao Poder Concedente previsto na Subcláusula 5.2.4 do Contrato abrange, inclusive, os atrasos nas Obras do Poder Público previstas no Anexo 3. Está correto esse entendimento?	Nos termos do item 5.2.4 serão considerados riscos do Poder Concedente quaisquer fatos não imputáveis à Concessionária e que gerem prejuízos a ela que ocasionem atrasos na liberação do acesso ao local das obras ou impossibilite a sua imissão na posse. Destaca-se ainda que atrasos na realização das obras do Poder Público listadas no Anexo 3 ao Contrato serão arcadas pelo Poder Concedente, porém não desobrigam a Concessionária do seu dever de cumprir o Contrato, nos termos da cláusula 2.43 da minuta de Contrato de Concessão.
383	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Subcláusula 5.2.4 Entendemos que a obtenção de licenças para a construção nas áreas contendo obras paisagísticas tombadas de acordo com o Decreto Municipal nº 30.936/2009, do Município do Rio de Janeiro, será de responsabilidade do Poder Público. Esse entendimento está correto? Além disso, solicitamos publicação da delimitação da área tombada de acordo com o referido Decreto Municipal nº 30.936/2009.	O entendimento não está correto. Conforme o item 5.3 do Contrato de Concessão, a Concessionária é exclusiva e integralmente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão que não estiverem expressamente alocados ao Poder Concedente. Ademais, cabe ao interessado o levantamento das informações necessárias para a elaboração de propostas, conforme item 1.33 do Edital.
384	Minuta de	CAPÍTULO V -	Entendemos que o risco alocado ao Poder Concedente	O entendimento não está correto. O risco de

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Contrato de Concessão	DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	previsto na Subcláusula 5.2.8 do Contrato abrange eventos de força maior ou caso fortuito não cobertos no mercado brasileiro na data da contratação ou da última renovação dos seguros pela Concessionária, em consonância com o disposto na Subcláusula 5.4.22. Está correto esse entendimento?	ocorrência de caso fortuito e força maior será alocado ao Poder Concedente, exceto quando a sua cobertura puder ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência do evento ou quando houver apólices vigente que cubram o evento.
385	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Entendemos que o risco alocado ao Poder Concedente previsto na Subcláusula 5.2.11 do Contrato abrange, inclusive, atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da administração Pública Estadual e Municipal, bem como do DECEA. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. A subcláusula 5.2.11 do Contrato abrange exclusivamente órgãos e entidades da Administração Pública Federal (o que inclui o DECEA). Destaca-se que a cláusula não abrange órgãos da administração Pública Estadual e Municipal.
386	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Entendemos que os riscos alocados ao Poder Concedente previstos nas Subcláusulas 5.2.15 e 5.2.15.1 do Contrato referem-se a atos ou fatos ocorridos até o início do Estágio 3 da Fase I-A, quando a operação do Aeroportos é efetivamente assumida pela Concessionária. Está correto esse entendimento? Entendemos também que, dentre os custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à Data de Eficácia do Contrato, se incluem os respectivos custos de remediação que também serão de responsabilidade do Poder Concedente. Esse entendimento está correto? Entendemos como passivo ambiental desconhecido os processos de compensação ambiental, monetário e de plantio, que porventura não tenham sido celebrados até o início do Estágio 3 da Fase I-A. Esse entendimento está correto?	Quanto ao primeiro questionamento, não está correto este entendimento. Segundo estabelecido nas cláusulas 5.2.15. e 5.2.15.1 do Contrato, os “custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão” e os “custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à Data de Eficácia do Contrato” são riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar revisão extraordinária. No que tange aos custos referentes à contaminação de solo em data anterior à de eficácia do Contrato, o entendimento está correto. Já quanto aos passivos ambientais desconhecidos, são eles todos aqueles cujas informações sobre sua existência não estejam disponíveis para os Proponentes, incluídos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				processos judiciais.
387	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Considerando o quanto previsto na Subcláusula 5.2.16, solicitamos que sejam disponibilizados quais compromissos já foram assumidos pelo Poder Público para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, assim como suas especificações técnicas.	Nos termos do item 1.33 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. De tal forma, cabe à Proponente o levantamento das obrigações a serem assumidas na concessão, a exemplo das contidas nos documentos disponíveis em http://www.rio2016.org.br/comite-organizador/transparencia/documentos .
388	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	Visto que os riscos devem ser alocadas àqueles com maior aptidão para gerenciá-los, tem-se certo que todos os riscos extraordinários, imprevistos, ou previstos porém de consequências incalculáveis, ficarão a cargo do Poder Concedente. Confirma este entendimento?	No tocante aos eventos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, tem-se que estes já se encontram distribuídos ao longo de todo o CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DE RISCOS. O Contrato, ademais, estabelece que fora das hipóteses expressamente alocadas ao Poder Concedente, o risco seja assumido integral e exclusivamente pela Concessionária, em conformidade com o art. 2º, inciso II, da Lei 8987/95.
389	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente	O que se entende por “procedimentos de segurança”? Incluem-se dentro dos procedimentos de segurança a “segurança operacional – Safety” e a “Security”? Entende-se que as mudanças no procedimento de segurança, se impactarem em aumento de custo do Concessionário, darão ensejo ao devido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Confirma este entendimento?	Nos termos do item 5.2.2 do Contrato, as mudanças nas especificações dos serviços em decorrências de novas exigências de procedimentos de segurança, aqui entendido pelo conceito internacional de "safety" e "security", ou decorrentes de nova legislação ou regulamentação pública brasileira e que não estejam previstas no Contrato de Concessão à época de sua assinatura faz parte do risco do Poder Concedente, e caso impactem nos custos da Concessionária, darão

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				enjo ao devido reequilíbrio econômico-financeiro.
390	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	Considerando que a cláusula 5.2.1 atribui ao Poder Concedente riscos por mudanças no Anteprojeto por solicitação da ANAC ou de outras entidades públicas, entendemos que os riscos suportados pela Concessionária são tão somente aqueles decorrentes de mudanças nos projetos que não tenham sido solicitadas pela ANAC ou por outras entidades públicas, nos termos da cláusula 5.4.16. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. A cláusula 5.2.1 do Contrato estabelece que é risco do Poder Concedente mudanças no Anteprojeto (especificamente) caso estas sejam determinadas por solicitação da ANAC ou de outras entidades públicas, salvo se tais mudanças decorrerem da não-conformidade do Anteprojeto com a legislação em vigor ou com as informações contidas no PEA. Já a cláusula 5.4.16, por sua vez, fixa como risco da Concessionária as mudanças dos projetos (em geral) apresentados que não tenham sido solicitados pela ANAC.
391	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	Considerando que, com base no item 5.4.19 do Contrato de Concessão, a Concessionária assume os riscos relativos a custos de ações judiciais de terceiros em decorrência da execução da Concessão, salvo se por fato imputável ao Poder Concedente; Entendemos que as ações judiciais decorrentes de contaminações ambientais resultantes de atos ou fatos anteriores à Data da Eficácia do Contrato ou ações judiciais relativas a passivos ambientais desconhecidos, porém ocasionados em data anterior à publicação do edital de licitação, são considerados “fatos imputáveis ao Poder Concedente” para efeitos da cláusula 5.4.19 do Contrato de Concessão. Está correto o nosso entendimento?	Informa-se que a alocação de riscos relacionada aos passivos ambientais encontra-se claramente definida no rol de riscos do Poder Concedente e que a cláusula questionada já traz a exceção a todos os fatos imputáveis ao Poder Concedente.
392	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	De acordo com o item 5.4.20 da Minuta do Contrato de Concessão, a Concessionária assume os riscos relativos à responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais, salvo aqueles decorrentes das obras públicas. Entendemos que se excetuam dos danos ambientais contemplados na cláusula 5.4.20 da Minuta do Contrato de Concessão os danos decorrentes de contaminações ambientais resultantes de atos ou fatos anteriores à Data da Eficácia do Contrato ou ações judiciais relativas a passivos ambientais ocasionados em data anterior à publicação do edital de licitação, sendo estes riscos atribuíveis ao Poder	Informa-se que o Contrato não transfere à Concessionária a responsabilidade civil, administrativa ou criminal pelos danos ambientais previstos na cláusula 5.2.15 do Contrato de Concessão, restando integralmente aplicáveis, na espécie, as disposições da legislação acerca do tema, inclusive no tocante à responsabilização penal do agente causador.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
393	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	<p>Concedente. Está correto o nosso entendimento?</p> <p>Considerando que a cláusula 5.2.1 atribui ao Poder Concedente riscos por mudanças no Anteprojeto por solicitação da ANAC ou de outras entidades públicas, entendemos que os riscos suportados pela Concessionária são tão somente aqueles decorrentes de mudanças nos projetos que não tenham sido solicitadas pela ANAC ou por outras entidades públicas, nos termos da cláusula 5.4.16. Está correto o nosso entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. A cláusula 5.2.1 do Contrato estabelece que é risco do Poder Concedente mudanças no Anteprojeto (especificamente) caso estas sejam determinadas por solicitação da ANAC ou de outras entidades públicas, salvo se tais mudanças decorrerem da não-conformidade do Anteprojeto com a legislação em vigor ou com as informações contidas no PEA. Já a cláusula 5.4.16, por sua vez, fixa como risco da Concessionária as mudanças dos projetos (em geral) apresentados que não tenham sido solicitados pela ANAC.</p>
394	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	<p>Considerando que, com base no item 5.4.19 do Contrato de Concessão, a Concessionária assume os riscos relativos a custos de ações judiciais de terceiros em decorrência da execução da Concessão, salvo se por fato imputável ao Poder Concedente; Entendemos que as ações judiciais decorrentes de contaminações ambientais resultantes de atos ou fatos anteriores à Data da Eficácia do Contrato ou ações judiciais relativas a passivos ambientais desconhecidos, porém ocasionados em data anterior à publicação do edital de licitação, são considerados “fatos imputáveis ao Poder Concedente” para efeitos da cláusula 5.4.19 do Contrato de Concessão. Está correto o nosso entendimento?</p>	<p>Informa-se que a alocação de riscos relacionada aos passivos ambientais encontra-se claramente definida no rol de riscos do Poder Concedente e que a cláusula questionada já traz a exceção a todos os fatos imputáveis ao Poder Concedente.</p>
395	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	<p>De acordo com o item 5.4.20 da Minuta do Contrato de Concessão, a Concessionária assume os riscos relativos à responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais, salvo aqueles decorrentes das obras públicas. Entendemos que se excetuam dos danos ambientais contemplados na cláusula 5.4.20 da Minuta do Contrato de Concessão os danos decorrentes de contaminações ambientais resultantes de atos ou fatos anteriores à Data da Eficácia do Contrato ou ações judiciais relativas a passivos ambientais ocasionados em data anterior à publicação do edital de licitação, sendo estes riscos atribuíveis ao Poder</p>	<p>Informa-se que o Contrato não transfere à Concessionária a responsabilidade civil, administrativa ou criminal pelos danos ambientais previstos na cláusula 5.2.15 do Contrato de Concessão, restando integralmente aplicáveis, na espécie, as disposições da legislação acerca do tema, inclusive no tocante à responsabilização penal do agente causador.</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			Concedente. Está correto o nosso entendimento?	
396	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	Itens 5.4.24. e 3.1.52. Entendemos que os custos decorrentes das desocupações, assim como respectivos reassentamentos e realocações, de áreas objeto de expansão do sítio aeroportuário foram excluídos dos riscos da Concessionária. Nosso entendimento está correto?	Não, o entendimento não está correto. Conforme item 2.5 do Contrato de Concessão, eventuais desocupações de áreas localizadas no sítio aeroportuário, em posse ou detenção de terceiros, prévias ou posteriores à celebração do Contrato, serão de integral responsabilidade da Concessionária, sem prejuízo do acompanhamento por representantes de órgãos públicos.
397	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	Item 5.4.5. Ilha do Governador é conhecida por suas condições difíceis de solo. Dificuldades e significativos custos associados para a construção do Terminal 2 e da segunda pista atestam isso. Isso pode facilmente levar a condições de geologia que dobram o custo da infraestrutura do terminal. Neste sentido, entendemos que os custos que superarem a estimativa fornecida pelos estudos específicos do GIG serão assumidos pelo Governo. Nosso entendimento está correto? Também, o custo de dragagem parece não fazer nenhuma provisão para questão de contaminação da Baía de Guanabara, levando ao potencial de um substancial custo maior para esta obra.	Não, o entendimento não está correto. Primeiramente, cumpre salientar que a não vinculação dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) ao instrumento editalício e respectivo Contrato se dá porque se entende necessário dar maior liberdade à Concessionária porventura selecionada em estabelecer a forma que considera mais adequada ao cumprimento do Contrato e realização de seu objeto. Ademais, os Proponentes terão acesso ao sítio aeroportuário, bem como a todos os documentos e licenciamento existentes, em acréscimo às informações constantes dos relatórios ambientais, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens 1.32 e 1.33 do Edital. Por fim, não haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em caso de materialização de quaisquer dos riscos não alocados expressamente ao Poder concedente.
398	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	Entendemos que a referência a prejuízos causados a terceiros, "direta ou indiretamente", se refere à possibilidade de o prejuízo ser causado direta ou indiretamente pela Concessionária ou seus prepostos. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto.	Não, o entendimento não está correto, tendo em vista a cláusula 5.4.13 do Contrato, que estabelece como sendo risco da Concessionária os "prejuízos a terceiros, causados direta ou indiretamente pela Concessionária ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, em decorrência de obras ou da prestação dos serviços."
399	Minuta de Contrato de	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO	Item 5.4.22 - Entendemos que a disposição contida na cl. 5.4.22 afronta a legislação em vigor, notadamente o art. 65, II, d,	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Concessão	DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	da Lei Federal n. 8.666/93. Solicitamos esclarecer qual o amparo legal para imputação à Concessionária dos riscos decorrentes de eventos de força maior ou caso fortuito não seguráveis no Brasil.	licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
400	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	Nos termos 5.4.14 do Contrato de Concessão, a concessionária assumirá os riscos decorrentes dos prejuízos acerca de erros na realização das obras que ensejem a necessidade de refazer parte ou a totalidade da obra. Entende-se que, na hipótese de a concessionária não celebrar os contratos previstos no Anexo 3 e não sub-rogar os existentes, a concessionária não assumirá o risco de refazer parte ou totalidade das obras realizada pela Infraero ou suas contratadas mencionadas no Anexo 3 do Contrato de Concessão. Favor confirmar se o entendimento acima está correto.	Sim, o entendimento está correto. De acordo com a cláusula 2.42 do Contrato, as obras e serviços listados no Anexo 3 - Obras do Poder Público são de responsabilidade da Infraero, a quem cabe promover todos os atos necessários à contratação e completa execução dos respectivos contratos, observado o cronograma estabelecido no referido Anexo, arcando com os pagamentos específicos.
401	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	Item 5.4.22 - Entendemos que a disposição contida na cl. 5.4.22 afronta a legislação em vigor, notadamente o art. 65, II, d, da Lei Federal n. 8.666/93. Solicitamos esclarecer qual o amparo legal para imputação à Concessionária dos riscos decorrentes de eventos de força maior ou caso fortuito não seguráveis no Brasil.	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, encontrando-se respondido no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 05/2013, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
402	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	Subcláusula 5.4.3 Entendemos que é risco da Concessionária a não efetivação de demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo, inclusive na implantação de uma nova infraestrutura aeroportuário, exceto se essa alteração da demanda decorrer de uma ação por parte do Poder Público (como, por exemplo, alteração de lei, decreto ou portaria existente, que limite a operação de outros aeroportos dentro ou fora da área de influência), ensejando, nesse caso, reequilíbrio econômico-financeiro para a Concessionária. Esse entendimento está correto?	Conforme previsto no Capítulo V do Contrato e segundo a lógica que ampara o modelo de concessão definido pelo Governo Federal, os riscos de não efetivação da demanda projetada, com exceção daqueles provenientes de restrição operacional no aeroporto decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, deverão ser suportados exclusivamente pela Concessionária, devendo, como tal, ser considerados nos estudos dos Proponentes. A cláusula 5.2.3 do Contrato é um risco suportado pelo Poder Concedente que pode ensejar revisão extraordinária.
403	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS /	Subcláusula 5.4.23 Entendemos que o risco alocado à Concessionária, referente aos custos de eventual rescisão de contratos de uso de áreas, refere-se a todos os contratos	O entendimento não está correto tendo em vista o disposto no item 1.33 do Contrato, que dispõe que: "As Proponentes são responsáveis pela análise direta

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Seção II - Dos Riscos da Concessionária	cujas cópias foram disponibilizadas às Proponentes na fase licitatória, sendo que os custos referentes a eventuais contratos não disponibilizados (e não contemplados no plano de negócios) ensejará reequilíbrio econômico-financeiro, se for o caso. Está correto esse entendimento?	das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos."
404	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	Subcláusula 5.4.23 Entendemos que os custos de eventual rescisão dos contratos comerciais de uso de áreas assinados após a publicação do edital, são de responsabilidade do Poder Concedente. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Conforme item 5.4.23 do Contrato de Concessão, constituem risco suportado exclusivamente pela Concessionária os custos de eventual rescisão dos contratos celebrados que envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário que estejam em vigor no início do Estágio 3 da Fase I-A, sem estabelecer limitações temporais em relação à data de assinatura do Contrato.
405	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	Entendemos que o risco alocado à Concessionária, referente aos custos decorrentes das desocupações do sítio aeroportuário, reassentamentos e realocações, previsto na Subcláusula 5.4.24, não abrange aqueles decorridos de fatos anteriores ao início do Estágio 3 da Fase I-A. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto, conforme obrigação contida no item 2.5 do Contrato de Concessão.
406	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	Visto que os riscos devem ser alocadas àqueles com maior aptidão para gerenciá-los, tem-se certo que todos os riscos extraordinários, imprevistos, ou previstos porém de consequências incalculáveis, ficarão a cargo do Poder Concedente. Confirma este entendimento?	No tocante aos eventos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, tem-se que estes já se encontram distribuídos ao longo de todo o CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DE RISCOS. O Contrato, ademais, estabelece que fora das hipóteses expressamente alocadas ao Poder Concedente, o risco seja assumido integral e exclusivamente pela Concessionária, em conformidade com o art. 2º, inciso II, da Lei 8987/95.
407	Minuta de Contrato de	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO	Tendo em vista que a autorização para implantação de uma nova infraestrutura aeroportuária depende de prévia avaliação	O entendimento não está correto. A cláusula 5.4.3 do Contrato determina expressamente que é risco da

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Concessão	DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	e autorização do Poder Público Federal, notadamente do Poder Concedente, portanto, sendo elemento absolutamente fora da atuação ou influência da Concessionária, mas que poderá impactar fortemente sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao atingir diretamente a demanda que referencia a remuneração da Concessionária, tem se certo que este risco deve ser assumido integralmente pelo Poder Concedente. Confirma este entendimento?	Concessionária: "a não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novas infraestruturas aeroportuárias dentro ou fora da área de influência do Aeroporto, com exceção apenas do disposto no item 5.2.3"
408	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	Entende-se que a Concessionária deverá obter licenças, autorizações ou permissões de entes federados distintos da Administração Pública Federal, de sorte que eventual atraso na execução do contrato poderá ser causado por fator de terceiro, externo à atuação da Concessionária. Sendo assim, entende-se que não é risco assumido pela Concessionária os atrasos decorrentes na obtenção de licenças, autorizações ou permissões decorrentes de fatos imputáveis à Administração Pública. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. A subcláusula 5.2.11 do Contrato abrange exclusivamente órgãos e entidades da Administração Pública Federal.
409	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS / Seção II - Dos Riscos da Concessionária	Entende-se ser risco da Concessionária os eventos de caso fortuito e força maior quando a cobertura seja aceita por instituições seguradoras no Brasil, a preços de mercado e quando da ocorrência do fato. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. A cláusula 5.2.8 do Contrato estabelece que é risco da Concessionária a ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito quando a sua cobertura puder ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência, não havendo qualquer referência ao valor de contratação de tais seguros. Portanto, é de responsabilidade da Concessionária a contratação e manutenção de tais seguros e a sua precificação em sua proposta econômica.
410	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO / Antes da Seção I	A cláusula 6.5 do contrato trata da fórmula de reajuste das tarifas. Segundo a referida cláusula o item Xt "é o fator de produtividade a ser definido, nos termos do Contrato, conforme metodologia a ser estabelecida em regulamento da ANAC, previamente submetida à discussão pública;". O item Xt na referida fórmula refere-se a um indicador de aplicação anual, sendo que o Fator X é determinado para um período de 5 anos. Entendemos que o percentual do Fator X deve ser	A ANAC informa que o entendimento não está correto. O item 6.5 da Seção I do Capítulo VI do Contrato de Concessão - Do Equilíbrio Econômico Financeiro descreve o reajuste a ser aplicado nas tarifas do Anexo 4 do Contrato. A fórmula apresentada é : $P_t = A_t + B_t$ Para $t=2$, tem-se que $A_t = P_{t-1} \times (IPCA_t/IPCAt-1) \times (1-$

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>definido para o período de 5 anos, mas que tal percentual será distribuído ao longo dos 5 anos e não aplicado integralmente a cada ano, conforme prevê a fórmula. Em outras palavras, o efeito do Fator X, de redução ou incremento das tarifas, será o mesmo durante 5 anos. E não seu efeito ser aplicado cumulativamente, ano a ano, durante os cinco anos de vigência do Fator X. Neste caso, ao final do período de 5 anos, o efeito do Fator X estaria quintuplicado, conforme preconiza a fórmula apresentada, o que obviamente não é a intenção da ANAC. O entendimento está correto?</p>	<p>X_t) e $B_t = A_t \times (-Q_t)$ Para $t > 2$, tem-se que $A_t = A_{t-1} \times (IPC_t / IPC_{t-1}) \times (1 - X_t)$ e $B_t = A_t \times (-Q_t)$ Ao descrever a variável X_t, aborda-se da seguinte maneira: "Xt é o fator de produtividade a ser definido, nos termos do Contrato, conforme metodologia a ser estabelecida em regulamento da ANAC, previamente submetida à discussão pública" Conforme a Seção II do mesmo Capítulo, que trata da revisão dos parâmetros, regulamenta-se que a revisão da metodologia do cálculo do Fator X será realizada a cada cinco anos. Ou seja, ela será definida quando da revisão dos parâmetros da Concessão, dispondo da metodologia de cálculo para cada quinquênio do Fator X. O Fator X será definido a cada quinquênio e será aplicado anualmente durante os cinco anos em questão.</p>
411	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção I - Do Reajuste	<p>Entendemos que o Fator X, nos termos do item 1.1.27, é o fator de produtividade, a ser aplicado nos reajustes tarifários, com o objetivo de compartilhar os ganhos de produtividade e eficiência com os usuários. Conforme os itens 6.6 a 6.9 da minuta do contrato de concessão, o Fator X poderá afetar de forma positiva ou negativa o resultado do reajuste anual, dependendo da evolução das variáveis associadas à produtividade e eficiência da indústria Aeroportuária e/ou do Aeroporto. Assim, trata-se de um mecanismo de compartilhamento com os usuários de parte dos ganhos de eficiência e produtividade. Eficiência significa extrair a maior produção possível com determinados insumos. Ganhos de produtividade são aqueles decorrentes de modificações tecnológicas, na eficiência, na escala e na composição de insumos e produtos. Entendemos que o Fator X leva em</p>	<p>A ANAC informa que: 1) O valor de referência do Fator X, calculado em 1,42%, foi definido com base na produtividade do setor. A partir deste número, calcula-se o Fator X de cada Aeroporto. O objetivo desta agência é incentivar investimentos com a finalidade de cumprimento das exigências do contrato. 2) O entendimento acerca dos dados que podem ser utilizados para o cálculo do Fator X de cada aeroporto deve ser definido com base no item 6.8 do Contrato de Concessão, que diz: "A base de dados utilizada para o cálculo da produtividade poderá conter dados referentes ao movimento de passageiros, pouso de aeronaves, peso máximo de decolagem, número de trabalhadores,</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>consideração os ganhos de eficiência e produtividade setorial, considerando a evolução do setor em que atuará o futuro concessionário, sendo que a operação eficiente e produtiva do concessionário não deve ser considerada isoladamente, em especial pelo fato de que a forma de atuar do concessionário é que lhe permite apresentar determinada proposta comercial. Entendemos que a base de dados utilizada para o cálculo da produtividade poderá conter dados referentes ao movimento de passageiros, pouso de aeronaves, peso máximo de decolagem, número de trabalhadores, receitas, investimentos, custos operacionais, entre outros, a serem fornecidos pelos concessionários. O entendimento está correto?</p>	<p>receitas, investimentos, custos operacionais, entre outros" (nosso grifo). Conforme descrito na Subseção IV da Seção I do Capítulo III - Dos Direitos e Deveres, do Contrato de Concessão, são deveres gerais da Concessionária prestar informações e esclarecimentos solicitados pela ANAC, apresentar relatórios nos termos de regulamentação expedida pela ANAC, disponibilizar à ANAC todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à concessão, entre outros. Portanto, os dados necessários ao cálculo do Fator X, definidos posteriormente quando da revisão dos parâmetros, para os demais períodos da concessão, deverão ser apresentados a esta Agência pelos Concessionários quando solicitados. 3) Conforme exposto no item 6.6 da Seção I do Capítulo VI - Do Equilíbrio Econômico-Financeiro: "O fator X poderá afetar de forma positiva ou negativa o resultado do reajuste anual dependendo da evolução das variáveis associadas à produtividade e eficiência da indústria aeroportuária e/ou do Aeroporto." (nosso grifo) A metodologia do segundo quinquênio em diante será estabelecida quando da revisão dos parâmetros da concessão, a cada cinco anos, e poderá levar em conta eficiência e produtividade tanto do setor aeroportuário quanto do aeroporto.</p>
412	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção I - Do Reajuste	<p>Entendemos que o Fator X, nos termos do item 1.1.27, é o fator de produtividade, a ser aplicado nos reajustes tarifários, com o objetivo de compartilhar os ganhos de produtividade e eficiência com os usuários. Conforme os itens 6.6 a 6.9 da minuta do contrato de concessão, o Fator X poderá afetar de forma positiva ou negativa o resultado do reajuste anual, dependendo da evolução das variáveis associadas à</p>	<p>A ANAC informa que: 1) O valor de referência do Fator X, calculado em 1,42%, foi definido com base na produtividade do setor. A partir deste número, calcula-se o Fator X de cada Aeroporto. O objetivo desta agência é incentivar investimentos com a finalidade de cumprimento das exigências do contrato.</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>produtividade e eficiência da indústria Aeroportuária e/ou do Aeroporto. Assim, trata-se de um mecanismo de compartilhamento com os usuários de parte dos ganhos de eficiência e produtividade. Eficiência significa extrair a maior produção possível com determinados insumos. Ganhos de produtividade são aqueles decorrentes de modificações tecnológicas, na eficiência, na escala e na composição de insumos e produtos. Entendemos que o Fator X leva em consideração os ganhos de eficiência e produtividade setorial, considerando a evolução do setor em que atuará o futuro concessionário, sendo que a operação eficiente e produtiva do concessionário não deve ser considerada isoladamente, em especial pelo fato de que a forma de atuar do concessionário é que lhe permite apresentar determinada proposta comercial. Entendemos que a base de dados utilizada para o cálculo da produtividade poderá conter dados referentes ao movimento de passageiros, pouso de aeronaves, peso máximo de decolagem, número de trabalhadores, receitas, investimentos, custos operacionais, entre outros, a serem fornecidos pelos concessionários. O entendimento está correto?</p>	<p>2)O entendimento acerca dos dados que podem ser utilizados para o cálculo do Fator X de cada aeroporto deve ser definido com base no item 6.8 do Contrato de Concessão, que diz: "A base de dados utilizada para o cálculo da produtividade poderá conter dados referentes ao movimento de passageiros, pouso de aeronaves, peso máximo de decolagem, número de trabalhadores, receitas, investimentos, custos operacionais, entre outros" (nosso grifo). Conforme descrito na Subseção IV da Seção I do Capítulo III - Dos Direitos e Deveres, do Contrato de Concessão, são deveres gerais da Concessionária prestar informações e esclarecimentos solicitados pela ANAC, apresentar relatórios nos termos de regulamentação expedida pela ANAC, disponibilizar à ANAC todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à concessão, entre outros. Portanto, os dados necessários ao cálculo do Fator X, definidos posteriormente quando da revisão dos parâmetros, para os demais períodos da concessão, deverão ser apresentados a esta Agência pelos Concessionários quando solicitados.</p> <p>3) Conforme exposto no item 6.6 da Seção I do Capítulo VI - Do Equilíbrio Econômico-Financeiro: "O fator X poderá afetar de forma positiva ou negativa o resultado do reajuste anual dependendo da evolução das variáveis associadas à produtividade e eficiência da indústria aeroportuária e/ou do Aeroporto." (nosso grifo) A metodologia do segundo quinquênio em diante será estabelecida quando da revisão dos parâmetros da concessão, a cada cinco anos, e poderá levar em conta eficiência e produtividade tanto do setor aeroportuário quanto do aeroporto.</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
413	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção I - Do Reajuste	A cláusula 6.5 do contrato trata da fórmula de reajuste das tarifas. Segundo a referida cláusula o item X_t "é o fator de produtividade a ser definido, nos termos do Contrato, conforme metodologia a ser estabelecida em regulamento da ANAC, previamente submetida à discussão pública;". O item X_t na referida fórmula refere-se a um indicador de aplicação anual, sendo que o Fator X é determinado para um período de 5 anos. Entendemos que o percentual do Fator X deve ser definido para o período de 5 anos, mas que tal percentual será distribuído ao longo dos 5 anos e não aplicado integralmente a cada ano, conforme prevê a fórmula. Em outras palavras, o efeito do Fator X, de redução ou incremento das tarifas, será o mesmo durante 5 anos. E não seu efeito ser aplicado cumulativamente, ano a ano, durante os cinco anos de vigência do Fator X. Neste caso, ao final do período de 5 anos, o efeito do Fator X estaria quintuplicado, conforme preconiza a fórmula apresentada, o que obviamente não é a intenção da ANAC. O entendimento está correto? Se não estiver, favor explicar.	A ANAC informa que o entendimento não está correto. O item 6.5 da Seção I do Capítulo VI do Contrato de Concessão - Do Equilíbrio Econômico Financeiro descreve o reajuste a ser aplicado nas tarifas do Anexo 4 do Contrato. A fórmula apresentada é : $P_t = A_t + B_t$ Para $t=2$, tem-se que $A_t = P_{t-1} \times (IPCAt/IPCAt-1) \times (1 - X_t)$ e $B_t = A_t \times (-Q_t)$ Para $t>2$, tem-se que $A_t = A_{t-1} \times (IPCAt/IPCAt-1) \times (1 - X_t)$ e $B_t = A_t \times (-Q_t)$ Ao descrever a variável X_t , aborda-se da seguinte maneira: "Xt é o fator de produtividade a ser definido, nos termos do Contrato, conforme metodologia a ser estabelecida em regulamento da ANAC, previamente submetida à discussão pública" Conforme a Seção II do mesmo Capítulo, que trata da revisão dos parâmetros, regulamenta-se que a revisão da metodologia do cálculo do Fator X será realizada a cada cinco anos. Ou seja, ela será definida quando da revisão dos parâmetros da Concessão, dispondo da metodologia de cálculo para cada quinquênio do Fator X. O Fator X será definido a cada quinquênio e será aplicado anualmente durante os cinco anos em questão.
414	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção I - Do	Itens 6.6 a 6.9 - Entendemos que o Fator X, nos termos do item 1.1.27, é o fator de produtividade, a ser aplicado nos reajustes tarifários, com o objetivo de compartilhar os ganhos de produtividade e eficiência com os usuários. Conforme os itens 6.6 a 6.9 da minuta do contrato de concessão, o Fator X poderá afetar de forma positiva ou negativa o resultado do	A ANAC informa que: 1) O valor de referência do Fator X, calculado em 1,42%, foi definido com base na produtividade do setor. A partir deste número, calcula-se o Fator X de cada Aeroporto. O objetivo desta agência é incentivar investimentos com a finalidade de cumprimento das

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Reajuste	<p>reajuste anual, dependendo da evolução das variáveis associadas à produtividade e eficiência da indústria Aeroportuária e/ou do Aeroporto. Assim, trata-se de um mecanismo de compartilhamento com os usuários de parte dos ganhos de eficiência e produtividade. Eficiência significa extrair a maior produção possível com determinados insumos. Ganhos de produtividade são aqueles decorrentes de modificações tecnológicas, na eficiência, na escala e na composição de insumos e produtos. Entendemos que o Fator X leva em consideração os ganhos de eficiência e produtividade setorial, considerando a evolução do setor em que atuará o futuro concessionário, sendo que a operação eficiente e produtiva do concessionário não deve ser considerada isoladamente, em especial pelo fato de que a forma de atuar do concessionário é que lhe permite apresentar determinada proposta comercial. Entendemos que a base de dados utilizada para o cálculo da produtividade poderá conter dados referentes ao movimento de passageiros, pouso de aeronaves, peso máximo de decolagem, número de trabalhadores, receitas, investimentos, custos operacionais, entre outros, a serem fornecidos pelos concessionários. O entendimento está correto? Se não estiver, favor explicar.</p>	<p>exigências do contrato.</p> <p>2)O entendimento acerca dos dados que podem ser utilizados para o cálculo do Fator X de cada aeroporto deve ser definido com base no item 6.8 do Contrato de Concessão, que diz: "A base de dados utilizada para o cálculo da produtividade poderá conter dados referentes ao movimento de passageiros, pouso de aeronaves, peso máximo de decolagem, número de trabalhadores, receitas, investimentos, custos operacionais, entre outros" (nosso grifo). Conforme descrito na Subseção IV da Seção I do Capítulo III - Dos Direitos e Deveres, do Contrato de Concessão, são deveres gerais da Concessionária prestar informações e esclarecimentos solicitados pela ANAC, apresentar relatórios nos termos de regulamentação expedida pela ANAC, disponibilizar à ANAC todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à concessão, entre outros. Portanto, os dados necessários ao cálculo do Fator X, definidos posteriormente quando da revisão dos parâmetros, para os demais períodos da concessão, deverão ser apresentados a esta Agência pelos Concessionários quando solicitados.</p> <p>3) Conforme exposto no item 6.6 da Seção I do Capítulo VI - Do Equilíbrio Econômico-Financeiro: "O fator X poderá afetar de forma positiva ou negativa o resultado do reajuste anual dependendo da evolução das variáveis associadas à produtividade e eficiência da indústria aeroportuária e/ou do Aeroporto." (nosso grifo) A metodologia do segundo quinquênio em diante será estabelecida quando da revisão dos parâmetros da concessão, a cada cinco anos, e poderá levar em conta eficiência e produtividade tanto do setor</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				aeroportuário quanto do aeroporto.
415	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção I - Do Reajuste	Entendemos que, após o 5º (quinto) ano de Concessão o Anexo 11 – Fator X não será mais aplicado ao Contrato uma vez que esse Anexo versa somente para o Fator X durante os 5 primeiros anos de Concessão. Esse entendimento está correto? Entendemos também que o valor do Fator X estabelecido a partir do 6º (sexto) ano de Concessão, dentro do intervalo mencionado na Subcláusula 6.10 (de -1,12 a 2,06), será aplicado diretamente na fórmula constante da Subcláusula 6.5. Esse entendimento está correto?	A ANAC informa que : 1) Segundo a Seção II do Capítulo VI do Contrato de Concessão - Do Equilíbrio Econômico Financeiro, a cada 5 anos haverá revisões dos parâmetros da Concessão. Essas revisões têm por objetivo definir, entre outros, a metodologia do cálculo do Fator X e Q. Na Seção I do mesmo Capítulo, o item 6.5 descreve o reajuste das tarifas do Anexo 4 , que leva em conta, entre outras variáveis, o fator de produtividade a ser definido. Portanto, haverá aplicação do Fator X nos demais reajustes, ao longo da concessão. 2) Conforme o item 6.10 da Seção I do Capítulo VI - Do Equilíbrio Econômico Financeiro, do sexto ao décimo ano o valor de referência do Fator X estará entre -1,12 e 2,06. No período adequado à revisão dos parâmetros (ou seja, a cada 5 anos), haverá a definição da metodologia do Fator X que será aplicado no reajuste.
416	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção I - Do Reajuste	Tem-se certo que qualquer imprevisibilidade no contrato é entendido como risco incerto e elevado pelos particulares, podendo, inclusive, inviabilizar a contratação. Em razão do disposto, questiona-se: Qual a fórmula e parâmetros de cálculo do Fator X entre os anos 6 a 10 da Concessão? No mais, a partir do ano 10, qual será a base de cálculo do Fator X? Inclusive, a partir do ano 10, qual o intervalo de tempo para a aplicação do Fator X?	A ANAC informa que a metodologia do cálculo do Fator X para o segundo quinquênio em diante será definida posteriormente, quando da revisão dos parâmetros da Concessão. Segundo a Seção II - Da Revisão dos Parâmetros da Concessão, do Capítulo VI do Contrato de Concessão, essa revisão ocorrerá a cada 5 (cinco) anos do período da Concessão e tem por objetivo permitir a determinação, entre outros, da metodologia de cálculo dos fatores X e Q.
417	Minuta de Contrato de	CAPÍTULO VI - DO	Entendemos que, após o 5º (quinto) ano de Concessão o Anexo 11 – Fator X não será mais aplicado ao Contrato uma	A ANAC informa que : 1) Segundo a Seção II do Capítulo VI do Contrato de

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Concessão	EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção II - Da Revisão dos Parâmetros da Concessão	vez que esse Anexo versa somente para o Fator X durante os 5 primeiros anos de Concessão. Esse entendimento está correto? Entendemos também que o valor do Fator X estabelecido a partir do 6º (sexto) ano de Concessão, dentro do intervalo mencionado na Subcláusula 6.10 (de -1,12 a 2,06), será aplicado diretamente na fórmula constante da Subcláusula 6.5. Esse entendimento está correto?	Concessão - Do Equilíbrio Econômico Financeiro, a cada 5 anos haverá revisões dos parâmetros da Concessão. Essas revisões têm por objetivo definir, entre outros, a metodologia do cálculo do Fator X e Q. Na Seção I do mesmo Capítulo, o item 6.5 descreve o reajuste das tarifas do Anexo 4, que leva em conta, entre outras variáveis, o fator de produtividade a ser definido. Portanto, haverá aplicação do Fator X nos demais reajustes, ao longo da concessão. 2) Conforme o item 6.10 da Seção I do Capítulo VI - Do Equilíbrio Econômico Financeiro, do sexto ao décimo ano o valor de referência do Fator X estará entre -1,12 e 2,06. No período adequado à revisão dos parâmetros (ou seja, a cada 5 anos), haverá a definição da metodologia do Fator X que será aplicado no reajuste.
418	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção II - Da Revisão dos Parâmetros da Concessão	Entendemos que, em razão da Revisão dos Parâmetros da Concessão, poderão ser incorporados outros parâmetros além daqueles mencionados no item 6.16, bem como ser excluídos alguns daqueles já previstos no Contrato. Está correto esse entendimento?	Informa-se que, segundo a cláusula 6.19 do Contrato, a partir do segundo processo de Revisão dos Parâmetros da Concessão, que ocorrerá no décimo ano do período da concessão, a ANAC, visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, terá a prerrogativa de incorporar outros parâmetros além daqueles mencionados no item 6.156, respeitada a alocação de riscos prevista neste Contrato.
419	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção II - Da Revisão dos Parâmetros da	Não existe item 6.166. Favor confirmar qual a referência correta constante do item 6.19.	Trata-se de referência ao item 6.16, sendo o erro formal corrigido mediante comunicado relevante.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Concessão		
420	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção III - Da Revisão Extraordinária	O item 6.24.2 do Contrato de Concessão, que versa sobre impostos aplicáveis, dispõe que na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato deverão ser observados os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como o de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços, conforme regulamentado pela ANAC. Pergunta-se: Caso haja mudança nas alíquotas de impostos pode-se entender que haverá reequilíbrio da concessionária? Com base em que metodologia, visto que não está prevista a entrega do plano de negócios?	Mudanças nas alíquotas de tributos que altere custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, exceto as mudanças nos Impostos sobre a Renda, poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária ou do Poder Concedente, observado o disposto no item 6.21 do Contrato. Conforme item 6.27 do Contrato, para fins de Revisão Extraordinária, deverá ser considerado o Anexo 5 - Fluxo de Caixa Marginal, em que estão previstos os procedimentos para a elaboração do Fluxo de Caixa Marginal de cada evento gerador do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de calcular a compensação financeira que anule os impactos financeiros positivos ou negativos do evento que ensejou o desequilíbrio.
421	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção III - Da Revisão Extraordinária	Item 6.32 - Entendemos que no caso de pedido de Revisão Extraordinária pela Concessionária, a ausência de manifestação do Poder Concedente, no prazo consignado na comunicação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta de Revisão Extraordinária. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está errado. Segundo estabelece a cláusula 6.25 do Contrato, o procedimento de revisão extraordinária deve ser conduzido pela ANAC, que deverá concluí-lo em até 90 dias, prorrogáveis mediante prévia justificativa. O prazo de 30 dias para manifestação contido na cláusula 6.32 refere-se exclusivamente à Concessionária quando o procedimento de revisão se iniciar, de ofício, pela ANAC.
422	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção III - Da Revisão Extraordinária	Item 6.32 - Entendemos que no caso de pedido de Revisão Extraordinária pela Concessionária, a ausência de manifestação do Poder Concedente, no prazo consignado na comunicação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta de Revisão Extraordinária. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está errado. Segundo estabelece a cláusula 6.25 do Contrato, o procedimento de revisão extraordinária deve ser conduzido pela ANAC, que deverá concluí-lo em até 90 dias, prorrogáveis mediante prévia justificativa. O prazo de 30 dias para manifestação contido na cláusula 6.32 refere-se exclusivamente à Concessionária quando o procedimento de revisão se iniciar, de ofício, pela ANAC.
423	Minuta de	CAPÍTULO VI -	Subcláusula 6.21 Entendemos que será utilizado como base	Conforme dispõem as cláusulas 6.27 a 6.29 do

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Contrato de Concessão	DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção III - Da Revisão Extraordinária	para o cálculo de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato o Plano de Negócios apresentado pela Concessionária à instituição financeira que declarou a viabilidade de sua proposta econômica. Está correto esse entendimento?	Contrato, a Concessionária deverá instruir o pedido de revisão extraordinária com todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, sendo indispensável o relatório técnico ou laudo pericial, que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento na conta caixa da Concessionária conforme o Anexo 5 - Fluxo de Caixa Marginal (onde estão previstos os procedimentos para a elaboração do Fluxo de Caixa Marginal de cada evento gerador do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato), a fim de calcular a compensação financeira que anule os impactos financeiros positivos ou negativos do evento que ensejou o desequilíbrio. Destaca-se ainda que a ANAC poderá solicitar ainda outros documentos que considera necessários para a demonstração do desequilíbrio contratual e real necessidade de revisão extraordinária do Contrato.
424	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção III - Da Revisão Extraordinária	Entendemos que os custos citados na Subcláusula 6.30 serão ressarcidos à Concessionária, caso reconhecido o desequilíbrio contratual pleiteado pela Concessionária. Está correto esse entendimento?	O entendimento está errado. Segundo estabelece a cláusula 6.30 do Contrato todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da Concessionária, ainda que decorrentes de determinações da ANAC.
425	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção III - Da Revisão Extraordinária	Entendemos que o valor limite do custo dos projetos e estudos previsto na Subcláusula 6.33.2 será estabelecido pela ANAC somente após realizada uma pesquisa de mercado com empresas comparáveis tecnicamente. Está correto esse entendimento?	A ANAC definirá oportunamente a forma para o estabelecimento do valor limite do custo dos projetos e estudos considerados para efeitos de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro.
426	Minuta de	CAPÍTULO VI -	Dado que os itens 2.6 e 2.7 do Anexo 25 – Minuta do Contrato	Conforme definido pela cláusula 2.7 do Contrato, este

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Contrato de Concessão	DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção III - Da Revisão Extraordinária	estabelecem prazo máximo de 5 anos de prorrogação para o Aeroporto do Galeão, totalizando 30 anos máximo, se este prazo de 30 anos já estiver estourado, ainda assim a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá se dar mediante a alteração do prazo da Concessão?	poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, uma única vez, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência de Revisão Extraordinária, na forma prevista neste Contrato. Assim, uma vez materializado este evento, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato se dará por meio das demais formas possíveis, as quais encontram-se previstas na cláusula 6.22 de citado instrumento.
427	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção III - Da Revisão Extraordinária	Entende-se que o pedido de revisão extraordinária deverá ser instruído cumulativamente com os documentos constantes dos itens 6.21 e 6.28. Confirma este entendimento?	Sim, o entendimento está correto.
428	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção III - Da Revisão Extraordinária	Os itens 2.6 e 2.7 do Anexo 25 – Minuta do Contrato estabelecem os prazos máximos prorrogação do contrato. Noutra frente, o Contrato prevê que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá se dar mediante a alteração do prazo da Concessão. Em vista do exposto entende-se que o prazo do contrato poderá superar o período máximo definido previamente nas cláusulas 2.6 e 2.7 desde que para fins de reequilíbrio econômico-financeiro. Confirma este entendimento?	Conforme definido pela cláusula 2.7 do Contrato, este poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, uma única vez, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência de Revisão Extraordinária, na forma prevista neste Contrato. Assim, uma vez materializado este evento, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato se dará por meio das demais formas possíveis, as quais encontram-se previstas na cláusula 6.22 de citado instrumento.
429	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção III - Da Revisão Extraordinária	Sendo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos uma garantia prevista pela Constituição Federal, que deve ser perseguida tanto pelo particular contratado quanto pelo Poder Público contratante, os custos decorrentes de estudos e diligências necessários para a comprovação da necessidade do reequilíbrio devem ser suportados equitativamente pelas partes contratantes. Confirma este entendimento?	O entendimento está errado. Segundo estabelece a cláusula 6.30 do Contrato todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da Concessionária, ainda que decorrentes de determinações da ANAC.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
430	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção III - Da Revisão Extraordinária	A concordância tácita da Concessionária em relação à proposta de Revisão Extraordinária da Anac poderá ser afastada, desde que comprovado, pela Concessionária, que deixou de se manifestar no prazo de 30 dias por motivo justificado. Confirma este entendimento?	Inexiste previsão contratual nesse sentido. Todavia, eventual justificativa apresentada poderá ser analisada no caso concreto em respeito ao princípio da razoabilidade que rege a Administração Pública.
431	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção III - Da Revisão Extraordinária	Em razão da boa-fé dos contratos e da paridade da relação jurídica, entende-se que a regra de concordância tácita em relação à proposta de Revisão Extraordinária deve ser aplicada tanto à Anac quanto ao pedido formulado pela Concessionária. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. Segundo estabelece a cláusula 6.25 do Contrato, o procedimento de revisão extraordinária deve ser conduzido pela ANAC, que deverá concluí-lo em até 90 dias, prorrogáveis mediante prévia justificativa.
432	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / Seção III - Da Revisão Extraordinária	Subcláusula 6.21 Entendemos que a identificação dos eventos extraordinários ocorridos ao longo do período de concessão, que impliquem alteração das condições originalmente previstas e elencadas no Capítulo V do contrato, devem ser feitas com base no plano de negócios original do contrato. Tal disposição está prevista na Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, e, portanto, com a finalidade de adequar esse edital a este dispositivo constitucional entendemos que o proponente deverá obrigatoriamente entregar o Plano de Negócios em conjunto com a proposta comercial sob pena de não cumprimento desta norma Constitucional. Está correto este entendimento?	O entendimento não está correto. O procedimento de Revisão Extraordinária está previsto na Seção III do Capítulo VI do Contrato de Concessão, baseando-se no Fluxo de Caixa Marginal, nos moldes do Anexo 5 ao Contrato. Ademais, o item 4.30 do Edital veda expressamente a inclusão do Plano de Negócios na proposta econômica. Por fim, não será acatada a sugestão de adequação do Edital, uma vez que a presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.
433	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO	(Cláusula 7.2. do Contrato de Concessão) Existe algum valor máximo previsto pela ANAC para a realização da contratação do auditor independente para verificação do cumprimento do IQS?	O contrato de concessão não prevê limites para a realização da contratação do auditor independente para verificação do cumprimento do IQS.
434	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO	Entendemos que as visitas com fins de fiscalização a serem realizadas pela ANAC serão previamente agendadas com a Concessionária a fim de se evitar o impacto das visitas nas	Não, o entendimento não está correto. O art. 2º da Lei nº 11.182/05, estabelece que a ANAC, na qualidade de Poder Concedente, possui a competência de

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			operações do aeroporto. Esse entendimento está correto?	regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária. A fiscalização corresponde a um meio de realizar o controle do cumprimento das determinações legais, regulamentares e contratuais vigentes e dar-lhes eficácia. Nesse sentido, a Agência possui a prerrogativa de exercê-la a qualquer tempo, para garantir a prestação adequada dos serviços concedidos, ficando ao seu critério a comunicação prévia de procedimentos dessa natureza à concessionária.
435	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO	Solicitamos esclarecer qual o valor limite anual da TFAC a ser pago pela Concessionária ou o número máximo anual de visitas a serem realizadas pela ANAC.	Informa-se que não há qualquer limitação quanto ao número de inspeções por parte ANAC ou do TFAC a ser pago pela Concessionária, uma vez que ambos decorrem do poder de fiscalização atribuído à Agência por sua lei de criação e pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.
436	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO	A penalidade de multa não é cumulável com a penalidade de caducidade da concessão. Dessa maneira, os itens 8.4 'f' e 13.23.1 do Anexo 25 deverão ser excluídos, sem necessidade de republicação do Edital, dada a ausência de impacto na elaboração das propostas. Confirma este entendimento?	O entendimento está errado. Conforme explícito na cláusula 8.3 do Contrato, a penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas em Contrato, dentre elas a de caducidade.
437	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES / Seção II - Da Multa	Solicitamos incluir na Seção I (Das Definições), do Capítulo I, do Contrato, as definições de PQS, PAI, PEE e PCSE previstas na Subcláusula 8.4 do Contrato.	Não será acatada a sugestão. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.
438	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES / Seção III - Da Suspensão do Direito de Participar de Licitações e de	Entendemos que a penalidade de suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal, prevista na Subcláusula 8.8 do Contrato, alcança somente o acionista controlador direto da Concessionária, assim entendido o acionista ou grupo de acionistas que detenham o controle direto do Acionista Privado. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Informa-se que a legislação existente deve ser adaptada ao caso concreto das concessões em que os vencedores da licitação se constituem em Sociedade de Propósito Específico. Assim, a finalidade da penalidade somente é alcançada com a inclusão como sujeitos passivos da penalidade dos acionistas do Acionista Privado, que são as empresas que realmente conduzem a gestão

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Contratar com a Administração Pública Federal		da concessão e influenciam a tomada de decisão da Concessionária. Considerando que o arranjo do Acionista Privado não é determinado por decisão do Poder Concedente, não cabe à Administração Pública discriminar os acionistas do Acionista Privado.
439	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO IX - DA SUBCONTRATAÇÃO	Entendemos que a vedação prevista no item 9.1 da Minuta do Contrato de Concessão refere-se apenas à de subcontratação total da operação do aeroporto, sendo possível subcontratar parcialmente algumas das atividades relativas à operação do aeroporto, tais como: serviços de handling, catering e fornecimento de combustível. Está correto o nosso entendimento?	Sim, o entendimento está correto
440	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO	Nos termos do item 3.11.4 do Edital, para fins de assegurar que o Operador Aeroportuário participe e contribua com a gestão da concessão, possibilitando, inclusive, sua intervenção na governança corporativa da Concessionária, o Operador Aeroportuário deverá deter participação não inferior a 25% no Consórcio e, portanto, no Acionista Privado. Dito isto, considerando os requisitos de qualificação técnica e exigência de participação mínima do Operador Aeroportuário no Consórcio/Acionista Privado exigidos nos itens 4.45 e 3.11.4 do Edital, tendo em vista, ainda, que apenas a redução da participação do Operador Aeroportuário no Acionista Privado para patamar inferior a 25% poderá dar ensejo à eventual alteração dos requisitos de habilitação técnica previstos no Edital, pedimos gentileza confirmar o entendimento de que a interpretação do item 10.8.2 do Contrato de Concessão é de que “a transferência de ações do Operador Aeroportuário, ou qualquer operação que implique redução de sua participação societária para percentual inferior a 25% no Acionista Privado, somente poderá ser efetuada mediante prévia e expressa anuência da ANAC, que deverá considerar na análise a manutenção dos requisitos de habilitação técnica, observado o item 10.4”. Nesse sentido, imperioso destacar que a adoção de interpretação diversa ao	O entendimento está parcialmente correto. A redução de capital se relaciona ao patamar de entrada do operador aeroportuário, que para ser modificado deverá obter anuência prévia da ANAC. De qualquer forma, não poderá ser autorizada modificação que reduza participação do operador aeroportuário a patamar inferior a 25%.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>item 10.8.2 imputará a Operador Aeroportuário detentor de participação superior ao percentual mínimo exigido no Edital (p. ex. 50%) obrigação mais rigorosa do que o exigido no certame como requisitos mínimos de habilitação, já que interpretação literal do item 10.8.2 poderia levar a crer que o Operador Aeroportuário, mesmo após o transcurso do prazo de 5 cinco anos após o início da Concessão, estaria compelido a submeter à ANAC qualquer operação que implicasse em redução de sua participação no Acionista Privado, inclusive quando deste ato não implique redução do patamar de participação mínima exigido no Edital (25%).</p>	
441	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO	<p>Nos termos das cláusulas 10.8.1. e 10.8.1.1. do Contrato de Concessão, após o transcurso dos primeiros cinco anos da concessão, mediante anuência prévia da ANAC, as entidades, suas controladoras, suas controladas, suas coligadas ou entidades sob o mesmo controle comum dos acionistas diretos ou indiretos das concessionárias de aeroportos já concedidos no Brasil (referidas aqui como “Entidades Ligadas a GRU, BSB e VCP”) poderão ter a participação societária aumentada além do limite de 15% (quinze por cento). A restrição a 15% da participação das Entidades Ligadas a GRU, BSB e VCP foi objeto de debate no Acórdão 2.666/2013– Plenário, do TCU, que permitiu essa restrição em vista dos seus efeitos pró-competição na operação dos aeroportos ora em licitação. Contudo, a função pró-competição dessa restrição será completamente frustrada se após 5 anos da assinatura do contrato as Entidades Ligadas a GRU, BSB e VCP puderem aumentar a sua participação para mais de 15%, mediante anuência da ANAC. Da mesma forma, entende-se que qualquer alteração do limite de participação determinado nos documentos editalícios e contratuais, inclusive validados pelo TCU, dependerá, inclusive de prévia aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE haja vista não se tratar de condição de participação licitada e se revelar como potencial ato de concentração econômica. Nesse</p>	<p>O entendimento não está correto. A hipótese prevista no item 10.8.1 depende de prévia anuência da ANAC. A atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em relação às operações societárias das concessionárias dos aeroportos concedidos se dará nos limites de sua competência legal. Com efeito, o objetivo da previsão de prévia anuência da ANAC é exatamente permitir que as condições de mercado sejam analisadas, especialmente do ponto de vista concorrencial e regulatório, por ocasião de operações dessa natureza ao longo da vigência contratual.</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>contexto, entendimento diverso tornaria o presente edital e contrato conflitantes: (a) com os fundamentos técnicos apresentados pelo Governo ao TCU para basear a restrição de participação das Entidades Ligadas a GRU, BSB e VCP; e, (b) com as determinações do TCU constantes do Acórdão 2.666/2013. Assim, entende-se, que para respeitar o acórdão do TCU mencionado acima, qualquer operação societária que implique em participação superior a 15% das Entidades Ligadas a GRU, BSB e VCP nas atuais concessionárias dependerá de aprovação prévia da ANAC e do CADE. Por favor, confirmar se o entendimento está correto.</p>	
442	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO	Itens 10.7.2 e 10.8.4 - Solicitamos esclarecer a contradição existente entre as cláusulas 10.7.2 e 10.8.4 do Contrato de Concessão.	Informa-se que não existe contradição entre as cláusulas 10.7.2 e 10.8.4 do Contrato pois tratam de momentos diferentes, referentes, respectivamente, aos 5 (cinco) primeiros anos da concessão e aos subsequentes.
443	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO	Entendemos que embora o Acionista Privado não possa celebrar acordos ou ajuste equivalente relativo à Concessionária durante todo o prazo da concessão (exceto o Acordo de Acionistas anexo ao Edital), o Acionista Privado poderá atuar como interveniente de acordo celebrado pelos acionistas do Acionista Privado. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Conforme cláusula 10.6 do Contrato de Concessão, com exceção do Acordo de Acionistas celebrado com a Infraero, fica vedado ao Acionista Privado celebrar não só acordo de acionistas como qualquer ajuste equivalente relativo à Concessionária durante todo o prazo da concessão.
444	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO	Entendemos que a necessidade de prévia e expressa anuência da ANAC relativa à modificação nos controles societários da Concessionária e do Acionista Privado, prevista na Subcláusula 10.1 do Contrato, se refere apenas à alteração do controle societário direto da Concessionária e do Acionista Privado. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Conforme o item 10.1 do Contrato, "durante todo o prazo da Concessão, a Concessionária e o Acionista Privado não poderão realizar qualquer modificação direta ou indireta nos respectivos controles societários ou transferir a Concessão sem a prévia e expressa anuência da ANAC, sob pena de caducidade".
445	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA	Os acionistas diretos ou indiretos da Concessionária só poderão participar em no mínimo de 15% do Acionista Privado, desde que haja consentimento prévio e expresso do	Não, o entendimento está incorreto. Conforme item 10.7.3. do Contrato de Concessão, "o Acionista Privado não poderá admitir, como acionista os

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		CIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO	Poder Concedente. Em razão das regras do Edital, entendemos que esta cláusula se refere somente aos acionistas diretos da Concessionária e aos acionistas que não sejam acionistas indiretos da Concessionária através do Acionista Privado, pois, caso contrário, isso significaria que nenhum acionista do Acionista Privado poderia ter menos de 15% do Acionista Privado. Confirma este entendimento?	acionistas dos Acionistas Privados das concessionárias de serviço público de infraestrutura aeroportuária federal definidas pelo Leilão nº 2/2011 e pelo Leilão nº 1/2013, suas Controladoras, Controladas e Coligadas, bem como as Controladas e Coligadas das Controladoras e das Controladas dos referidos acionistas, em participação igual ou superior a 15% (quinze por cento) do Acionista Privado, considerada a soma de suas participações." Portanto, resta clara que a participação máxima dos entes referidos no item 10.7.3 se limita a ser inferior a 15%.
446	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO	Entendemos não é necessária autorização prévia do Poder Concedente para a transferência do controle da Concessionária para os seus financiadores, no caso de execução do ônus sobre as ações. Confirma este entendimento?	Não, o entendimento está incorreto. Durante todo o prazo da concessão a Concessionária e o Acionista Privado não poderão realizar qualquer modificação direta ou indireta nos respectivos controles societários ou transferir a Concessão sem a prévia e expressa anuência da ANAC, nos termos da cláusula 10.1 do Contrato. Ademais, o próprio item 10.9 é explícito acerca da necessidade de autorização da ANAC.
447	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO XI - DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO / Seção I - Das Disposições Gerais	O item 11.4 do Contrato de Concessão dispõe que a Concessionária assumirá todas as obrigações e direitos relacionados aos contratos que envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário que lhe tenham sido subrogados pela Infraero durante a Fase I-A. A esse respeito, questiona-se: Qual a situação, termos e condições dos contratos vigentes firmados pela Infraero com terceiros que serão transferidos à Concessionária durante a concessão dos aeroportos? Serão disponibilizadas cópias dos referidos contratos aos licitantes interessados ou listagem dos contratos, partes, valores e principais obrigações?	Informa-se que compete ao interessado o levantamento das informações necessárias à elaboração de propostas, conforme item 1.33 do Edital. Não obstante, para facilitar a análise pelas proponentes, a SAC-PR criou um Banco de Informações, a título exemplificativo e não exaustivo, em seu sítio eletrônico: http://www.aviacaocivil.gov.br/banco-de-informacoes . As informações não disponíveis no sítio poderão ser obtidas na própria SAC-PR, mediante agendamento, ou solicitadas mediante e-mail disponibilizado também no endereço acima ou diretamente junto à Infraero pelo e-mail concessaoaerportosgaleaoconfins@infraero.gov.br .
448	Minuta de Contrato de	CAPÍTULO XI - DA	O item 11.4 do Contrato de Concessão dispõe que a Concessionária assumirá todas as obrigações e direitos	Esclarece-se que, conforme cláusula 3.1.7 do Contrato de Concessão, é dever da Concessionária "assumir

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Concessão	UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO / Seção I - Das Disposições Gerais	relacionados aos contratos que envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário que lhe tenham sido sub-rogados pela Infraero durante a Fase I-A. Dessa forma, pergunta-se: Os contratos firmados pela Infraero e ainda vigentes que contenham obrigações ainda não adimplidas permanecerão sob a responsabilidade da Infraero, no que concerne aos investimentos a serem realizados dentro de seus respectivos escopos? Qual tratamento será dispensado aos contratos inadimplidos ou, eventualmente, judicializados?	integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres”. Ademais, em relação a valores eventualmente devidos em decorrência dos referidos contratos, a cláusula 2.22.4 do Contrato de Concessão estabelece que “Caberá à Concessionária notificar todas as pessoas físicas e jurídicas que possuam Contratos celebrados com a Infraero que envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário, informando sobre a sub-rogação integral para a Concessionária, indicando que a partir do 1º (primeiro) mês seguinte ao término do Estágio 2 os valores devidos em decorrência dos referidos contratos deverão ser pagos à Concessionária.” Cumpra esclarecer também que, conforme itens 5.2.13 e 5.2.14 do Contrato de Concessão, são riscos do poder concedente “custos relacionados aos passivos decorrentes das relações trabalhistas anteriores à data de transferência do contrato de trabalho, tenham sido ou não objeto de reclamação judicial, incluindo os encargos previdenciários, observado o item 2.22.6”, bem como “custos relacionados aos passivos fiscais, previdenciários, cíveis e outros que decorram de atos ou fatos anteriores ao Estágio 3 da Fase I-A, salvo se decorrentes de atos da Concessionária relacionados à execução da Fase I-B do Contrato”.
449	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO XI - DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO	Item 11.5 - Entendemos que os critérios a serem adotados para a disponibilização de espaços e tempo das mídias e de pontos destinados à veiculação de publicidade no Complexo Aeroportuário para publicidade institucional de interesse público impactam a modelagem financeira do projeto. Assim, solicitamos esclarecer quais são os critérios a serem adotados	O tempo, os espaços mínimos e os pontos destinados à publicidade institucional devem ser suficientes para atender ao fim público a que se destinam. As campanhas institucionais variam periodicamente, conforme a necessidade do Poder Público, razão pela qual não se pode especificar quais serão os critérios.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		AEROPORTUÁRIO / Seção I - Das Disposições Gerais	para a disponibilização de espaços, tempo das mídias e de pontos destinados à veiculação de publicidade no Complexo Aeroportuário para publicidade institucional de interesse público.	Entretanto, a Concessionária será comunicada em tempo suficiente para que ocorra a campanha.
450	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO XI - DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO / Seção I - Das Disposições Gerais	Considerando que as empresas que celebrarem contratos de utilização de espaço no complexo aeroportuário terão relação direta com a concessionária, sob as regras de direito privado, e não com a ANAC, entende-se que as demonstrações contábeis deverão ser fornecidas à concessionária para que esta as encaminhe à ANAC. Por favor, confirmar se o entendimento está correto.	Conforme item 11.3 do Contrato, em todos os contratos que a Concessionária celebrar para formalizar a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário com o objetivo de exploração econômica deverá constar o dever de o terceiro disponibilizar, a qualquer tempo, inclusive por solicitação da ANAC, as demonstrações contábeis relativas à exploração realizada. Por razão do vínculo contratual da Concessionária perante a ANAC, fica estabelecida a obrigação daquela em garantir o cumprimento das solicitações desta Agência.
451	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO XI - DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO / Seção I - Das Disposições Gerais	Item 11.5 - Entendemos que os critérios a serem adotados para a disponibilização de espaços e tempo das mídias e de pontos destinados à veiculação de publicidade no Complexo Aeroportuário para publicidade institucional de interesse público impactam a modelagem financeira do projeto. Assim, solicitamos esclarecer quais são os critérios a serem adotados para a disponibilização de espaços, tempo das mídias e de pontos destinados à veiculação de publicidade no Complexo Aeroportuário para publicidade institucional de interesse público.	O tempo, os espaços mínimos e os pontos destinados à publicidade institucional devem ser suficientes para atender ao fim público a que se destinam. As campanhas institucionais variam periodicamente, conforme a necessidade do Poder Público, razão pela qual não se pode especificar quais serão os critérios. Entretanto, a Concessionária será comunicada em tempo suficiente para que ocorra a campanha.
452	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO XI - DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO / Seção I -	Entendemos que a anuência a que se refere a Subcláusula 11.1.1 deverá ser concedida pela ANAC, e não pela Infraero. Está correto esse entendimento? Em caso negativo, solicitamos seja esclarecido o fundamento de tal previsão, considerando que o Poder Concedente é representado pela ANAC e, após o término de vigência da Concessão, a Infraero não necessariamente será a operadora do Aeroporto e, além disso, será sócia da Concessionária.	O entendimento não está correto. Conforme cláusula 11.1.1 do Contrato, a INFRAERO deverá conceder anuência na celebração dos contratos descritos. Não haverá apresentação de fundamentos, uma vez que a presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Das Disposições Gerais		
453	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO XI - DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO / Seção I - Das Disposições Gerais	Entendemos que a indenização mencionada na Subcláusula 11.2.4, nos casos de encampação ou anulação, será de responsabilidade exclusiva do Poder Concedente. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Nos termos do item 11.2.4 do Contrato, em tais situações o Poder Concedente poderá denunciar os contratos celebrados pela Concessionária envolvendo a utilização de espaços vinculados à Concessão independentemente de indenização.
454	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO XI - DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO / Seção I - Das Disposições Gerais	Solicitamos esclarecer qual a limitação de espaço e de tempo para disponibilização, pela Concessionária, das mídias e de pontos destinados à veiculação de publicidade no Complexo Aeroportuário para publicidade institucional de interesse público, sem ônus financeiro ao Poder Público, prevista na Subcláusula 11.5 do Contrato. Caso não exista qualquer limitação, entendemos que a referida disponibilização deverá ser acordada com a Concessionária previamente. Está correto esse entendimento?	O tempo, os espaços mínimos e os pontos destinados à publicidade institucional devem ser suficientes para atender ao fim público a que se destinam. As campanhas institucionais variam periodicamente, conforme a necessidade do Poder Público, razão pela qual não se pode especificar quais serão os critérios. Entretanto, a Concessionária será comunicada em tempo suficiente para que ocorra a campanha.
455	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO XI - DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO / Seção I - Das Disposições	Solicitamos esclarecer quais são os serviços públicos obrigatórios previstos na Subcláusula 11.6 do Contrato.	Os serviços públicos indicados são os previstos para os aeroportos, providos pela ANAC, SAC, Infraero, DECEA, Receita Federal do Brasil, Polícia Federal, Anvisa, Vigiagro e por outros órgãos relevantes para a operação do Aeroporto.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Gerais		
456	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO XI - DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO / Seção II - Das Áreas e Atividades Operacionais	Entendemos que os aeroportos utilizados na comparação de preços prevista na Subcláusula 11.8.3 do Contrato serão similares aos Aeroportos concedidos, considerando seu porte, o custo de vida de cada local, a variação cambial, dentre outros fatores, para que haja similaridade e compatibilidade entre as situações cotejadas. Está correto esse entendimento?	O entendimento está parcialmente correto. Cabe ressaltar ainda, que ficará a critério desta Agência julgar o que será considerado oportuno para fins de comparação de preços praticados em relação à outros aeroportos e análise dos custos relativos à utilização das Áreas e Atividades Operacionais, de acordo com as práticas de mercados observadas.
457	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO XIII - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO / Seção II - Da Encampação	O item 13.13 do Contrato de Concessão dispõe que para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, a ANAC poderá retomar a Concessão, após assegurar o prévio pagamento de indenização composta das certas parcelas, dentre as quais os investimentos que tenham sido realizados com capital próprio para o cumprimento das obrigações contratuais ainda não amortizados ou depreciados. A esse respeito, entendemos que a indenização devida pelo Poder Concedente em caso de retomada da concessão não será calculada com base no valor contábil dos ativos envolvidos, mas será composta, dentre outras parcelas, de investimentos que tenham sido realizados com capital próprio para o cumprimento das obrigações contratuais ainda não amortizados ou depreciados economicamente. Nosso entendimento está correto?	Não, o entendimento está incorreto. A indenização abrangerá apenas as hipóteses previstas na cláusula 13.13.
458	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO XIII - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO / Seção II - Da Encampação	Tendo em vista que a encampação é verdadeira expropriação do contrato por interesse público, entende-se devida indenização relativa aos possíveis lucros cessantes, a fim de compor indenização justa. Confirma este entendimento?	A indenização abrangerá apenas as hipóteses previstas na cláusula 13.13, a qual encontra-se em perfeita consonância com o artigo 37 da Lei 8987/95.
459	Minuta de Contrato de	CAPÍTULO XIII - DA EXTINÇÃO	Entendemos que, para fins do item 13.22 da Minuta do Contrato de Concessão, o principal critério a ser utilizado para	Sim, o entendimento está correto.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Concessão	DA CONCESSÃO / Seção III - Da Caducidade	determinar se a indenização será ou não paga diretamente ao financiador será a existência de dívida no momento da decretação da caducidade. Está correto o nosso entendimento?	
460	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO XIII - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO / Seção IV - Da Rescisão	Item 13.25 - Entendemos que, em conformidade com a Cl. 16.5, o contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante procedimento arbitral intentado especialmente intentada para esse fim. Nosso entendimento está correto?	Informa-se que a rescisão do contrato por iniciativa da Concessionária está disciplinada na cláusula 13.25 a 13.27 e está em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei n. 8.987/95, o qual estabelece necessidade de ação judicial especialmente intentada para este fim.
461	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO XIII - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO / Seção IV - Da Rescisão	A rescisão do Contrato, por iniciativa da Concessionária, dependente de sentença judicial transitada em julgado inviabiliza a rescisão do Contrato, já que o tempo entre o ajuizamento da demanda judicial e o trânsito em julgado da sentença não será curto e continuará obrigando a Concessionária a prestar os serviços. Nesse sentido, provimento jurisdicional que suspenda o Contrato, surtirá os mesmos efeitos de suspensão das obrigações da Concessionária. Confirma este entendimento?	Não, o entendimento não está correto. A decisão judicial transitada em julgada é requisito essencial para a rescisão do Contrato, por iniciativa da Concessionária, nos termos dos item 13.26 do Contrato.
462	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Item 15.1. Entendemos que nos termos do Contrato de Concessão, os funcionários da Infraero a serem absorvidos pela Concessionária estão sujeitos exclusivamente à transferência dos contratos de emprego, não sendo cabíveis quaisquer outras formas de alocação. Favor confirmar nosso entendimento.	O entendimento está parcialmente correto. A transferência do contrato de emprego para a Concessionária deverá observar em seu teor, sobretudo, as garantias asseguradas pelos subitens da cláusula 15.2 do Contrato de Concessão e as regras de direito do trabalho.
463	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Considerando as disposições contidas na Consolidação das Leis de Trabalho - CLT segundo as quais o empregador poderá rescindir o contrato de trabalho por justa causa, entende-se que a concessionária poderá demitir por justa causa os empregados transferidos da Infraero, no período de estabilidade previsto na cláusula 15.2.1 do Contrato de Concessão. Por favor, confirmar se o entendimento sobre a exceção da garantia de estabilidade dos empregados da Infraero transferidos à concessionária está correto.	Aplicam-se aos empregados da concessionária oriundos da Infraero as disposições contidas na Consolidação da Leis de Trabalho - CLT, inclusive em relação à demissão por justa causa.
464	Minuta de	CAPÍTULO XV	Considerando que as obrigações de patrocinador do plano de	Não, o entendimento está incorreto. Essas

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Contrato de Concessão	– DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	beneficiários do Infracrev não foram disponibilizadas pela Infraero e, igualmente, não se encontram disponíveis para consulta, entende-se que a concessionária não é obrigada a assumir compromissos sem obter previamente as informações indispensáveis para cumprimento de suas obrigações. Favor esclarecer se o entendimento está correto. Caso seja possível, favor informar quais são as condições praticadas pela Infraero como patrocinador do plano de benefício.	informações podem ser obtidas diretamente com a Infraero. Ademais, conforme item 1.33 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.
465	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Entendemos que os funcionários da Concessionária oriundos da Infraero terão garantia de emprego até 31 de Dezembro de 2018, exceto se a demissão for feita por justa causa. Esse entendimento está correto?	Aplicam-se aos empregados da concessionária oriundos da Infraero as disposições contidas na Consolidação da Leis de Trabalho - CLT, inclusive em relação à demissão por justa causa.
466	Minuta de Contrato de Concessão	CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS / Seção III - Da Arbitragem	Entende-se que a previsão expressa de arbitragem para dissolução de discordâncias relativas às indenizações eventualmente devidas quando da extinção do contrato, inclusive quanto aos bens revertidos, não impede a instalação de procedimento arbitral sempre que de interesse das Partes e desde que não relativo a direitos indisponíveis ou às demais restrições contidas na Lei Federal nº 9.307/96. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. O Contrato de Concessão limita, em sua cláusula 16.5, a aplicação de arbitragem a litígios, controvérsias ou discordâncias relativas às indenizações eventualmente devidas quando da extinção do presente contrato, inclusive quanto aos bens revertidos.
467	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Entendemos que as cláusulas 4.1.1 e 4.1.2 do Anexo 2 não indicam quais são os números de matrícula das áreas do Aeroporto de Confins. Dessa forma, seria possível indicá-los? Em caso afirmativo, quais são?	Conforme estabelecem os itens 1.32 e 1.33 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Ademais, quanto ao sítio aeroportuário, deve ser observada a área estabelecida no Anexo 2 do Contrato.
468	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração	Entendemos que a cláusula 4.1.5.2 do Anexo 2 não indica qual o número da matrícula desta área. Dessa forma, seria possível indicá-los? Em caso afirmativo, quais são?	Conforme estabelecem os itens 1.32 e 1.33 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Aeroportuária		realizados pelo Poder Público. Ademais, quanto ao sítio aeroportuário, deve ser observada a área estabelecida no Anexo 2 do Contrato.
469	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	De acordo com a cláusula 4.1.5.3 do Anexo 2, entendemos que as áreas da Infraero indicadas estão afetadas ao serviço público (imóveis dominiais). Está correto nosso entendimento?	Informa-se que os aeroportos, incluindo, neste caso, a área citada, constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, nos termos do artigo 38 da Lei 7565/86.
470	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Entendemos que o item 9.1 do Anexo 2 do Contrato de Concessão consiste em duas obrigações distintas, a saber: (i) apresentar o PGI – Plano de Gestão da Infraestrutura para todo o período da Concessão no prazo de 90 dias a contar da data de eficácia do Contrato; e (ii) apresentar uma revisão do PGI a cada 5 anos. Está correto o nosso entendimento?	Sim, o entendimento está correto. Adicionalmente informamos que a revisão do PGI a cada 5 anos também deve ser referente a todo o período de concessão.
471	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Entendemos que as cláusulas 4.1.1 e 4.1.2 do Anexo 2 não indicam quais são os números de matrícula das áreas do Aeroporto de Confins. Dessa forma, seria possível indicá-los? Em caso afirmativo, quais são?	Conforme estabelecem os itens 1.32 e 1.33 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Ademais, quanto ao sítio aeroportuário, deve ser observada a área estabelecida no Anexo 2 do Contrato.
472	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Entendemos que a cláusula 4.1.5.2 do Anexo 2 não indica qual o número da matrícula desta área. Dessa forma, seria possível indicá-los? Em caso afirmativo, quais são?	Conforme estabelecem os itens 1.32 e 1.33 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Ademais, quanto ao sítio aeroportuário, deve ser observada a área estabelecida no Anexo 2 do Contrato.
473	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	De acordo com a cláusula 4.1.5.3 do Anexo 2, entendemos que as áreas da Infraero indicadas estão afetadas ao serviço público (imóveis dominiais). Está correto nosso entendimento?	Informa-se que os aeroportos, incluindo, neste caso, a área citada, constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, nos termos do artigo 38 da Lei 7565/86.
474	Minutas de Anexos ao	Contrato - Anexo 02 -	Entendemos que o item 9.1 do Anexo 2 do Contrato de Concessão consiste em duas obrigações distintas, a saber: (i)	Sim, o entendimento está correto. Adicionalmente informamos que a revisão do PGI a cada 5 anos

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Contrato de Concessão	Plano de Exploração Aeroportuária	apresentar o PGI – Plano de Gestão da Infraestrutura para todo o período da Concessão no prazo de 90 dias a contar da data de eficácia do Contrato; e (ii) apresentar uma revisão do PGI a cada 5 anos. Está correto o nosso entendimento?	também deve ser referente a todo o período de concessão.
475	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	O item 8.7.1 do Anexo 2 ao Contrato de Concessão dispõe que a Concessionária deverá realizar, dentre os investimentos em infraestrutura, a adequação das instalações para armazenamento de carga em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil junto ao Comitê Olímpico Internacional para os Jogos Olímpicos de 2016. Pergunta-se: Quais seriam as dimensões necessárias para a instalação de armazenamento de carga dos Jogos Olímpicos? Onde é possível identificar os “compromissos assumidos pelo Brasil junto ao Comitê”?	Nos termos dos itens 1.32 e 1.33 do Edital, e considerando as disposições do item 5.4 do Contrato de Concessão, cabe à proponente avaliar as condições existentes do aeroporto e realizar as ações e investimentos necessários para atender as exigências regulamentares e contratuais, destacadamente o item 8.7.1 do Anexo 2 do Contrato, bem como cabe à proponente o levantamento das obrigações a serem assumidas na concessão, a exemplo das contidas nos documentos disponíveis em http://www.rio2016.org.br/comite-organizador/transparencia/documentos . Adicionalmente, cabe à Concessionária, nos termos das cláusulas 3.1.11 e 3.1.13, assegurar a adequada prestação do serviço concedido incluindo, e não se limitando, a todos os investimentos em futuras expansões, necessários para a manutenção dos níveis de serviço, além de atender e fazer atender, de forma adequada, o público em geral e os usuários, em particular.
476	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	O item 10.2 do Anexo 2 ao Contrato de Concessão, que versa sobre Plano de Eventos Especiais (PEE), dispõe que a Concessionária deverá comunicar à ANAC, pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes da ocorrência do evento, a necessidade de desenvolvimento do PEE, apresentando-o em até 60 (sessenta) dias antes do evento. Entendemos que dado o fato de que a operação da concessão aeroportuária de GIG/CNF ocorrerá apenas a partir do dia 11 de agosto de 2014, ou seja, após a realização da Copa do Mundo de 2014, a Concessionária será dispensada de apresentar tal plano para este evento. Nosso entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
477	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	O item 10.2 do Anexo 2 ao Contrato de Concessão, que versa sobre Plano de Eventos Especiais (PEE), dispõe que a Concessionária deverá comunicar à ANAC, pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes da ocorrência do evento, a necessidade de desenvolvimento do PEE, apresentando-o em até 60 (sessenta) dias antes do evento. Os eventos esportivos que deverão acontecer nos próximos anos (Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016) são claramente eventos especiais. No entanto, outros podem gerar dúvida. Pergunta-se: Quais são os critérios que definem um “evento especial” e, portanto, que demandem um PEE? Entendemos que os prazos acima assinalados deverão ser proporcionalizados caso sejam designados eventos especiais para datas próximas em que não seja possível cumprir os referidos prazos. Nosso entendimento está correto?	Conforme definido no item 10.1, será considerado como evento especial todo evento que possa gerar impactos sobre os usuários do Aeroporto, que demandem um planejamento especial por parte da Concessionária. Quanto ao prazo para eventos em datas próximas, deve ser observado o item 10.2.1 que informa que a ANAC poderá solicitar à Concessionária a elaboração de PEE para evento específico, com antecedência mínima necessária para o adequado planejamento do atendimento ao evento.
478	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Item 3.1.3. Durante a visita ao local restou claro que serão necessárias medidas materiais de manutenção no sistema elétrico e no HVAC. A planta de refrigeração de água e a maioria do sistema elétrico estão no fim de suas vidas úteis. No entanto, nos parece que esta situação não está adequadamente refletida na equação econômica (capex de manutenção de apenas R\$ 101 Milhões até 2017). Favor confirmar se há uma discrepância no cálculo do Capex.	Informa-se que os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) não são objeto de esclarecimento nesta fase do procedimento licitatório, bem como suas informações não vinculam as propostas, conforme expresso nos itens 1.32 e 1.33 do Edital.
479	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Itens 8.4.1. e 8.8.1 especificam um sistema de pistas que trata de pistas paralelas interdependentes nos termos das regras de voos. Entendemos que o disposto no item 154.201 (e)(2)(i) do RBAC 154 é aplicável e a distância mínima entre as pistas é, por conseguinte, de 1.035 metros. Nosso entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto, deve ser observada a regulamentação vigente.
480	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Item 8.5.1 - Entendemos que a obrigação de construção de pátio é para atender 73 aeronaves Código C e mais 24 aeronaves Código E, simultaneamente, conforme disposto no item 8.5.2. Favor confirmar o nosso entendimento.	Os atuais pátios 1 e 2, com suas eventuais alterações e expansões, bem como eventuais novas áreas de pátio construídas devem totalizar área correspondente ao estacionamento simultâneo do quantitativo de aeronaves previsto no item 8.5.2, observadas as exigências adicionais dispostas no item 8.5.1

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
481	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	<p>O Anexo 2 ao Contrato de Concessão estabelece em seu item 8.8.1 que quando a demanda do sistema de pistas atingir 215.100 movimentos anuais, a Concessionária deverá apresentar à ANAC o anteprojeto e o cronograma detalhado da construção de pelo menos uma pista de pouso e decolagem, com comprimento mínimo de 3.000 metros, projetada para aeronaves Código F, paralela à pista 10/28 existente quando da assinatura do Contrato, de modo a implantar um sistema de pistas 10/28 para aproximações paralelas e independentes em operação IFR. Ainda, determina que a(s) pista(s) deve(m) ser construída(s) e estar(em) plenamente operacional(is) antes da demanda atingir 262.900 movimentos anuais. A esse respeito, nota-se que o atual sistema de pistas em GIG opera com a separação de 5NM e possui capacidade de aproximadamente 280 mil movimentos. Ademais, conforme Anexo 10 ao Contrato de Concessão, essa capacidade pode ainda ser ampliada para 413 mil movimentos, com a adoção de um menor espaçamento entre aeronaves (de 5 para 3 milhas náuticas). Desta forma, caso a Concessionária implemente tais melhorias técnicas e operacionais para a operação com 3NM, ampliando assim a sua capacidade, a construção da terceira pista só seria necessária após a demanda atingir 413 mil movimentos anuais. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. Com o acionamento do gatilho indicado no PEA, pelo menos uma nova pista de pouso e decolagem deverá ser projetada e construída, dotando o aeroporto de de um sistema de pistas 10/28 para aproximações paralelas e independentes em operação IFR.</p>
482	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	<p>Item 8.7.1. Favor esclarecer e especificar os compromissos assumidos pelo Brasil junto ao Comitê Olímpico Internacional para os Jogos Olímpicos de 2016 no que se refere às instalações para armazenamento de carga.</p>	<p>Nos termos dos itens 1.32 e 1.33 do Edital, e considerando as disposições do item 5.4 do Contrato de Concessão, cabe à proponente avaliar as condições existentes do aeroporto e realizar as ações e investimentos necessários para atender as exigências regulamentares e contratuais, destacadamente o item 8.7.1 do Anexo 2 do Contrato, bem como cabe à proponente o levantamento das obrigações a serem assumidas na concessão, a exemplo das contidas nos documentos disponíveis em http://www.rio2016.org.br/comite-</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				organizador/transparencia/documentos. Adicionalmente, cabe à Concessionária, nos termos das cláusulas 3.1.11 e 3.1.13, assegurar a adequada prestação do serviço concedido incluindo, e não se limitando, a todos os investimentos em futuras expansões, necessários para a manutenção dos níveis de serviço, além de atender e fazer atender, de forma adequada, o público em geral e os usuários, em particular.
483	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	A Estruturadora Brasileira de Projetos (EBP) estima para o ano de 2038 uma média de 7.400 m ² de área do sistema de terminais para cada um milhão de passageiros. No entanto, de acordo com recomendação da IATA para o nível de serviço "C" em aeroportos, a área do sistema de terminais deve estar dimensionada para 10.000 m ² para cada um milhão de passageiros. Desta forma, entendemos que o critério de 10.000 m ² para cada milhão de passageiros não será exigido como critério de dimensionamento. O nosso entendimento está correto?	Informa-se que os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) não são objeto de esclarecimento nesta fase do procedimento licitatório, bem como suas informações não vinculam as propostas, conforme expresso nos itens 1.32 e 1.33 do Edital.
484	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Os itens 8.7.3 e 8.8.1 estabelecem exigências técnicas para pistas de rolamento e nova pista de pouso e decolagem no Aeroporto GIG. De acordo com os itens acima citados, a médio-longo prazo, será necessário ter instalações no dito aeroporto tecnicamente adequadas para aeronaves Código F. Já que nos documentos do Edital, Contrato e seus respectivos Anexos não há menção em relação à adequação das pontes de ligação/táxi do complexo aeroportuário para aeronaves Código F, acreditamos que elas não atendem às exigências técnicas necessárias para processar aeronaves listadas no código citado, como a A380, em relação à carga máxima (MTOW, maximum take off weight). O nosso entendimento está correto? Caso contrário, solicitamos disponibilizar as informações relevantes no site da ANAC.	Nos termos dos itens 1.32 e 1.33 do Edital,, cabe à proponente avaliar as condições existentes do aeroporto e realizar as ações e investimentos necessários para atender as exigências regulamentares e contratuais.
485	Minutas de Anexos ao	Contrato - Anexo 02 -	Em relação à pesquisa independente de qualidade do serviço descrito no item 12.19 do Anexo 2 (PEA) do contrato,	O entendimento não está correto. O item citado (12.19) exige uma pesquisa independente de

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Contrato de Concessão	Plano de Exploração Aeroportuária	entendemos que para observar o requerimento relacionado com a obrigação de fornecer uma comparação com o maior número possível de aeroportos no mundo será necessário realizar a pesquisa Airport Service Quality (ASQ) fornecida pelo ACI Airport Council International, haja vista que essa pesquisa proporciona atualmente a melhor forma de classificação (benchmarking) no mercado aeroportuário, mesmo sendo esta de custo elevado. Favor confirmar nosso entendimento.	qualidade do serviço de modo a permitir uma avaliação comparativa. Apesar da pesquisa Airport Service Quality (ASQ) fornecida pelo ACI Airport Council International atualmente atender a exigência estabelecida, é permitido a Concessionária apresentar uma proposta alternativa, desde que atendidas as condições estabelecidas no item 12.19.
486	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Entende-se que a referência cruzada correta é o item 8.5.3. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Se o questionamento estiver se referindo ao item 8.5.3.1 do PEA, já foi esclarecido mediante comunicado relevante.
487	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	O item 8.7.1 do Anexo 2 do Contrato de Concessão estabelece que a concessionária deverá realizar as adequações das instalações para armazenamento de carga em atendimento aos compromissos assumidos pelo Poder Público para sediar os Jogos Olímpicos. Nesse contexto, solicita-se que sejam detalhados e informados quais são os compromissos assumidos pelo Poder Público com relação ao armazenamento de cargas, bem como quais são as adaptações concretas que a concessionária deverá realizar nessas adaptações. Essas informações são imprescindíveis para que as proponentes formulem suas propostas e tenham conhecimento das suas obrigações, caso se sajam vencedoras do certame licitatório.	Nos termos dos itens 1.32 e 1.33 do Edital, e considerando as disposições do item 5.4 do Contrato de Concessão, cabe à proponente avaliar as condições existentes do aeroporto e realizar as ações e investimentos necessários para atender as exigências regulamentares e contratuais, destacadamente o item 8.7.1 do Anexo 2 do Contrato, bem como cabe à proponente o levantamento das obrigações a serem assumidas na concessão, a exemplo das contidas nos documentos disponíveis em http://www.rio2016.org.br/comite-organizador/transparencia/documentos . Adicionalmente, cabe à Concessionária, nos termos das cláusulas 3.1.11 e 3.1.13, assegurar a adequada prestação do serviço concedido incluindo, e não se limitando, a todos os investimentos em futuras expansões, necessários para a manutenção dos níveis de serviço, além de atender e fazer atender, de forma adequada, o público em geral e os usuários, em particular.
488	Minutas de	Contrato -	Segundo a previsão do item 12.17 do Anexo 2 do Contrato de	O entendimento não está correto. Considerando o

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Anexos ao Contrato de Concessão	Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Concessão: “O fator Q produzirá efeitos no reajuste tarifário a partir do final do primeiro ano de operação integral do aeroporto pela Concessionária, contado como o ano civil seguinte ao ano em que for encerrada a Fase I-A. (...)”, entende-se que o mês de encerramento de referida Fase I-A independe para a contagem do prazo, isto é, se a Fase I-A for encerrada em outubro de 2014, a partir de janeiro de 2015 o Fator Q já produzirá efeitos no reajuste tarifário, não havendo mês de corte para que ele passe a integrar o reajuste. Por favor, confirmar se o entendimento está correto.	exemplo dado, em que a Fase I-A se encerraria em outubro de 2014, o ano de 2015 seria integralmente utilizado para aferição do Fator Q (item "Y+1" da tabela constante da cláusula 12.17 do Anexo 2 ao Contrato). Desta forma, o Fator Q incidiria no reajuste efetuado em 2016, obedecendo os termos da cláusula 6.5 do Contrato de Concessão.
489	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	De acordo com o arquivo disponibilizado no Banco de Informações do Aeroporto de Galeão “Estudos de Mobilidade Urbana e Integração Modal na Área de Influência de Aeroportos” elaborado pelo Grupo Tectran, o projeto da linha de Bus Rapid Transit Transcarioca (“BRT”) indica faixas de circulação compartilhadas preferenciais e estações de paradas em cada terminal de passageiros do Aeroporto de Galeão para o BRT, que deverão ser construídas junto ao meio-fio no nível de desembarque, impactando na disponibilidade atual do meio-fio de desembarque dos terminais. Por consequência, segundo o mesmo estudo, será necessário reestruturar os meios-fios e acessos adjacentes para atender os níveis de serviço exigidos. Nesse contexto, entende-se que incumbirá ao Poder Público do Município do Rio de Janeiro, responsável pela contratação da obra para implantação do BRT, ou à(s) empresa(s) contratada(s) para a execução do BRT, a realização das intervenções mencionadas nos meios-fios de desembarque e acessos adjacentes dos terminais de passageiros do Aeroporto de Galeão. Por favor, confirmar se o entendimento está correto.	Informa-se que os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) não são objeto de esclarecimento nesta fase do procedimento licitatório, bem como suas informações não vinculam as propostas, conforme expresso nos itens 1.32 e 1.33 do Edital.
490	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	No cálculo do fator X para o Aeroporto de Confins levando em consideração os parâmetros, em especial a quantidade de passageiros, no novo terminal de passageiros, previsto no item 8.1.1 do Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, constata-se que, mesmo observando todos os requisitos do	A ANAC informa que o cálculo, para CNF, do Fator X referente ao período compreendido entre o quarto e quinto será feito da seguinte maneira: $X = 1,42 X (1 - (TP + PE))$ Conforme respondido no Relatório de Contribuição de

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>PEA, o fator x seria desfavorável à concessionária, como se desprende da fórmula abaixo: $TP = 3\% \times (1700 \text{ pax na hora pico} - 850 \text{ pax na hora pico}) / 85 \text{ pax na hora pico} = 30\%$ ou $TP = 3\% \times (1600 \text{ pax na hora pico} - 850 \text{ pax na hora pico}) / 85 \text{ pax na hora pico} = 27\%$ $PE = 2,86\% \times 14 \text{ pontes de embarque} = 40,04\%$ Portanto: $X = 1,42 \times (1 - (30\% + 40,04\%)) = 1,42 (29,96) = 42,5\%$ Ou seja, teremos uma penalização, pois o fator de reajuste $Q (1 - (X))$ será de 99,57% nos anos 4 e 5 da concessão, por mais que sejam cumpridos os requisitos do PEA. Nesse contexto, solicita-se que o cálculo do fator X para o Aeroporto de Confins seja revisto de modo a não implicar de forma desfavorável à concessionária mesmo no atendimento de todos os requisitos do PEA.</p>	<p>Audiência Pública nº 5/2013, o cálculo do Fator X baseia-se nas exigências definidas no PEA.</p> <p>No caso do Aeroporto de Confins, existem duas exigências: aquela relativa a terminal de passageiros e outra a pontes de embarque.</p> <p>No que tange a pontes de embarque, exigem-se 14 pontes adicionais de embarque, que são utilizadas no cálculo de desconto. Portanto, o desconto relativo à exigência das pontes adicionais de embarque, caso essa seja atingida, é: $14 \times 2,86\% = 40\%$</p> <p>Em relação à exigência de ampliação de terminal de passageiros, o Anexo 11 do Contrato de Concessão define:</p> <p>"após atingida a ampliação da capacidade de processamento em 850 passageiros domésticos embarcados e 850 passageiros domésticos desembarcados na hora-pico, será atribuída redução de 3% ao valor de referência contido na cláusula 1.1.4 deste Anexo para cada adicional de 85 passageiros domésticos embarcados na hora-pico ou 85 passageiros domésticos desembarcados na hora-pico"</p> <p>Note que, se a Concessionária alcançar a capacidade de processamento de 850 passageiros domésticos embarcados e de 850 passageiros domésticos desembarcados, o cálculo de desconto referente ao terminal de passageiro se faz da seguinte forma, caso a exigência seja cumprida: $((850+850)/85) \times 3,00\% = 60\%$</p> <p>Então, o cálculo do Fator X se dará, no caso de cumprimento do que foi exigido, da seguinte forma: $X = 1,42\% \times \{ 1 - [(14 \times 2,86\%) + (20 \times 3,0\%)] \} = 0,00\%$</p> <p>Logo, se a Concessionária atender todas as exigências descritas no PEA, ela será capaz de tornar seu Fator X igual a zero. O objetivo desta agência é</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				incentivar investimentos com a finalidade de cumprimento das exigências do contrato.
491	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	O item 8.7.1 do Anexo 2 do Contrato – PEA prevê a adequação das instalações para armazenamento de carga, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil junto ao Comitê Olímpico Internacional para os jogos Olímpicos de 2016. Assim, vimos a necessidade de que sejam enviados às proponentes quais os compromissos já assumidos perante o COI.	Nos termos dos itens 1.32 e 1.33 do Edital, e considerando as disposições do item 5.4 do Contrato de Concessão, cabe à proponente avaliar as condições existentes do aeroporto e realizar as ações e investimentos necessários para atender as exigências regulamentares e contratuais, destacadamente o item 8.7.1 do Anexo 2 do Contrato, bem como cabe à proponente o levantamento das obrigações a serem assumidas na concessão, a exemplo das contidas nos documentos disponíveis em http://www.rio2016.org.br/comite-organizador/transparencia/documentos . Adicionalmente, cabe à Concessionária, nos termos das cláusulas 3.1.11 e 3.1.13, assegurar a adequada prestação do serviço concedido incluindo, e não se limitando, a todos os investimentos em futuras expansões, necessários para a manutenção dos níveis de serviço, além de atender e fazer atender, de forma adequada, o público em geral e os usuários, em particular.
492	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Nos termos do item 3.4. do Plano de Exploração Aeroportuária – PEA, a Concessionária poderá, após anuência prévia do órgão competente, realizar investimentos e benfeitorias relacionadas aos serviços destinados a apoiar e garantir segurança à navegação aérea em área de tráfego aéreo do Aeroporto, ressalvado que sob nenhuma hipótese fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Entendemos que é facultado à concessionária, sem qualquer ônus para o Poder Concedente ou ao operador da Torre de Controle, o investimento em recursos tecnológicos, humanos e de treinamento para aumentar a eficiência operacional, reduzindo o espaçamento entre aeronaves no trecho final de aproximação ao aeroporto, conforme autoriza o referido item	O entendimento está correto desde que a redução de espaçamento entre aeronaves no trecho final de aproximação seja definido juntamente ao órgão competente pela navegação aérea.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			3.4. O entendimento está correto? Se não estiver, favor explicar a razão.	
493	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Contribuições no arquivo em anexo	As contribuições sobre o edital contidas em arquivo anexo foram respondidas individualmente em campos separados.
494	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	O item 8.7.1 do Anexo 2 do Contrato – PEA prevê a adequação das instalações para armazenamento de carga, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil junto ao Comitê Olímpico Internacional para os jogos Olímpicos de 2016. Assim, vimos a necessidade de que sejam enviados às proponentes quais os compromissos já assumidos perante o COI. Solicitamos sua disponibilização imediata.	Nos termos dos itens 1.32 e 1.33 do Edital, e considerando as disposições do item 5.4 do Contrato de Concessão, cabe à proponente avaliar as condições existentes do aeroporto e realizar as ações e investimentos necessários para atender as exigências regulamentares e contratuais, destacadamente o item 8.7.1 do Anexo 2 do Contrato, bem como cabe à proponente o levantamento das obrigações a serem assumidas na concessão, a exemplo das contidas nos documentos disponíveis em http://www.rio2016.org.br/comite-organizador/transparencia/documentos . Adicionalmente, cabe à Concessionária, nos termos das cláusulas 3.1.11 e 3.1.13, assegurar a adequada prestação do serviço concedido incluindo, e não se limitando, a todos os investimentos em futuras expansões, necessários para a manutenção dos níveis de serviço, além de atender e fazer atender, de forma adequada, o público em geral e os usuários, em particular.
495	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Considerando que o PEA irá discriminar o objeto da concessão, incluindo as obrigações relativas aos investimentos a serem realizados pela concessionária, entende-se que caso haja uma contradição entre o disposto no site indicado pela ANAC referente aos compromissos dos Jogos Olímpicos e o disposto no PEA, a concessionária sempre deverá respeitar os termos e condições do PEA. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Nos termos do item 5.2.16 do contrato, custos relacionados à realização dos investimentos e ações necessárias ao pleno atendimento das exigências estabelecidas por compromissos assumidos posteriormente à publicação do Edital constituem risco do poder concedente. Caso seja identificado eventual conflito com as disposições do PEA, será avaliado oportunamente no caso concreto, observando as

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				disposições contratuais e norma vigente, ressaltando que as disposições do PEA são encargo do concessionário.
496	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Considerando que o PEA irá discriminar o objeto da concessão, incluindo as obrigações relativas aos investimentos a serem realizados pela concessionária, entende-se que caso haja uma contradição entre o disposto no site indicado pela ANAC referente aos compromissos dos Jogos Olímpicos e o disposto no PEA, a concessionária sempre deverá respeitar os termos e condições do PEA. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Nos termos do item 5.2.16 do contrato, custos relacionados à realização dos investimentos e ações necessárias ao pleno atendimento das exigências estabelecidas por compromissos assumidos posteriormente à publicação do Edital constituem risco do poder concedente. Caso seja identificado eventual conflito com as disposições do PEA, será avaliado oportunamente no caso concreto, observando as disposições contratuais e norma vigente, ressaltando que as disposições do PEA são encargo do concessionário.
497	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Entende-se que a concessionária somente será responsável pela retirada dos obstáculos que estiverem dentro do complexo aeroportuário. Por favor, confirmar se o entendimento está correto.	A remoção de obstáculos nas faixas de pista de pouso e decolagem e faixas de pista de rolamento deve ser realizada pela Concessionária para atendimento aos requisitos do RBAC 154, independentemente dessas estarem completamente inseridas no complexo aeroportuário ou não.
498	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Entende-se que a obrigação da concessionária, prevista no item 6.1.16.1. do PEA restringe-se à disponibilização de área no complexo aeroportuário, sem qualquer obrigação de fornecimento de material ou equipamento, haja vista que não se trata do objeto da concessão de serviços públicos relacionados à exploração de infraestrutura aeroportuária. Por favor, confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Nos termos do item 6.1.16.1 do Anexo 2 ao Contrato de Concessão, "A Concessionária deverá disponibilizar aos órgãos e entidades públicas que possuem a competência legal de prestar serviços no aeroporto, a infraestrutura necessária (áreas, mobiliário e equipamentos) para a adequada realização de suas atividades."
499	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Os itens 8.7.3 e 8.8.1 do Anexo 2 do Contrato de Concessão estabelecem que a concessionária deverá realizar investimentos no sistema de pistas para operação de aeronaves Código F. Nesse contexto, conforme definido no RBAC 154, a largura da futura pista de pouso e decolagem não deve ser inferior 60m e os acostamentos de pista de pouso e decolagem devem estender-se simetricamente em cada um dos lados da pista, de modo que a largura total da	Sim, o entendimento está correto.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>pista e de seus acostamentos não seja inferior a 75m, assim como as partes retilíneas das respectivas pistas de táxi não devem ter largura inferior a 25m. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	
500	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	<p>O item 8.8.1 do Anexo 2 do Contrato de Concessão estabelece que a concessionária deverá construir pelo menos uma pista de pouso e decolagem, com comprimento mínimo de 3.000 metros, projetada para aeronaves Código F. Nesse contexto, conforme definido no RBAC 154, as RESAs respectivas a nova pista de pouso mencionada acima devem estender-se a partir do final da faixa de pista a uma distância de 240m e com larguras iguais às larguras da porção nivelada da faixa de pista associada, ou seja, 150m. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	Sim, o entendimento está correto.
501	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	<p>No item 4.1.5 do Anexo 2 da Minuta do Contrato de Concessão está definida a área total do Aeroporto do Galeão em 14.462.076,82 m² conforme Desenho nº RJ.VNT/36/2013/67240. No entanto, no Edital anterior (abril/2013), utilizado para consulta pública, a área estava definida em 13.741.653,67 m² conforme Desenho nº GIG/GRL/070.001 - Codificação nº GL. nº 01.003.66.6224, da INFRAERO. Para nosso melhor estudo dos limites do aeroporto, solicitamos o fornecimento de ambos os desenhos mencionados em arquivo do AutoCAD (extensão DWG).</p>	<p>Esclarece-se que algumas informações sobre o Aeroporto do Galeão foram disponibilizadas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações em www.aviacaocivil.gov.br/banco-de-informacoes, e que dados adicionais podem ser solicitados pelo e-mail concessoesgigcnf@aviacaocivil.gov.br</p>
502	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	<p>O orçamento socioambiental de CAPEX consta detalhado no "Relatório VI - ORÇAMENTO SOCIOAMBIENTAL CAPEX E OPEX" do "RELATÓRIO 3 - Estudos Ambientais" com valores de R\$ 113.019.700,00 (Fase A), R\$ 344.811.230,00 (Fase B), R\$ 22.918.330,00 (Fase C), R\$ 8.611.200,00 (Fase D) e R\$ 13.423.460,00 (Fase E) para as 5 fases do empreendimento. Portanto, o valor total é de R\$ 502.783.920,00. Entretanto, a única importância aparentemente considerada no orçamento de CAPEX do "PLANO CONCEITUAL DE DESENVOLVIMENTO" do "RELATÓRIO 2 - Estudos de Engenharia e Afins" consta da Tabela 4-2 (pág. 54) como</p>	<p>A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Informa-se que os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) não são objeto de esclarecimento nesta fase do procedimento licitatório, bem como suas informações não vinculam as propostas, conforme expresso nos itens 1.32 e 1.33 do Edital.</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			"Programas Ambientais" é de R\$ 355,15 milhões. Favor esclarecer. Entendemos que o estudo socioambiental, específico e detalhado, do "RELATÓRIO 3 - Estudos Ambientais" está correto. Favor confirmar.	
503	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Item 8.8.1 do Anexo 2 da Minuta do Contrato de Concessão: A construção de pista pouso e decolagem ao norte da pista existente no sistema 10/28 possui interferência com duto GAV da Petrobrás. A linha entra na ilha próximo à Tubiacanga e segue paralelo a pista existente 10/28 até chegar nos taques, na Área de Apoio. Perguntamos: Como está acordada a concessão de passagem do duto entre a Petrobrás e a INFRAERO ou a União? Na eventual necessidade de remanejamento dessa linha, de quem será o ônus e a responsabilidade?	A presente etapa visa somente a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Informa-se que o levantamento de um possível contrato da Infraero deve ser feito pelo interessado junto à própria Infraero ou à SAC. A hipótese constitui risco da Concessionária, nos termos dos itens 5.4.4; 5.4.5; 5.4.8 e 5.4.13 do Anexo 2 ao Contrato de Concessão
504	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Item 8.1.2 O limite mínimo de posições de pátio de aeronaves estabelecido para o Aeroporto de Confins ao final da Fase I-B é de 37 (trinta e sete) aeronaves Código C e 7 (sete) aeronaves Código E. De acordo com a Subcláusula 8.1.2.1, em tal período, não serão contabilizadas entre as posições de pátio 3 existente, dedicado ao Terminal de Cargas. Entendemos que, após a Fase I-B, tais posições poderão ser contabilizadas. Está correto esse entendimento?	O entendimento está parcialmente correto. A ANAC esclarece que a cláusula 8.1.2.1 apenas delimita que as posições do pátio 3 não poderão ser contabilizadas para atendimento as exigência quantitativas definidas na cláusula 8.1.2.
505	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Item 8.4.1 Entendemos que deve ser considerado apenas o critério de gatilho de demanda na implantação de sistema de pista para o Aeroporto de Confins, assim como foi feito para o Item 8.8.1 referente ao Aeroporto do Galeão. Esse entendimento está correto?	O entendimento não está correto. A Concessionária deverá realizar o investimento mencionado no item 8.4.1, devendo estar plenamente operacional até 31 de dezembro de 2020 mesmo que a demanda prevista não tenha sido atingida.
506	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Item 8.4.1 Entendemos que deve ser considerado apenas o critério de gatilho de demanda na implantação de sistema de pista para o Aeroporto de Confins, assim como foi feito para o Item 8.8.1 referente ao Aeroporto do Galeão. Esse entendimento está correto?	O entendimento não está correto. A Concessionária deverá realizar o investimento mencionado no item 8.4.1, devendo estar plenamente operacional até 31 de dezembro de 2020 mesmo que a demanda prevista não tenha sido atingida.
507	Minutas de Anexos ao Contrato de	Contrato - Anexo 02 - Plano de	Item 8.8.1 Alternativamente à referência técnica preconizada no item 8.8.1 do Anexo 2 de configuração de pistas em "aproximações paralelas e independentes em operação IFR"	O entendimento não está correto. Qualquer configuração operacional de sistema de pistas que seja diferente da prevista no Anexo 10 do Contrato de

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Concessão	Exploração Aeroportuária	e, conforme previsto no item 3.2 do Anexo 10, “poderá ser adotada a solução de configuração de pistas em “aproximações paralelas e segregadas em operação IFR”, item também previsto no RBAC 154. Está correto este entendimento? Em caso afirmativo, entendemos não ser passível de reequilíbrio. Está correto este entendimento?	Concessão deve ainda observar a exigência do item 8.8.1 do Anexo 2.
508	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	PEA itens 8.4.1 e 8.8.1 e Anexo 10 (capacidade do sistema de pistas) Os itens 3.1.1 e 3.5.1 do Anexo 10 e 8.4.1 e 8.8.1 do Anexo 2 dispõem sobre o sistema de pistas a ser implantado nos aeroportos de Confins e Galeão, cuja definição é a implantação de um sistema de pistas que permitam aproximações paralelas e independentes em operação IFR. Considerando que o item 3.2 e 3.6 do Anexo 10 admite a possibilidade de se adotar configuração operacional do sistema de pistas diferente da prevista nos itens anteriormente citados, entendemos que a eventual aprovação pela ANAC de uma configuração diferente da prevista nos itens 3.1.1 e 3.5.1 do Anexo 10 e nos itens 8.4.1 e 8.8.1 do Anexo 2 ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do Poder Concedente. Está correto o nosso entendimento? Caso positiva a resposta acima, entendemos que todas as proponentes devem considerar na elaboração de sua proposta um sistema de pistas com distância mínima obrigatória entre seus eixos centrais conforme descrita no RBAC 154 (ANAC), atualmente 1035m, para o caso das aproximações paralelas e independentes em operação IFR. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Qualquer configuração operacional de sistema de pistas que seja diferente da prevista no Anexo 10 do Contrato de Concessão deve ainda observar a exigência dos itens 8.4.1 e 8.8.1 do Anexo 2. Quanto à distância mínima entre eixos de pista de pouso e decolagem, deve-se, ainda, considerar os requisitos previstos em regulamentação do controle do espaço aéreo.
509	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Na hipótese de implantação de nova pista citada no item 8.8.1 do Anexo 2 que impacte ambientalmente na Baía de Guanabara, entendemos que o Poder Concedente será responsável pela obtenção de todas as licenças ambientais necessárias para a implantação da pista. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Conforme definido na cláusula 3.1.19 do Contrato, é dever da Concessionária providenciar todas as licenças ambientais necessárias para a execução das obras do Aeroporto.
510	Minutas de Anexos ao	Contrato - Anexo 02 -	No caso da Concessionária não obter as licenças ambientais para a implantação de nova pista citada no item 8.8.1 por ato	O Capítulo V do Contrato estabelece os riscos alocados ao Poder Concedente e à Concessionária.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Contrato de Concessão	Plano de Exploração Aeroportuária	que não decorra de culpa ou omissão da Concessionária, entendemos que a Concessionária não será penalizada e terá o prazo para implantação de nova pista prorrogado proporcionalmente ao atraso na obtenção da licença. Está correto o nosso entendimento?	Assim, somente serão suportados exclusivamente pelo Poder Concedente atrasos decorrentes de não obtenção de licenças ambientais que se enquadrem na cláusula 5.2.11 e seguintes de citado Contrato.
511	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Na hipótese de implantação de nova pista citada no item 8.8.1 do Anexo 2 (PEA) que impacte nos residentes de Tubiacanga, entendemos que o Poder Concedente será responsável pela publicação do decreto de utilidade pública necessário para a desapropriação e consequente implantação da pista. Está correto esse entendimento?	À área ocupada pelos residentes de Tubiacanga se aplica o disposto no item 2.5 e, em especial, o regime estabelecido pelo subitem 2.5.1 do Contrato. Ademais, no caso de eventual necessidade de desapropriação de imóveis que não possuam declaração de utilidade pública já publicados e em vigor quando da realização da sessão pública do leilão, caberá à Concessionária solicitar a publicação dos decretos ao Poder Concedente e a outorga de poderes necessária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.987/95 e conforme disposto no item 3.1.42 do Contrato.
512	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	No caso da Concessionária não obter as licenças ambientais para a implantação de nova pista citada no item 8.8.1 por ato que não decorra de culpa ou omissão da Concessionária, entendemos que a Concessionária não será penalizada e terá o prazo para implantação de nova pista prorrogado proporcionalmente ao atraso na obtenção da licença. Está correto o nosso entendimento?	O Capítulo V do Contrato estabelece os riscos alocados ao Poder Concedente e à Concessionária. Assim, somente serão suportados exclusivamente pelo Poder Concedente atrasos decorrentes de não obtenção de licenças ambientais que se enquadrem na cláusula 5.2.11 e seguintes de citado Contrato.
513	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Em vista da regulamentação aplicável ao setor, entende-se que os serviços de Serviço de Prevenção, Salvamento e combate a incêndios em aeródromos civis, não integram as obrigações da Concessionária, restando ao Poder Concedente. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. Conforme o item 6.1.9.1 do Anexo 2 do Contrato, o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio – SESCINC é elemento aeroportuário obrigatório e deve ser provido pela Concessionária.
514	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	A manutenção dos serviços auxiliares de proteção ao voo e auxílios visuais não integra as obrigações da Concessionária. Confirma este entendimento? Em caso positivo, questiona-se: de quem é a obrigação de atualizar ou instalar esses novos serviços?	O entendimento está parcialmente correto. Conforme item 3.2.6 do Anexo 2 do Contrato, não se inclui no objeto da concessão outros Serviços Auxiliares de Proteção ao Voo (não listados nos itens 3.2.1 a 3.2.5). No entanto, conforme o mesmo item 3.2.6, os auxílios visuais (PAPI, VASIS, ALS, balizamento de pista de pouso e de taxi, luzes de eixo de pista de pouso e de

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				eixo de pista de taxi, luzes de zona de toque, barras de parada, farol de aeródromo e biruta) são de responsabilidade da Concessionária. E ainda, conforme o item 3.1.3, se inclui no objeto da concessão a manutenção de todas as instalações, bens, equipamentos existentes e implementados no Complexo Aeroportuário, conforme a legislação e regulamentação em vigor.
515	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Qual é o requisito do código de aproximação para as novas pistas que serão construídas no Aeroporto do Galeão?	O Contrato de Concessão apresenta todas as informações e referências necessárias e suficientes para o correto entendimento dos requisitos para a(s) nova(s) pista(s).
516	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	A inspeção de cargas deverá estar de acordo com as normas em vigor? Em caso positivo, a inspeção alcançará a totalidade das cargas?	A inspeção de segurança deve alcançar a totalidade das cargas embarcadas nas aeronaves que partem do aeroporto. Cabe destacar que encontra-se em estudo a possibilidade de utilização do conceito de agente de carga acreditado, que poderia permitir a certificação de entidades (grandes expedidores de carga) que garantiriam a entrega de carga considerada segura do ponto de vista de segurança da aviação civil e, desta forma, não haveria a necessidade de inspeção de segurança no aeroporto. Assim como existe a possibilidade de certificação de outros aeroportos de forma a permitir que a carga em conexão proveniente de um aeroporto certificado não precise ser novamente inspecionada. Cabe destacar, no entanto, que conforme previsto no PEA, item 6.1.7.2, o aeroporto deve dispor de sistema de inspeção de carga capaz de inspecionar até 100% (cem por cento) da carga embarcada em aeronaves partindo do aeroporto. Essa exigência se dá pela possibilidade de não haver entidades certificadas que garantam a segurança da carga até a chegada dela no aeroporto e pela possibilidade de medidas adicionais de

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				segurança que, em casos específicos, pode exigir a inspeção de 100% da carga independente de sua origem.
517	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	A inspeção de cargas deverá estar de acordo com as normas em vigor? Em caso positivo, a inspeção alcançará a totalidade das cargas?	A inspeção de segurança deve alcançar a totalidade das cargas embarcadas nas aeronaves que partem do aeroporto. Cabe destacar que encontra-se em estudo a possibilidade de utilização do conceito de agente de carga acreditado, que poderia permitir a certificação de entidades (grandes expedidores de carga) que garantiriam a entrega de carga considerada segura do ponto de vista de segurança da aviação civil e, desta forma, não haveria a necessidade de inspeção de segurança no aeroporto. Assim como existe a possibilidade de certificação de outros aeroportos de forma a permitir que a carga em conexão proveniente de um aeroporto certificado não precise ser novamente inspecionada. Cabe destacar, no entanto, que conforme previsto no PEA, item 6.1.7.2, o aeroporto deve dispor de sistema de inspeção de carga capaz de inspecionar até 100% (cem por cento) da carga embarcada em aeronaves partindo do aeroporto. Essa exigência se dá pela possibilidade de não haver entidades certificadas que garantam a segurança da carga até a chegada dela no aeroporto e pela possibilidade de medidas adicionais de segurança que, em casos específicos, pode exigir a inspeção de 100% da carga independente de sua origem.
518	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Entendemos que não é responsabilidade da Concessionária a limpeza nem manutenção das áreas de órgãos e entidades pública com competência para a prestação de serviços dentro dos Aeroportos. Confirma este entendimento? Caso seja responsabilidade da Concessionária, existe uma previsão de custo máximo para tanto?	Conforme disposto na legislação vigente, Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2009, Art. 12, inciso I, "a utilização das áreas administrativas públicas (...) terão preço definido proporcionalmente em razão do ressarcimento, sem fins lucrativos, das despesas com água, energia elétrica, limpeza, manutenção de equipamentos e de outros correlatos, nos termos de

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				instrumentos específicos, sendo vedado o tratamento discriminatório entre as empresas usuárias das áreas compartilhadas."
519	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Afirma-se que nos terminais novos ou na ampliação dos terminais já existentes, deve-se contar com "dois ou mais níveis operacionais, capazes de processar embarques e desembarques com separação vertical de meio fio.". Isto significa que o embarque e desembarque devem ser feitos por plataformas distintas?	Terminais com dois níveis operacionais devem possuir dois níveis de meio-fio, sendo um destinado aos passageiros que irão embarcar e outro destinado a passageiros que efetuaram o desembarque.
520	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Entende-se que o Poder Concedente executará e pagará parte da plataforma e deixará terraplanada outra parte, de maneira que competirá à Concessionária assumir o custo de asfaltar e pintar as vagas de estacionamento. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. As únicas obras sob a responsabilidade do Poder Público são aquelas apresentadas no Anexo 03 do Contrato - Obras do Poder Público.
521	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Qual o volume e a categoria das vagas existentes para estacionamento de aeronaves no pátio?	Nos termos dos itens 1.32 e 1.33 do Edital, cabe à proponente avaliar as condições existentes do aeroporto e realizar as ações e investimentos necessários para atender as exigências regulamentares e contratuais.
522	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Qual o volume e a categoria das vagas existentes para estacionamento de aeronaves no pátio?	Nos termos dos itens 1.32 e 1.33 do Edital, cabe à proponente avaliar as condições existentes do aeroporto e realizar as ações e investimentos necessários para atender as exigências regulamentares e contratuais.
523	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	De acordo com o PEA, se exige da concessionária uma série de melhorias na infraestrutura aeroportuária. Se ao implementá-las, restar afetada a visibilidade que a torre de controle tem do sistema de pistas, de quem será a responsabilidade de modificar a torre de forma que ela recupere a visibilidade completa do sistema de pistas?	Trata-se de risco atribuído à Concessionária nos termos do item 5.4.5 do Contrato bem como nos termos do item 3.3 do Anexo 2 - PEA.
524	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Segundo o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 139, os aeroportos de Galeão e Confins devem estar certificados pela ANAC em 31/12/2013. Caberá à Concessionária executar as ações e pagar os investimentos necessários para tal certificação que não estão contempladas no Edital e no	O entendimento não está correto. Caberá à Concessionária executar as ações e realizar os investimentos necessários para o cumprimento dos termos contratuais e regulamentares somente após a celebração do Contrato de Concessão.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			Contrato?	
525	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Para o aeroporto do Galeão, questiona-se se é exigido ou possível a operação com Runway Visual Range (alcance visual de pista) inferior a 400 (quatrocentos) metros?	Cabe à proponente avaliar as condições existentes do aeroporto e realizar as ações e investimentos necessários para atender as exigências regulamentares e contratuais.
526	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Será permitida a presença de obstáculos que danifiquem as superfícies de limitação de obstáculos, conforme definidas no Anexo 14 de ICAO?	A Concessionária deverá cumprir os requisitos estabelecidos pelo(s) órgão(s) competente(s) no Brasil quanto à regulação de zona de proteção de aeródromos.
527	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Entende-se que limitado o acesso de aeronaves de Código e à pista 15/33 enquanto não for encontrada uma solução para a Rua "B" no aeroporto do Galeão em conformidade com a regulação aplicável. Confirma este entendimento?	Nos termos dos itens 1.32 e 1.33 do Edital, cabe à proponente avaliar as condições existentes do aeroporto e realizar as ações e investimentos necessários para atender as exigências regulamentares e contratuais.
528	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Por que o relatório não inclui as RESAs (Áreas de Segurança de Fim de Pista) e as ações necessárias de adequação para a certificação nos custos do CAPEX?	Nos termos do Edital em seu item 1.16, "As Proponentes poderão vistoriar o Complexo Aeroportuário de cada Aeroporto, objeto da licitação, em visitas técnicas que serão agendadas, conforme procedimento a ser divulgado pela Comissão de Licitação". Adicionalmente, vale mencionar a cláusula 1.33 do Edital que também define que "as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos".
529	Minutas de Anexos ao	Contrato - Anexo 02 -	Entendemos que os relatórios resultantes dos estudos de viabilidade não sofreram quaisquer retificações nessa nova	Informa-se que os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) não são objeto de

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Contrato de Concessão	Plano de Exploração Aeroportuária	publicação do Edital (04/10/2013). Entendemos que a versão anterior (abril/2013) está vigorando. Está correto o nosso entendimento ?	esclarecimento nesta fase do procedimento licitatório, bem como suas informações não vinculam as propostas, conforme expresso nos itens 1.32 e 1.33 do Edital.
530	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	A inspeção das bagagens deverá estar em conformidade com a normativa em vigor e, portanto, deverá ser inspecionada 100% das bagagens?	A inspeção de segurança deve alcançar a totalidade das bagagens embarcadas nas aeronaves que partem do aeroporto. Cabe destacar que existe a possibilidade de certificação de outros aeroportos de forma a permitir que a bagagem em conexão proveniente de um aeroporto certificado não precise ser novamente inspecionada. Ressalta-se, no entanto, que conforme previsto no PEA, item 6.1.3.14, o aeroporto deve dispor de sistema de inspeção de Bagagem, capaz de inspecionar 100% (cem por cento) das bagagens despachadas embarcadas em aeronaves partindo do aeroporto.
531	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	A inspeção da carga deve estar de acordo com a normativa em vigor e, portanto, deverá ser inspecionada 100% da carga?	A inspeção de segurança deve alcançar a totalidade das cargas embarcadas nas aeronaves que partem do aeroporto. Cabe destacar que encontra-se em estudo a possibilidade de utilização do conceito de agente de carga acreditado, que poderia permitir a certificação de entidades (grandes expedidores de carga) que garantiriam a entrega de carga considerada segura do ponto de vista de segurança da aviação civil e, desta forma, não haveria a necessidade de inspeção de segurança no aeroporto. Assim como existe a possibilidade de certificação de outros aeroportos de forma a permitir que a carga em conexão proveniente de um aeroporto certificado não precise ser novamente inspecionada. Cabe destacar, no entanto, que conforme previsto no PEA, item 6.1.7.2, o aeroporto deve dispor de sistema de inspeção de carga capaz de inspecionar até 100% (cem por cento) da carga embarcada em aeronaves partindo do

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				aeroporto. Essa exigência se dá pela possibilidade de não haver entidades certificadas que garantam a segurança da carga até a chegada dela no aeroporto e pela possibilidade de medidas adicionais de segurança que, em casos específicos, pode exigir a inspeção de 100% da carga independente de sua origem.
532	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	O contrato especifica que os novos terminais ou ampliações dos mesmos devem ter “dois ou mais níveis operacionais, capazes de processar embarques e desembarques com separação vertical de meio fio”. Isto significa que os passageiros devem embarcar e desembarcar a partir de diferentes níveis?	Terminais com dois níveis operacionais devem possuir dois níveis de meio-fio, sendo um destinado aos passageiros que irão embarcar e outro destinado a passageiros que efetuaram o desembarque.
533	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária	Em conformidade com o PEA, é da responsabilidade da concessionária um conjunto de melhorias da infraestrutura aeroportuária. Se ao serem implementadas estas melhorias for afetada a visibilidade do sistema de pistas desde a torre de controle (tal como é, por exemplo, a solução proposta pelo estruturador), de quem é a responsabilidade de mudar a torre de controle para se ter total visibilidade do sistema de pistas?	Trata-se de risco atribuído à Concessionária nos termos do item 5.4.5 do Contrato bem como nos termos do item 3.3 do Anexo 2 - PEA.
534	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 03 - Obras do Poder Publico	Com relação às obras de responsabilidade do poder público, considerando que o licenciamento ambiental das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Confins (TPS II e TPSIII) estão atreladas a um único processo de licenciamento, e que o poder público, conforme anexo 03 da Minuta de Contrato, tem responsabilidade de realizar as obras do TPS III, questiona-se: 1) A Licença de Instalação nº 258/2012 tem como objeto o Terminal de Passageiros III (TPSIII), contudo o anexo 03 da minuta do contrato menciona obras de “Ampliação do Terminal de Aviação Geral (TAG)”. Estes empreendimentos são os mesmos? 2) A compensação ambiental do TPS III (ou ampliação do TAG) é de responsabilidade do poder público? 3) Se o valor da compensação ambiental for noticiado ao poder público pelo órgão ambiental após a efetivação da concessão e término	Esclarece-se que se trata do mesmo empreendimento, listado no item 3 da relação de obras do Poder Público para o aeroporto de Confins. Em relação às compensações ambientais, cumpre registrar que só são de responsabilidade do Poder Público os "custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do Edital", conforme cláusula 5.2.15 do Contrato, e dessa forma só serão de responsabilidade do Poder Público os custos que atendam a estas duas condições cumulativamente.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>das obras do TPSIII, previsto para março de 2014, quem assumirá o pagamento? Poder público ou o concessionário?</p> <p>4) Caso o poder público assumira integralmente a compensação ambiental do TPS III (ou ampliação do TAG), o concessionário restituirá os valores pagos, considerando que a obra está prevista para terminar em março de 2014, e que o valor da compensação ambiental não foi contabilizado no preço do aeródromo?</p>	
535	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 03 - Obras do Poder Publico	<p>A "Tabela 1 - Obras do Poder Público - Aeroporto do Galeão/RJ" do "ANEXO 3 DO CONTRATO DE CONCESSÃO - OBRAS DO PODER PÚBLICO" especifica as obras cuja realização é de responsabilidade do Poder Público. No entanto, a relação não apresenta na "Descrição do projeto" o item 10. Perguntamos: Existe uma obra não relacionada ou há apenas um engano de numeração? Caso exista outra obra a relacionar, favor informar.</p>	<p>Informa-se que trata-se de erro formal, não existindo de fato a linha 10 da Tabela 1 do Anexo 3 ao Contrato no que tange às obras atinentes ao Poder Público no Aeroporto do Galeão.</p>
536	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 03 - Obras do Poder Publico	<p>A "Tabela 1 - Obras do Poder Público - Aeroporto do Galeão/RJ" do "ANEXO 3 DO CONTRATO DE CONCESSÃO - OBRAS DO PODER PÚBLICO" especifica as obras cuja realização é responsabilidade do Poder Público. Entendemos, portanto, que tais obras não são escopo, responsabilidade, fiscalização ou administração da concessionária. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.</p>	<p>Informa-se que no que tange às Obras do Poder Público, o Anexo 3 ao Contrato deve ser lido conjuntamente com a Seção VII do Capítulo II do Contrato, onde se estabelece, dentre outros tópicos, a responsabilidade primária da Infraero na realização da obra e a possibilidade de sub-rogação da mesma pela Concessionária.</p>
537	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 03 - Obras do Poder Publico	<p>Na "Tabela 1 - Obras do Poder Público - Aeroporto do Galeão/RJ" do "ANEXO 3 DO CONTRATO DE CONCESSÃO - OBRAS DO PODER PÚBLICO" já não constam alguns projetos relacionados na versão anterior de Abril/13. São eles: "3. Fornecimento e Instalação de Grupo de 750kva para a Substação da Cabeceira 15", "5. Sinalização Visual TPS 2" e "10. Obras Complementares TPS 2 - 8º lote (substituição de elevadores)". Perguntamos: Essas obras foram plenamente concluídas? Restou algum escopo para a concessionária relativo a elas? Se positivo, favor informar qual(is).</p>	<p>Informa-se que compete ao interessado o levantamento das informações necessárias à elaboração de propostas, conforme item 1.33 do Edital. Não obstante, para facilitar a análise pelas proponentes, a SAC-PR criou um Banco de Informações, a título exemplificativo e não exaustivo, em seu sítio eletrônico: http://www.aviacaocivil.gov.br/banco-de-informacoes. As informações não disponíveis no sítio poderão ser obtidas na própria SAC-PR, mediante agendamento, ou solicitadas mediante e-mail disponibilizado também no endereço acima ou diretamente junto à Infraero</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				pelo e-mail concessaoaerportosgaleaoconfins@infraero.gov.br.
538	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 03 - Obras do Poder Publico	A "Tabela 1 - Obras do Poder Público - Aeroporto do Galeão/RJ" do "ANEXO 3 DO CONTRATO DE CONCESSÃO - OBRAS DO PODER PÚBLICO" apresenta significativos adiamentos das respectivas datas de términos estimadas dos contratos quando comparadas com a versão publicada em Abril/13. Há os contratos vigentes cujas previsões de datas de términos atingem jan/2015. Perguntamos: Caso essas obras continuem evoluindo abaixo de seus respectivos cronogramas de execução, como serão administradas ? Caso essas obras interfiram com as novas obras da concessionária, qual será a preferencial? Quem arcará com custos oriundos dessa interface e como estimá-los?	A minuta de Contrato (Anexo 25 ao Edital) é explícito ao afirmar em sua cláusula 2.43 que eventuais atrasos na celebração dos contratos referentes a obras do Poder Público ou na sua execução, que gerem descumprimento de quaisquer das datas fixadas no cronograma previsto no Anexo 3 - Obras do Poder Público, não desobrigam a Concessionária de seu dever de cumprir o Contrato.
539	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 03 - Obras do Poder Publico	Entendemos que o sistema de aproximação por instrumentos "ILS CAT3 A", atualmente sendo instalado na cabeceira 10 do Aeroporto do Galeão, contendo todos os sistemas, auxílios à navegação aérea, balizamento, luzes, associados ao seu perfeito funcionamento, é obrigação do Poder Público. Está correto esse entendimento?	Informa-se que as Obras de responsabilidade do Poder Público se resumem àquelas listadas no Anexo 3 ao Contrato.
540	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 03 - Obras do Poder Publico	Foi verificado que a Infraero possui processo licitatório em andamento para a remediação de área contaminada no interior do Aeroporto Internacional de Confins (Pregão Eletrônico 107/ADSE/SBBH/2013) e que tal contratação não está listada nas obras do Anexo 3 – Obras do Poder Público. Entendemos que os custos e a execução desses trabalhos de remediação são de responsabilidade da Infraero. Esse entendimento está correto? Além disso, entendemos que os custos relativos à conclusão de processos licitatórios ou de contratações executadas pela Infraero em data posterior ao lançamento do Edital de Concessão poderão ser considerados como de inteira responsabilidade da Infraero. Esse entendimento está correto?	Informa-se que as Obras de responsabilidade do Poder Público se resumem àquelas listadas no Anexo 3 ao Contrato.
541	Minutas de Anexos ao	Contrato - Anexo 03 -	Entendemos que a torre de resfriamento de água localizada na área de apoio do Aeroporto do Galeão, atualmente em	Informa-se que as Obras de responsabilidade do Poder Público se resumem àquelas listadas no Anexo

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Contrato de Concessão	Obras do Poder Publico	processo de renovação, contendo todos os sistemas associados ao seu perfeito funcionamento, é obrigação do Poder Público. Está correto esse entendimento?	3 ao Contrato.
542	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 03 - Obras do Poder Publico	Os Projetos 6 e 9 das “Obras do Poder Público” estão realizando uma série de trabalhos no sistema de pistas e pátios. Tais obras estão orientadas para que o aeródromo suporte aeronaves Código F?	Informa-se que tais especificações podem ser verificadas nos contratos firmados pela Infraero disponíveis no Banco de Informações, a título exemplificativo e não exaustivo, que pode ser acessado pelo endereço www.aviacaocivil.gov.br/banco-de-informacoes , sendo que para alguns arquivos mais extensos é necessário agendamento para gravação em mídia disponibilizada pelo interessado.
543	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 04 - Tarifas	Entendemos que a gestão da ATAERO, pela Concessionária, não lhe implica em nenhum custo. No entanto, ainda que se entenda que haja custo na gestão da ATAERO, seja com eventual diferença de câmbio ou custo de caixa em razão de eventual inadimplência da companhia aérea, a Concessionária será reembolsada deles. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. Conforme Anexo 04 do Contrato, o papel desempenhado pela Concessionária no que se refere à cobrança dos adicionais incidentes sobre as tarifas depende do sistema de arrecadação utilizado (SUCOTAP ou sistema de arrecadação próprio). No caso de adesão ao SUCOTAP (obrigatória em casos de não aprovação de sistema próprio), esse papel é desempenhado pela Infraero. No entanto, nos termos do item 4.1.2 do referido anexo, a Concessionária poderá solicitar à ANAC autorização para estabelecer sistema de arrecadação próprio (Sistema de Arrecadação da Concessão), que será concedida caso não conflita com o interesse público e apenas em caráter precário. Nesse caso, a Concessionária deverá cobrar os adicionais incidentes sobre as tarifas juntamente com as tarifas aeroportuárias, observando ainda os termos do item 4.1.3 e subitens. Quando optar por sistema de arrecadação próprio, será de responsabilidade exclusiva da Concessionária a eventual cobrança de débitos dos usuários em caso de mora ou inadimplemento. Por fim, ressalta-se que os custos administrativos associados à cobrança do ATAERO

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
				são de responsabilidade da Concessionária e não há previsão de reembolso.
544	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 04 - Tarifas	De acordo com o estabelecido no Contrato, as tarifas que incidem na Concessionária estão compensadas, isto é, não incluem os Adicionais Incidentes (ATAERO e FNAC). No entanto, a concessionária será quem cobra tanto a tarifa como os Adicionais Incidentes. Portanto, será transferida para a concessionária a gestão do capital e dos riscos a ele associados? Na hipótese de inadimplemento de um usuário do aeroporto, a concessionária devera adiantar o pagamento dos Adicionais Incidentes?	Informa-se que, conforme Anexo 4 do Contrato de Concessão, os procedimentos e critérios relativos ao recolhimento do Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC e do ATAERO deverão observar regulamentação específica. Ademais, será de responsabilidade exclusiva da Concessionária, quando da gestão de um sistema próprio de arrecadação, a eventual cobrança de débitos dos usuários em caso de mora ou inadimplemento. Não é, contudo, necessário o adiantamento do pagamento no caso de inadimplemento do usuário com relação à Concessionária.
545	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 04 - Tarifas	1.1.3. A Concessionária deverá observar as isenções tarifárias vigentes. As novas hipóteses de isenção estarão sujeitas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. ___ Quais são as isenções tarifárias vigentes que devem ser consideradas pelos proponentes? O disposto no art. 7º da Lei 6.009/1973 pode ser considerado o universo de isenções tarifárias? O disposto no art. 20, da Portaria ANAC nº 219/GC-5/01 e no art. 2º da Portaria ANAC nº 544/GM/86, apesar de não ser disposição de lei, também deve ser considerado pelos proponentes?	Informa-se que a Concessionária estará contratualmente obrigada a aplicar todos os descontos e isenções previstos em leis e em quaisquer atos normativos que estejam em vigor.
546	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 04 - Tarifas	ANEXO 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO 1.1.3. A Concessionária deverá observar as isenções tarifárias vigentes. As novas hipóteses de isenção estarão sujeitas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Quais são as isenções tarifárias vigentes que devem ser consideradas pelos proponentes? O disposto no art. 7º da Lei 6.009/1973 pode ser considerado o universo de isenções tarifárias? O disposto no art. 20, da Portaria ANAC nº 219/GC-5/01 e no art. 2º da Portaria ANAC nº 544/GM/86, apesar de não ser disposição de lei, também deve ser considerado pelos proponentes? ___ ANEXO 4 DO	Informa-se que a Concessionária estará contratualmente obrigada a aplicar todos os descontos e isenções previstos em leis e em quaisquer atos normativos que estejam em vigor. As tarifas de armazenagem e capatazia aplicáveis ao Contrato de Concessão estão expostas em seu Anexo 4.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			CONTRATO DE CONCESSÃO 2.2.6.14. Tarifa de Armazenagem e Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento - a Tabela 13 estabelece as Tarifas a serem cobradas pela Armazenagem e Capatazia da carga sob pena de perdimento: Tabela 13 - Tarifa de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento Qual será a tarifa de armazenagem e capatazia da carga sob pena de perdimento para mercadorias que ultrapassem 120 dias de armazenagem?	
547	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 07 - Termo de Aceitação Provisoria	Entendemos que, em atendimento ao item 2.3 da Minuta de Contrato, o Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos contido no Anexo 7 da Minuta do Contrato de Concessão deverá ser editado para permitir a inclusão da descrição, pela Concessionária, da efetiva condição dos bens da concessão no momento da transferência dos ativos. Está correto o nosso entendimento?	Não, o entendimento está incorreto. Nos termos das cláusulas 2.1 e 2.2 do Anexo 7, a avaliação da efetiva condição dos bens deverá ser feita pela Concessionária para a composição do Anexo 8.
548	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 07 - Termo de Aceitação Provisoria	Entendemos que, em atendimento a Cláusula 2.3 da Minuta do Contrato de Concessão, o Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos contido no Anexo 7 da Minuta do Contrato de Concessão deverá ser editado para permitir a inclusão da descrição, pela Concessionária, da efetiva condição dos bens da concessão no momento da transferência dos ativos. Está correto o nosso entendimento?	Não, o entendimento está incorreto. Nos termos das cláusulas 2.1 e 2.2 do Anexo 7, a avaliação da efetiva condição dos bens deverá ser feita pela Concessionária para a composição do Anexo 8.
549	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 08 - Termo de Aceitação Definitiva	De acordo com a cláusula 3.1.5 do Anexo 8 da Minuta do Contrato de Concessão, entendemos que o Poder Concedente deverá permanecer responsável pelos imóveis, equipamentos e bens, caso tais imóveis equipamentos e bens ainda estejam ocupados por terceiros na referida data. Está correto nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Os imóveis ocupados por entes públicos ficam sob sua própria responsabilidade, não se atribuindo tal obrigação ao Poder Concedente, sendo que, quanto a todos os demais, permanece a responsabilidade da Concessionária conforme disposto no item 3.1.5 do Anexo 8 ao Contrato.
550	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 09 - Plano Transferencia Operacional e Plano de Ações	O Anexo 9 ao Contrato de Concessão contém (i) o modelo de apresentação de proposta econômica; e (ii) o modelo de declaração de elaboração independente de proposta. A esse respeito, pede-se esclarecer se o modelo de declaração de elaboração independente de proposta faz parte dos documentos necessários à apresentação da proposta para o	Considerando que o questionamento refere-se ao Anexo 9 do Edital, informa-se que tanto o modelo de apresentação de proposta econômica quanto o modelo de declaração de elaboração independente de proposta compõem o Anexo 09 do Edital do Leilão nº 01/2013 e devem ser preenchidos nos termos da

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
		Imediatas (PAI)	certame, uma vez que não há menção expressa a tal declaração no texto do Edital do Leilão.	Seção I, do Capítulo V daquele Edital. O primeiro, relativo à Proposta Econômica, deve ser assinado pelo representante credenciado do Consórcio, sem a necessidade de reconhecimento de firma. Em relação à Declaração de Elaboração Independente da Proposta, também constante do Anexo 9 do Edital, e da qual não consta o valor da proposta, deve ser assinada uma declaração por cada uma das consorciadas, por seus representantes legais e pelo representante credenciado. É necessário o reconhecimento de firma do representante credenciado. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
551	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 09 - Plano Transferencia Operacional e Plano de Ações Imediatas (PAI)	O Anexo 9 ao Contrato de Concessão dispõe que em até 30 dias contados da aprovação do Plano de Ações Imediatas (PAI) pela ANAC a Concessionária deverá realizar uma série de atividades de revisão e revitalização nos aeroportos concedidos (e.g. revisão dos sistemas de escadas rolantes, esteiras rolantes, elevadores e esteiras para restituição de bagagens, bem como revisão do sistema predial de combate a incêndio). A esse respeito, nota-se que o prazo de 30 dias disponibilizado para o término de tais atividades se esgotaria antes mesmo do Estágio 3 da Fase 1A, ocasião em que o novo operador aeroportuário assumirá o aeroporto concedido. Em vista do exposto, entende-se que a Infraero disponibilizará seu corpo de funcionários para a realização de atividades, já que anteriores à atuação do novo operador aeroportuário. Nosso entendimento está correto?	Não há previsão no Contrato de disponibilização de funcionários da Infraero anteriormente ao Estágio 3 da Fase I-A. As ações previstas no PAI deverão ser executadas sob responsabilidade da Concessionária nos termos do Contrato e de seu Anexo 9 (PTO e PAI).
552	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 09 - Plano Transferencia Operacional e Plano de Ações Imediatas (PAI)	Tendo em vista que as concessões englobarão a ampliação, manutenção e exploração dos complexos aeroportuários do Galeão e de Confins, e considerando que foram realizadas visitas técnicas aos sítios dos aeroportos concedidos nas quais foi constatada a necessidade de implementação de uma série de itens relacionados à infraestrutura de Tecnologia da Informação dos complexos aeroportuários não expressamente	A Concessionária não será ressarcida pelos eventos citados. Cumpre-nos destacar, ainda, que a Concessionária deverá cumprir os deveres constantes do Capítulo III do Contrato de Concessão, em especial, no que tange à matéria, aos descritos nas cláusulas 3.1.11, 3.1.38, 3.1.40 e 3.1.55.

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>previstos no Plano de Transferência Operacional e/ou no Plano de Ações Imediatas, pergunta-se se serão reembolsados à Proponente os eventuais custos e despesas com a implementação, manutenção e atualização de tal infraestrutura nas seguintes hipóteses, posto que essenciais para o funcionamento do complexo aeroportuário: • Inexistência de Datacenter com condições satisfatórias de segurança, storage, servidores, balanceadores e performance necessários para hospedar os diversos sistemas críticos para o aeroporto; • Equipamentos de rede (roteadores, switches, firewalls, etc.) verificados não suportam a inteligência e robustez necessárias para garantir a integridade e performance dos sistemas críticos para o aeroporto; • O cabeamento não é estruturado, sendo de categoria ultrapassada (máximo cat. 5), sem a documentação técnica e plantas adequadas nem espaço para passagem de novos cabos no bandejamento e shafts, o que impacta diretamente na performance e integridade dos sistemas; • Computadores para uso geral são ultrapassados e boa parte sucateados e de baixa capacidade de processamento; • O Aeroporto não possui um Sistema de Gestão e Alocação de Recursos Aeroportuários, tendo somente algumas funcionalidades muito reduzidas em seu sistema SISO, que atua mais como um simples FIDS sendo extremamente ultrapassado, não possuindo funcionalidades ou subsistemas importantes como (i) alocação de recursos aeroportuários, móveis e fixos (RMS); (ii) sistema integrado e inteligente de Public Address System (PAS); (iii) sistema de apoio a tomada de decisão colaborativa (ACDM); e (iv) funcionalidades modernas de um sistema inteligente e integrado de informativo de voos, campanhas publicitárias e informações institucionais (EVIDS). • O atual sistema ERP da Infraero não possui um módulo fiscal-tributário e está configurado para rodar o billing, custos e receitas de todos os aeroportos de forma centralizada, fazendo os repasses de receitas apenas após várias semanas</p>	

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			<p>da data de processamento. Além disso, o plano de contas está parametrizado de forma completamente diferente do que normalmente se constataria em uma empresa do setor privado, tornando inviável a utilização de tal sistema por uma empresa privada;</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Sistema de Pontos Eletrônico e os relógios de pontos atuais não podem ser utilizados em função da legislação aplicável e da integração necessária com o ERP; • O Comando e Controle de Segurança não existe e há tampouco uma plataforma inteligente e integrada de segurança nos aeroportos a serem concedidos. As poucas funcionalidades existentes de CFTV não 	
553	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 09 - Plano Transferencia Operacional e Plano de Ações Imediatas (PAI)	<p>Conforme resposta dada pela ANAC ao pedido de esclarecimento n. 1268 ao Edital 02/2011 – ANAC, pedimos gentileza confirmar o entendimento a respeito do item 4.1.7 de que, durante o Estágio 3 da Fase I-A, a Concessionária deverá gerir e reembolsar apenas os empregados que a Infraero disponibilizar conforme demanda da própria Concessionária. É correto este entendimento?</p>	<p>Conforme a cláusula 4.1.7.2 do Anexo 9 ao Contrato e cláusula 2.23.3 do Contrato, caso a Concessionária demande funcionários da Infraero durante o Estágio 3 da Fase I-A, seus custos serão arcados pela própria Concessionária.</p>
554	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 10 - Capacidade do Sistema de Pistas	<p>Solicitamos confirmar se os anos constantes da Tabela do Item 3.1 do Anexo 10 (Capacidade dos Sistemas de Pistas) estão corretos.</p>	<p>Sim, os anos constantes da Tabela 3.1 do Anexo 10 estão corretos.</p>
555	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 10 - Capacidade do Sistema de Pistas	<p>Caso haja atrasos nos trâmites legais quanto à obtenção das licenças ambientais ou a não publicação do decreto de utilidade pública por parte do Poder Concedente, ambas relacionadas ao processo de construção de uma possível nova pista paralela ao atual sistema de pistas 10/28 no aeroporto do Galeão, que impacte ambientalmente a baía de Guanabara e socialmente a comunidade de Tubiacanga, a Concessionária poderá apresentar uma alternativa de implantação de um sistema de pistas que permitam aproximações paralelas e segregadas IFR, conforme previsto no RBAC 154, para aprovação da ANAC e DECEA? Seria esta uma possibilidade de enquadramento descrita nos itens 3.2 e 3.2.1 do anexo 10</p>	<p>O entendimento não está correto. Qualquer configuração operacional de sistema de pistas que seja diferente da prevista no Anexo 10 do Contrato de Concessão deve ainda observar a exigência do item 8.8.1 do Anexo 2. No caso de atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal exigidas para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária, conforme item 5.2.11.do Contrato, caberá à ANAC estabelecer diretrizes à Concessionária para apresentação de formas</p>

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
			do contrato? Caso aprovada, esta nova alternativa ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do Poder Concedente?	alternativas de aumento de capacidade do sistema de pistas.
556	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 11 - Fator X	Entendemos que deve ser considerada, no cálculo do Fator X para o Aeroporto de Confins, a redução para cada posição remota adicional – assim como foi feito para o Item 1.1.6.1.1 referente ao Aeroporto do Galeão. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Para o Aeroporto de Confins, a redução percentual associada à ampliação de posições de estacionamento não considera posições remotas adicionais.
557	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 11 - Fator X	Solicitamos esclarecer as fórmulas previstas no Apêndice A do Anexo 11 (Fator X), vez que estas não constam do documento disponibilizado.	As fórmulas constantes do Anexo 11 do Contrato de Concessão – Fator X, Apêndice A, foram corrigidas por meio de Comunicado Relevante.
558	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 11 - Fator X	Entendemos que deve ser considerada, no cálculo do Fator X para o Aeroporto de Confins, a redução para cada posição remota adicional – assim como foi feito para o Item 1.1.6.1.1 referente ao Aeroporto do Galeão. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Para o Aeroporto de Confins, a redução percentual associada à ampliação de posições de estacionamento não considera posições remotas adicionais.
559	Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão	Contrato - Anexo 11 - Fator X	Sobre o significado de “ampliação da capacidade de processamento”, basta um aumento de 85 PHD doméstico em embarque ou desembarque, ou é necessário que ambos se deem simultaneamente?	A ANAC informa que, segundo o Anexo 11 do Contrato de Concessão, que versa sobre o Fator X, o item 1.1.7.1.1 dispõe: " Expansão do terminal de passageiros – após atingida a ampliação da capacidade de processamento em 850 passageiros domésticos embarcados e 850 passageiros domésticos desembarcados na hora-pico, será atribuída redução de 3% ao valor de referência contido na cláusula 1.1.4 deste Anexo para cada adicional de 85 passageiros domésticos embarcados na hora-pico ou 85 passageiros domésticos desembarcados na hora-pico" (nosso grifo) Portanto, pelo texto exposto acima, conclui-se que, para fins de contabilização do Fator X, considera-se cada área separadamente.
560	Minutas de Anexos ao Contrato de	Contrato - Anexo 11 - Fator X	Como é calculado o Fator X entre os anos 6 e 10? De que parâmetros depende o cálculo do Fator X no intervalo? A partir do ano 10, como se calcula o Fator X e que intervalos	A ANAC informa que a metodologia do cálculo do Fator X para o segundo quinquênio em diante será

Nº	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
	Concessão		pode ter?	definida posteriormente, quando da revisão dos parâmetros da Concessão. Segundo a Seção II - Da Revisão dos Parâmetros da Concessão, do Capítulo VI do Contrato de Concessão, essa revisão ocorrerá a cada 5 (cinco) anos do período da Concessão e tem por objetivo permitir a determinação, entre outros, da metodologia de cálculo dos fatores X e Q.